



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da  
6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2012.

**JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO**  
Diretor de Secretaria

**Processo nº 0802985-90.2007.4.02.5101 (2007.51.01.802985-5)**

**AÇÃO PENAL Nº 2007.51.01.802985-5**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: AÍLTON GUIMARÃES JORGE E OUTROS**

**JUIZA FEDERAL : Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO**

**SENTENÇA TIPO “D” – MÉRITO**

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, ANTÔNIO PETRUS KALIL, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA

REBELLO, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e MARCELO CALIL PETRUS, com pedido de condenação dos réus às penas dos arts. 288, 333, *caput* e parágrafo único, na forma dos art. 29, 69 e 71; 317, *caput* e parágrafo único, na forma do art. 71; 325, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, conforme o caso.

Segundo a denúncia, os denunciados compõem uma organização criminosa com atuação no Estado do Rio de Janeiro, especializada na exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas de caça-níqueis, constituída e estruturada para a prática de diversos crimes, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, importação e uso comercial de componentes eletrônicos contrabandeados, dentre outros.

Em síntese, a organização criminosa é integrada por empresários que exploram jogos de azar, protegidos por lobistas e advogados que representam seus interesses e, também, por agentes públicos que contribuem decisivamente para que a atividade delituosa se desenvolva sem percalços. Estrutura-se em níveis dispostos de acordo com a posição ocupada pelo agente e o grau de seu comprometimento com a atividade-fim, sendo que todos colaboram direta ou indiretamente para o sucesso da empreitada delituosa, em troca de uma forma individualizada de contraprestação.

Com a denúncia, ratificando a Representação da Autoridade Policial responsável pelas investigações, foram requeridas as prisões preventivas dos denunciados, como garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Às fls. 77/78, ofício nº 181-B/2007 – DICINT/DIP/DPF no qual a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão, a fim de dar cumprimento a prisão cautelar eventualmente decretada em desfavor dos denunciados NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e MARCELO CALIL PETRUS.

A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2007, conforme fls. 79/99, em relação aos acusados AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, ANTÔNIO PETRUS KALIL, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, NAGIB TEIXEIRA SAUID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e MARCELO CALIL PETRUS, sendo designados os dias 26/04/2007, 27/04/2007, 30/04/2007, 02/05/2007, 03/05/2007, 04/05/2007 e 07/05/2007 para os interrogatórios.

Na decisão de fls. 79/99 foi também determinada a transferência dos presos, que estavam custodiados nas dependências do Departamento de

Polícia Federal em Brasília/DF, para a penitenciária federal de Campo Grande/MS, após o interrogatório.

Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação na forma do artigo 514 do CPP dos acusados SUSIE PINHEIRO DIAS MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS.

Além disso, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, e foi deferida a realização de busca e apreensão no endereço dos denunciados NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e MARCELO CALIL PETRUS, a fim de permitir o cumprimento do mandado de prisão expedido contra eles e a apreensão de quaisquer elementos que pudessem auxiliar na investigação.

Às fls. 127/131, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e, às fls. 136/137, sua transferência para a cidade do Rio de Janeiro em prisão especial, pelo fato de ser advogado.

Às fls. 138/146, petição da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL, requerendo a concessão de prisão domiciliar, por ser portador de doença grave e irreversível, ou a internação do acusado em hospital para tratamento, caso não fosse deferido o pedido anterior.

Às fls. 187/188, decisão proferida por este Juízo afastando o segredo de justiça apenas em relação à presente ação penal, mantendo-o em relação ao inquérito policial que embasou a denúncia.

Às fls. 189/190, o Ministério Público Federal requereu a requisição de todos os acusados para comparecer a integralidade dos atos que seriam praticados, de forma a evitar futura e eventual alegação de nulidade.

Instado a se manifestar sobre os pedidos de liberdade provisória, prisão domiciliar e prisão especial, formulados pelas defesas de VIRGÍLIO e ANTÔNIO, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos mesmos (fls. 106 v.).

Às fls. 207, ofício nº 155/2007-GAB/DPF/NRI/RJ da Polícia Federal em Niterói, encaminhando cópias dos laudos de exame em equipamentos eletrônicos (máquinas eletrônicas programáveis) nº 634/2006, 635/2006 e 684/2006, os quais demonstraram a origem estrangeira de equipamentos ou de seus componentes.

Às fls. 370/371, aditamento à decisão sobre a transferência dos presos à prisão federal de Mato Grosso, acrescentando que a custódia cautelar dos acusados na Operação Furacão demanda cuidados diferenciados e determinando fosse solicitada à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS a disponibilização de mais duas vagas, tendo em conta que os acusados foragidos JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e NAGIB TEIXEIRA SUAID se apresentaram para cumprimento dos mandados de prisão.

Às fls. 372, ofício nº 185/2007- DICINT/DIP/DPF da DIVISÃO DE CONTRA-INTELIGENCIA POLICIAL da POLICIA FEDERAL, comunicando o cumprimento da ordem de prisão preventiva dos acusados, exceto de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, NAGIB TEIXEIRA SUAID e MARCELO CALIL PETRUS, que não foram localizados e, por

isso, tiveram seus nomes inscritos no SINPI – Sistema Nacional de Procurados e Impedidos.

Às fls. 375 e 375v., 376 e 376 v., 377 e 377 v., 378 e 378 v., 380 e 380 v., 382 e 382 v., 383 e 383 v., mandados de busca e apreensão nº 14-9/2007, 19-1/2007, 13-4/2007, 15-3/2007, 20-4/2007, 18-7/2007, 16-8/2007 e seus respectivos autos circunstanciados, sendo que nada foi apreendido.

Às fls. 386, auto de apreensão realizado em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 17-2/2007.

Às fls. 387/388, ofício nº 170-B/2007 – DICINT/DIP/DPF, encaminhando os mandados de prisão preventiva cumpridos.

Às fls. 410/413, pedido de liberdade provisória pela defesa de CARLOS PEREIRA DA SILVA, com despacho dando vista ao MPF.

Às fls. 414/416, os réus JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS e NAGIB TEIXEIRA SUAID apresentaram-se ao Juízo para cumprimento dos mandados de prisão (fls. 418 e 419).

Às fls. 420/430, aditamento à denúncia, com pedido de condenação dos réus VIRGÍLIO MEDINA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, SILVÉRIO CABRAL NERY JUNIOR, SÉRGIO LUZIO DE ARAÚJO, JAIME GARCIA DIAS, MARCELO CALIL PETRUS, NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, EVANDRO DA FONSECA, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO

FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTÔNIO PETRUS KALIL às penas do art. 334, § 1º, alínea “c”, do CP, e dos réus CARLOS PEREIRA DA SILVA, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, às mesmas penas, na forma do art. 13, § 2º, do CP.

Às fls. 432/433, decisão de recebimento do aditamento, determinando a citação dos réus para interrogatório na data designada e a notificação dos funcionários públicos na forma do art. 514 do CPP.

Na referida decisão foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de VIRGILIO, pelos mesmos fundamentos que motivaram a decretação da prisão. Com relação ao pedido de prisão especial, foi parcialmente deferido no sentido de que fosse mantido em estabelecimento carcerário seguro, não subordinado a estrutura carcerária do estado, assegurando seu direito à cela separada.

Citados os réus NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, às fls. 434, 435 e 436 e os demais réus às fls. 446.

A tentativa de intimação dos acusados SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS restou frustrada, conforme certidão de fls. 438.

Intimados os advogados Francisco Joaquim Nunes da Rocha, OAB/RJ 66.969, Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins, OAB/RJ 65.997,

Marcos Dana, OAB/RJ 62.676, e Paulo Sergio Gonçalves Gazula, OAB/RJ 18.357, da designação das datas para interrogatório dos réus, às fls. 447 v., 448 v., 449 v. e 450 v., respectivamente.

Assentada de audiência realizada em 26/04/2007, às fls. 451/457, quando foram feitos diversos requerimentos por parte das defesas, dentre eles, o de revogação da prisão preventiva. Algumas defesas pediram que fosse declinada a competência do Juízo para o Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão e, quanto ao pedido de declínio de competência, no sentido de que se trata de pedido juridicamente impossível, por se tratar de feito desmembrado do processo original em curso no STF, não havendo competência genuína deste Juízo. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, o MPF requereu que os acusados fossem submetidos a perícia realizada pela Polícia Federal.

No mesmo ato, foi proferida decisão que deixou de acolher a arguição de incompetência e determinou que os autos entrassem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Às fls. 458/462, 463/470 e 471/474, foram interrogados os réus AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTÔNIO PETRUS KALIL, respectivamente.

Às fls. 478/479, pedido de prisão domiciliar, formulado pela defesa de ANIZ ABRAHÃO DAVID.

Às fls. 482, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, requerendo sua transferência para estabelecimento de custódia

compatível com a sala de Estado Maior. (art. 7º, V, Lei 8906/94), e, às fls. 484/486, pedido de adiamento de seu interrogatório.

Às fls. 487/489, pedido de adiamento do interrogatório dos acusados LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO.

Às fls. 490/491, pedido da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL para que o acusado fosse internado para tratamento de saúde, com decisão deferindo sua transferência ao Hospital Penitenciário Fábio Soares e, às fls. 493, aditamento à referida decisão, determinando que o acusado fosse submetido à perícia médica.

Às fls. 501/504, pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA.

Assentada da audiência realizada em 27/04/2007, às fls. 506/508, quando foram interrogados JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA (fls. 509/523), PAULO ROBERTO FERREIRA LINO (fls. 524/535) e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA (fls. 536/537), que manifestou interesse em permanecer calado, alegando não ter tido acesso pessoal aos autos.

Às fls. 538, ofício da Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerendo cópia dos autos para instauração de procedimento para apurar a conduta de policiais civis envolvidos.

Às fls. 539/540-A, petição de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, requerendo fosse disponibilizada à sua defesa a integralidade dos

áudios constantes dos autos da medida cautelar nº 2005.51.01.538207-9 e dos autos do IPL 2424/STF.

Às fls. 541, petição de ANIZ ABRAHÃO DAVID, reiterando o pedido de prisão domiciliar e requerendo a juntada de documentos, que formam o apenso I.

Às fls. 549, ofício nº 063/2007-GAB/DEPEN/MJ, e às fls. 553, ofício nº 078/2007 – DISPF/DEPEN/MJ, ambos da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, informando sobre a disponibilização das vagas na Penitenciária de Campo Grande/MS para recolhimento dos presos.

Assentada da audiência realizada em 30/04/2007, às fls. 554/556, na qual foi dada ciência às defesas de que os DVDs contendo os relatórios parciais, os áudios e as respectivas transcrições utilizadas pela Polícia Federal como prova para este feito já estavam disponíveis em Secretaria. Foram indeferidos os pedidos de adiamento de audiência formulados pelas defesas de LAURENTINO, LICÍNIO, JOSÉ LUIZ e de SÉRGIO LUZIO. Foi deferida a dispensa do comparecimento dos réus já interrogados aos demais interrogatórios.

Às fls. 557/567, 568/577 e 578/585, foram interrogados os réus BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS e LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, respectivamente.

Às fls. 596, ofício nº 088/07-ASSJ, do Comando Militar do Leste, informando sobre a impossibilidade de custodiar nas dependências do 1º Batalhão de Polícia do Exército os acusados presos.

Às fls. 597/599, petição da defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, requerendo novo prazo para apresentação da resposta preliminar, após o acesso da defesa às provas constantes dos autos.

Às fls. 607/611, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, na qual requereu a revogação de sua prisão preventiva, deferimento de prisão especial, por ser advogado e engenheiro civil, e a manutenção no Estado do Rio de Janeiro. Juntou os documentos constantes de fls. 612/656.

Às fls. 662, ofício nº 193-C/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, encaminhando 24 (vinte e quatro) cópias de DVD DUAL LAYER com o Relatório de Inteligência Policial (Compilação nº 03 – STF), com a integralidade das provas produzidas durante a investigação, e uma mídia DVD com a integralidade dos áudios gerados durante a interceptação das comunicações ambientais realizadas por determinação do Exmo Ministro César Peluso.

Às fls. 671, ofício OFI.0043.001287-0/2007, expedido por esta Vara, comunicando à Polícia Federal sobre a dispensa de comparecimento aos demais interrogatórios designados dos acusados AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, ANTÔNIO PETRUS KALIL, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS e LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS.

Assentada da audiência realizada em 02/05/2007, às fls. 673/675, na qual foi dada ciência às defesas de que estavam disponibilizados

naquela data os áudios das interceptações ambientais já transcritas nos autos do inquérito, realizadas em relação aos investigados CARREIRA ALVIM e VIRGÍLIO MEDINA, bem como os autos de apreensão na via digital. Foram também deferidas as dispensas de comparecimento nas próximas datas, requeridas pelas defesas de JOSÉ LUIZ, ANA CLAUDIA e JAIME.

Às fls. 676/684, 685/697 e 698/699, foram interrogados os réus JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO e JAIME GARCIA DIAS, sendo que JAIME manifestou interesse em permanecer calado, enquanto não juntados aos autos todos os áudios interceptados, e de ser reinterrogado depois.

Às fls. 700/706, pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JAIME GARCIA DIAS.

Às fls. 709/716, pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO.

Às fls. 721/725, petição da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL, na qual requereu prisão domiciliar do acusado, nomeação de perito para examiná-lo e, alternativamente, a internação e transferência do acusado para um hospital particular.

Às fls. 729/730, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, requerendo a disponibilização de novo DVD, com a integralidade dos áudios interceptados pela Polícia Federal, tendo em conta que constatou a inexistência de arquivo ou gravação no disco disponibilizado. Informou, também, que não teve acesso aos autos das medidas cautelares que

se encontravam no Ministério Público, requerendo que as mesmas fossem requisitadas para que pudesse extrair cópias.

Às fls. 731/735, petição da defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, na qual requereu a revogação de sua prisão preventiva, deferimento de prisão especial, por ser administrador de empresas, e a manutenção no Estado do Rio de Janeiro. Juntou os documentos constantes de fls. 736/738.

Às fls. 749/750, ofício SEAPCE nº 312/07 da SEAP, encaminhando petição de ANTÔNIO PETRUS KALIL, na qual requereu que fosse levado ao Hospital de Clínicas de Niterói para realização de exames médicos.

Assentada da audiência realizada em 03/05/2007, às fls. 753/755, na qual foram interrogados os acusados EVANDRO DA FONSECA, SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR e SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, às fls. 756/757, 758/759 e 760/778, sendo que os dois primeiros acusados manifestaram interesse em permanecer calados.

No mesmo ato, foi requerida pelas defesas a dispensa do comparecimento dos acusados em alguns interrogatórios, o que foi deferido. Tendo em conta que apenas em 02/05/2007 foram disponibilizados os áudios das interceptações telefônicas, cujas transcrições já constavam do inquérito, e os autos de apreensão na via digital, foi facultado às defesas interessadas o reinterrogatório dos acusados nos dias 15, 16 e 17 de maio, às 13:00 h, na ordem da denúncia, devendo as defesas manifestar o interesse, no prazo de 48 horas após o último interrogatório designado. Além disso, foi prorrogado por

7 (sete) dias o prazo para a apresentação de defesa preliminar pelos funcionários públicos denunciados, pelos mesmos motivos.

Foi indeferido o pedido de adiamento formulado pela defesa de SILVÉRIO, pela possibilidade de seu reinterrogatório.

Às fls. 785, ofício nº 25/07-DRE/DRCOR/SR/DPF/RJ, encaminhando memorando da Junta Médica Pericial/SR/DPF/RJ, referente ao acusado ANTÔNIO PETRUS KALIL.

Às fls. 805/808, petição da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL, recebida por fax, requerendo que fosse dispensado o uso de algemas no acusado. A via original encontra-se às fls. 1165/1168.

Às fls. 818/822, petição da defesa de EVANDRO DA FONSECA, requerendo a revogação da prisão preventiva, sua manutenção no Estado do Rio de Janeiro e a juntada dos documentos de fls. 824/915.

Assentada da audiência realizada em 04/05/2007, às fls. 916/918, na qual foi requerida dispensa dos acusados NAGIB e VIRGÍLIO da audiência designada para 07/05/2007. Foi requerido pelas defesas de CARLOS PEREIRA e FRANCISCO o desbloqueio de contas. Foram interrogados VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, LUIZ PAULO DIAS DE MATOS e NAGIB TEIXEIRA SUAID, conforme fls. 919/931, 932/936 e 937/939, sendo que o acusado NAGIB manifestou interesse em permanecer calado.

Às fls. 941/943, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, requerendo revogação da prisão preventiva e

reconsideração da decisão que determinou sua transferência para Mato Grosso do Sul. Juntou os documentos de fls. 944/946.

Às fls. 975, ofício nº OFI.0043.001287-0/2007, expedido por esta Vara, encaminhado ao Hospital Estadual Getúlio Vargas, determinando fossem designados data e horário para a realização de exames médicos no acusado ANTÔNIO PETRUS KALIL.

Assentada da audiência realizada em 07/05/2007, às fls. 983/984, na qual foi reiterado pela defesa de ANIZ o pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, a prisão domiciliar. Foi dada ciência as partes de que o HD com a integralidade dos áudios estaria disponibilizado a partir de 09/05/2007. Foi determinada a expedição de ofício ao Batalhão onde estavam presos os acusados para que lá permanecessem até as datas designadas para os reinterrogatórios.

Às fls. 985/986, termo de interrogatório do acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, que manifestou interesse em permanecer calado.

Às fls. 987/988, ofício nº 333/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir os *habeas corpus* nº 2007.0201.005064-6, 2007.0201.005112-2, 2007.0201.005113-4, 2007.0201.005127-4 e 2007.0201.005130-4, e encaminhando cópia da decisão que indeferiu as liminares requeridas.

Às fls. 1136/1164, ofício nº 11/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações solicitadas nos *habeas corpus* mencionados no parágrafo anterior.

Às fls. 1181/1182, decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas de AÍLTON, ANIZ, LUIZ PAULO, SUSIE, SILVÉRIO JÚNIOR, VIRGÍLIO MEDINA, NAGIB, JOÃO OLIVEIRA e SÉRGIO. Com relação aos pedidos de prisão domiciliar requeridos pelos réus ANTÔNIO e ANIZ, foi dada vista ao MPF e às suas defesas, por 48 (quarenta e oito) horas, para formulação de quesitos a serem respondidos por peritos médicos indicados pelo Juízo.

Na mesma decisão foi determinada a autuação em apartado do pedido de seqüestro formulado pelo Ministério Público Federal, com os pedidos formulados pela Procuradoria Geral da República, as decisões do STF e os posteriores pedidos de desbloqueio. Além disso, foi ratificado o bloqueio de contas já determinado pelo STF e autorizadas as defesas de MARCOS BRETAS, SUSIE, FRANCISCO e CARLOS PEREIRA a realizar a entrega, em conjunto, das respostas preliminares referentes à denúncia e ao seu aditamento, quando do término do segundo prazo.

Carta precatória nº 68-1/2007 devolvida e juntada às fls. 1187/1235, tendo sido citados os réus LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA RABELLO, BELMIRO MARTINS FERREIRA, PAULO ROBERTO F. LINO, EVANDRO DA FONSECA, SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, SILVÉRIO NERY CABRAL JUNIOR, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, ANTÔNIO PETRUS KALIL, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, ANIZ ABRAHÃO DAVID, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA e JAIME GARCIA DIAS, e notificados os réus FRANCISCO

MARTINS DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS,  
CARLOS PEREIRA DA SILVA e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS.

Às fls. 1262, ofício nº OFI.0043.001352-0/2007, expedido por este Juízo, encaminhado à Subsecretaria Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, em atendimento ao ofício nº 218/2007 – DICINT/DIP/DPF, acostado às fls. 1263.

Às fls. 1264/1267, petição de ANTÔNIO PETRUS KALIL, na qual requereu reconsideração, em parte, da decisão de fls. 80 para que o acusado não fosse transferido para Campo Grande/MS. Requereu também que a direção do Hospital Penitenciário Fábio Soares Maciel providenciasse a sua ida a hospital particular para realização de exames médicos e que respondesse a perguntas formuladas na mesma peça.

Às fls. 1269/1272, petição de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a transferência dos requerentes para Campo Grande/MS e a adoção de medidas necessárias a garantir sua presença à integralidade dos atos processuais.

Às fls. 1275, ofício da OAB/RJ, solicitando cópias de documentos para instauração de procedimento administrativo com relação aos advogados acusados.

Às fls. 1277, decisão de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas de CARLOS e FRANCISCO. Na mesma decisão foi autorizada a ANTÔNIO KALIL a realização de exames em hospital particular, sendo sua defesa intimada a fornecer, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, data e local dos exames. Foram indeferidos os pedidos de reconsideração da decisão que determinou a transferência dos presos para Campo Grande, formulados pelas defesas de ANTÔNIO, LUIZ PAULO e SUSIE.

Às fls. 1279, petição de NAGIB TEIXEIRA SUAID, na qual requereu designação de dia e hora para que fosse reinterrogado.

Às fls. 1280/1285, defesa prévia de ANIZ ABRAHÃO DAVID.

Às fls. 1286/1288 e 1289/1292, FAC de EVANDRO DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, respectivamente.

Às fls. 1293, a defesa de LICÍNIO, LAURENTINO e JOSÉ LUIZ requereu prorrogação de prazo para se manifestar sobre o interesse no reinterrogatório dos acusados.

Às fls. 1296, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, informando que não tinha interesse no seu reinterrogatório.

Às fls. 1297/1301, 1302/1305, 1306/1308 e 1309/1316, defesas prévias de JOSÉ RENATO, BELMIRO, EVANDRO e LUIZ PAULO, respectivamente.

Às fls. 1318, ofício nº 214 – B/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, o qual encaminhou 24 (vinte e quatro) discos rígidos (HDs) contendo relatório compilado 03STF,

integralidade das escutas ambientais e dos áudios de comunicações telefônicas interceptadas.

Às fls. 1319/1327, 1328/1329 e 1330/1340 defesas prévias de ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, JAIME GARCIA DIAS e NAGIB TEIXEIRA SUAID.

Às fls. 1343/1351, defesa prévia de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, acompanhada dos documentos juntados às fls. 1352/1413.

Às fls. 1414/1417, defesa prévia de LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ REBELLO.

Às fls. 1418/1422, 1423/1427, 1428/1433, 1435/1436 e 1437/1467, defesas prévias de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO e SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, respectivamente.

Às fls. 1468/1469, petição de ANTÔNIO PETRUS KALIL, informando data e local onde seriam realizados seus exames médicos e requerendo que os quesitos para perícia fossem apresentados após a realização dos referidos exames.

Às fls. 1470/1474, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, na qual informou não ter interesse no seu reinterrogatório.

Às fls. 1478, ofício nº 334/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, solicitando informações nos autos do *habeas corpus* nº 2007.0201.005301-5 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 1497/1499, ofício nº 12/07 – GAB, no qual foram prestadas as informações solicitadas nos autos do *habeas corpus* referido no parágrafo anterior.

Às fls. 1500, petição de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, requerendo a juntada dos documentos de fls. 1501/1555.

Às fls. 1556, decisão na qual foi autorizada a realização dos exames informados pela defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL às fls. 1468/1469, exceto do descrito no item 2, por não ter sido anteriormente requerido pela defesa. Foi deferido o requerimento de apresentação de quesitos para perícia após a realização dos exames.

Às fls. 1557, petição de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, complementando o rol de testemunhas já apresentado na defesa prévia.

Às fls. 1558/1559, ofício nº 70/STED/2007 da OAB/RJ, informando data e horário de sessão designada para ouvir os acusados que são advogados.

Às fls. 1560/1567, 1568/1570, 1571/1577 e 1578/1580, FAC de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, JAIME GARCIA DIAS e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, respectivamente.

Às fls. 1581, ofício nº 2301/R, do STF, encaminhando cópias magnéticas de apensos e outros documentos referentes ao inquérito nº 2424.

Às fls. 1584, petição de LUIZ PAULO e SUSIE, manifestando interesse em comparecer a todos os atos processuais.

Às fls. 1588, petição de ANA CLÁUDIA, requerendo sua dispensa de comparecimento à audiência de reinterrogatório do réu NAGIB.

Às fls. 1589/1593, petição de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, em que alegou estar sendo mantida em regime de incomunicabilidade e requereu sua transferência para estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro e, caso não fosse possível, que fosse cumprida determinação judicial anterior pela autoridade responsável por sua custódia, no sentido de possibilitar entrevista reservada da acusada com seu advogado. Despacho no rosto da referida peça determinando fossem prestadas informações pelo custodiante sobre o alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Às fls. 1596/1602, defesa prévia de ANTÔNIO PETRUS KALIL.

Às fls. 1605, ofício nº 2606/07 da Polícia Militar do Rio de Janeiro, acusando recebimento de ofício da OAB/RJ que solicitava que os advogados presos fossem ouvidos no dia 22/05/2007, sendo que a previsão era a de que os presos ficassem naquela unidade prisional até o dia 17/05/2007.

Às fls. 1612, ofício nº 0665/2007-GAB/COR/SR/DPF/RJ, da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, solicitando que fosse afastado o segredo de justiça deste feito, para a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face dos policiais federais envolvidos.

Às fls. 1613, ofício nº 350/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir os *habeas corpus* nº 2007.0201.005410-0, 2007.0201.005404-4, 2007.0201.005408-1 e 2007.0201.005409-3, e encaminhando cópia da decisão que indeferiu as liminares requeridas.

Às fls. 1675, ofício nº 349/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir os *habeas corpus* nº 2007.0201.005402-0, 2007.0201.005403-2 e 2007.0201.005415-9, e encaminhando cópia da decisão que indeferiu as liminares requeridas.

Às fls. 1713, ofício nº 351/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.005416-0 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 1739, ofício nº 357/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.005526-7 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 1786, ofício nº 355/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº

2007.0201.005449-4 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 1801/1827, ofício nº 15/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações nos *habeas corpus* mencionados nos parágrafos anteriores.

Às fls. 1828, ofício nº 374/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir os *habeas corpus* nº 2007.0201.005695-8, 2007.0201.005697-1 e 2007.0201.005696-0, e encaminhando cópia da decisão que indeferiu as liminares requeridas.

Às fls. 1865/1886, ofício nº 16/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações nos *habeas corpus* mencionados no parágrafo anterior.

Às fls. 1888, ofício nº 398/2007 – GAB/SR/DPF/DF, do Departamento de Polícia Federal de Brasília, prestando as informações sobre o alegado pela defesa de SUSIE às fls. 1589/1593.

Às fls. 1898, 1899 e 1900, petições das defesas de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, ANIZ ABRAHÃO DAVID e JAIME GARCIA DIAS, respectivamente, solicitando a dispensa dos referidos acusados da audiência designada para 17/05/2007.

Às fls. 164/2007, ofício nº 164/2007 – DREX/SR/DPF/DF, informando sobre a necessidade de transferir os presos CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS e FRANCISCO MARTINS DA SILVA para o Centro Penitenciário do Distrito Federal 02, o que foi deferido.

Às fls. 1905 (fax) e às fls. 2166 (original), ofício nº 402/07 – GAB/SR/DF, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, informando sobre como é feito o contato entre advogados e presos sob custódia daquela Superintendência.

Às fls. 1909, petição de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, na qual manifestou o desejo de não acompanhar a audiência designada para 17/05/2007.

Assentada da audiência realizada em 17/05/2007, às fls. 1910/1911, na qual foi interrogado o acusado NAGIB TEIXEIRA SUAID (fls. 1912/1918).

Às fls. 1919, petição de CARLOS PEREIRA SILVA na qual alegou que estava sofrendo constrangimentos e agressões físicas na unidade prisional em que se encontrava recolhido.

Às fls. 1924, petição de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, em que alegou não ter sido possível a entrevista privada com seu advogado e requereu sua transferência para o Rio de Janeiro.

Às fls. 1929, petição de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, na qual requereu a expedição de ofício ao Diretor Geral da Polícia Federal para que esclarecesse se o sistema de interceptação telefônica usado é passível de edição e, em caso positivo, quem seria autorizado a proceder à edição dos diálogos. Renovou o pedido de acesso aos áudios de todas as conversas interceptadas no curso do monitoramento.

Às fls. 1941, ofício nº 001/07 – PAD/Port. 73/2007, da ANP, solicitando informações sobre o andamento do processo com relação à acusada SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS.

Às fls. 1945, ofício nº 252/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal em Brasília, solicitando a substituição dos HDs, por conterem áudios referentes a outra operação policial, devido a uma falha do sistema.

Às fls. 1946, decisão determinando às defesas que devolvessem incontinenti os HDs e eventuais cópias feitas.

Às fls. 1947 ofício nº 375/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.005770-7 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 1967/1982, ofício nº 17/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 1983/1984 e 1985/1986, petição das defesas de CARLOS PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO MARTINS DA SILVA, respectivamente, alegando que estavam em péssimas condições carcerárias e requerendo o cumprimento de decisão da 5ª Turma do STJ nos autos do HC 82942/RJ, que determinou que a prisão dos acusados devia acontecer no Rio de Janeiro.

Às fls. 1989, ofício nº 411/07-GAB/SR/DPF, da Polícia Federal de Brasília, informando que os presos CARLOS PEREIRA DA SILVA,

FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS foram transferidos para a Penitenciária do Distrito Federal II, Bloco F e acomodados na cela 01 da Ala E.

Às fls. 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, telegramas da Quinta Turma do STJ, comunicando o deferimento de liminares para que os réus ANIZ ABRAHÃO DAVID, VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, NAGIB TEIXEIRA SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO permanecessem em estabelecimentos de custódia no Rio de Janeiro até julgamento dos *habeas corpus* impetrados.

Às fls. 2003, ofício nº 14/2007 da OAB/RJ, reiterando pedido de cópia integral dos autos e requerendo cópia de eventual decisão do STF, autorizando a incursão policial em escritórios de advocacia, com cópia do respectivo auto policial, para que fosse verificado se houve por parte da autoridade policial desrespeito às prerrogativas da advocacia.

Às fls. 2006/2007, ofício nº 004774/1404/2007 da Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerendo informações referentes a busca e apreensão realizada na casa do réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, com o fim de instruir inquérito policial e sindicância instaurados.

Às fls. 2008/2009, petição de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e EVANDRO FONSECA, requerendo a juntada dos documento de fls. 2010/2018.

Às fls. 2021/2023 e 2024/2026, FAC de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO e LICÍNIO SOARES BASTOS, respectivamente.

Às fls. 2033, ofício 184/2007 – DREX/SR/DPF/DF, informando o retorno dos presos CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS e FRANCISCO MARTINS DA SILVA ao Núcleo de Custódia da Superintendência Regional de Polícia Federal no DF, em 23/05/2007.

Às fls. 2037, petição da defesa de JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, na qual requereu a substituição das testemunhas Alcino José Antonio, Manoel Crispun, Renato Cohen, João Fernandes e Nelson de Tal pelas seguintes: Antonio José Teixeira, Giuseppe Bardolato, Dayse de Almeida Soares, Gutemberg de Almeida Vasconcelos Junior e Pascoal Bernal Garcia.

Às fls. 2038, petição da defesa de ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, na qual requereu a substituição das testemunhas José Guilherme Fontes Antonio e Magda Moreira Leite pelas seguintes: José Antônio Ferreira Machado e Ana Paula Guimarães Samora.

Às fls. 2042/2052, decisão na qual foram apreciados os requerimentos formulados nas defesas prévias, designadas datas para o sumário de defesa, e determinado que após a expedição de mandados e ofícios os autos voltassem conclusos para apreciação das arguições de nulidades deduzidas nas defesas prévias. Foi determinada a expedição de cartas precatórias e rogatória para a oitiva das testemunhas residentes fora do Rio de Janeiro. Foram apreciados também outros requerimentos.

Às fls. 2053/2056, 2057/2059, defesas preliminares de CARLOS PEREIRA SILVA e FRANCISCO MARTINS DA SILVA, respectivamente.

Às fls. 2060/2061, mandado de intimação expedido na carta precatória nº 2007.34.00.013480-4, em que foram intimados SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 2062, ofício nº 193/2007 – GAB/SR/DPF/DF, solicitando autorização para que o acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA fosse ouvido pelo agente penitenciário Carlos Henrique Gomes Lima, conforme solicitado no ofício de fls. 2063, o que foi deferido.

Às fls. 2068, ofício nº 397/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.005859-1 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 2080/2100, ofício nº 17/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 2107/2109, 2110/2112, 2113/2115, 2116/2120, 2121/2125, 2126/2134, 2135/2137, 2138/2140, 2141/2148, 2149/2151, 2152/2155 e 2156/2159, FAC de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, LICÍNIO SOARES BASTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, MARCELO CALIL PETRUS, ANTÔNIO PETRUS KALIL, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, NAGIB TEIXEIRA SUAID,

FRANCISCO MARTINS DA SILVA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, respectivamente.

Às fls. 2161, decisão que redesignou a data para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de AÍLTON GUIMARÃES JORGE para 08/06/2007, às 13:30 h, e determinou a custódia da acusada ANA CLÁUDIA nas dependências do Presídio Nelson Hungria.

Às fls. 2162 e 2236, telegrama da Quinta Turma do STJ, comunicando o deferimento de liminar para que o réu SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR permanecesse em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro até julgamento do *habeas corpus* impetrado.

Às fls. 2164, despacho determinando a intimação da defesa de JAIME para apresentar quesitos para instrução de carta rogatória para Portugal.

Às fls. 2172, outro ofício nº 252/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal em Brasília, informando que o problema apontado no ofício de fls. 1945 também ocorreu em relação ao Relatório de Inteligência Policial nº 11, e solicitando a substituição dos HDs, inclusive para acrescentar o Relatório de Inteligência Policial nº 15.

Às fls. 2173, despacho determinando a intimação das defesas para a devolução dos HDs.

Às fls. 2175/2176, petição das defesas de LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, requerendo a juntada de decisão da 5ª turma do STJ.

Às fls. 2182/2183, defesa preliminar de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 2184/2186, petição de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, requerendo a reconsideração da decisão que determinou sua transferência para a Penitenciária Nelson Hungria e sua permanência na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Às fls. 2187/2200, defesa preliminar de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS.

Às fls. 2201/2204, decisão de recebimento da denúncia e de seu aditamento com relação aos réus CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, na qual foi designado o dia 31/05/2007, às 13:00 h, para o interrogatório dos mesmos e apreciado o pedido de fls. 2184/2186.

Às fls. 2220, ofício nº 2672/R do STF, encaminhando fax referente ao acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA.

Às fls. 2223, ofício nº 298/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, encaminhando 22 DVD contendo documentos digitalizados.

Às fls. 2227, petição da defesa de JAIME, na qual requereu a substituição da testemunha Aníbal de Oliveira Araújo por Antônio Carlos da Silva Gomes.

Às fls. 2260, ofício 1ª PJCID/508/07 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando cópia da degravação dos diálogos mantidos entre a Juíza de Direito Sônia Maria Garcia Leite e o policial civil Marcos Antônio dos Santos Bretas, assim como outras informações sobre a investigada, para instruir inquérito civil.

Às fls. 2264, despacho para que fosse autuado em apartado na classe “outros procedimentos penais” toda a documentação e pedidos referentes à prisão domiciliar e ao estado de saúde dos acusados ANTÔNIO PETRUS e ANIZ ABRAAHÃO DAVID.

Às fls. 2265/2284, carta precatória, na qual foram intimados SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, a apresentar resposta na forma do art. 514 do CPP. Petição de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, na qual requereu a transferência da acusada para o Estado do Rio de Janeiro, alegando não ter sido possível a conversa privada com a advogada em Brasília, onde se encontrava custodiada, apesar da decisão do juízo de plantão juntada às fls. 2278/2279.

Às fls. 2292, petição das defesas de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR e EVANDRO DA FONSECA, requerendo fosse oficiado ao STF sobre o estágio processual do Inquérito 2424.

Às fls. 2296, despacho determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à COGER/SR/DPF/RJ, para as providências

cabíveis, tendo em conta a informação de que a ré ANA CLÁUDIA não foi transferida para o Presídio Nelson Hungria, apesar de determinação neste sentido.

Às fls. 2298/2300, 2301/2304, 2305/2307 e 2308/2310, FAC de SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO e VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, respectivamente.

Às fls. 2316, decisão determinando a transferência dos acusados AÍLTON GUIMARÃES JORGE, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, EVANDRO DA FONSECA, SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS para o Ponto Zero/Polinter e dos demais acusados para o Presídio Ary Franco, com exceção da ré ANA CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, que deveria ser custodiada no Presídio Nelson Hungria. Foi ainda determinado que os réus comprovassem a conclusão de curso superior ou outro status que autorizasse a prisão especial.

Às fls. 2317/2318, mandado de citação dos réus SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS para o interrogatório do dia 31/05/2007.

Às fls. 2319/2322, assentada da audiência realizada em 31/05/2007, na qual foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu MARCELO CALIL PETRUS e interrogados os réus SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS (fls. 2323/2324), que invocou o direito de permanecer calada, CARLOS PEREIRA DA SILVA (fls. 2325/2343), FRANCISCO MARTINS DA SILVA (fls. 2344/2350) e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS (fls. 2351/2352), que invocou o direito de permanecer calado. As respectivas defesas foram intimadas do prazo legal para apresentação de defesa prévia.

Às fls. 2354, decisão em que foi reconsiderada em parte a decisão de fls. 2316 e determinada a transferência de FRANCISCO para a Polinter em Campo Grande e do réu EVANDRO para o Presídio Ary Franco.

Às fls. 2355 e 2356, petições de JAIME e ANA CLÁUDIA, requerendo dispensa de comparecimento à audiência de 31/05/2007.

Às fls. 2357/2365, certidão de recebimento de material apreendido.

Às fls. 2373, petição da defesa de SILVÉRIO, que desistiu da inquirição das seguintes testemunhas: Jaqueline M. Ferreira e o magistrado Rogério Vieira de Carvalho.

Às fls. 2374, petição de ANTÔNIO, requerendo dispensa de comparecimento à audiência designada para 12/06/2007.

Às fls. 2375, ofício nº 304-b/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, com o objetivo de dar

efetividade à ordem de prisão expedida contra MARCELO CALIL PETRUS, que requereu encaminhamento de ofício ao Serviço de Difusões e de Procurados Internacionais da INTERPOL/DIREX/DPF com determinação de difusão vermelha pela INTERPOL, informando o interesse em seu retorno ao Brasil, caso estivesse no exterior, o que foi feito (fls. 2376).

Às fls. 2393, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, na qual requereu a juntada dos documentos de fls. 2394/2397.

Às fls. 2398, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual requereu a juntada dos documentos 2399/2400.

Às fls. 2405/2406, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, na qual declinou os números das linhas telefônicas cuja utilização foi atribuída ao acusado e cujas contas reversas deveriam ser requisitadas.

Às fls. 2407 e 2508, telegrama da Quinta Turma do STJ, comunicando o deferimento de liminar para que o réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS permanecesse em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro até julgamento do *habeas corpus* impetrado.

Às fls. 2413/2415, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual requereu fossem periciados, através de espectograma de voz, os diálogos captados através de escuta ambiental no dia 17/11/2006. Requereu, ainda, que fosse deferido mais prazo para identificar as gravações cujas transcrições interessam à causa.

Às fls. 2463, ofício nº 436/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.006381-1 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 2472/2474, ofício nº 20/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 2475, ofício nº 437/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.006388-4 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 2484/2488, ofício nº 19/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 2489, decisão que manteve o indeferimento de transcrição integral dos áudios e determinou que as defesas requerentes da diligência indicassem os diálogos que pretendiam ver transcritos. Foi deferida a perícia de espectograma de voz requerida pela defesa de VIRGÍLIO.

Às fls. 2509 (fax) e 2540 (original), petição da defesa de JAIME requerendo dispensa de comparecimento às audiências designadas para oitiva das testemunhas de defesa, o que foi deferido.

Às fls. 2510, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, requerendo a juntada do documento de fls. 2511.

Às fls. 2514/2515, 2516/2517, 2518/2519 e 2522/2530, defesas prévias de CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, respectivamente.

Às fls. 2531/2533, aditamento da denúncia em desfavor de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, com pedido de condenação do réu às penas dos artigos 283 e 333, *caput*, na forma dos art. 29 e 69, todos do CP.

Às fls. 2534, recebimento do aditamento e designação de data para o interrogatório.

Às fls. 2536, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, em que requereu a substituição da testemunha Carlos Alberto Pinheiro por Nagi Almawy, o que foi deferido.

Às fls. 2537, petição da defesa de EVANDRO DA FONSECA, em que requereu a substituição da testemunha Sylvia Pedro Gauí por Lucinete Ferreira da Silva, o que foi deferido.

Às fls. 2538, petição da defesa de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, em que requereu a substituição da testemunha Nelson de Almeida por Wagner Tavares de Araújo, o que foi deferido.

Às fls. 2539, petição da defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO em que requereu a dispensa de comparecimento da acusada à audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos outros réus, o que foi deferido.

Às fls. 2541, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ REBELLO, em que requereu dispensa do comparecimento dos acusados à audiência designada para 08/06/07.

Às fls. 2542, ofício 754 SEAPCEDR, do SEAP, informando sobre a situação dos acusados SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 2547, petição de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, requerendo a juntada dos documentos de fls. 2548/2549.

Às fls. 2552, petição de LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ REBELLO, requerendo a juntada dos documentos de fls. 2553/2555.

Às fls. 2631, certidão de recebimento de material apreendido, encaminhado por meio do ofício nº 315/07 – DICINT/DIP/DPF, de fls. 2632/2693.

Às fls. 2697, ofício nº 314/07 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, informando realização de depósito judicial, sendo parte em dinheiro e parte em cheques apreendidos, cujas cópias encontram-se às fls. 2700/2736.

Às fls. 2737, ofício nº 316/07 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, informando sobre depósito no Banco do Brasil de quantias apreendidas.

Às fls. 2744/2750, carta precatória nº 99-7/2007, na qual foram citados os acusados SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 2754/2767, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, na qual requereu a juntada de documentos, que formam o apenso XII.

Às fls. 2774/2777, assentada na qual foram redesignadas as audiências de 08/06/2007 e 12/06/2007 para 10/07/2007 e 11/07/2007, respectivamente, tendo em conta o recebimento do aditamento da denúncia com relação ao réu JOÃO, e designados os dias 12/07/2007 e 13/07/2007 para inquirição de testemunhas de defesa.

Às fls. 2783, petição da defesa de VIRGÍLIO na qual requereu a juntada do documento de fls. 2784.

Às fls. 2785, petição de VIRGÍLIO na qual requereu a substituição da testemunha Rodrigo Badaró Almeida de Castro por Henrique de Assis Bernardes, o que foi deferido.

Às fls. 2786, petição de BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR, na qual requereu a substituição da testemunha Carlos Alberto Pinheiro por Belmiro Vieira Fernandes.

Às fls. 2797, petição de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA na qual requereu a substituição da testemunha Moacyr Felix de Carvalho Júnior por Castellar Guimarães.

Às fls. 2798, petição de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, na qual requereu dispensa de comparecimento às audiências de interrogatório e sumário de defesa, o que foi indeferido com relação ao dia 13/06/2007 e deferido com relação às demais datas.

Às fls. 2799/2801, decisão na qual foi indeferido o pedido formulado pela defesa de JOSÉ RENATO de substituição de testemunha por ser Castellar Guimarães o advogado responsável pela defesa de JAIME.

Às fls. 2802, petição de JAIME GARCIA DIAS, requerendo dispensa de seu comparecimento à audiência de 13/06/2007, o que foi indeferido.

Às fls. 2809, petição de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, na qual requereu a juntada dos documentos de fls. 2810/2811.

Às fls. 2812, ofício nº 483/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.006763-4.

Às fls. 2828/2832, ofício nº 21/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações solicitadas no *habeas corpus* referido no parágrafo anterior.

Às fls. 2833, petição das defesas de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e EVANDRO DA FONSECA, requerendo dispensa de comparecimento dos acusados às audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelos corréus, o que foi deferido, com exceção do dia 13/06/2007.

Às fls. 2834/2836, petição da testemunha Francisco Rohan de Lima, arrolada pela defesa de VIRGÍLIO, comunicando a impossibilidade de comparecer à audiência para a qual foi intimado.

Às fls. 2837, petição de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, requerendo dispensa de comparecimento à audiência de 13/06/2007.

Às fls. 2838, petição de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, requerendo dispensa de comparecimento às audiências de 13 e 25/06/2007.

Às fls. 2839, 2840 e 2841, petições de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, requerendo dispensa de comparecimento às audiências designadas.

Às fls. 2844, ofício nº 472/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito o *habeas corpus* nº 2007.0201.005403-2.

Às fls. 2847, ofício nº 473/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito o *habeas corpus* nº 2007.0201.005449-4.

Às fls. 2852/2853, decisão revogando todas as decisões de dispensa anteriores e determinando o comparecimento dos réus a todas as audiências designadas, exceto o acusado ANTÔNIO PETRUS KALIL, recolhido em hospital penitenciário. Foi designado o dia 12/07/2007, às 13:00h, para a inquirição da testemunha Francisco Rohan de Lima.

Às fls. 2855/2858, ofício nº 213/2007 – GAB/DIP/DPF, da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal sobre a integralidade dos áudios interceptados.

Às fls. 2882, petição da defesa de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, requerendo que o acusado fosse examinado no cárcere por médicos de sua confiança, o que foi deferido.

Às fls. 2883, petição da defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, requerendo dispensa de comparecimento da acusada a audiência.

Às fls. 2884, petição da defesa de ANIZ ABRAHÃO DAVID, requerendo dispensa de comparecimento do acusado a audiência.

Às fls. 2898/2902, assentada da audiência realizada em 13/06/2007, na qual o acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS foi interrogado, tendo manifestado interesse em permanecer calado (fls. 2903/2904) e foram ouvidas as testemunhas George Henrique Barbosa Moreira (fls. 2905/2906), Cláudio Maurício Cavalcanti Loureiro (fls. 2907/2908), Casemiro Silva Netto (fls. 2909/2910), Nagi Almawy (fls. 2911/2915), Jairo da Silva (fls. 2916/2917), Wilma Santanna Goulart (fls.

2918/2919), arrolados pela defesa de JOSÉ RENATO; Magno José Santos de Sousa (fls. 2920/2925), arrolado pelas defesas de JOSÉ RENATO e ANA CLÁUDIA. Pelas defesas foi requerida dispensa de comparecimento dos acusados às audiências designadas para o sumário de defesa. Pelas defesas de ANA CLÁUDIA e LICÍNIO foi requerida a substituição de testemunhas, o que foi deferido. Pela defesa de LAURENTINO foi requerida designação de nova data para oitiva da testemunha Galdino Antonio C. Filho, o que foi deferido.

Às fls. 2937/2938, decisão que deferiu a dispensa de comparecimento dos réus às audiências designadas a partir de 15/06/2007, indeferiu os pedidos de revogação de prisão preventiva, assim como os pedidos de transferência dos acusados para delegacias estaduais ou para o Ponto Zero.

Às fls. 2941, petição da defesa de JÚLIO CÉSAR, na qual requereu que todas as suas testemunhas fossem ouvidas no dia 15/06/2007, comprometendo-se a trazer independentemente de intimação aquelas cuja oitiva estava designada para 14/06/2007.

Às fls. 2942, petição da defesa de CARLOS, na qual requereu a substituição da testemunha Dr. Marcelo Luzio, Juiz Federal, pelo Dr José Artur Diniz Borges, também Juiz Federal, o que foi deferido.

Às fls. 2943, ofício nº 488/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito o *habeas corpus* nº 2007.0201.005415-9.

Às fls. 2948, ofício da NEXTEL, encaminhando contas reversas de linhas telefônica, que formam o apenso XIV.

Às fls. 2952/2955, assentada da audiência realizada em 14/06/2007, quando foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Ralf Figueiredo pela defesa de PAULO LINO, o que foi homologado, e pela defesa de ANIZ foi requerido o adiamento da audiência designada para o dia 20/06/2007. Foram ouvidas as testemunhas Magno José Santos de Sousa (fls. 2956/2958), Edson Mário Silva Gardiano (fls. 2959/2963), arroladas pelas defesas de PAULO ROBERTO e ANA CLÁUDIA; Manoel Antônio Pinheiro Viegas (fls. 2964/2965), José Carlos Nascimento de Mello (fls. 2966/2967), Edna Maria Barbosa (fls. 2968/2972), arroladas pela defesa de PAULO ROBERTO; Sílvio Ricardo Firmo Menezes (fls. 2973/2974), Jociane Gatto Justen Coutinho (fls. 2975/2976), arroladas pela defesa de JÚLIO CESAR.

Às fls. 2978/2981 e 2982/3000, FAC de CARLOS PEREIRA DA SILVA e de ANIZ ABRAHÃO DAVID, respectivamente.

Às fls. 3001/3003, assentada da audiência realizada em 15/06/2007, quando foi requerida a dispensa da oitiva das testemunhas Joe Irani e Jorge Luiz Pinto Rocha, pela defesa de JÚLIO CESAR. Foi deferido o requerimento formulado pela defesa de ANIZ, sendo a audiência de 20/06/2007 adiada para os dias 28/06/2007 e 29/06/2007, para a oitiva das testemunhas arroladas por LAURENTINO e JOSÉ LUIZ, respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas Carlos Motta Marins Costa (fls. 3004/3005), Carlos Alberto Amorim Abrantes (fls. 3006/3009), Sílvio Roberto Rangel da Silva (fls. 3010/3014), Márcio Arruda de Oliveira (fls. 3015/3016), arroladas pela defesa de JÚLIO CESAR; Jorge Luiz Lopes Gallo (fls. 3017/3018) e Donato Nunes Teixeira (fls. 3019/3021), arroladas pela defesa de BELMIRO.

Às fls. 3022, petição da defesa de JOSÉ LUIZ, requerendo substituição das testemunhas Marco Antonio Marcolino e Antonio José Teixeira por Richard Nogueira Xavier e Aldeir Melchiades de Souza, o que foi deferido.

Às fls. 3026, petição da defesa de LUIZ PAULO, requerendo a substituição da testemunha Adolpho Plessman por Anísio Gonçalves, o que foi deferido.

Às fls. 3027/3031, pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ PAULO e SUSIE, o que foi indeferido na decisão de fls. 3032.

Às fls. 3038, ofício nº 365/2007-DICINT/DIP/DPF, da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, encaminhando os laudos nº 1397/07, 1399/07, 1400/07, 1624/07, 1631/07, 1652/07 e 1671/07 – INC/DITEC/DPF, que formam o apenso XV.

Às fls. 3039, ofício nº 032659/2007ASP/GRAOP, da TIM, encaminhando disquete com as respostas às informações solicitadas.

Às fls. 3064/3065, assentada da audiência realizada em 18/06/2007, quando foram ouvidas as testemunhas Salete Maria Polita Maccalóz (fls. 3066/3068), arrolada pela defesa de SILVÉRIO; Ulisses Paulo Cortes Martins (fls. 3069/3070), Luiz Heber Machado Ávila (fls. 3071/3073), Belmiro Vieira Fernandes (fls. 3074/3075), Antônio Wagner Castro (fls. 3076/3077), Antônio Guilherme Costa Ruf (fls. 3078/3080), arroladas pela

defesa de BELMIRO; Albano Correia Barbosa (fls. 3081/3083) e Douglas Resende Moreira (fls. 3084/3086), arroladas pela defesa de LICÍNIO.

Às fls. 3087, petição da defesa de LUIZ PAULO, requerendo a substituição da testemunha Luis Fernando Orleans por Magali Barbosa de Oliveira, o que foi deferido.

Às fls. 3092, petição da defesa de VIRGÍLIO, requerendo a transcrição da integralidade de todas as interceptações telefônicas e ambientais relacionadas ao acusado.

Às fls. 3093/3095, petição das defesas de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, requerendo a transcrição de todos os diálogos nos quais os acusados figuraram como interlocutores, bem como daqueles em que eles foram referidos.

Às fls. 3096/3098, petição da defesa de SILVÉRIO, requerendo fosse expedido ofício à Diretoria de Inteligência Policial para que informasse se todas as conversas gravadas, entre dezembro de 2005 e maio de 2007, estavam inseridas no HD fornecido às defesas. Requereu também a transcrição dos áudios referidos na denúncia e de todos aqueles em que o acusado tenha figurado como interlocutor.

Às fls. 3099/3104, petição de SILVÉRIO na qual requereu a submissão de dois arquivos de áudio a perito-criminal particular para verificar a transcrição fidedigna dos diálogos e a autenticidade das próprias gravações.

Às fls. 3106, ofício nº 359/07 – DICINT/DIP/DPF, encaminhando cheques apreendidos, relacionados em expediente da Caixa Econômica Federal, que seriam depositados em conta judicial vinculada a este feito, mas foram devolvidos pelas instituições bancárias por motivos diversos. Os referidos cheques foram acautelados nesta Vara, conforme certidão de fls. 3109.

Às fls. 3113, ofício COINPOL nº 005994/1404/2007, da Corregedoria Interna de Polícia Civil, comunicando a instauração de inquérito policial para apurar fatos noticiados no jornal O GLOBO e solicitando cópia integral dos autos.

Às fls. 3115/3116, assentada da audiência realizada em 19/06/2007, quando pela defesa de LICÍNIO e LAURENTINO foi requerida a substituição da oitiva das testemunhas Ivanhoé, Mário e Dioran por declarações e da testemunha Nuno A. de Almeida Araújo por Acyr Pires de Aguiar, o que foi deferido. No mesmo ato, foram ouvidas as testemunhas Jorge Rodrigues da Silva (fls. 3117/3122), Reginaldo Rossi (fls. 3123/3124), Acyr Pires Aguiar (fls. 3125/3127), arrolados pela defesa de LICÍNIO; William Borges Pereira (fls. 3128/3130), Ennio Luiz Sérvio de Souza (fls. 3131/3132), Antônio Areal de Oliveira (fls. 3133/3134) e Plácido de Carvalho Meirelles (fls. 3135/3136), arroladas pela defesa de LAURENTINO.

Às fls. 3137/3138, decisão que indeferiu o pedido de transcrição integral dos áudios e de todas as conversas mantidas por SILVÉRIO ou VIRGÍLIO. Foi também autorizado o compartilhamento do segredo com perito particular escolhido pela defesa de SILVÉRIO para perícia de arquivos de áudio.

Às fls. 3139, ofício nº 508/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.007014-1 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 3154/3173, ofício nº 22/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 3178, ofício nº 502/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão que indeferiu a liminar requerida no *habeas corpus* nº 2007.0201.006763-4.

Às fls. 3187, ofício nº 513/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão que julgou extinto sem julgamento do mérito o *habeas corpus* nº 2007.0201.005859-1.

Às fls. 3201, petição da defesa de LICÍNIO, na qual requereu substituição da testemunha Jerônimo Rodrigues Lopes por Manuel Pombo de Oliveira, o que foi deferido.

Às fls. 3206/3208, assentada da audiência realizada em 21/06/2007, quando foram ouvidas as testemunhas Dayse de Almeida Soares (fls. 3209/3211), Gutemberg de Almeida Vasconcelos Júnior (fls. 3212/3213), Pascoal Bernal Garcia (fls. 3214/3215), arroladas pela defesa de JOSÉ LUIZ; Maria Adelaide de Castro Fragoso (fls. 3216/3220), Luiza Salatino Araújo (fls. 3221/3222), José Antonio Ferreira Machado (fls. 3223/3230), Ana Paula Guimarães Samora (fls. 3231/3235), arroladas pela defesa de ANA CLÁUDIA.



Às fls. 3238, fax nº 0230/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005770-7.

Às fls. 3239, fax nº 0232/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005112-2.

Às fls. 3240, fax nº 0233/2007 do TRF/2ª região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005404-4.

Às fls. 3241, fax nº 0234/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005130-4.

Às fls. 3242, fax nº 0235/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005408-1.

Às fls. 3243, fax nº 0236/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005409-3.

Às fls. 3244, fax nº 0237/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005113-4.

Às fls. 3245, fax nº 0238/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi concedida parcialmente a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005416-0.

Às fls. 3246, fax nº 0239/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6.

Às fls. 3247, fax nº 0240/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005127-4.

Às fls. 3248, fax nº 0241/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005301-5.

Às fls. 3249, fax nº 0242/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005526-7.

Às fls. 3250, fax nº 0243/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005410-0.

Às fls. 3251, fax nº 0244/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005696-0.

Às fls. 3252, fax nº 0245/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005695-8.

Às fls. 3253, fax nº 0246/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005697-1.

Às fls. 3254, fax nº 0248/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.006388-4.

Às fls. 3255, fax nº 0247/2007 do TRF/2ª Região, comunicando que foi denegada a ordem no *habeas corpus* nº 2007.02.01.005402-0.

Às fls. 3256/3258, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, na qual indicou alguns diálogos e requereu prazo para indicação dos demais que

requereu fossem transcritos. Requereu também que fosse oficiado ao STF para que encaminhasse a este Juízo cópia da documentação acostada pela defesa do Desembargador Ricardo Regueira nos autos do inquérito nº 2424, referente à transferência de propriedade do veículo mencionado no item 52 da denúncia.

Às fls. 3259/3260, assentada da audiência realizada em 22/06/2007, quando foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Fernando Martins Soares e Denise de Rezende Chagas pela defesa de JAIME. Foram ouvidas as testemunhas Aluizio Honorato de Oliveira (fls. 3261/3262), Antônio Carlos da Silva Gomes (fls. 3263/3265), arroladas pela defesa de JAIME; Alcides José da Fonseca (fls. 3266/3268), Alexander Rudolf Hohn (fls. 3269/3271), Lucinete Ferreira da Silva (fls. 3272/3274), Carlos Eduardo Tavares Gonçalves (fls. 3275/3278) e Lúcia Maria Costa Rocha (fls. 3279/3281), arroladas pela defesa de EVANDRO.

Às fls. 3282/3283, assentada da audiência realizada em 25/06/2007, quando pela defesa de SILVÉRIO foi requerido prazo para apresentação do endereço da testemunha Porfírio Cruz Neto, foi reiterado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Rogério Vieira de Carvalho e Jacqueline Muratori, bem como o pedido de substituição da testemunha Luzinalva por José Américo. Foram ouvidas as testemunhas Dr. Sandro Valério Andrade do Nascimento (fls. 3284/3285), arrolada pela defesa de CARLOS PEREIRA; Jair Leite Pereira (fls. 3286/3288), João Emílio de Oliveira Filho (fls. 3289/3291), arroladas pela defesa de EVANDRO; José Américo Guimarães Paiva (fls. 3292/3293), Ione Cordeiro de Melo (fls. 3294/3295), Aracy Leal Marinho de Andrade (fls. 3296/3297), arroladas pela defesa de SILVÉRIO.

Às fls. 3305/3311, petição da defesa de JOSÉ RENATO, BELMIRO e EVANDRO, requerendo a juntada da progressão temporal dos processos e medidas judiciais relativas à apreensão de máquinas eletrônicas programáveis por decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/SJRJ, pertinente ao inquérito nº 2006.51.02.001728-5. Juntou extratos de andamento processual, que formam o apenso XVI.

Às fls. 3312, petição da defesa de SILVÉRIO, requerendo a substituição da testemunha Luzinalva por José Américo Guimarães Paiva, o que foi deferido.

Às fls. 3313, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, requerendo a substituição das testemunhas Ricardo Toyoda e Ana Maria Vilela por Roberto Câmara de Jesus e Adélia Maria Lamônica de Mello, o que foi deferido.

Às fls. 3317/3318, petição da defesa de VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA, requerendo a substituição da testemunha número dois de sua defesa por Wander Paulo Jevaux e a expedição ofício ao juízo deprecado de São Paulo para inclusão da testemunha Vitor Sarquis Hallak ao rol daquelas que seriam ouvidas naquela cidade, o que foi deferido.

Às fls. 3323, certidão da Secretaria deste Juízo informando o acautelamento dos documentos recebidos por meio do ofício nº 381/2007/02-SIP/SR/DPF/RJ.

Às fls. 3324/3325, assentada da audiência realizada em 26/06/2007, quando pela defesa de SÉRGIO LUZIO foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Frederico Felipe de Almeida Rocha,

Bruno Andrade dos Santos e Ana Lúcia Rios Guisa e a substituição de seus depoimentos pela juntada de declarações, o que foi deferido. Foram ouvidas as testemunhas Roberto Câmara de Jesus (fls. 3326/3327), Ricardo Marchtein (fls. 3328/3329), Eduardo Torreão (fls. 3330/3331), Adélia Maria Lamônica de Mello (fls. 3332/3333), Anelise Schweinberger (fls. 3334/3335), arroladas pela defesa de SÉRGIO LUZIO.

Às fls. 3336, decisão que concedeu às defesas prazo de 10 (dez) dias para indicar diálogos que requereram fossem transcritos. Foi deferida a transcrição dos diálogos já indicados pelas defesas. Quanto ao pedido formulado pela defesa de SÉRGIO LUZIO de que fosse oficiado ao STF solicitando remessa de cópia de documentação acostada pela defesa do Desembargador Ricardo Regueira no inquérito nº 2424, não foi possível avaliar sua pertinência, devendo o requerimento ser direcionado ao juízo onde tramitava o feito.

Às fls. 3338/3340, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual apresentou as razões pelas quais requereu a transcrição integral dos áudios das interceptações telefônicas e ambientais que guardam relação com o acusado.

Às fls. 3343/3344, assentada da audiência realizada em 27/06/2007, quando foram ouvidas as testemunhas José Carlos Pereira de Almeida (fls. 3345/3347), arrolada pela defesa de VIRGÍLIO; Luiz Rodolfo de Barros Correia Viveiros de Castro (fls. 3348/3350), Luiz Fernando Figueiredo Machado (fls. 3351/3352), Luiz Carlos Ferreira de Moura (fls. 3353/3355), Pedro Henrique Teixeira Josuá (fls. 3356/3357), arroladas pela defesa de LUIZ PAULO.

Às fls. 3367, Informação nº 548/2007 – SEPAEL/DPER/INC, recebida por fax, do Instituto Nacional de Criminalística, sugerindo data para a colheita de material sonoro de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA para a realização de exame pericial, o que foi deferido. A via original encontra-se às fls. 3554.

Às fls. 3380/3382, assentada da audiência realizada em 28/06/2007, na qual foram requeridas a desistência da oitiva da testemunha Anísio Gonçalves, substituindo-se o seu depoimento por declarações escritas, pela defesa de LUIZ PAULO; a desistência da oitiva da testemunha Raquel Zeitel pela defesa de NAGIB; a desistência da oitiva das testemunhas Nelson, Elmo, Hélio e Jorge pela defesa de AILTON, o que foi homologado. Foram juntados documentos pela defesa de LAURENTINO (fls. 3402/3428). Foram ouvidas as testemunhas Magali Barbosa de Oliveira (fls. 3383/3384), Paulo Roberto Jannotti Newlands (fls. 3385/3387), Hermann da Silva Bergqvist (fls. 3388/3389), arroladas pela defesa de LUIZ PAULO; Raymond Jabra Jacobub (fls. 3390/3391), Marcelo Alvarez Rocha Meirelles (fls. 3392/3393), Gustavo Peluso Moura (fls. 3394/3395), arroladas pela defesa de NAGIB; Alfredo Pedro Massotti (fls. 3396/3397), Antônio de Oliveira Cerqueira (fls. 3398/3399), Raymond El Khouri (fls. 3400/3401), arroladas pela defesa de LAURENTINO.

Às fls. 3429, petição da defesa de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, na qual requereu a desistência da oitiva das testemunhas Leonardo Costa Farias, Flávio Barboza Corrêa e Pedro Paulo Fonseca, o que foi homologado.

Às fls. 3430, petição da defesa de NAGIB, na qual requereu a desistência da oitiva da testemunha Raquel de Seixas Zeitel e a substituição

das testemunhas Fábio Magalhães Gomes e Marcos Reis Fernandes pelas testemunhas Lenile Honório Pessoa e Tatiana Cunha da Silva.

Às fls. 3434, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO na qual requereu acesso ao conteúdo do disquete encaminhado por meio do ofício de fls. 3039, o que foi deferido.

Às fls. 3440/3441, petição da defesa de SILVÉRIO, em que insistiu na transcrição integral dos áudios já postulada e requereu que o prazo para demonstrar a necessidade da transcrição de determinados áudios começasse a fluir após juntada de laudo técnico dos diálogos que seriam periciados por perito particular.

Às fls. 3442/3443, assentada da audiência realizada em 29/06/2007, em que foi requerido pela defesa de JOSÉ LUIZ prazo para se manifestar sobre a testemunha Giuseppe Bardolato. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Wagner Tavares Araújo, pela defesa de AÍLTON. Os requerimentos foram deferidos e foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa de JOSÉ LUIZ. Foram ouvidas as testemunhas Gilmara Paschoal Martins (fls. 3444/3445), Lenile Honório Pessoa (fls. 3446/3448), Tatiana Cunha da Silva (fls. 3449/3450), arroladas pela defesa de NAGIB; Rejane Szerman Braga (fls. 3451/3452), Fernanda de Oliveira Montojos (fls. 3453/3454), Felipe Heuseler Ferreira Leite (fls. 3455/3456), arroladas pela defesa de JOÃO OLIVEIRA; Richard Nogueira Xavier (fls. 3457/3458), Nelson Pereira Quintão (fls. 3459/3461), Aldoir Melchiades de Souza (fls. 3462/3465), arroladas pela defesa de JOSÉ LUIZ.

Às fls. 3466, petição da defesa de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, requerendo a desistência da oitiva da testemunha Solange Torres Farias, o que foi homologado.

Às fls. 3468, ofício nº 407/07 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, encaminhando comprovante de depósito judicial de numerário estrangeiro apreendido no Banco do Brasil.

Às fls. 3486/3487, decisão que indeferiu as transcrições pretendidas pela defesa de VIRGÍLIO.

Às fls. 3491, petição da defesa de JOSÉ LUIZ, informando que insistia na oitiva da testemunha Giuseppe Bardolato, tendo sido designado o dia 10/07/07 para a sua inquirição.

Às fls. 3498/3500, petição da defesa de JOSÉ RENATO e BELMIRO, requerendo a juntada dos documentos que formam o apenso XVII, dividido em vinte e um volumes, conforme certidão de fls. 3501.

Às fls. 3503, certidão expedida pela Secretaria desta Vara, informando que foram entregues os passaportes dos réus NAGIB TEIXEIRA SUAID e JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, sendo acautelados sob o nº 11/2007.

Às fls. 3507, petição da defesa de VIRGÍLIO, através da qual apresentou o passaporte do acusado, que foi acautelado sob o nº 11/2007, e requereu a expedição de alvará de soltura.

Às fls. 3509, ofício nº OFI.0043.001585-0/2007, expedido por este Juízo, encaminhando o HD contendo relatórios e outras peças deste feito para a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 3511, Telex do STF, recebido via fax, encaminhando cópia de decisão proferida no *habeas corpus* nº 91723, formalizada em favor de ANTÔNIO PETRUS KALIL, em que foi concedida medida acauteladora para fazer cessar a prisão do paciente, estendendo a liminar aos demais acusados. Foi determinada, ainda, a expedição dos alvarás de soltura. A cópia da referida decisão encontra-se às fls. 3512/3519. Às fls. 3541/3542, telegrama recebido do STF com a mesma informação.

Às fls.3520/3524, petição da defesa de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, em que foi requerida a concessão de prisão domiciliar ao acusado, o que restou prejudicado em vista da concessão de liminar em *habeas corpus* pelo STF.

Às fls. 3527, decisão determinando a expedição de alvarás de soltura e o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de MARCELO CALIL, em cumprimento à decisão do STF, proferida pelo Ministro Marco Aurélio.

Às fls. 3528, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, através da qual apresentou o passaporte do acusado, que foi acautelado sob o nº 11/2007, e requereu a expedição de alvará de soltura.

Às fls. 3530/3532, petição da defesa de ANIZ ABRAHÃO DAVID, em que foi requerida a revogação da prisão preventiva do acusado, o

que restou prejudicado em vista da concessão de liminar em *habeas corpus* pelo STF.

Às fls. 3533, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, através da qual apresentou o passaporte do acusado, que foi acautelado sob o nº 11/2007 (fls. 3534).

Às fls. 3535, petição da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL, através da qual apresentou o passaporte do acusado, que foi acautelado sob o nº 11/2007 (fls. 3536).

Às fls. 3537, petição da defesa de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, informando que o passaporte do acusado já se encontra apreendido por ocasião do mandado de busca e apreensão na sua residência.

Às fls. 3538, despacho no qual foi determinado que a Secretaria atentasse, quando da expedição dos alvarás de soltura, para que as diligências somente fossem efetivadas em relação aos acusados que tiveram seus passaportes entregues a esta Vara ou apreendidos por força de decisão do STF.

Às fls. 3539, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, na qual informou que não possui passaporte válido expedido em seu nome e requereu a expedição do alvará de soltura, comprometendo-se a juntar aos autos certidão comprobatória do alegado. No rosto da referida peça, foi determinado que a Secretaria procedesse com urgência a contato telefônico com a DELEMIG, solicitando informação sobre o alegado.

Às fls. 3542, certidão expedida pela Secretaria desta Vara, informando que foi recebido o passaporte do réu BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, sendo acautelado sob o nº 11/2007.

Às fls. 3545, certidão expedida pela Secretaria desta Vara, informando que foi recebido o passaporte do réu MARCELO CALIL PETRUS, sendo acautelado sob o nº 11/2007.

Às fls. 3547 (fax) e 3571, ofício nº 274/2007 – NUPAS/DELEMIG/SR/DPF/RJ, informando que o acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO não possui documento de viagem brasileiro expedido pela Polícia Federal.

Às fls. 3550, petição da defesa de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, através da qual apresentaram os passaportes dos acusados, que foram acautelados sob o nº 11/2007 (fls. 3551).

Às fls. 3555, ofício nº OFI.1601.000298-4/2007, da Vara Federal de Macaé, informando que não foi realizada a audiência de sumário de defesa, conforme cópia da respectiva assentada, por não ter comparecido a testemunha de defesa Antônio José Quintella Abreu, que seria ouvida. Foi proferido despacho, solicitando ao Juízo deprecado a designação de nova data com a condução coercitiva da testemunha.

Às fls. 3557/3567, ofícios da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, encaminhando cópias de acórdãos proferidos em *habeas corpus*, que formam o apenso XIX, conforme certidão de fls. 3568.

Às fls. 3574, ofício nº 592/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, solicitando informações nos autos do *habeas corpus* nº 2007.0201.007606-4 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 3596/3617, ofício nº 27/07 – GAB, no qual foram prestadas as informações solicitadas.

Às fls. 3618, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, na qual esclareceu quais os números dos diálogos que requereu fossem transcritos.

Às fls. 3619/3620, petição das defesas de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e EVANDRO DA FONSECA, através da qual apresentou os passaportes dos acusados, que foram acautelados sob o nº 11/2007 (fls. 3621) e requereu a expedição dos alvarás de soltura.

Às fls. 3622, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, através da qual apresentou o passaporte do acusado, acautelado sob o nº 11/2007 (fls. 3622 v.).

Às fls. 3624/3626, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR, requerendo a juntada dos documentos que compõem o APENSO XX.

Às fls. 3632, alvará de soltura nº SOL.0043.000026-9/2007, referente ao réu SÉRGIO LUZIO, devidamente cumprido.

Às fls. 3633, alvará de soltura nº SOL.0043.000027-3/2007, referente ao réu LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 3633 v.

Às fls. 3639/3640, assentada da audiência realizada em 10/07/2007, quando pelas defesas de LICÍNIO, NAGIB, VIRGÍLIO, SILVÉRIO, LAURENTINO, BELMIRO e SÉRGIO foi requerida a dispensa de comparecimento dos acusados aos demais atos, o que foi deferido. Foram ouvidas as testemunhas Jorge Luiz Castanheira (fls. 3641/3646), Zacarias Siqueira de Oliveira (fls. 3647/3648), Janice Regina Prist Teixeira (fls. 3649/3651), Iara Alvarez de Rezende (fls. 3652/3654), arroladas pela defesa de AILTON; Manuel Pombo de Oliveira (fls. 3655/3656), arrolado pela defesa de LICINIO.

Às fls. 3668, petição da defesa de ANTÔNIO PETRUS KALIL, na qual requereu sua requisição para o sumário de defesa de 11/07/2007, às 14:00h, o que foi indeferido tendo em conta o que constou na assentada de 13/06/2007, assinada pela advogada Dra Concita Cernicchiaro, e por ter sido o pedido feito na véspera da audiência.

Às fls. 3670, telefax nº 912/07, da 10ª Vara Federal de Brasília, comunicando que em 09/07/07 foram ouvidas as testemunhas Carlos Eduardo Loures Canto, Henrique de Assis Coutinho Bernardes e Ivan Rosa Marques naquele Juízo, sendo que foi designado o dia 09/08/2007, às 14:00h para a oitiva da testemunha Aldir Guimarães Passarinho, após requerimento formulado pela defesa de VIRGÍLIO para que fosse designada nova data para sua oitiva.

Às fls. 3674, ofício ESP – SIND nº 011/2007 do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, solicitando o envio de cópia do inteiro teor da gravação entre o Desembargador Ernesto Dória e o Coronel Bombeiro Militar Cláudio Rosa da Fonseca, com despacho no sentido de que o pedido fosse formulado perante a Suprema Corte, onde o Juiz Trabalhista Dória foi denunciado.

Às fls. 3678, ofício nº 654/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, encaminhando cópias dos telegramas MCD5T -10667/2007 e MCD5T – 10668/2007, ambos do STJ, comunicando decisão em *habeas corpus*.

Às fls. 3681, ofício nº 1076/2007-PRES do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de telex do STF, que comunicou decisão concessiva de medida acauteladora para fazer cessar a prisão de ANTÔNIO PETRUS KALIL e demais acusados, proferida nos autos do *habeas corpus* nº 91723.

Às fls. 3693/3702, carta precatória nº CPR.0043.000092-5/2007, da Comarca de Baependi/MG, em que foi ouvida a testemunha Nadir de Carvalho, arrolada pela defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA.

Às fls. 3703/3711, ofício nº 3896/R do STF, comunicando decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 91723.

Às fls. 3712/3713, petição da defesa de VIRGÍLIO, em que insistiu na transcrição completa dos diálogos supostamente travados com o corréu SÉRGIO LUZIO nos dias 31/07/2006 e 01/08/2006.

Às fls. 3714, ofício nº 232/07 - NIE/GAB/SR do Núcleo de Inquéritos Especiais da Polícia Federal, solicitando cópias da denúncia e da

decisão de recebimento para fins do previsto na Medida Provisória nº 2184-23, de 24/08/2001, cuja cópia foi encaminhada (fls. 3715/3719), o que foi deferido.

Às fls. 3721, petição da defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR, em que requereu certidão da decisão proferida na audiência de 10/07/2007, que deferiu sua dispensa das audiências designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pelos demais réus.

Às fls. 3722/3723, assentada da audiência realizada em 11/07/2007, quando a defesa de LAURENTINO desistiu da oitiva da testemunha Galdino Ferreira; a defesa de ANIZ desistiu da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Goulart e requereu a substituição da testemunha Hilton abi Riahn por Calil Fraiha Sobrinho; e a defesa de JOSÉ LUIZ desistiu do depoimento da testemunha Giuseppe Bardolato, substituindo-o por declarações, o que foi homologado e deferido. No mesmo ato, foi redesignada a audiência do dia 13/07/2007 para 20/07/2007, às 14:30 h e foram ouvidas as testemunhas Calil Fraiha Sobrinho (fls. 3724/3726), Ricardo de Mesquita Calmon (fls. 3727/3728), Carlos Roberto Lanzellotti de Souza (fls. 3729/3730), Cleiton José Machado (fls. 3731/3732), arroladas pela defesa de ANIZ; Lisaura Machado ruas (fls. 3733/3735), Luis Carlos da Costa (fls. 3736/3737), Carlos Eduardo Borges Torres de Menezes (fls. 3738/3740), arroladas pela defesa de ANTONIO KALIL; e Porfírio Cruz Neto (fls. 3741/3742), arrolada pela defesa de SILVÉRIO.

Às fls. 3743/3744, ofício nº 168/DG, da ANP, solicitando designação de nova data para a oitiva de Haroldo Lima, Diretor Geral da referida autarquia.

Às fls. 3749/3750, assentada da audiência realizada em 12/07/2007, quando pela defesa de LUIZ PAULO e SUSIE foi requerida a desistência da oitiva de Aroldo Borges Rodrigues Lima, o que foi homologado. No mesmo ato, foram ouvidas as testemunhas Lazeir Neves Martins (fls. 3751/3757), arrolada pela defesa de CARLOS PEREIRA; Francisco Rohan de Lima (fls. 3758/3760), Wander Paulo Jevaux (fls. 3761/3763), arroladas pela defesa de VIRGÍLIO MEDINA; Maria Isabel Feijó Asmuz (fls. 3764/3765), Jorge José de Araújo Freitas (fls. 3766/3768), Helton Pinheiro Ferreira (fls. 3769/3770), Silvânia Petzold Fernandes (fls. 3771/3772), Dalva Ernesta Zatt (fls. 3773/3774), Dalvan Werling de Oliveira (fls. 3775/3776), arroladas pela defesa de SUSIE.

Às fls. 3779/3798, carta precatória nº 95-9/2007 da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/SJMG, em que foram ouvidas as testemunhas Arnaldo Oliveira e Sérgio Rodrigues Alves de Alvarenga, arroladas pela defesa de JAIME GARCIA DIAS.

Às fls. 3800/3828, carta precatória nº 96-3/2007, da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/SJRJ, em que foi ouvida a testemunha Cezar Uribe Castro, arrolada pela defesa de JOSÉ LUIZ.

Às fls. 3829/3838, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual requereu a juntada de laudo elaborado pelo perito Ricardo Molina (fls. 3839/3861), acompanhado de CD contendo os dois arquivos de áudio examinados (fls. 3838 v.), a transcrição de todos os diálogos usados pelo Ministério Público Federal na denúncia, assim como todos aqueles em que o acusado tenha figurado como interlocutor, a ser realizada por dois profissionais idôneos, na forma do art. 159, § 1º, do CPP, e

não pelo órgão técnico da Polícia Federal, cuja suspeição suscitou com base no art. 105 do CPP.

Às fls. 3862, alvará de soltura nº SOL.0043.000012-7/2007, referente ao réu JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 3862 v.

Às fls. 3863, alvará de soltura nº SOL.0043.000013-1/2007, referente ao réu PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, que restou prejudicado conforme certidão de fls. 3863 v.

Às fls. 3866, alvará de soltura nº SOL.0043.000021-6/2007, referente ao réu EVANDRO DA FONSECA, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 3866 v.

Às fls. 3869/3870, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO, na qual indicou alguns diálogos que requereu fossem transcritos e pugnou pela estipulação de novo prazo para a indicação de outros diálogos a serem transcritos.

Às fls. 3871/3875, decisão que apreciou o pedido formulado pela defesa de SILVÉRIO às fls. 3829, determinando que os diálogos trazidos por ela fossem submetidos à perícia para detectar eventuais cortes, supressões ou montagens e com relação ao diálogo entre Eliara e Gustavo, para identificar com precisão o conteúdo das frases ditas ao fundo, bem como a possibilidade de identificação das pessoas que as pronunciaram. Determinou ainda que a prova fosse realizada por peritos oficiais, devendo os mesmos comunicar ao Juízo a data da realização dos exames, facultando às defesas e a seus assistentes técnicos acompanhá-la.

Às fls. 3877, ofício nº OFI.0043.001978-0/2007, expedido por este Juízo e encaminhado à SEAP para que fossem adotadas as providências necessárias para fins de recolhimento do mandado de prisão nº 28-4/2007, expedido em desfavor de MARCELO CALIL PETRUS.

Às fls. 3878, alvará de soltura nº SOL.0043.000008-0/2007, referente ao réu ANTÔNIO PETRUS KALIL, que restou prejudicado conforme certidões de fls. 3878 v. e 3880.

Às fls. 3881, alvará de soltura nº SOL.0043.000011-2/2007, referente ao réu ANIZ ABRAHÃO DAVID, que restou prejudicado conforme certidão de fls. 3881 v. e 3882.

Às fls. 3883, alvará de soltura nº SOL.0043.000015-0/2007, referente ao réu BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR, devidamente cumprido.

Às fls. 3884, alvará de soltura nº SOL.0043.000016-5/2007, referente ao réu LICÍNIO SOARES BASTOS, devidamente cumprido.

Às fls. 3885, alvará de soltura nº SOL.0043.000017-0/2007, referente ao réu LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, devidamente cumprido.

Às fls. 3886, alvará de soltura nº SOL.0043.000022-0/2007, referente ao réu SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, devidamente cumprido.

Às fls. 3887, alvará de soltura nº SOL.0043.000024-0/2007, referente ao réu JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, que restou prejudicado conforme certidões de fls. 3887 v. e 3889.

Às fls. 3890, alvará de soltura nº SOL.0043.000023-5/2007, referente ao réu VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA, devidamente cumprido.

Às fls. 3891, alvará de soltura nº SOL.0043.000025-4/2007, referente ao réu NAGIB TEIXEIRA SUAID, devidamente cumprido.

Às fls. 3894, certidão de recebimento na Secretaria deste Juízo de itens referentes ao mandado de busca e apreensão nº 25-7/2007.

Às fls. 3900, ofício nº 2309 SEAPAF AFSC, da Secretaria de Administração Penitenciária, informando que o acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS não foi posto em liberdade em virtude de seu alvará de soltura ter sido prejudicado pelo SARQ SEAP.

Às fls. 3906/3911, petição das defesas de CARLOS PEREIRA SILVA e FRANCISCO MARTINS DA SILVA, na qual requereu a revogação da prisão dos referidos acusados.

Às fls. 3932/3933, petição de CARLOS PEREIRA DA SILVA, na qual requereu o adiamento da audiência designada para o dia 20/07/2007, o que foi indeferido por se tratar de réus presos. Requereu também a desistência da oitiva das testemunhas que seriam ouvidas em 20/07/2007.

Às fls. 3934, petição da defesa de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, na qual requereu fosse recolhido o mandado de intimação expedido para a intimação da testemunha Aroldo Borges Rodrigues Lima, o que foi deferido.

Às fls. 3935/3936, assentada da audiência realizada em 20/07/2007, quando pela defesa de FRANCISCO foi esclarecido que o nome da testemunha arrolada era Jorge Gomes Duarte e não Jorge da Silva, como constante da defesa prévia. Foi verificado que o réu CARLOS PEREIRA formulou pedido de revogação da prisão preventiva, acompanhado de nova procuração, sendo que o pedido de desistência das testemunhas de defesa (fls. 3932) foi assinado por advogados que não constam de procurações anteriores, razão pela qual o pedido ali contido não poderia nem sequer ser apreciado. Assim, decidiu-se pela inquirição das testemunhas. Foi determinado também, com o término da inquirição das testemunhas de defesa e decorrido o prazo concedido para o cumprimento das cartas precatórias expedidas, fosse dada vista ao MPF em diligências, bem como para apresentar quesitos para a perícia determinada às fls. 3871/3875, no prazo de 5 (cinco) dias, e após às defesas com o mesmo fim.

No mesmo ato foram ouvidas as testemunhas Rutilene Fátima Santos da Silva (fls. 3937/3939), Ozeas Corrêa Lopes Filho (fls. 3940/3941), Marcos da Conceição Mendes (fls. 3942/3943), arroladas pela defesa de CARLOS PEREIRA; Adriano Antônio Soares (fls. 3944/3956), arrolada pelas defesas de CARLOS PEREIRA e FRANCISCO; Manoel Francisco do Nascimento (fls. 3957/3958), Jorge Gomes Duarte (fls. 3959/3960), arroladas pela defesa de FRANCISCO.

Às fls. 3961, ofício 1992/2007/PJPP/BH do Ministério Público de Minas Gerais, solicitando cópia dos cinco cheques, cada um no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assinados por Milton Reis e que foram apreendidos em poder de ANTÔNIO PETRUS KALIL, com despacho para que fosse atendido.

Às fls. 3962 v., o Ministério Público Federal se manifestou em diligências, pugnando pela intimação do Delegado responsável pelas investigações policiais, Dr Élzio Vicente, a fim de que fossem juntados aos autos os laudos referentes à mídia apreendida. Quanto à formulação de quesitos, o *Parquet* deixou de formulá-los por entender que inexistente montagem, fraude ou coisa que o valha e porque o ônus da prova incumbe a quem alega.

Às fls. 3966, alvará de soltura nº SOL.0043.000035-8/2007, referente ao réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, devidamente cumprido.

Às fls. 3967, alvará de soltura nº SOL.0043.000036-2/2007, referente ao réu FRANCISCO MARTINS DA SILVA, devidamente cumprido.

Às fls. 3968, alvará de soltura nº SOL.0043.000033-9/2007, referente à ré ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, devidamente cumprido.

Às fls. 3975/4008, carta precatória nº 94-4/2007 da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/SJRJ, em que foi ouvida a testemunha Andrea Correa Naves, arrolada pela defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO.

Às fls. 4009, ofício n° CT n° 041257/2007/ASP/GRAOP da TIM.

Às fls. 4013/4014, petição de JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, na qual requereu cópia reprográfica da decisão exarada em 12/07/2007, que determinou a realização de perícia em dois diálogos trazidos pela defesa de SILVÉRIO, assim como da documentação que provocou a referida decisão judicial, o que foi deferido.

Às fls. 4016/4022, telex sem n° do STF, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n° 91723, que estendeu a liminar concedida a CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, SUSIE PINHEIRO DIAS MATTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, com despacho no rosto determinando a expedição de alvarás de soltura em favor de CARLOS PEREIRA e FRANCISCO, por comprovarem a satisfação da condição imposta pelo STF.

Às fls. 4026, petição da defesa de CARLOS PEREIRA SILVA e FRANCISCO MARTINS DA SILVA, dirigida a Vara Federal de plantão, na qual requereu a expedição de alvará de soltura.

Às fls. 4028, decisão da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em regime de plantão, a qual deixou de apreciar o pleito referido no parágrafo anterior e determinou a expedição de ofício ao STF para confirmar a autenticidade e o teor da ordem.

Às fls. 4031, telegrama n° 2772 do STF, comunicando decisão proferida no *habeas corpus* n° 91723, que deferiu pleito de reconsideração para

estender a liminar a CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, SUSIE PINHEIRO DIAS MATTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 4032, ofício nº 782/2007 – SUB/1 TESP, comunicando a concessão de liminar pelo STJ, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 4035/4038, ofício nº OFP.1601.000337-0/2007, da Vara Federal de Macaé, encaminhando cópia da assentada da audiência realizada em 18/07/2007, em que foi ouvida a testemunha de defesa Antônio José Quintella Abreu.

Às fls. 4041, ofício nº 790/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, que encaminhou cópia do telegrama nº 2770/2007 do STF, para fins de expedição de alvará de soltura dos pacientes dos autos dos *habeas corpus* nº 2007.02.01.005526-7, 2007.02.01.006388-4, 2007.02.01.008356-1 e 2007.02.01.008355-0, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e CARLOS PEREIRA DA SILVA.

Às fls. 4048, petição da defesa de JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, através da qual entregou o passaporte do acusado na Secretaria deste Juízo, em acatamento à determinação contida na decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 91723/RJ do STF, e requereu que os efeitos do cumprimento daquela decisão fossem estendidos ao processo nº 2007.51.01.806354-1, no qual também foi decretada a prisão preventiva do acusado, que teve sua liberdade assegurada pela concessão de medida liminar nos autos do *habeas corpus* 88122/RJ do STJ (fls. 4049/4050).

Às fls. 4052, alvará de soltura nº SOL.0043.000039-6/2007, referente ao acusado JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, devidamente cumprido.

Às fls. 4053, ofício nº487/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou os laudos nº 1387/2007 – INC, 1489/2007-INC, 1537/2007 – INC, 1538/2007-INC, 1598/2007-INC e 1640/2007-INC, juntados às fls. 4054/4138, sendo que o laudo nº 1489/2007-INC deu origem ao apenso XXI, conforme certidão de fls. 4053 v.

Às fls. 4141/4156, a defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR se manifestou em diligências na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4157/4175, a defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4176, petição da defesa de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, através da qual entregou seu passaporte na Secretaria deste Juízo, que foi acautelado, conforme certidão de fls. 4176 v.

Às fls. 4176 v., certidão de acautelamento em Secretaria do passaporte expedido em nome de AÍLTON GUIMARÃES JORGE.

Às fls. 4180/4181, a defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4182, alvará de soltura nº SOL.0043.000010-8/2007, referente ao réu AILTON GUIMARÃES JORGE, devidamente cumprido.

Às fls. 4183/4187, a defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4188, ofício nº 503/2007-DICINT/DIP/DPF, da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, o qual indicou os Delegados de Polícia Federal Emmanuel Henrique Balduino de Oliveira e Elzio Vicente da Silva como depositários fiéis dos veículos apreendidos.

Às fls. 4189/4191, as defesas de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA se manifestaram em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4192/4193, a defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4194, petição da defesa de NAGIB, requerendo a juntada dos documentos de fls. 4195/4204.

Às fls. 4205, a defesa de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS se manifestou em diligências e requereu a juntada dos documentos de fls. 4206/4218.

Às fls. 4219, a defesa de NAGIB TEIXEIRA SUAID se manifestou em diligências e requereu a juntada dos documentos de fls. 4220/4246.

Às fls. 4247, petição da defesa de PAULO ROBERTO, retificando erro material constante da petição de fls. 4192/4193.

Às fls. 4248, ofício nº 691/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.008356-1 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 4264, ofício nº 703/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.008355-0 e encaminhando cópia da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 4282/4287, a defesa de CARLOS PEREIRA SILVA se manifestou em diligências na forma do art. 499 do CPP e requereu fossem desconsiderados e desentranhados dos autos os depoimentos prestados pelas testemunhas Rutilene Fátima Santos da Silva, Ozéas Corrêa Lopes Filho, Marcos da Conceição Mendes e Adriano Antônio Soares.

Às fls. 4289/4290, a defesa de JAIME GARCIA DIAS se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4291, petição da defesa de JAIME GARCIA DIAS, através da qual entregou o passaporte do acusado na Secretaria deste Juízo.

Às fls. 4292, ofício nº 223/2007-DCJ-SUB/1TESP, encaminhando cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada

do E. TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* n° 2007.02.01.005064-6.

Às fls. 4319, ofício n° 228/2007 – DCJ-SUB/1TESP, encaminhando cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do E. TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* n° 2007.02.01.005408-1.

Às fls. 4343, ofício n° 872/2007 – SUB/1TESP, encaminhando cópia de Decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n° 2007.02.01.007606-4, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Às fls. 4347, ofício n° 875/2007 – SUB/1TESP, encaminhando cópia de Decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n° 2007.02.01.008355-0, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 4350, ofício n° 865/2007 – SUB/1TESP, encaminhando cópia de Decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n° 2007.02.01.006763-4, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Às fls. 4354, ofício n° 874/2007 – SUB/1TESP, encaminhando cópia de Decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n° 2007.02.01.008356-1, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 4357/4358, petição da defesa de CARLOS PEREIRA SILVA, em diligências.

Às fls. 4359, petição da defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, em que comunicou mudança de endereço da acusada.

Às fls. 4364/4368, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual indicou o perito Ricardo Molina como assistente técnico e apresentou os quesitos para a prova pericial.

Às fls. 4370/4371, ofício nº 505/2007 – DICINT/IP/DPF, que encaminhou materiais apreendidos periciados, cujos laudos já tinham sido encaminhados.

Às fls. 4372, decisão que determinou à Autoridade Policial que procedesse ao depósito, junto à agência central da CEF, nesta cidade, do material (jóias, relógios, tapetes etc.) relacionado nos laudos nº 1387/2007, 1397/2007, 1399/2007, 1400/2007, 1537/2007, 1538/2007, 1624/2007, 1631/2007, 1652/2007 e 1671/2007.

Às fls. 4374, petição da defesa de JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, através da qual entregou o passaporte do acusado, que foi acautelado sob o nº 11/2007.

Às fls. 4382, 4384, 4386, 4388, 4390, 4392, 4394, 4396, 4398, 4400, 4402, 4404, autos de exame de corpo de delito relativo aos acusados FRANCISCO MARTINS DA SILVA, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, SILVERIO NERY CABRAL, ANIZ ABRAHÃO DAVID, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, LICÍNIO SOARES BASTOS, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, EVANDRO DA FONSECA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, SÉRGIO LUZIO MARQUES, JOSÉ

RENATO GRANADO FERREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, respectivamente.

Às fls. 4406, alvará de soltura nº SOL.0043.000026-9/2007, referente ao acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, devidamente cumprido.

Às fls. 4408, alvará de soltura nº SOL.0043.000027-3/2007, referente ao acusado LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, que restou prejudicado.

Às fls. 4410, petição da defesa de ANIZ ABRAHÃO DAVID, requerendo fosse oficiado ao presidente da CPI do Carnaval, Câmara de Vereadores deste Estado, para que enviasse cópias autenticadas dos depoimentos prestados junto à referida CPI dos jurados que participaram do julgamento do desfile das escolas de samba do carnaval de 2007. Requereu, ainda, a liberação do veículo NISSAN FRONTIER, placa LUJ 0223, por ter sido doado pelo fabricante ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor de Nilópolis, através da LIESA, como prêmio pela conquista do título do Carnaval 2005.

Às fls. 4411, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, na qual indicou como assistente técnico a Professora Ana Lúcia Spina e requereu o compartilhamento dos dados junto aos peritos nomeados pelo Juízo.

Às fls. 4414/4415, a defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, se manifestou em diligências na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4416/4418 (fax) e 4422/4424, a defesa de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS se manifestou em diligências na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4419/4421, a defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO se manifestou em diligências na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4425/4440, decisão que apreciou os requerimentos formulados em diligências e os quesitos apresentados para a prova pericial. No mesmo ato, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a algumas defesas para esclarecerem e motivarem alguns pedidos.

Às fls. 4441, alvará de soltura nº SOL.0043.000020-1/2007, referente ao acusado JAIME GARCIA DIAS, que restou prejudicado.

Às fls. 4443, alvará de soltura nº SOL.0043.000043-2/2007, referente à acusada SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, que restou prejudicado.

Às fls. 4445, alvará de soltura nº SOL.0043.000045-1/2007, referente ao acusado JULIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, devidamente cumprido.

Às fls. 4447, alvará de soltura nº SOL.0043.000053-6/2007, referente ao acusado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, devidamente cumprido.

Às fls. 4454, promoção do Ministério Público Federal, requerendo que fosse deferido o pedido formulado no ofício MPF/PR/RJ/GAB/JV, juntado às fls. 4455/4458.

Às fls. 4460, ofício/PR/RJ/LF/nº 210/2007 do Ministério Público Federal, informando que foi instaurado inquérito civil público para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa por servidor lotado na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando cópia e autorização do uso das gravações e de gravações realizadas na presente ação penal para instrução do referido inquérito, o que foi deferido.

Às fls. 4466/4467, petição da defesa de EVANDRO DA FONSECA, requerendo a juntada dos documentos de fls. 4468/4481.

Às fls. 4494, certidão de formação do apenso XXII, constituído pelo ofício 505-A/DICINT/DIP/DPF (cópia às fls. 4495/4497) e respectivos autos de análise de mídia computacional, tendo sido determinada a remessa ao STF dos materiais referentes aos investigados com foro.

Às fls. 4499/4500, a defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS se manifestou em diligências, na forma do art. 499 do CPP, intempestivamente, conforme certidão de fls. 4498 v.

Às fls. 4506, ofício nº 238/2007 – DCJ-SUB/1 TESP, encaminhando cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do E. TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* nº 2007.02.01.006381-1.

Às fls. 4514, decisão que indeferiu o requerimento de diligências formulado pela defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS em razão de sua intempestividade.

Às fls. 4515, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual requereu a substituição da testemunha Carlos Emilio Stroeter por José Américo Spinola, o que foi deferido.

Às fls. 4518/4519, petição da defesa de CARLOS PEREIRA SILVA, reiterando pedido formulado em diligências, que havia sido indeferido.

Às fls. 4522/4523, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, na qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu parte das diligências postuladas, bem como o quesito para realização de perícia.

Às fls. 4524/4526, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, requerendo a entrega de arquivo de áudio ao perito Alexandre Bessa dos Santos para a degravação de diálogo.

Às fls. 4536/4537, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, na qual reiterou o pedido de expedição de ofício aos peritos, determinando a comunicação da data da realização da perícia com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o assistente técnico indicado pela defesa residia em São Paulo.

Às fls. 4540/4541, a defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO complementou sua manifestação em diligências, na forma do art. 499 do CPP.

Às fls. 4542/4543 (fax) e 4548/4549, a petição da defesa de JAIME GARCIA DIAS se manifestou quanto a motivação do pedido formulado em diligências.

Às fls. 4545/4547, decisão que apreciou os requerimentos formulados pelas defesas de CARLOS PEREIRA, LICÍNIO e JOSÉ LUIZ, VIRGÍLIO, SILVÉRIO, PAULO ROBERTO e JAIME, tendo sido deferida a perícia requerida como diligência do Juízo e foi dada vista ao MPF e às partes para apresentação de quesitos em 48 (quarenta e oito) horas.

Às fls. 4554/4649, carta precatória nº 97-8/2007 da 10ª Vara Federal de Brasília/SJDF, na qual foram ouvidas as testemunhas Aldir Guimarães Passarinho (fls. 4649), Henrique de Assis Bernardes (fls. 4624/4625), arroladas pela defesa de VIRGILIO; Carlos Eduardo Canto (fls. 4622/4623), arrolada pela defesa de PAULO ROBERTO; e Ivan Rosa Marques (fls. 4620/4621), arrolada pela defesa de SUSIE.

Às fls. 4650/4651, ofício nº 559-A/2007 – DICINT/DIP/DPF da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, esclarecendo que parte da mídia apreendida encontrava-se ainda no INC, onde seria submetida à perícia.

Às fls. 4652/4662, ofício nº 838/2007/Defic/RJO/Dipac – EM da Receita Federal do Brasil, que encaminhou informações referentes aos réus

contribuintes LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS.

Às fls. 4663/4664, ofício nº 535/2007 – DICINT/DIP/DPF da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, o qual encaminhou laudos de exames em veículos terrestres apreendidos, que compõem o apenso XXIII, conforme certidão de fls. 4665.

Às fls. 4666, ofício do Banco do Brasil, que encaminhou extratos das contas correntes de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, acostados às fls. 4668/4741.

Às fls. 4743, ofício JUCERJA VP/CO Nº 13538/2007, da JUCERJA, informando que não foi encontrada nenhuma empresa registrada sob a denominação BARRA BINGO.

Às fls. 4744, ofício JUCERJA VP/CO Nº 13539/2007, da JUCERJA, encaminhando os atos da empresa SERRA BINGO LTDA EPP.

Às fls. 4754/4755, promoção do MPF na qual apresentou quesitos para a perícia deferida às fls. 4545/4547.

Às fls. 4757, ofício nº 657/2007 – CGAU/AGU, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, que solicitou informações indicativas ou comprobatórias da participação do Procurador da Fazenda Nacional César Palmieri Martins Barbosa nos fatos.

Às fls. 4759, ofício nº OFI.0041.003211-3/2007, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que encaminhou o ofício nº 931/07 da 1ª

Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (fls. 4761), que reiterou os termos do ofício nº 1ª PJCID/508/07 (fls. 4762), que solicitou que fosse encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cópia da degravação de todos os diálogos mantidos entre a Juíza de Direito Sônia Maria Garcia Leite Machado e o policial civil Marcos Antônio dos Santos Bretas.

Às fls. 4764, ofício nº 12592/07 – NO/DPF.B/NIT/RJ-LM, da Delegacia de Polícia Federal em Niterói, que encaminhou cópias do Planejamento Operacional pertinente à operação “VEGAS II e III”, bem como das Ordens de Missão Policial realizadas nos bingos Central, Icaraí, Piratininga, Alcântara e São Gonçalo/RJ.

Às fls. 4790, ofício JUCERJA VP/CO Nº 13537/2007, da JUCERJA, informando que os arquivos da JUCERJA são organizados pela denominação social e não por nome da pessoa física.

Às fls. 4791/4792, ofício nº 169/2007/SRRF07/Diana da Receita Federal, encaminhando informações sobre as empresas BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e BMI BRASIL MÁQUINAS E INFORMÁTICA LTDA, às fls. 4793/4804.

Às fls. 4805, ofício nº OFP.1601.000416-1/2007, da Vara Federal de Macaé/SJRJ, que encaminhou a carta precatória nº 93-0/2007, na qual foi ouvida a testemunha Antonio José Quintella Abreu (fls. 4841/4842), arrolada pela defesa de EVANDRO DA FONSECA.

Às fls. 4853, carta precatória nº 98-2/2007, da 10ª Vara Federal Criminal, na qual foram ouvidas as testemunhas Olavo Sales da Silveira (fls.

4894/4896), arrolada pela defesa de PAULO ROBERTO; José Américo Vieira Spinola (fls. 4914/4915), Leonardo Dutra de Moraes Horta (fls. 4897/4898), Vitor Sarquis Hallak (fls. 4899/4901), arroladas pela defesa de VIRGÍLIO; Elísio Jorge de Carvalho (fls. 4902/4903), arrolada pela defesa de JOÃO DE OLIVEIRA FARIAS; e Mohamed Yunes Abdul Ghani (fls. 4904/4907), arrolada pela defesa de NAGIB. Não foi ouvida a testemunha Carlos Alberto da Penha Stella, arrolada pela defesa de SILVÉRIO, por não ter sido encontrada.

Às fls. 4922/4923, ofício nº 559/2007 – DICINT/DIP/DPF, da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, informando sobre o sistema de interceptação utilizado na investigação.

Às fls. 4925, ofício nº 1029/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.02.01.010825-9.

Às fls. 4931/4934, ofício nº 67/2007 – GAB, no qual este Juízo prestou as informações no *habeas corpus* mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 4935, petição da defesa de VIRGÍLIO, na qual indicou quesitos para a realização da prova pericial.

Às fls. 4936, ofício nº 470/2007/DRF/NIT/Gabinete, da Receita Federal, que encaminhou informações sobre as empresas BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BMI BRASIL MÁQUINAS E INFORMÁTICA LTDA.

Às fls. 4938, Informação nº 751/2007 – INC/DITEC/DPF DO Instituto Nacional de Criminalística, com despacho determinando sua publicação.

Às fls. 4940, decisão que deferiu os quesitos apresentados pelo MPF e pelas defesas e determinou sua remessa juntamente com o arquivo de áudio, através do HD, para o INC.

Às fls. 4941, Telex do STF, comunicando decisão da Primeira Turma do STF, na sessão realizada em 11/09/2007, que, por maioria de votos, não conheceu do pedido de *habeas corpus* e cassou a liminar deferida no *habeas corpus* nº 91723, em 29/06/2007, estendida aos demais envolvidos em 24/07/2007, com despacho determinando a expedição de mandados de prisão.

Às fls. 4943, decisão determinando a expedição de mandados de prisão.

Às fls. 4946/4954, Relatório, Voto e Certidão de Julgamento, referente ao *habeas corpus* nº 91280-0 do STF.

Às fls. 4955/4956, telegrama MSG nº 3465, do STF, comunicando a cassação da liminar deferida no *habeas corpus* nº 91723.

Às fls. 4957, ofício nº 148/MPF/PRRJ/FLS do Ministério Público Federal, solicitando o empréstimo de um HD com a integralidade dos arquivos digitais que compõem o acervo probatório correlato a este feito, o que foi deferido.

Às fls. 4959/4961 (cópia) e 5013/5015, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, em que requereu a revogação de sua prisão preventiva, com despacho dando vista ao MPF.

Às fls. 4963, ofício nº 464/2007 – DELDIA/DREX/SR/DPF/RJ, comunicando que o acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO apresentou-se espontaneamente a Delegacia e foi encaminhado à carceragem da Polinter/Ponto Zero.

Às fls. 4967, ofício nº OFI.0043.001976-1/2007, expedido por este Juízo, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de MARCELO CALIL PETRUS.

Às fls. 4968, ofício nº OFI.0043.002752-2/2007, expedido por este Juízo, encaminhando o mandado de prisão expedido em desfavor do réu VIRGÍLIO à DELDIA/SR/DPF/RJ, para as providências cabíveis.

Às fls. 4969, ofício nº OFI.0043.002759-4/2007, expedido por este Juízo, encaminhando os mandados de prisão expedidos à DELDIA/DPF/SR/RJ para as providências cabíveis.

Às fls. 4970, ofício nº OFI.0043.002756-0/2007, expedido por este Juízo, encaminhando os mandados de prisão expedidos ao Delegado-Chefe da Polinter para registro junto ao SARQ.

Às fls. 4974/4975, petição da defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, através da qual juntou documentação referente ao *habeas corpus* nº 87317, do STJ, no qual foi deferida liminar que determinou sua soltura, tendo sido requerida a expedição do competente alvará.

Às fls. 4980, decisão determinando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado MARCOS BRETAS.

Às fls. 4981, informação de que LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS apresentaram-se voluntariamente a Delegacia.

Às fls. 4982/4985, fax sem nº do STF, que encaminhou cópia da decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 92423, com despacho determinando a expedição dos alvarás.

Às fls. 4988 e 4989, ofícios nº OFI.0043.002790-8/2007 e OFI.0043.002792-7/2007, expedidos por este Juízo e encaminhados a POLINTER e DELDIA/SR/DPF/RJ, para recolhimento dos mandados de prisão expedidos.

Às fls. 4990, alvará de soltura nº SOL.0043.000112-0/2007, referente ao acusado NAGIB TEIXEIRA SUAID, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 4990 v.

Às fls. 4992, alvará de soltura nº SOL.0043.000111-5/2007, referente à acusada SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, devidamente cumprido.

Às fls. 4993, alvará de soltura nº SOL.0043.000110-0/2007, referente ao acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, devidamente cumprido.

Às fls. 4994, alvará de soltura nº SOL.0043.000108-3/2007, referente ao acusado LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, devidamente cumprido.

Às fls. 4995, alvará de soltura nº SOL.0043.000107-9/2007, referente ao acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, devidamente cumprido.

Às fls. 4996, alvará de soltura nº SOL.0043.000106-4/2007, referente ao acusado BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, devidamente cumprido.

Às fls. 4997, alvará de soltura nº SOL.0043.000105-0/2007, referente ao acusado JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, devidamente cumprido.

Às fls. 4998, alvará de soltura nº SOL.0043.000104-5/2007, referente ao acusado AÍLTON GUIMARÃES JORGE, devidamente cumprido.

Às fls. 4999, alvará de soltura nº SOL.0043.000101-1/2007, referente ao réu ANTÔNIO PETRUS KALIL, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 4999 v.

Às fls. 5001, alvará de soltura nº SOL.0043.000100-7/2007, referente ao acusado ANIZ ABRAHÃO DAVID, devidamente cumprido.

Às fls. 5002, alvará de soltura nº SOL.0043.000103-0/2007, referente ao réu JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 5003.

Às fls. 5005, alvará de soltura nº SOL.0043.000093-0/2007, referente ao réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, que restou prejudicado, conforme certidão de fls. 5006.

Às fls. 5009, despacho determinando a expedição de novos alvarás de soltura com relação aos réus MARCOS BRETAS e JOSÉ RENATO GRANADO, por não subsistir ordem de prisão contra eles.

Às fls. 5017/5019, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, na qual requereu a revogação da prisão preventiva, com despacho dando vista ao MPF.

Às fls. 5020/5021, manifestação do MPF quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas defesas de SÉRGIO LUZIO e VIRGÍLIO.

Às fls. 5023/5030, decisão que apreciou os pedidos referidos no parágrafo anterior, que considerou prejudicado o pedido formulado pela defesa de SÉRGIO e indeferiu o pedido da defesa de VIRGÍLIO.

Às fls. 5031, ofício nº758/2007/01 – SIP/SR/DPF/RJ, do Setor de Inteligência da Polícia Federal, que restituiu a este Juízo os mandados de prisão nº 132-3/2007 e 139-5/2007, expedidos em desfavor de CARLOS PEREIRA e ANA CLÁUDIA.

Às fls. 5036, ofício nº OJC.0008.000567-8/2007, da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/SJES, solicitando a qualificação e o endereço do acusado AÍLTON GUIMARÃES JORGE.

Às fls. 5039/5041, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual reiterou o pedido de estar presente na perícia, na companhia de assistente técnico.

Às fls. 5043/5044, decisão que deferiu que a realização do laudo pericial fosse feita conforme sugerido pelo perito chefe do INC.

Às fls. 5048, ofício nº 257/P-1ª T do STF, informando decisão proferida pela Primeira Turma do STF, que cassou a liminar deferida no *habeas corpus* nº 91723.

Às fls. 5049/5050, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, requerendo que fosse oficiado ao perito chefe do INC para que encaminhasse ao Juízo, antes do início do trabalho, a “metodologia” para a feitura do “Exame de Verificação de Edição”, com a previsão das datas e dos horários em que seriam realizados.

Às fls. 5051, alvará de soltura nº SOL.0043.000114-9/2007, referente ao réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, devidamente cumprido.

Às fls. 5052, alvará de soltura nº SOL.0043.000113-4/2007, referente ao réu JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, devidamente cumprido.

Às fls. 5054/5063, carta precatória nº 166-5/2007, da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, expedida para cumprimento do mandado de prisão nº 139-5/2007, em desfavor de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, sendo que não foi cumprida tendo em conta determinação de recolhimento do referido mandado.

Às fls. 5064, ofício nº 6388/2007 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, que restituiu os mandados de prisão expedidos, juntados às fls. 5065/5082.

Às fls. 5083, certidão de apensamento a estes autos de cópia do IPL nº 06/2003-COAIN/COGER/DPF, formado por 04 (quatro) volumes e 04 (quatro) apensos, sendo que o apenso I possui 03 (três) volumes.

Às fls. 5084, ofício nº CGU/GAB nº 4234/0006/2007 da Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, que encaminhou cópia integral do procedimento nº E-09/1392/006/2007, juntado às fls. 5087/5181.

Às fls. 5182/5187, promoção do MPF, que requereu o afastamento cautelar dos réus FRANCISCO MARTINS DA SILVA, CARLOS PEREIRA DA SILVA, SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS das suas funções públicas, respectivamente, de agente administrativo na Delegacia de Polícia Federal de Niterói, delegada da Polícia Federal, delegado da Polícia Federal e policial civil, até julgamento definitivo do feito.

Às fls. 5188/5189, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e

EVANDRO DA FONSECA, na qual requereu a expedição de ofício ao STF para que encaminhasse cópias do inteiro teor dos interrogatórios dos corréus Carreira Alvim, Ricardo Regueira e Paulo Medina, bem como das defesas preliminares apresentadas, além de informações acerca do atual estágio do feito (IPL 2424-RJ). Requereu, também, a expedição de ofício ao TSE, para que fosse informado se existe procedimento em curso contra o Senador Francisco Dornelles ou o Deputado Federal Simão Sessim.

Às fls. 5190/5202, decisão que reconsiderou em parte decisões anteriores que indeferiram pedidos de obtenção de cópias pelo Juízo de autos em segredo de justiça; indeferiu o pedido de expedição de ofício ao TSE, formulado pelas defesas de JOSÉ RENATO, BELMIRO e EVANDRO; e determinou que a defesa de SUSIE indicasse os diálogos que pretendia fossem periciados. O requerimento de afastamento cautelar da função policial dos acusados SUSIE, MARCOS, CARLOS e FRANCISCO, formulado pelo MPF, foi deferido.

Às fls. 5207, Informação nº 792/2007 – INC/DITEC/DPF, comunicando datas do início e previsão do término do Exame de Verificação de Edição referente ao acusado SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR.

Às fls. 5215/5217, fax do TRF/2ª Região, que encaminhou cópia do telegrama nº 16034/2007 do STJ, comunicando decisão proferida no *habeas corpus* nº 86173/RJ, que revogou a prisão preventiva de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, com despacho determinando a expedição do alvará de soltura.



Às fls. 5219, ofício nº OFP.0202.000339-3/2007 da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, que encaminhou a carta precatória nº167-0/2007, expedida para o cumprimento do mandado de prisão nº 132-3/2007, referente ao acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA, sendo que não foi cumprida tendo em conta determinação de recolhimento do referido mandado.

Às fls. 5232, ofício nº CGU/GAB nº 5197/0006/2007, da Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, que encaminhou cópia do despacho acostado às fls. 5233/5234.

Às fls. 5235, alvará de soltura nº 116-8/2007, referente ao acusado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, devidamente cumprido.

Às fls. 5238/5240, ofício nº 612/2007 – DICINT/DIP/DPF da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, encaminhando cópias dos laudos de exame de veículos terrestres, relativos aos veículos apreendidos em decorrência de mandados de busca e apreensão. Os referidos laudos compõem o apenso XXIII (certidão às fls. 5241).

Às fls. 5242 (fax) e 5395, ofício nº CI/COINPOL 010429/1404-07 da Corregedoria Interna da Polícia Civil, informando que foi remetida cópia do ofício nº OFI.0043.003001-2/2007, que determinou o afastamento do policial civil MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, ao Diretor do Departamento Geral de Administração e Finanças para cumprimento da determinação.

Às fls. 5245, ofício nº 304/2007-epf da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando fosse informado se os réus continuavam presos.

Às fls. 5246, promoção do MPF na qual requereu vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido no despacho de fls. 5250.

Às fls. 5247, certidão de que decorreu o prazo assinalado na decisão de fls. 5190/5201, sem que a defesa de SUSIE tivesse indicado os diálogos que pretendia ver periciados.

Às fls. 5253, ofício nº CGU/GAB nº 5294/0006/2007, da Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, que encaminhou o expediente nº E-09/5111/0006/2007, juntado às fls. 5254/5272.

Às fls. 5273, ofício nº 259/2007 – DCJ-SUB/1 TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2007.02.01.005770-7.

Às fls. 5297, ofício nº 260/2007 – DCJ-SUB/1 TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2007.02.01.005112-2.

Às fls. 5331, ofício nº 256/2007 – DCJ-SUB/1 TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada

do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2007.02.01.005113-4.

Às fls. 5367, ofício nº 255/2007, que encaminhou cópia do Telegrama nº TLG.JCD5T-16034/2007 do STJ, que comunicou decisão que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, e do Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* nº 2007.02.01.005127-4.

Às fls. 5394 e 5456, petição das defesas de LUIZ PAULO e SUSIE, informando novo endereço para intimação.

Às fls. 5398 v., promoção do MPF na qual requereu fosse oficiada a Polícia Federal, na pessoa do Delegado Élzio Vicente, para que informasse o atual andamento dos laudos referentes ao material de mídia apreendido, encaminhando-se os laudos já concluídos.

Às fls. 5400, ofício nº OFI.0004.002647-5/2007 da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, encaminhando, por empréstimo, um apenso referente à BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e à BMI BRASIL, MÁQUINAS E INFORMÁTICA LTDA e 21 (vinte e um) anexos, todos relativos à medida de busca e apreensão nº 2006.51.01.532730-9.

Às fls. 5402, ofício nº 645/2007-DICINT/DIP/DPF, que encaminhou os laudos periciais de exame em elementos de munição e de munição nº 2136/2007 e 2305/2007, acostados às fls. 5403/5410.

Às fls. 5418, petição da defesa de ANA CLÁUDIA, requerendo a juntada dos documentos de fls. 5419/5453.

Às fls. 5458, ofício CGU/GAB nº 5499/0006/2007 da Corregedoria Geral Unificada – Secretaria de Estado de Segurança/RJ, encaminhando cópia de despacho exarado no expediente E-09/5484/0006/2007 (fls. 5459/5461).

Às fls. 5462/5464, ofício nº 439/2007 – GAB/SR/DPF/RJ, prestando informações sobre operações policiais de busca e apreensão envolvendo casas de bingo, realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 5466/5469, ofício sem nº da NEXTEL, encaminhando informações requeridas por meio do ofício nº OFI.0043.001638-8/2007 e um CD, acostado às fls. 5466 v.

Às fls. 5470, ofício nº 3400/2007-DPER/INC, do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou a Informação nº 743/2007-SEPAEL/DPER/INC, sobre a elaboração do Laudo de Exame de Verificação de Locutor referente ao réu VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA.

Às fls. 5472, ofício nº 6123/R do STF, que encaminhou cópias da denúncia, do respectivo aditamento e das respostas preliminares oferecidas pelos acusados nos autos do Inquérito nº 2424. As referidas cópias formam os apensos XXIV, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C e XXIV-D.

Às fls. 5473, ofício nº OFI.0043.003331-1/2007, expedido por este Juízo, que encaminhou ao STF material apreendido, os respectivos laudos

e autos de apreensão, referentes a investigados nos autos do Inquérito 2424-4/140, em tramitação no STF.

Às fls. 5478/5484, ofício nº 222/2007/SRRF07/Diana da Receita Federal, que encaminhou informações sobre as empresas BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e BMI BRASIL MÁQUINAS E INFORMÁTICA LTDA.

Às fls. 5486/5488, ofício nº 679/07 – DICINT/DIP/DPF, da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, indicando os números de telefone a serem interceptados, para fins de realização dos testes referidos na Informação nº 835/2007-INC/DITEC/DPF (fls. 5488).

Às fls. 5489, decisão que deferiu a interceptação das linhas referidas no parágrafo anterior para servirem de diálogos de teste a serem utilizados como padrão de comparação na perícia que seria realizada.

Às fls. 5493, ofício nº 2549/2007/OF do I Juizado Violência Doméstica Familiar, informando que foi instaurado processo contra o acusado LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS.

Às fls. 5494, ofício nº 861/2007/09-SIP/SR/DPF/RJ, que restituiu o ofício nº OFI.0043.003249-9/2007, expedido por este Juízo, que encaminhou os materiais descritos nos laudos nº 2136/07-INC (munição) e 2305/07-INC (arma e munição) para fins de acautelamento na DELINST.

Às fls. 5496/5497, ofício nº 680/07-DICINT/DIP/DPF da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, que retificou o ofício nº 679/07 – DICINT/DIP/DPF.

Às fls. 5499/5502, ofício nº 92/2007-GAB expedido por este Juízo, prestando informações no *habeas corpus* nº 2007.0201.014323-5.

Às fls. 5505, ofício nº 3722/2007- DPER/INC do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou a Informação nº 792/2007-SEPAEL/DPER/INC (fls. 5506).

Às fls. 5507, ofício nº 3661/2007 – DPER/INC do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou as Informações nº 751/2007 e 774/2007 –SEPAEL/DPER/INC, juntadas às fls. 5508 e 5509 e o CD acostado às fls. 5510.

Às fls. 5511, ofício da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que solicitou cópias dos interrogatórios realizados nestes autos, com despacho determinando que fosse oficiado ao Ministro subscritor indagando se requereu cópias apenas dos volumes da ação penal ou se também dos seus apensos.

Às fls. 5515, ofício nº OAP.0104.000024-7/2007, da Quarta Vara Federal de Niterói, encaminhando informações sobre os processos referentes às Operações Biblos, Vegas I, II e III.

Às fls. 5518, ofício nº OFI.0041.004296-7/2007, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando fossem encaminhadas informações obtidas por conta da Operação Furacão que tenham repercussão com a Operação Gladiador, de acordo com a manifestação ministerial de fls. 5519/5520, com despacho para que fosse oficiado, solicitando fossem indicadas as peças precisas, cujas cópias se pretendia.

Às fls. 5522, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, informando que insistia na oitiva da testemunha Carlos Alberto Stella, bem como seu endereço, e requerendo fosse expedida nova carta precatória para sua oitiva.

Às fls. 5523, ofício nº 1819/2007-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro, informando que foram cumpridas as determinações quanto ao afastamento dos policiais federais FRANCISCO e SUSIE, sendo que com relação ao DPF CARLOS PEREIRA SILVA, foi determinada a instauração de sindicância para apurar as circunstâncias da não apresentação de sua carteira funcional ao Núcleo de Disciplina/COR/SR/DPF/RJ.

Às fls. 5532, ofício nº 1502/2007 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.02.01.015143-8, que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 5535/5536, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual requereu que antes da abertura de prazo para se manifestar sobre o laudo e eventual apresentação de quesitos complementares fosse intimada a defesa para ter acesso aos arquivos de áudio e demais dados de que se valeu o INC para a confecção do laudo pericial.

Às fls. 5539, ofício nº 3969/2007-DPER/INC do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou a Informação nº 835/2007-INC de fls. 5540.

Às fls. 5542, ofício nº OAP.0104.000028-5/2007, da Quarta Vara Federal de Niterói, encaminhando cópias extraídas do IPL 537/06 (operações Vegas I e II), que formam o apenso XXV.

Às fls. 5544, decisão determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de São Gonçalo, solicitando as cópias requeridas, referentes aos autos do processo nº 2006.51.17.002029-0. Determinou, ainda, a expedição de nova carta precatória para a oitiva de Carlos Stella e a expedição de ofício ao INC para que informasse se havia arquivos de áudio que seriam anexados ao laudo e que não estavam contidos no HD disponibilizados às defesas.

Às fls. 5550, ofício CGU/GAB nº 6273/0006/2007, da Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, que encaminhou cópia do expediente de fls. 5551/5613.

Às fls. 5615, ofício nº 1508/2007-SUB/1TESP, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.014323-5.

Às fls. 5619, ofício nº 1515/2007-SUB/1TESP do TRF/2ª Região, solicitando informações para instruir o *habeas corpus* nº 2007.0201.006229-1.

Às fls. 5644/5791, ofício nº 108/2007 – HC/GAB, que prestou as informações nos autos do *habeas corpus* referido no parágrafo anterior.

Às fls. 5792/5794, petição da defesa de CARLOS PEREIRA SILVA, que reiterou a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Niterói, solicitando apenas o envio das cópias dos documentos que deram origem à Operação Biblos.

Às fls. 5795, ofício nº 4312/2007-DPER/INC, do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou o laudo nº 3472/2007-INC (fls. 5797/5838) e o DVD acostado às fls. 5796.

Às fls. 5839, despacho que determinou a expedição de ofício à 4ª Vara Federal de Niterói, solicitando as cópias indicadas pela defesa de CARLOS PEREIRA.

Às fls. 5841/5843, ofício nº 125/2007 – HC/GAB, que complementou as informações prestadas por este Juízo no ofício nº 108/2007-HC/GAB (fls. 5644/5791).

Às fls. 5844, ofício nº 1560/2007 – SUB/1TESP, do TRF/2ª Região, em complementação ao ofício nº 1502/2007-SUB/1TESP (fls. 5532), solicitando informações para instruir o mandado de segurança nº 2007.02.01.015143-8.

Às fls. 5874/5895, ofício nº 124/2007- GAB, expedido por este Juízo, que prestou as informações solicitadas no mandado de segurança referido no parágrafo anterior.

Às fls. 5896/5906, ofício nº 702/2007 – DICINT/DIP/DPF, informando sobre o cofre apreendido na residência do acusado JAIME GARCIA DIAS e os objetos encontrados em seu interior.

Às fls. 5907, ofício nº OCR.1702.000358-6/2007, da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, que encaminhou cópias de folhas do inquérito policial nº 2006.51.17.002029-0, que formam o apenso XXVI.

Às fls. 5909, cópia do ofício nº 1855/2007-GAB/COR/SR/DPF/RJ da Corregedoria Regional de Polícia Federal, solicitando autorização para consulta a estes autos e aos autos referentes à “operação cerol” (2003.51.01.517653-6), com vistas à instrução de procedimentos administrativos, o que foi deferido.

Às fls. 5913, ofício nº 4380/2007-DPER/INC, que encaminhou a Informação nº 895/2007 – INC (fls. 5914/5916) e 01 (um) DVD, acostado às fls. 5917.

Às fls. 5924, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a juntada dos documentos de fls. 5925/5931.

Às fls. 5932, ofício nº 26.085/2007 – DIJUR, do DETRAN/RJ, que encaminhou as fichas cadastrais fornecidas pela Diretoria de Registro de Veículos, juntadas às fls. 5933/5938.

Às fls. 5940, telex nº 0019/2008 da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, comunicando que foi julgado o *habeas corpus* nº 2007.02.01.010825-9, em que, por unanimidade, foi denegada a ordem.

Às fls. 5941, ofício nº COINPOL 000800/1404/2008 da Corregedoria Interna da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que encaminhou os documentos de fls. 5942/5945.

Às fls. 5946, ofício nº 116/2008 – SUB/1TESP do TRF/2ª Região, que encaminhou, para fins de manifestação, cópia do apenso VI dos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.016229-1, juntado às fls. 5947/5979.

Às fls. 5980/5994, ofício nº INF.0043.000031-4/2008, expedido por este Juízo, prestando informações complementares nos autos do *habeas corpus* referido no parágrafo anterior.

Às fls. 5995, promoção do MPF, que requereu a juntada do ofício nº 350/2007 – DICINT/DIP/DPF da Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal e opinou pelo deferimento do pleito ali contido de autorização para compartilhamento de prova com a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros (DFIN/DCOR/DPF), o que foi deferido às fls. 6000.

Às fls. 5997, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO.

Às fls. 5998, ofício nº OAP.0104.000003-3/2008 da 4ª Vara Federal de Niterói, que encaminhou cópias dos documentos que deram origem à “Operação Biblos”, que formam o apenso XXVII.

Às fls. 6004/6005, petição da defesa de SILVERIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a juntada do documento de fls. 6006/6018 e que os peritos subscritores do laudo nº 3472/2007-INC fossem instados a responder aos quesitos não respondidos e prejudicado, oferecidos pela defesa.

Às fls. 6019, ofício nº 052/2008 – DCJ-SUB/1TESP do TRF/2ª Região, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pela Primeira turma

Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* n° 2007.02.01.010825-9.

Às fls. 6028/6031, decisão que determinou a expedição de ofício ao INC a fim de que fosse complementada a resposta fornecida com relação ao quesito 3.6 do laudo n° 3472/2007-INC.

Às fls. 6034/6035, promoção do MPF requerendo a juntada dos ofícios acostados às fls. 6036/6057.

Às fls. 6058/6072, carta precatória n° CPR.0043.000222-5/2007 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SJSP, na qual foi ouvida a testemunha Carlos Alberto da Penha Stella (fls.6066/6067), arrolada pela defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR.

Às fls. 6073, ofício n° 365/2008-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ da Corregedoria Regional de Polícia Federal, solicitando cópia do auto de apreensão relativo ao mandado de busca que foi cumprido na Delegacia de Polícia Federal de Niterói para instruir os autos da Sindicância n° 31/2008-SR/DPF/RJ, o que foi atendido (fls. 6074/6075).

Às fls. 6079, ofício n° 901/2008 – DPER/INC do Instituto Nacional de Criminalística, que encaminhou o laudo n° 941/2008-INC (fls. 6080/6085).

Às fls. 6088, ofício 192098, do Banco Real, que encaminhou cópias dos extratos das contas de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, em conjunto com SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, do período de

01/2004 até abril de 2008. A referida documentação constitui o apenso XXVIII.

Às fls. 6090/6092, petição da defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, que requereu retorno do acusado às suas atividades funcionais.

Às fls. 6093, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, que requereu a juntada do parecer pericial de fls. 6094/6181 e que fosse determinada a degravação de todos os diálogos citados no laudo.

Às fls. 6186/6187, ofício nº 102/2008 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou laudos periciais e materiais examinados, exceto o laudo nº 3022/07 e o respectivo material, conforme certidão de fls. 6185.

Às fls. 6188/6189, ofício nº 709/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou os autos de análise de mídia computacional, referente aos recursos de mídia apreendidos, acompanhados dos laudos de exame e os respectivos materiais, exceto o laudo 3020/2007 e o respectivo material, conforme certidão de fls. 6185.

Às fls. 6190/6191, ofício nº 710/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou laudos de exame das mídias computacionais, acompanhadas dos respectivos materiais e mídias espelhadas, exceto os laudos nº 2681/2007, 2708/2007, 2732/2007, 2746/2007, 3047/2007 e 3048/2007 e os respectivos materiais.

Os laudos encaminhados referidos nos três últimos parágrafos constituem o apenso XXII-C, conforme certidão de fls. 6192.

Às fls. 6193/6194, ofício nº 705/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou os autos de análise de mídia computacional, referente aos recursos de mídia apreendidos, acompanhados dos laudos de exame e os respectivos materiais, exceto os laudos 2891/2007 e 3010/2007 e os respectivos materiais, conforme certidão de fls. 6185. Os laudos encaminhados constituem o apenso XXII-D, conforme certidão de fls. 6195.

Às fls. 6196, ofício nº 706/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou laudos de exame em armas de fogo, munições e acessórios, exceto os laudos nº 1640/2007, 1652/2007 e 1671/207, conforme certidão de fls. 6197. Os laudos encaminhados encontram-se às fls. 6198/6221.

Às fls. 6222, ofício nº 707/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou laudos de avaliação de veículos apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foram acrescentados ao apenso XXIII, conforme certidão de fls. 6223.

Às fls. 6224, ofício nº 719/2007 – DICINT/DIP/DPF, que encaminhou 04 (quatro) cofres apreendidos, conforme cópias das apreensões de fls. 6225/6242.

Às fls. 6243/6263, ofício nº 102/2008 – DINPE/DIP/DPF, que encaminhou materiais apreendidos e os respectivos laudos, sendo o material depositado na Caixa Econômica Federal por meio do ofício nº OFI.0043.001341-0/2008.

Às fls. 6268, decisão que determinou a intimação pessoal da acusada ANA CLÁUDIA para constituir novo patrono, indeferiu o pedido de fls. 6090, formulado pela defesa de FRANCISCO, e o pedido de nova transcrição dos diálogos, formulado pela defesa de PAULO LINO.

Às fls. 6270, ofício nº 1004-E/CNJ/COR/2008 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, informando que a solicitação de cópias feita anteriormente refere-se ao inteiro teor dos interrogatórios e aos depoimentos, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.001410-7/2008 (fls. 6271).

Às fls. 6272, ofício nº 889/2008-DPER/INC, que encaminhou o laudo nº 891/2008-INC, acostado às fls. 6273/6283.

Às fls. 6290, petição de JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, solicitando cópias da perícia principal, do parecer do assistente técnico e da perícia complementar, o que foi deferido.

Às fls. 6292/6293, ofício nº 171/2008 – DINPE/DIP/DPF, que encaminhou materiais apreendidos e os respectivos laudos, que foram juntados ao apenso XXII – D.

Às fls. 6301, ofício nº 168/1711/08 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o julgamento do acusado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 6302, ofício nº 750/2008-GAB/COR/SR/DPF/RJ, da Corregedoria Regional de Polícia Federal, que encaminhou o ofício PCERJ/IMLAP nº 572/1540/SAP/07 (fls. 6303/6306), relativo ao acusado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA.

Às fls. 6307, fax nº 0266/2008 do TRF/2ª Região, comunicando decisão proferida pela Primeira Turma Especializada nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.016229-1.

Às fls. 6310/6313, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a expedição de ofício à 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, solicitando à Relatora do RMS nº 23363-RJ cópia da inicial da medida cautelar inominada nº 2006.02.01.005969-4, apensada ao MS nº 2006.02.01.004144-6 e o traslado da cópia do ofício do INC sobre a impossibilidade de realização de perícia.

Às fls. 6330, ofício nº 246/2008 – DCJ-SUB/1TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2007.02.01.016229-1.

Às fls. 6383/6393, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a expedição de ofício ao Diretor Geral do DER/DF, obstando a cobrança das multas identificadas nas notificações juntadas às fls. 6394/6396, bem como determinando a não computação dos pontos na carteira de habilitação do postulante. Além disso, requereu a restituição das mídias computacionais já examinadas, pertencentes ao acusado, e a autorização para juntar aos autos cópia da transcrição de um arquivo de áudio, anexada ao Inquérito Policial 2424 –STF.

Às fls. 6463, promoção do Ministério Público Federal, requerendo vista dos autos por 05 (cinco) dias, o que foi deferido.

Às fls. 6465, decisão que apreciou os pedidos formulados pela defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que foram parcialmente deferidos.

Às fls. 6467, ofício nº 239/2008 – DCJ – SUB/1 TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2007.02.01.016229-1.

Às fls. 6563, petição da defesa de SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a juntada da “degravação literal” do diálogo mantido entre o acusado e José Eduardo Carreira Alvim, acostada às fls. 6564.

Às fls. 6566, fax nº 0367/2008 da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, que comunicou que foi julgado o mandado de segurança nº 2007.02.01.015143-8.

Às fls. 6567, fax nº 0370/2008 da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, que comunicou que foi julgado o *habeas corpus* nº 2007.02.01.013241-9.

Às fls. 6568, promoção do Ministério Público Federal, que requereu autorização para compartilhar as provas coligidas neste feito com o processo nº 2004.51.01.513031-1, em curso na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Às fls. 6570, ofício nº CGU 4811/0006/2008 da Corregedoria-Geral Unificada da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, solicitando cópia da denúncia, bem como cópia do depoimento da Deputada

Federal Marina Terra Maggesi de Souza, para instrução de Sindicância Administrativa.

Às fls. 6572, promoção do Ministério Público Federal, através da qual requereu a obtenção de cópia do HD para fim de utilização no bojo do processo nº 2004.51.01.513031-1, o que foi deferido, às fls. 6589.

Às fls. 6573, ofício nº 330/2008 – DCJ-SUB/1TESP, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao mandado de segurança nº 2007.02.01.015143-8.

Às fls. 6581, petição da defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, requerendo a juntada do documento de fls. 6582/6583.

Às fls. 6584/6587, ofício nº 350/2008 – DINPE/DIP/DPF, que encaminhou o material ali descrito, juntamente com os respectivos laudos periciais e espelhamentos, que formam o apenso XXII-E.

Às fls. 6593, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, informando o novo endereço do acusado.

Às fls. 6594/6596, petição da defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, que requereu o HD com todo o conteúdo das interceptações telefônicas que originaram as transcrições e suas edições, o que foi apreciado às fls. 6597.

Às fls. 6599/6600, petição das defesas de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR,

requerendo a juntada dos documentos que forma o apenso XXIX, conforme certidão de fls. 6601.

Às fls. 6602, ofício nº 059/2008 – DS – 1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado de Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.015143-8.

Às fls. 6604, promoção do MPF, requerendo vista dos autos por 05 (cinco) dias, o que foi deferido.

Às fls. 6609, ofício nº PR/RJ/GAB/MF/Nº 260/08, do Ministério Público Federal, requerendo autorização para encaminhar ao DPF Marcelo Prudente, Delegado de Polícia Federal lotado na DELEFIN/SR/DPF/RJ, cópia do HD contendo as investigações ultimadas no âmbito da OPERAÇÃO FURACÃO para fins de instauração de inquéritos policiais suplementares decorrentes dos ilícitos apurados que ainda não foram objeto das ações penais já propostas.

Às fls. 6610, ofício nº PR/RJ/GAB/MF/Nº 261/08, do Ministério Público Federal, requerendo autorização para encaminhar ao Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal cópia do HD contendo as investigações ultimadas no âmbito da OPERAÇÃO FURACÃO para fins de instrução dos trabalhos desenvolvidos pela DIREP, pelo Setor de Inteligência da Receita Federal e pela Divisão de Fiscalização da referida unidade.

Às fls. 6612/6613, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, requerendo a juntada de Laudo de Redação e Estilo, que forma o apenso XXX.

Às fls. 6620, ofício nº 415/2008 – DINPE/DIP/DPF, da Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada, que encaminhou o laudo nº 2707.

Às fls. 6621/6623, ofício nº 377/2008-DINPE/DIP/DPF, da Divisão de Operações de Inteligência de Polícia Especializada, que encaminhou materiais apreendidos e os respectivos laudos.

Os laudos referidos nos dois últimos parágrafos formam o apenso XXII – F.

Às fls. 6633, ofício nº 091/2008-DS-1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.013241-9.

Às fls. 6639, ofício nº 535/1711/08 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o julgamento do acusado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS.

Às fls. 6641, ofício nº 1263/2008-CGAU/AGU da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, solicitando o fornecimento de informações e elementos indicativos ou comprobatórios do envolvimento ou participação do Procurador da Fazenda Nacional César Palmieri Martins Barbosa nos fatos deste processo, para instruir processo administrativo.

Às fls. 6648, certidão de formação dos apensos XXXI-A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com os quatro volumes do HC nº 2007.02.01.016229-1 e seus seis apensos.

Às fls. 6650, promoção do MPF requerendo a juntada do ofício/RFB/GABIN/nº 2152/2008 da Secretaria da Receita Federal (fls. 6651/6654), bem como autorização de acesso aos servidores da Receita Federal à documentação coligida no âmbito da Operação Furacão para eventual instrução de ações fiscais.

Às fls. 6655, despacho que determinou que os autos retornassem ao MPF para que esclarecesse o objeto das ações fiscais referidas no parágrafo anterior, devendo ser indicado se as mesmas apuram ocorrência de crimes, bem como o órgão condutor das investigações.

Às fls. 6655 v., promoção do MPF em que se manifestou conforme determinado no despacho referido no parágrafo anterior.

Às fls. 6657, ofício PR/RJ/GAB/PN/ nº 373/2008 da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o Bingo Tijuca.

Às fls. 6660, ofício nº 1345/2008/SUB/1TESP encaminhando cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada nos autos do *habeas corpus* nº 2008.02.01.020541-5 e solicitando informações.

Às fls. 6671, decisão que determinou que o *Parquet* indicasse os elementos de prova que pretendia ver compartilhados com a Receita Federal, não sendo possível o compartilhamento de todo o conteúdo do HD.

Às fls. 6672/6673, ofício nº 84-6/2008 – GAB, que prestou as informações solicitadas nos autos do *habeas corpus* nº 2008.02.01.020541-5.

Às fls. 6678, ofício nº 0006/2009/SUB/1TESP, encaminhando cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.000039-1 e solicitando fossem prestadas informações.

Às fls. 6698/6700, ofício nº 03-0/2009 – GAB, que prestou as informações solicitadas nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.000039-1.

Às fls. 6716, ofício nº 0051/2009/SUB/1TESP solicitando fossem complementadas as informações prestadas por meio do ofício nº 84-6/2008-GAB e quanto ao cumprimento das determinações constantes da decisão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 6717/6719.

Às fls. 6721/6722, ofício nº 04-5/2009-GAB, que complementou as informações prestadas por meio do ofício nº 84-6/2008-GAB.

Às fls. 6725, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, que requereu a juntada da certidão nº 19/2009 emitida pela Delegacia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro – DELEMIG/SR/DPF/RJ (fls. 6726) e que fosse oficiado à Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro, determinando o



recolhimento e a devolução do mandado de prisão expedido por este Juízo, com despacho no rosto da peça determinando a expedição de ofício à Polícia Federal, encaminhando cópia do alvará de soltura expedido.

Às fls. 6727, promoção do Ministério Público Federal, na qual requereu a juntada do ofício nº 1408/2008/SECAT/DRF/NIU, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu na 7ª Região Fiscal (fls. 6728/6730).

Às fls. 6739, ofício nº 009/2009-DINPE/DIP/DPF, da Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada, que encaminhou um disco rígido, juntamente com o respectivo laudo pericial e espelhamento. O referido laudo foi juntado ao apenso XXII-F, formado conforme certidão de fls. 6624.

Às fls. 6747/6748, petição da defesa de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, na qual requereu fosse oficiado ao SINPI da Polícia Federal para informar que não existia mais prisão preventiva decretada em desfavor do peticionário, com despacho no rosto da peça determinando a expedição de ofício à Polícia Federal, encaminhando cópia do alvará expedido.

Às fls. 6750/6751, petição da defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, que requereu a restituição do seu passaporte, diante de decisão do STJ.

Às fls. 6767, despacho que deferiu o pedido da defesa de VIRGÍLIO MEDINA e determinou a restituição do passaporte acautelado neste Juízo.

Às fls. 6770, ofício nº 901/2009 NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constavam mandados de prisões ou quaisquer outras restrições no SINPI contra o acusado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA.

Às fls. 6776, ofício nº 0123/2008/SUB/1TESP, solicitando fosse informado se o paciente NAGIB TEIXEIRA SUAID cumpriu as determinações contidas na decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 6777/6779, proferida pela 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.000039-1, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.000436-8/2009, de fls. 6781.

Às fls. 6784, ofício nº 1262/2009 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constavam mandados de prisões ou quaisquer outras restrições no SINPI contra o acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS.

Às fls. 6786, ofício/DEFIC/RJO/Difis III nº 113/2009 da Receita Federal, solicitando informação sobre a apreensão de livros e documentos comerciais e fiscais da sociedade empresária “Escritório de Advocacia Silvério Cabral CNPJ: 03754651/0001-65”, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.000481-3/2009 de fls. 6791.

Às fls. 6800/6801, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que requereu a expedição de ofício ao Conselheiro Relator do processo nº 2007.100.00015338, em curso no Conselho Nacional de Justiça, solicitando a remessa de cópias dos

depoimentos prestados por Francisco Peçanha Martins e Luzinalva Tavares Marinho.

Às fls. 6802, despacho para que a defesa de SILVÉRIO LUIZ indicasse a data em que teria ocorrido a oitiva das testemunhas referidas no parágrafo anterior.

Às fls. 6813/6814, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que indicou as datas em que foram ouvidas as testemunhas Francisco Peçanha Martins e Luzinalva Marinho. Além disso, a defesa complementou o requerimento para que também fossem solicitadas cópias do depoimento do perito Ricardo Molina de Figueiredo e de seu depoimento como testemunha, nos autos do processo nº 2007.100.00015338, em curso no Conselho Nacional de Justiça, o que foi deferido por meio do ofício nº OFI.0043.000685-7/2007, de fls. 6816.

Às fls. 6817, ofício nº 3364558 da 1ª Vara Federal de Curitiba/SJPR, solicitando informações sobre o objeto da presente ação penal, a data dos fatos e eventual medida de busca e apreensão, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.000699-9/2009 de fls. 6821.

Às fls. 6818, fax nº 0131/2009 da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, informando que foi julgado o *habeas corpus* nº 2008.02.01.020541-5, sendo concedida parcialmente a ordem.

Às fls. 6819, ofício nº 1423/2009 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constavam

mandados de prisões ou quaisquer outras restrições no SINPI contra o acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS.

Às fls. 6835, certidão de formação dos apensos XXXII, volumes I e II, e XXXIII, volumes I a IV, constituídos por impressos do Relatório de Inteligência Policial – compilações 3 e 4, extraídos do HD.

Às fls. 6839/6840, ofício nº 92/2009 – MPF/PRRJ/FLS, do Ministério Público Federal, que comunicou a instauração das peças de informação nº 1.30.011.000048/2009-41, com o escopo de apurar suspeita de enriquecimento ilícito e evolução patrimonial incompatível com os vencimentos do acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA, e requereu fossem enviados os talonários de cheques do Banco NCBN NATIONAL BANK, apreendidos nestes autos em poder do mencionado acusado, para análise e extração de cópias para instruir as referidas peças de informação, o que foi deferido.

Às fls. 6849, ofício nº 126/2009 – DCJ-SUB/1 TESP, que encaminhou cópia de Acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao julgamento do *habeas corpus* de nº 2008.02.01.020541-5.

Às fls. 6859, promoção do MPF, na qual requereu vista dos apensos que contêm os laudos relativos à análise do material apreendido neste feito.

Às fls. 6860, ofício nº 097/2009 – DPER/INC/DITEC/DPF, que encaminhou a Informação Técnica 105/2009 – INC (fls. 6861/6871).

Às fls. 6875, ofício nº 0317/2009/SUB/1TESP, que encaminhou cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.004190-3, e solicitou informações para instruir o referido feito.

Às fls. 6894/6896, ofício nº 17-2/2009 – GAB, que prestou as informações solicitadas através do ofício mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 6897, ofício nº 0309/2009/SUB/1TESP, que comunicou decisão proferida pela 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.000039-1.

Às fls. 6907, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, informando o novo endereço do acusado.

Às fls. 6908/6910, promoção do Ministério Público Federal, na qual requereu a remessa de cópias dos CDs contendo o espelhamento dos dados insertos no material de mídia apreendido, encaminhados pela Polícia Federal, com despacho no rosto da peça no sentido de que os CDs encontram-se nos autos, não havendo óbice a que o interessado produza as cópias que desejar.

Às fls. 6920/6921, ofício nº 2548-E/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que encaminhou CD, referente ao processo administrativo disciplinar nº 2007.10000015338, contendo a documentação solicitada.

Às fls. 6925, foi determinado o acautelamento do CD referido no parágrafo anterior em Secretaria e a impressão integral de seu conteúdo, o que

constitui o apenso XXXIV da presente ação penal, conforme certidão de fls. 6926.

Às fls. 6927 v., promoção do MPF, que requereu vista dos autos que contêm os CDs referidos na promoção de fls. 6908/6910 para fins de extração de cópias, o que foi deferido através do despacho de fls. 6970.

Às fls. 6936, ofício nº 100/2009 – PROJUR/DER/DF, que encaminhou cópia do processo administrativo nº 0113-004965/2008 (fls. 6937/6965), em que constam informações a respeito dos autos de infração de trânsito contestados pelo acusado SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR.

Às fls. 6982, despacho que determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 60 (sessenta) dias.

Às fls. 6989, ofício nº 28/2009 – CRIS/SIP/SR/DPF/RJ, do Setor de Inteligência da Polícia Federal, que encaminhou o ofício nº 27/2009-CRIS/SIP/SR/DPF/RJ, referente às jóias apreendidas na residência do acusado AÍLTON GUIMARÃES JORGE (mandado de busca e apreensão nº 63) e depositadas na Agência Central da Caixa Econômica Federal no Rio de Janeiro.

Às fls. 7018/7321, alegações finais do Ministério Público Federal, em que requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a conseqüente condenação dos acusados, eis que comprovadas a autoria e a materialidade das imputações.

Às fls. 7441, ofício nº 077/2009 – DS – 1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região nos autos do *habeas corpus* nº 2008.02.01.020541-5.

Às fls. 7444, ofício nº 252/2009 – DCJ-SUB/1TESP, que encaminhou cópia do Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao *habeas corpus* nº 2009.02.01.005772-8.

Às fls. 7450, ofício nº 253/2009 – DCJ-SUB/1TESP, que encaminhou cópia do Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativo ao *habeas corpus* nº 2009.02.01.004190-3.

Às fls. 7457, ofício nº 0650/2009/SUB/1TESP, da Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, solicitando fossem prestadas informações para instruir os autos do mandado de segurança nº 2009.02.01.009205-4.

Às fls. 7458/7459, ofício nº INF.0043.000022-3/2009-GAB, que prestou as informações solicitadas por meio do ofício referido no parágrafo anterior.

Às fls. 7459 v., certidão de formação do apenso XXXV, constituído pela cópia da inicial do mandado de segurança nº 2009.02.01.009250-4.

Às fls. 7460, ofício nº 121/2009-DS-1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão prolatado pela Primeira

Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* n° 2009.02.01.005772-8.

Às fls. 7462, ofício n° 122/2009 – DS – 1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* n° 2009.02.01.004190-3.

Às fls. 7464, ofício n° 0789/2009/SUB/1TESP, requisitando fosse esclarecida a situação dos bens do acusado ANIZ ABRAHÃO DAVID, a fim de instruir os autos do mandado de segurança n° 2009.02.01.009205-4.

Às fls. 7465/7467, ofício n° INF.25-7/2009 – GAB, que prestou as informações solicitadas por meio do ofício mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 7468, promoção do Ministério Público Federal, que requereu fosse oficiado o Departamento de Polícia Federal para que encaminhasse cópia dos CDs referentes aos laudos de análise de mídia computacional n° 1276/07 e 3 2531/07, o que foi atendido por meio do ofício n° OFI.0043.001732-0/2009, de fls. 7469.

Às fls. 7470, ofício n° 0907/2009/SUB/1TESP, comunicando decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* n° 2009.02.01.011928-0.

Às fls. 7474/7475, petição da defesa de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, que requereu a suspensão deste feito nos termos da decisão monocrática proferida no *habeas corpus* 99.646-9 do STF.

Às fls. 7478, ofício nº 046/2009-INC/DITEC/DPF, que encaminhou cópias das mídias óticas (CDs) que constituem os anexos dos laudos nº 1276/2007-INC e 2531/2007-INC.

Às fls. 7483, ofício nº 1023/2009/SUB/1TESP, que encaminhou cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2009.02.01.011589-3, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Às fls. 7489/7493, petição de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual requereu a expedição de ofício a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SJSP, solicitando o envio de CD com a inscrição “OP Furacão”, apreendido na posse de Idalberto Matias de Araújo. Juntou os documentos de fls. 7494/7504.

Às fls. 7505, ofício nº 1165/2009/SUB/1TESP, comunicando decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2009.02.01.014302-5.

Às fls. 7511, ofício nº 8957/2009-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constavam quaisquer restrições no SINPI contra o acusado JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS.

Às fls. 7515, ofício nº 490/2009-DCJ-SUB/1TESP, que encaminhou cópia do Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, relativa ao mandado de segurança nº 2009.02.01.009205-4.

Às fls. 7527, decisão que determinou que a defesa de PAULO ROBERTO trouxesse cópia do inteiro teor da decisão aludida às fls. 7474/7475, de forma a possibilitar o exame do pedido, apreciou os pedidos de fls. 7489/7493 e 7524/7526, e estendeu às defesas o mesmo prazo de 177 (cento e setenta e sete) dias de que se valeu o Ministério Público Federal para a apresentação de suas alegações finais.

Às fls. 7528, informação de secretaria de que foi lembrado a esta ação penal o processo nº 2007.51.01.806641-4, cujo réu MARCELO CALIL PETRUS passou a integrar o pólo passivo deste feito.

Às fls. 7539, certidão de formação do apenso XXXVI, constituído por peças relativas aos pedidos de viagem formulados pelos acusados.

Às fls. 7542, ofício nº 213/2009 – DS – 1ª TESP, que encaminhou cópia da certidão de trânsito em julgado de Acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2009.02.01.009205-4.

Às fls. 7574, petição da defesa de JAIME GARCIA DIAS, que requereu fossem passadas por certidão informações a respeito da abertura do cofre apreendido na residência do acusado, com despacho no rosto da peça no sentido de que as informações encontram-se nos autos da cautelar de busca e apreensão, podendo ser acessadas pelo requerente.

Às fls. 7593//7604, alegações finais de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, em que requereu a absolvição do acusado quanto aos

crimes descritos nos art. 317 e 325 do CP, ante a existência de dúvida indissolúvel sobre sua responsabilidade penal. Quanto ao crime de quadrilha, requereu a absolvição do acusado, diante da fragilidade probatória. Alternativamente requereu fossem desconsiderados os termos da acusação quanto ao crime continuado. Requereu, ainda, quanto ao crime de violação de sigilo funcional, que fosse reconhecida a inexistência de prova do dano efetivo à Administração Pública, expurgando a forma majorada do delito prevista no § 2º do art. 325 do CP.

Às fls. 7607/7693, alegações finais de ANIZ ABRHÃO DAVID, em que requereu preliminarmente a nulidade em razão da incompetência absoluta deste Juízo; a nulidade por força da inépcia da denúncia e de seu aditamento; a nulidade das provas colhidas por determinação do Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente retirada das mesmas dos autos; a nulidade do feito por falta de justa causa; a nulidade das provas colhidas por determinação deste Juízo que tenham derivado daquelas colhidas por determinação do Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal, com a conseqüente retirada das mesmas dos autos; o reconhecimento da conexão probatória entre os fatos narrados na denúncia destes autos e os fatos narrados na denúncia do processo 2007.51.01.804865-5, determinando-se a reunião dos feitos; e no mérito, que sejam julgadas improcedentes as imputações formuladas em face do acusado e a sua absolvição.

Às fls. 7697/7704, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, através da qual requereu a juntada do Parecer Técnico Preliminar, subscrito pelo perito Dr Márcio Barbosa Araújo; a suspensão da fruição do prazo de alegações finais de defesa; a extração de cópias ao Ministério Público Federal para apuração de possível injusto do tipo do art. 10 da Lei 9296/96; a

decretação de nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica, a partir do Relatório de Interceptação Telefônica nº 001 e todas as interceptações posteriores, por serem oriundas de ato eivado de nulidade absoluta.

Os documentos encaminhados pela petição referida no parágrafo anterior formam o apenso XXXVII.

Às fls. 7708, despacho no sentido de que a alegação de nulidade pela defesa de JOSÉ RENATO e BELMIRO deve ser objeto das alegações finais.

Às fls. 7737, ofício nº 0052/10 – DINPE/DIP/DPF da Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada, que encaminhou um computador apreendido na residência do acusado JAIME GARCIA DIAS, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 21/2007.

Às fls. 7745, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, que requereu a concessão de mais nove dias de prazo para a apresentação de suas alegações finais, em razão da realização da inspeção judicial anual, o que não foi deferido, conforme despacho de fls. 7746, devido à suspensão dos prazos durante a referida inspeção.

Às fls. 7765, ofício nº 0485/2010/SUB/1TESP, que encaminhou cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2010.02.01.003284-9.

Às fls. 7769 e 7770 (fax) e 8916 e 8913/8914, ofícios nº 590/2010 e 587/2010 – CGICR/DISPF/DEPEN/MJ, que comunicaram

sobre a disponibilidade de vagas em unidade penitenciária federal para o Estado do Rio de Janeiro e solicitaram fosse informado sobre eventual interesse nas referidas vagas, com despacho para que fosse informada a concessão de liberdade aos presos pelo STF.

Às fls. 7812, Telegrama nº MCD5-8557, do STJ, que solicitou informações para instruir o *habeas corpus* nº 166776/RJ e informou que foi proferida decisão indeferindo a liminar.

Às fls. 7831/7837, ofício nº INF.0043.000013-8/2010, expedido por este Juízo, que prestou as informações solicitadas por meio do telegrama referido no parágrafo anterior.

Às fls. 7840/7856, alegações finais de CARLOS PEREIRA SILVA, em que requereu a absolvição do acusado, ante o reconhecimento da fragilidade probatória com relação aos delitos descritos nos art. 317 e 325, ambos do CP. Quanto ao crime de quadrilha, requereu também sua absolvição em razão da fragilidade probatória, não havendo os elementos de estabilidade e permanência inerentes ao crime do art. 288 do CP. Alternativamente, requereu fossem desconsiderados os termos da imputação quanto ao crime continuado e, quanto ao crime de violação de sigilo profissional, requereu fosse desconsiderada a incidência da majoração prevista no § 2º do art. 325 do CP.

Às fls. 7857/7870, alegações finais de EVANDRO DA FONSECA, em que requereu a improcedência do pedido, com a absolvição do acusado, em razão da atipicidade de sua conduta.

Às fls. 7871, ofício nº 094/2010/ADM/1TESP, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 2010.02.01.003284-9.

Às fls. 7888/7950, alegações finais de JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, em que requereu o reconhecimento da nulidade do feito *ab initio*, em razão da ilegalidade da prova colhida mediante interceptação telefônica; a nulidade do feito por incompetência do Juízo; anulação do feito desde o recebimento da denúncia em razão de suspeição desta Magistrada; a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia em razão da inépcia da inicial; e, no mérito, a absolvição do acusado por não estar provada a existência da quadrilha, não haver prova efetiva da existência dos fatos atribuídos ao acusado, pela inexistência de prova concreta de ter o acusado concorrido para a prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando, e em razão de o substrato probatório não ser suficiente para autorizar o juízo de reprovação penal no que toca ao acusado.

Às fls. 7954/8148, alegações finais de LICÍNIO SOARES BASTOS, em que requereu o reconhecimento da nulidade do feito *ab initio*, em razão da ilegalidade da prova colhida mediante interceptação telefônica; a nulidade do feito por incompetência do Juízo; anulação do feito desde o recebimento da denúncia em razão de suspeição desta Magistrada; a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia em razão da inépcia da inicial; e, no mérito, a absolvição do acusado por não estar provada a existência da quadrilha, não haver prova efetiva da existência dos fatos atribuídos ao acusado, pela inexistência de prova concreta de ter o acusado concorrido para a prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando, e em razão de o substrato probatório não ser suficiente para autorizar o juízo de reprovação penal no que toca ao acusado.

Às fls. 8149/8325, alegações finais de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, em que suscitou a incompetência deste Juízo. Quanto à acusação do cometimento do delito de contrabando, requereu o reconhecimento de ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta do acusado. Além disso, alegou *bis in idem*. Requereu, ainda, que fossem reconhecidas como ilícitas e extraídas destes autos todas as provas obtidas direta ou indiretamente através de incursões noturnas no escritório do acusado. Ainda no que diz respeito às preliminares, requereu fosse determinado aos peritos do Instituto Nacional de Criminalística a transcrição integral dos arquivos de áudio citados na denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado.

Às fls. 8328/8437, alegações finais de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, em que requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligências para solicitar ao Conselho Nacional de Justiça o depoimento prestado pelo Des. Carreira Alvim ao Des. Abel Gomes em carta de ordem expedida no PAD nº 000153377.2007.2.00.0000; a nulidade *ab initio* do processo por ofensa ao art. 2º, II, da Lei 9296/96; a nulidade *ex radice* por interceptação telefônica ilegal por violação ao art. 5º da Lei 9296/96; necessidade de transcrição das conversações telefônicas interceptadas, em observância ao art. 6º, § 1º, da Lei 9296/96; e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na denúncia, com a absolvição do réu.

Às fls. 8439/8445, petição da defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR, requerendo a realização de diligências, que foram anteriormente indeferidas. Juntou os documentos de fls. 8446/8646.

Às fls. 8655/8746, alegações finais de MARCELO CALIL PETRUS, em que requereu a decretação da nulidade do presente processo, por violação ao princípio do Juiz Natural previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LII da Constituição Federal; a extinção da presente ação penal, com base no art. 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, por manifesta inépcia da denúncia; a decretação de nulidade de toda a prova dos autos, em razão de ausência de autorização judicial para o monitoramento da linha 21-99989878, cujos diálogos serviram de base para o Relatório de Interceptação n. 001/HURRICANE e fundamentaram os demais pedidos de produção probatória; a decretação de nulidade de todos os áudios interceptados, com seu conseqüente desentranhamento, em razão de completa ausência de transcrição dos mesmos, ou, subsidiariamente, seja decretada a nulidade do ato decisório que indeferiu a transcrição; a absolvição do requerente na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal, seja em razão da impossibilidade de utilização do material probatório fruto da interceptação telefônica como única prova a fundamentar eventual decreto condenatório, seja em razão da absoluta ausência de materialidade e autoria.

Às fls. 8747/8846, as alegações finais de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, em que requereu, preliminarmente, a nulidade da primeira decisão de afastamento de sigilo telefônico, ante a falta de demonstração concreta da razão pela qual a medida seria o único meio de prova disponível, e por ter sido ela fundamentada em provas ilícitas e em delação premiada; a nulidade da segunda decisão de afastamento de sigilo telefônico, por ter se louvado, a título de motivação, em fundamentos genéricos, e que não levaram em conta a situação específica das novas pessoas incluídas na rotinas de monitoramento; a nulidade da primeira decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico do acusado, por não ter se baseado em fundamentação idônea, e também por sua absoluta desmotivação

acerca da imprescindibilidade da medida, enquanto único meio de prova disponível; a nulidade das decisões que autorizaram a prorrogação das escutas telefônicas a partir de pedidos apresentados pela autoridade policial sem que estivessem acompanhados do resultado das interceptações; a nulidade de todos os diálogos interceptados após o final de cada período de 15 dias, e antes que fosse autorizada a renovação da medida de quebra de sigilo telefônico, durante a tramitação da investigação perante o Supremo Tribunal Federal, bem como daqueles interceptados durante o período do recesso forense; a nulidade de diversas decisões de prorrogação dos monitoramentos telefônicos, por estarem desfundamentadas; que seja chamado o feito à ordem, reconsiderando-se o despacho que indeferiu a transcrição dos seis diálogos indicados pela defesa; que seja o feito chamado à ordem, suspendendo-se a sua tramitação até que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito da ação penal deflagrada em face do Ministro Paulo Medina e do Desembargador Carreira Alvim, em relação aos crimes que lhes foram imputados; seja reconhecida a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição do acusado das imputações feitas na denúncia.

Às fls. 8859/8877, alegações finais de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, em que requereu preliminarmente o afastamento de todas as provas obtidas através de interceptação sem autorização judicial, bem como aquelas ilícitas por derivação, na forma do art. 157 e seu § 1º do CPP, e, no mérito, a absolvição do acusado, por total ausência de provas quanto à autoria e materialidade dos ilícitos penais referidos na vestibular acusatória.

Às fls. 8878, promoção do Ministério Público Federal, através da qual requereu a juntada do ofício OCR.0104.000082-0/2010 da 4ª Vara Federal de Niterói/SJRJ, acompanhado de um CD (fls. 8879/8880).

Às fls. 8881, ofício nº OCR.0104.000311-8/2010, da 4ª Vara Federal de Niterói, que encaminhou um CD com cópia de decisão que recebeu a denúncia no processo nº 2008.51.02.001980-1.

Às fls. 8883, Informação de Secretaria intimando as defesas sobre a juntada dos CDs referidos nos parágrafos anteriores.

Às fls. 8907, petição da defesa de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, que informou novo endereço do acusado.

Às fls. 8918/8919, petição da defesa de BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, que requereu a reconsideração do despacho que determinou a juntada da petição de fls. 8439/8445.

Às fls. 8920, decisão que deixou de apreciar os pedidos formulados pela defesa de BELMIRO às fls. 8439/8445 e 8918/8919, por entender que a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do HC 99646 – RJ deve ser postulada junto ao Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 8939/8973, alegações finais de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, que suscitou preliminarmente a incompetência deste Juízo para o julgamento deste feito; o reconhecimento da inépcia da denúncia, com a decretação de nulidade do feito desde o seu nascedouro; o reconhecimento da conexão com o processo nº 2007.51.01.804865-5, a fim de que haja a unificação das duas ações penais e prolação de uma só sentença; no mérito, requereu a improcedência da pretensão punitiva ministerial com a prolação de sentença absolutória.

Às fls. 8977/9041, alegações finais de NAGIB TEIXEIRA SUAID, em que alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo; a ilegalidade da decretação das interceptações telefônicas; a inépcia da denúncia, requerendo a decretação da nulidade do feito *ab initio*; a conexão com a ação penal nº 2007.51.01.804865-5, requerendo a unificação das duas ações penais e a prolação de uma única sentença; no mérito, requereu a improcedência de pretensão punitiva ministerial, com a prolação de sentença absolutória.

Às fls. 9057/9235, alegações finais de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, em que alegou, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito por afronta ao princípio do Juiz Natural e do Promotor Natural; a nulidade das interceptações telefônicas por ausência de contraditório e ampla defesa e a sua imprestabilidade como prova, devendo ser excluída dos autos; a inépcia da denúncia; a nulidade de todas as interceptações e a absolvição do acusado por ausência de provas; o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação penal ou alternativamente que suspenda o curso deste feito até o julgamento da ação penal nº 2424 em curso no STF; a nulidade das degravações por falta de parâmetros técnicos e a absolvição do acusado por falta de provas. No mérito, requereu a improcedência da ação penal, por ausência de provas ou indícios necessários a qualquer juízo de valor. Requereu, ainda, que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Portaria nº 07/2000 da SECEX e da Instrução Normativa SRF nº 309/2003, absolvendo o acusado com fulcro no art. 386, III, CPP, ou, ultrapassado este pedido, que o acusado seja absolvido por falta de dolo, erro de tipo ou *in dubio pro reu*, art. 386, VI, art. 18, p. ú, todos do CP.

Às fls. 9236, ofício nº 5218/R do STF, que solicitou informações sobre o estágio da presente ação penal para instruir o *habeas corpus* nº 103601, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.001219-4/2010.

Às fls. 9237/9240, petição da defesa de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, na qual requereu fosse deferida vista às partes acerca do material que havia sido recentemente acostado.

Às fls. 9242, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, que requereu o desentranhamento das mídias de CD juntadas às fls. 8879/8882 ou, alternativamente, fosse facultado à defesa nova oportunidade de contraditar o volumoso material por todos os meios de prova admissíveis, inclusive testemunhal.

Às fls. 9245/9320, alegações finais da defesa de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, em que requereu sejam acatadas as preliminares argüidas para que se reconheça a violação do princípio do juiz natural, com a conseqüente declaração de nulidade absoluta de todo o processo; a nulidade absoluta da interceptação telefônica produzida, com a conseqüente extirpação da prova dos autos, bem como com o reconhecimento do prejuízo de toda a matéria probatória derivada do procedimento irregular de escuta; a inépcia da denúncia quanto a imputação de crime de contrabando à acusada; no mérito, a absolvição da acusada de todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386 do CPP. Além disso, juntou os documentos que formam o apenso XXXVIII, conforme certidão de fls. 9320 v.

Às fls. 9321/9489, alegações finais de BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que requereu sejam acatadas as preliminares argüidas para que se reconheça a violação ao princípio do juiz natural, com a conseqüente declaração de nulidade absoluta de todo o processo; a nulidade

absoluta de toda a interceptação telefônica produzida, com a conseqüente extirpação da prova dos autos, bem como o reconhecimento do prejuízo de toda a matéria probatória derivada do procedimento irregular de escuta; a realização da diligência requerida por meio da petição de fls. 8439/8445; no mérito, requereu a absolvição do acusado pela ausência de justa causa para todas as imputações a ele dirigidas, com fulcro no art. 386 do CPP. Além disso, juntou os documentos que formam os apensos XXXIX-A e XXXIX-B, conforme certidão de fls. 9489 v.

Às fls. 9492/9657, alegações finais de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, em que requereu sejam acatadas as preliminares argüidas para que se reconheça a violação ao princípio do juiz natural, com a conseqüente declaração de nulidade absoluta de todo o processo; a nulidade absoluta da interceptação telefônica produzida, com a conseqüente extirpação da prova dos autos, bem como o prejuízo de toda a matéria probatória derivada do procedimento irregular de escuta; no mérito, requereu a absolvição do acusado das imputações feitas pelo Ministério Público Federal, com base no art. 386 do CPP. Além disso, juntou a documentação que forma o apenso XL, conforme certidão de fls. 9657 v.

Às fls. 9659, decisão que deferiu os pedidos formulados às fls. 9237 e 9242 para conceder às defesas o prazo de 30 (trinta) dias para que pudessem se manifestar quanto ao material remetido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, aditando, se assim entendessem cabível, as alegações finais já ofertadas.

Às fls. 9661, ofício nº 262/P-1ª T do STF, que comunicou que a Primeira Turma do STF, por maioria de votos, deferiu o pedido do *habeas*

*corpus* n° 91723, tornando definitivo o relaxamento da prisão preventiva formalizada contra o paciente ANTÔNIO PETRUS KALIL e os corréus.

Às fls. 9668, petição da defesa de MARCELO CALIL PETRUS, na qual requereu a reconsideração da decisão que concedeu vista às defesas sobre o material remetido pela 4ª Vara Federal de Niterói, para que primeiramente os autos fossem enviados ao *Parquet* e somente após a manifestação ministerial fosse aberta vista à defesa do acusado para eventual aditamento de suas razões finais.

Às fls. 9669/9670, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, na qual declarou que nada tinha a acrescentar quanto ao material remetido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói e requereu a apreciação da primeira preliminar suscitada, que, caso deferida, ensejaria a conversão do julgamento em diligências, possibilitando às partes, dentro dos 30 dias concedidos, se manifestarem sobre o teor da audiência realizada em 16/04/2010.

Às fls. 9675, decisão que indeferiu o requerimento formulado pela defesa de MARCELO CALIL, tendo em vista que foi o próprio Ministério Público Federal que juntou aos autos o material oriundo da 4ª Vara Federal de Niterói. No mesmo ato, foi indeferido o pleito formulado pela defesa de SILVÉRIO, e determinado que a defesa promovesse a juntada do depoimento, se assim entendesse cabível.

Às fls. 9679, ofício n° 9102/2010-IPL 0102/2010-11 – SR/DPF/RJ – DELEFIN da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, solicitando informação sobre o endereço informado pelo acusado LICÍNIO a este Juízo.

Às fls. 9702/9706, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, que se manifestou quanto ao material encaminhado pela 4ª Vara Federal de Niterói, e requereu fosse reaberta a instrução criminal, de forma a submeter o referido material ao crivo do contraditório ou, alternativamente, o desentranhamento do material dos presentes autos.

Às fls. 9713, ofício nº 227/2010-MPF/PRRJ/FLS da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, solicitando a confecção de certidão pela Secretaria deste Juízo quanto ao estágio atual desta ação penal, a fim de atender a exigência de relatório trimestral por parte das autoridades estadunidenses no âmbito da Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil/EUA/Hurricane Case.

Às fls. 9717/9718, petição das defesas de LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, em que reiterou o pleito de desentranhamento dos autos do material probatório trazido pelo Ministério Público Federal quando já concluída a instrução criminal e reiterou os termos das alegações finais já apresentadas.

Às fls. 9721, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, que informou o falecimento do acusado e juntou a documentação de fls. 9722/9724.

Às fls. 9739, decisão determinando a intimação das defesas de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANTÔNIO PETRUS KALIL, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, JAIME GARCIA DIAS, LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS e

SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS para apresentarem suas alegações finais, cientificando-lhes que seu silêncio ensejaria a aplicação da sanção de multa prevista no art. 265 do CPP. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao cartório emitente da certidão de óbito de fls. 9722 para que encaminhasse a este Juízo a via original da mesma.

Às fls. 9747, petição da defesa de CARLOS PEREIRA SILVA, que requereu a juntada dos documentos de fls. 9748/9749.

Às fls. 9763/9811, alegações finais da defesa de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, em que requereu, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da incompetência absoluta deste Juízo; a decretação de nulidade das interceptações realizadas, bem como das medidas cautelares que delas derivaram; a inépcia da denúncia; no mérito, requereu a improcedência do pedido e conseqüente absolvição do réu.

Às fls. 9814/9875, alegações finais de SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, em que requereu, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da incompetência absoluta deste Juízo; a decretação da nulidade das interceptações realizadas, bem como das medidas cautelares que dela derivaram; a inépcia da peça de acusação; no mérito, requereu a improcedência do pedido e conseqüente absolvição da acusada.

Às fls. 9885/10041, alegações finais de JAIME GARCIA DIAS, em que requereu, preliminarmente, a decretação da nulidade desta ação penal, por violação aos princípios do promotor natural e do juiz natural; a nulidade da ação penal em razão da ilicitude das provas obtidas por meio da interceptação telefônica; a nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa ao acusado; a conversão do julgamento em diligência para se aguardar

o término da produção da prova comum aos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806354-1; no mérito, requereu a absolvição do acusado em razão de a denúncia não descrever os fatos típicos que se pretende imputar ao acusado e não haver nos autos provas aptas a confirmar a tese acusatória. Juntou os documentos que formam o apenso XLI.

Às fls. 10042/10045, alegações finais de ANTÔNIO PETRUS KALIL, em que requereu seja julgada improcedente a denúncia e a absolvição do acusado, com base no art. 386, IV ou VI do CPP.

Às fls. 10046/10135, alegações finais de AÍLTON GUIMARÃES JORGE, em que requereu, preliminarmente, a decretação da nulidade das interceptações telefônicas e o reconhecimento da nulidade do processo desde o seu nascedouro; a nulidade do feito por violação ao princípio do devido processo legal e do juiz natural; a litispendência entre o presente feito e os processos n.º 2007.51.01.804865-5 e 2007.51.01.812262-4 ou, caso assim não seja entendido, a existência de conexão probatória entre os feitos e a conseqüente reunião dos processos; a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, em razão de irregularidades constatadas no sistema de livre distribuição dos processos; a inépcia da denúncia; a falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de indícios de autoria; no mérito, a absolvição do acusado, ante a improcedência da acusação.

Às fls. 10138/10246, alegações finais de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, em que requereu, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas; a nulidade do feito em razão de violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural; a litispendência entre o presente feito e os processos n.º 2007.51.01.804865-5 e 2007.51.01.812262-4 ou, caso assim não seja entendido, a existência de conexão probatória entre os

feitos e a conseqüente reunião dos processos; a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, em razão de irregularidades constatadas no sistema de livre distribuição dos processos; a inépcia da denúncia e de seu aditamento; no mérito, a improcedência das imputações e a absolvição do acusado. Juntou o documento de fls. 10248/10311.

Às fls. 10312, ofício nº 1680/2010, da 13ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais, que encaminhou a certidão de óbito do acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO.

Às fls. 10331/10333, petição da defesa de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, através da qual requereu o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão e apresentação de suas alegações finais.

Às fls. 10334, decisão que concedeu à defesa de MARCOS BRETAS o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de suas alegações finais e estendeu às demais defesas o mesmo prazo, a fim de que ratificassem ou retificassem suas derradeiras razões.

Às fls. 10338, petição da defesa de SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, que reiterou o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, I, do CP.

Às fls. 10354, petição da defesa de NAGIB TEIXEIRA SUAID, que informou o atual endereço do acusado.

Às fls. 10380, ofício nº 8972/2010 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constava

impedimento, em seus registros, em desfavor do acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA.

Às fls. 10381/10389, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY, que ratificou as alegações finais já apresentadas e requereu, caso necessário, a conversão do julgamento em diligências, para que fosse feita perícia do aparelho NEXTEL, indicado no item 1 do auto nº 55, apreendido na residência do acusado.

Às fls. 10394/10398, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que requereu a reabertura do contraditório, tendo em conta a juntada dos CDs oriundos da 4ª Vara Federal de Niterói, ou o desentranhamento do referido material dos autos.

Às fls. 10400/10404, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que requereu o traslado a esta ação penal do material digitado em que foi gravado o depoimento do DPF Élzio Vicente da Silva, arrolado como testemunha na ação penal nº 2009.51.01.807747-0; a oitiva do DPF Élzio Vicente da Silva, lotado na Diretoria de Inteligência Policial/DPF; seja oficiado a todas as concessionárias de telefonia e aos servidores de comunicação telemática que efetivaram medidas de interceptação no bojo da medida cautelar para que informem: a) as datas do recebimento e de eventual resposta ao Juízo, em relação a cada ofício determinando a interceptação telefônica; b) as datas de recebimento, efetivação, duração e término das interceptações, referentes a cada ofício; c) a forma de procedimento e cumprimento de todas as determinações judiciais contidas nos ofícios; d) o teor de todas as comunicações mantidas e informações repassadas por

funcionários das operadoras de comunicação aos agentes da Polícia Federal, referentes ao cumprimento das ordens judiciais contidas em cada ofício.

Às fls. 10407/10468, alegações finais de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS, em que alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia; necessidade da transcrição das gravações; a nulidade das interceptações telefônicas; impugnou o conteúdo do áudio do *hard disk* externo fornecido por este Juízo, vez que a perícia privada realizada detectou indícios de adulteração, e requereu seja expurgado da presente ação penal todo o conteúdo do material de áudio existente, ou a conversão do feito em diligência para submeter o conteúdo das gravações contidas no referido *hard disk* à perícia oficial; no mérito, requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do acusado por ausência de provas.

Às fls. 10488, despacho determinando que viessem os autos conclusos para sentença.

Às fls. 10489, foi convertido o julgamento em diligência e foi dada vista ao MPF sobre a certidão de óbito de fls. 10313.

Às fls. 10492/10502, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que requereu fossem apreciadas duas questões pendentes antes do momento da sentença, quais sejam, os requerimentos formulados por meio das petições de fls. 10400/10404 e 9702/9706.

Às fls. 10502 v., promoção do Ministério Público Federal, pugnano pela decretação da extinção da punibilidade do acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, na forma do art. 107, I, do CP.

Às fls. 10508/10517, embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que alegou omissão deste Juízo em declarar as razões de ter convertido o julgamento em diligência.

Às fls. 10522, sentença que deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e julgou extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO, com fulcro no art. 107, I, CP.

Às fls. 10529/10533, embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR.

Às fls. 10557 (fax) e 10609, ofício nº 10128/2010 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constava impedimento, em seus registros, em desfavor do acusado CARLOS PEREIRA DA SILVA.

Às fls. 10561/10567, reiteração dos embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR.

Às fls. 10599, ofício nº 1983/2010/SUB/1TESP, que encaminhou cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2010.02.01.016708-1.

Às fls. 10604, ofício nº 0225/2010/ADM/1TESP, que comunicou que a decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2010.02.01.012644-3, transitou em julgado.

Às fls. 10605, decisão que indeferiu os requerimentos formulados pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e entendeu que os embargos de declaração perderam o seu objeto, pois os requerimentos nele aludidos foram apreciados e indeferidos. Determinou, ainda, que os autos voltassem conclusos para sentença.

Às fls. 10650, ofício nº 1696/2011 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ, do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Polícia de Imigração, que informou que não constava impedimento, em seus registros, em desfavor do acusado JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA.

Às fls. 10651, ofício nº 0187/2011/SUB/1TESP, que encaminhou cópia de decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº 2011.02.01.000373-8.

Às fls. 10660/10662, petição da defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, através da qual postulou a revogação do afastamento cautelar do acusado de suas atividades de servidor da Polícia Federal, com despacho dando vista ao Ministério Público Federal.

Às fls. 10657/10659, promoção do Ministério Público Federal, que se manifestou acerca do pedido formulado pela defesa de FRANCISCO, com decisão que acolheu as razões trazidas pelo MPF para indeferir o requerimento.

Às fls. 10666, promoção do Ministério Público Federal, que requereu a juntada dos documentos de fls. 10667/10690, com despacho que autorizou o MPF a encaminhar à Receita Federal cópia dos autos de análise das buscas e apreensões, bem como do material apreendido digitalizado.

Às fls. 10702, ofício nº 0400/2011/SUB/1TESP, comunicando que a Decisão/Acórdão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região nos autos do *habeas corpus* nº 2010.02.01.016708-1 transitou em julgado.

Às fls. 10727, ofício nº 0569/2011/SUB/1TESP, comunicando que a decisão proferida pela Primeira Turma Especializada do TRF/2ª Região nos autos do *habeas corpus* nº 2011.02.01.000373-8 transitou em julgado.

Às fls. 10703/10713, promoção do Ministério Público Federal, que requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados e juntou os documentos de fls. 10714/10778.

Às fls. 10779/10787, promoção do Ministério Público Federal, que aditou o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados.

Às fls. 10788, decisão que converteu o julgamento em diligência e indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Foi dada vista às partes sobre a documentação acrescida aos autos, por 05 (cinco) dias.

Às fls. 10804/10805, petição da defesa de ANIZ ABRAHÃO DAVID sobre a documentação acrescida, que reiterou o pedido formulado em suas alegações finais para que seja julgada improcedente a imputação formulada contra o acusado.

Às fls. 10812/10814, petição da defesa de NAGIB TEIXEIRA SUAID sobre a documentação acrescida, que ratificou suas alegações finais para que seja julgada improcedente a pretensão punitiva do Ministério Público Federal, prolatando sentença absolutória.

Às fls. 10819, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, que requereu a concessão de prazo adicional para se manifestar sobre a documentação acrescida aos autos.

Às fls. 10820/10825, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos e juntou o documento de fls. 10826/10841.

Às fls. 10842/10849, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, que requereu produção de prova e juntou os documentos de fls. 10850/10856.

Às fls. 10857/10860, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos.

Às fls. 10861/10863, ofício nº 3404/R do Supremo Tribunal Federal, que solicitou informações sobre o estágio atual da presente ação penal para instruir o *habeas corpus* nº 107.747, o que foi atendido por meio do ofício nº OFI.0043.001270-3/2001 de fls. 10864.

Às fls. 10867/10868, petição da defesa de JAIME GARCIA DIAS, que requereu que se aguardasse a conclusão dos trabalhos periciais a serem realizados nos autos da ação penal nº 2009.51.01.801263-3 antes da prolação da sentença nestes autos, por ser questão prejudicial ao mérito. Juntou cópia de decisão proferida na ação penal nº 2009.51.01.801263-3, às fls. 10869/10870.

Às fls. 10883, decisão que deferiu o requerimento de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, requerido pela defesa de LICÍNIO e o estendeu para todas as defesas. Determinou, ainda, que após o decurso do prazo, os autos voltassem conclusos para sentença. Certidão de publicação às fls. 10937.

No mesmo ato, foi indeferido o pedido formulado pela defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO e aquele formulado pela defesa de JAIME.

Às fls. 10895/10896, petição da defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e requereu a absolvição do acusado tendo em conta a negativa de autoria, bem como as demais alegações descritas no pleito

defensivo derradeiro. A petição veio acompanhada de documentos, juntados às fls. 10897/10936.

Às fls. 10957/11011, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA e BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e requereu a absolvição dos acusados, sob a ótica da presunção *juris tantum* do crime de contrabando e pelo entendimento da presunção de legalidade da atividade de exploração de bingos à época dos fatos, vez que foram estes os fundamentos da decisão, deste Juízo, que absolveu sumariamente o acusado José Grille Sanchino na ação penal 2007.51.01.812262-4, tudo em homenagem ao princípio da isonomia e da coerência das decisões judiciais. A petição veio acompanhada de documentos, juntados às fls. 11012/11045.

Às fls. 11046/11048, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e requereu a suspensão do feito e o remembramento do processo em que Paulo Geraldo de Oliveira Medina e José Eduardo Carreira Alvim são réus e que até então tramitava no Supremo Tribunal Federal sob a forma de ação penal originária 552, para, somente após concluída a instrução em relação a estes, faculte o aditamento de alegações finais.

Às fls. 11050, petição da defesa de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e reiterou tudo quanto já suscitado a respeito da improcedência dos pedidos contidos na denúncia e no aditamento, confiando no desate equânime da lide.

Às fls. 11051, petição da defesa de MARCELO CALIL PETRUS, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e requereu, ante a total ausência de relação entre os fatos ora apurados e aqueles investigados nas operações “Alvará” e “1357”, o desentranhamento de toda a documentação acostadas às fls. 10714/10779 dos presentes autos.

Às fls. 11054/11062, petição da defesa de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR e ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, em que se insurge contra a decisão que negou requerimentos de produção de provas pela defesa, e em que requer a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, para que encaminhem a este Juízo todas as mensagens de correio eletrônico recebidas e enviadas para a Polícia Federal referentes à medida cautelar nº 2005.51.01.538207-9. Requereu, ainda, de modo a possibilitar o contraditório, a abertura de vista ao MPF e às demais defesas para fins de manifestação. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 11063/11185.

Às fls. 11186/11189, petição da defesa de AILTON GUIMARÃES JORGE, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, referente ao requerimento de prisão preventiva formulado pelo MPF em desfavor do peticionário, sustentando não haver qualquer viabilidade no pleito acusatório, amparado em manifesta e odiosa presunção de culpa e indevida antecipação de reprimenda penal, motivo pelo qual pugnou pelo indeferimento da pretensão deduzida pelo *Parquet*.

Às fls. 11196/11198, petição da defesa de JAIME GARCIA DIAS, em que requer que se aguarde a conclusão dos trabalhos periciais a serem realizados nos autos da ação penal 2007.51.01.812262-4 (Furacão V),

antes de estes autos serem sentenciados, por ser questão prejudicial ao mérito. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 11199/11207.

Às fls. 11281/11284, petição da defesa de LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS em que requer a juntada de documentos, referentes à decisão de arquivamento de inquérito, que tramitava no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República de Portugal, envolvendo o nome do defendente em suposto crime de lavagem de dinheiro, conforme fls. 11285/11294-verso. Na oportunidade, requereu, ainda, a abertura de vista ao MPF, em atenção ao princípio do contraditório, e reiterou o pleito absolutório já ofertado.

Às fls. 11311/11312, ofício nº 7.002/R, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações nos autos do *habeas corpus* nº 106.272.

Às fls. 11313, ofício nº OFI.0043.002220-7/2011, no qual este Juízo prestou as informações solicitadas nos *habeas corpus* mencionados no parágrafo anterior.

Às fls. 11325/11326, decisão proferida por este Juízo em que foi determinada a juntada aos autos de cópia da sentença prolatada pela 7ª VFCrim em desfavor de Silvério Nery, conforme requerimento do MPF. Determinou-se, ainda, o desentranhamento dos áudios juntados pelo *Parquet*, referentes à chamada “Operação Alvará”. Com relação à manifestação de fls. 11047, da defesa de Licínio, pelo Juízo foi reiterada a desnecessidade de julgamento conjunto do particular e do funcionário nos crime de corrupção, conforme posição já assente na jurisprudência. Sobre fls. 11054/11062, foi reiterado o indeferimento de diligências requeridas pela defesa de José Renato, e, sobre fls. 11196/11198, pelo Juízo foram reputadas preclusas as

oportunidades de requerimento de provas na presente ação penal. Determinou-se, também, o traslado de cópia do laudo de voz realizado no bojo da ação penal nº 2007.51.01.804865-6, em relação ao acusado Luiz Carlos Rubem dos Santos, para melhor apreciação dos argumentos trazidos pelas partes. Por fim, foi determinada a vista dos autos ao MPF e às defesas, por 5 dias, para manifestação acerca do acrescido, e que após o decurso do prazo, os autos voltassem conclusos para sentença.

Às fls. 11327, promoção do MPF em que requereu a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal na ação penal nº 2007.51.01.806865-4, por meio da qual o acusado Silvério Luiz Nery Cabral Junior foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, conforme fls. 11328/11348.

Às fls. 11349, certidão da secretaria da 6ª Vara Criminal, em cumprimento ao despacho de fls. 11325/11326, atestando o desentranhamento das mídias acostadas à fls. 10719, concernente à Operação Alvará, bem como a juntada de cópia do Laudo nº 2801/08-INC, conforme fls. 11350/11368.

Às fls. 11375, promoção do MPF em que se manifestou acerca dos documentos acostados aos autos pela defesa de Laurentino Freire dos Santos, bem como sobre o teor do Laudo de Exame de Material Audiovisual elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, ratificando, ao fim, as razões apontadas em suas alegações finais, para que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a conseqüente condenação dos acusados.

Às fls. 11395/11396, petição da defesa de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, em que afirma que o laudo pericial indica que os

trechos interceptados não pertencem ao acusado, conforme os esclarecimentos ocorridos perante a Comissão Permanente de Disciplina do Departamento de Polícia Federal (PAD nº 035/2010). Ressalta que o momento preclusivo não se adapta a esta prova, e reitera os pleitos de sua peça anterior para que seja decretada sua absolvição ante os fatos narrados e provas de defesa produzidas.

Às fls. 11397/11398, petição da defesa de LICÍNIO SOARES BASTOS, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, em que reitera suas alegações finais e sucessivas manifestações complementares, especialmente para que este feito seja julgado em conjunto com a ação penal nº 552 do STF, não porque, na imputação do crime de corrupção, o particular deva ou não ser julgado com o funcionário público, mas porque a prova então produzida no processo em que aqueles corrompidos figuram como iguais acusados se mostra indissociável de todo o contexto desta ação penal, o que impõe o processamento em conjunto, na forma do art. 76, III, do CPP.

Às fls. 11399/11412, petição da defesa de SILVERIO LUIZ NERY CABRAL JUNIOR, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, notadamente a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal nos autos do processo nº 2007.51.01.806889-7, juntada pelo MPF, pugnando, ao final, pela absolvição do acusado, já postulada na peça defensiva derradeira.

Às fls. 11416/11419, petição da defesa de MARCELO CALIL PETRUS, em que se manifestou quanto à documentação acrescida aos autos, e em que requereu: a reconsideração da decisão de fls. 11325, para que se suspenda o presente feito e seja determinado o remembramento do processo

em que José Eduardo Carreira Alvim e Paulo Geraldo de Oliveira Medina são denunciados e que, até então, tramitava no STF, aguardando-se o término da instrução em relação a estes, para que, somente após, seja intimado o requerente para aditar suas razões finais; subsidiariamente, que seja desentranhada a sentença da 7ª Vara Federal Criminal juntada às fls. 11328/11348, por não apresentar qualquer utilidade probatória, visto que aborda fatos absolutamente estanhos à presente ação penal.

Às fls. 11420, decisão que indeferiu o requerimento formulado pela defesa de MARCELO CALIL, tendo em conta que a pertinência, em tese, da sentença prolatada pela 7ª VFCrim reside na semelhança parcial de seu objeto, bem como na identidade parcial dos sujeitos processuais. No mesmo ato, foi indeferida a reiteração de pedido de rememoração com a ação penal originária, da qual são réus os magistrados investigados. Determinou-se, por fim, que viessem os autos conclusos para sentença.

Em apenso, consta o seguinte:

- Apenso I – documentação descrita no segundo parágrafo da petição de fls. 541.
- Apenso II – cópia da denúncia oferecida em face de PAULO GERADO DE OLIVEIRA MEDINA, JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA e ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA, perante o STF; cópia do aditamento da denúncia em relação a VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA perante o STF.

- Apenso III – cópias das informações policiais referentes ao acompanhamento e vigilância realizados na “Operação Hurricane”.
- Apenso IV – cópias dos autos de apreensão referentes a Operação Hurricane – fls. 1341.
- Apenso V – volumes I, II e III – documentação encaminhada pela Polícia Federal com a análise do material apreendido em 13/04/2007 - fls. 2064.
- Apenso VI a X - descritos às fls. 2222.
- Apenso XI - composto de 11 volumes – descritos às fls. 2222.
- Apenso XII – documentação apresentada pela defesa de JOSÉ RENATO e BELMIRO – certidão às fls. 2767 v.
- Apenso XIII (volumes I a V)– documentação encaminhada pela Polícia Federal – certidão às fls. 2885
- Apenso XIV – contas reversas encaminhadas pelo ofício da NEXTEL de fls. 2948 - certidão às fls. 2948 v.
- Apenso XV – laudos periciais encaminhados por meio do ofício de fls. 3038 – certidão às fls. 3038 v.
- Apenso XVI – extratos de andamento processual apresentados pela defesa de JOSÉ RENATO, BELMIRO e EVANDRO. – certidão de fls. 3311 v.
- Apenso XVII – A a XVII – U - documentos encaminhados pelas defesas de José Renato e Belmiro por meio da petição de fls. 3498/3500 – certidão às fls. 3501.
- Apenso XVIII – constituído pelo expediente avulso autuado pela Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro – certidão às fls. 3502.

- Apenso XIX – constituído por cópias de acórdãos proferidos em *habeas corpus*, encaminhadas por meio dos ofícios de fls. 3557/3567 – certidão de fls. 3568.
- Apenso XX – constituído pela documentação apresentada pela defesa de José Renato Granado Ferreira e Belmiro Martins Ferreira Júnior por meio da petição de fls. 3623/3626. – certidão de fls. 3627.
- Apenso XXI – constituído pelo laudo nº 1489/2007-INC, encaminhado por meio do ofício de fls. 4053. – certidão de fls. 4053 v.
- Apenso XXII – constituído pelo ofício 505-A/DICINT/DIP/DPF e respectivos autos de análise – certidão às fls. 4494.
- Apenso XXII-A e XXII-B - constituídos por laudos referentes às mídias computacionais e armas apreendidas durante a operação Furacão.
- Apenso XXII-C – constituído pelos laudos encaminhados pelos ofícios 102/2008, 709/2007 e 710/2007 – DICINT/DIP/DPF – certidão às fls. 6192.
- Apenso XXII-D – constituído pelos laudos encaminhados por meio do ofício nº 705/2007-DICINT/DIP/DPF e do ofício nº 171/2008-DINPE/DIP/DPF de fls. 6292/6293 – certidões às fls. 6195 e 6294.
- Apenso XXII-E – constituído pelos laudos e informações periciais encaminhados por meio do ofício de fls. 6584/6587 – certidão às fls. 6588.
- Apenso XXII-F – constituído pelos laudos encaminhados pela Polícia Federal por meio dos ofícios de fls. 6590 e 6591/6593 e 6738 – certidões às fls. 6624 e 6739.

- Apenso XXIII – constituído pelos laudos encaminhados por meio do ofício de fls. 4663/4664 e pelos laudos encaminhados por meio do ofício de fls. 5238/5240 e pelos laudos encaminhados por meio do ofício de fls. 6222 e do laudo nº 3619/2007-INC/DITEC/DPF – certidões às fls. 4665 e 5241 e 6223.
- Apenso XXIV, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C e XXIV-D, formados pelas cópias da documentação encaminhada pelo STF pelo ofício de fls. 5472 – certidão de fls. 5472 v.
- Apenso XXV – constituído pelos documentos encaminhados por meio do ofício nº OAP.0104.000028-5/2007 da Quarta Vara Federal de Niterói de fls. 5542 – certidão fls. 5542 v.
- Apenso XXVI – constituído por cópias encaminhadas pela 2ª Vara Federal de São Gonçalo, por meio do ofício de fls. 5907 – certidão às fls. 5908.
- Apenso XXVII – constituído por cópias encaminhadas pela 4ª Vara Federal de Niterói, por meio do ofício de fls. 5998 – certidão às fls. 5999.
- Apenso XXVIII – constituído pela documentação encaminhada pelo Banco Real por meio do ofício de fls. 6088 – certidão às fls. 6089.
- Apenso XXIX – constituído pela documentação encaminhada através da petição de fls. 6599/6570 – certidão às fls. 6571.
- Apenso XXX – constituído pelo laudo pericial privado apresentado pela defesa de Silvério na petição de fls. 6612/6613 – certidão às fls. 6613 v.

- Apenso XXXI-A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, formados pelos quatro volumes do HC nº 2007.02.01.016229-1 e seus seis apensos – certidão às fls. 6648.
- Apenso XXXII – volumes I e II – constituído por impressos do Relatório de Inteligência Policial – compilação 3, extraídos do HD – certidão às fls. 6835.
- Apenso XXXIII – volumes I e VI – constituído por impressos do Relatório de Inteligência Policial – compilação 4, extraídos do HD – certidão às fls. 6835.
- Apenso XXXIV – constituído pela impressão integral dos arquivos contidos no CD encaminhado pelo CNJ por meio do ofício de fls. 6920/6921 – certidão de fls. 6926.
- Apenso XXXV – constituído pela cópia da inicial do mandado de segurança nº 2009.02.01.009250-4 – certidão às fls. 7459 v.
- Apenso XXXVI – constituído pelas peças relativas aos pedidos de viagem formulados pelos acusados – certidão às fls. 7539.
- Apenso XXXVII – constituído pelos documentos encaminhados pela petição de fls. 7697/7704 – certidão às fls. 7705.
- Apenso XXXVIII – constituído pela documentação encaminhada por meio das alegações finais de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, de fls. 9245/9320 – certidão às fls. 9320 v.
- Apenso XXXIX-A e XXXIX-B, constituídos pelos documentos encaminhados por meio das alegações finais de BELMIRO de fls. 9321/9489 - certidão fls. 9489 v.

- Apenso XL – constituído pela documentação juntada por meio das alegações finais de fls. 9492/9657 pela defesa de José Renato Granado Ferreira – certidão fls. 9657 v.
- Apenso XLI – constituído pela documentação juntada por meio das alegações finais de fls. 9885/10041 – certidão de fls. 10041 v.
- Inquérito 2424 do STF – constituído por 13 (treze) volumes e 7 (sete) apensos.
- Cópia do IPL nº 06/2003-COAIN/COGER/DPF, formado por 04 (quatro) volumes e 04 (quatro) apensos, sendo que o apenso I possui 03 (três) volumes.
- Exceção de Incompetência nº 2007.51.01.804867-9.
- Exceção de Suspeição e Incompetência 2007.51.01.804459-5.
- Ação penal nº 2007.51.01.806641-4, desmembramento deste feito com relação ao réu MARCELO CALIL PETRUS - composta por 03 (três) volumes.
- Petição criminal nº 2007.51.01.804864-3 – composta por 03 (três) volumes.
- Seqüestro nº 2007.51.01.804352-9 – composto por 07 (sete) volumes, com 04 apensos, além da apelação nº 2008.02.01.013761-6, composta por 2 volumes.
- Medida cautelar nº 2007.51.01.806219-6
- Medida cautelar nº 2005.51.01.523845-0
- Medida cautelar nº 2005.51.01.538207-9 – composta por 05 (cinco) volumes.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## DAS PRELIMINARES

Requerem as defesas, dentre outras postulações, o reconhecimento da nulidade do processo, através de várias alegações que passo a analisar.

**I – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL** (*Marcelo Calil Petrus, Paulo Roberto Ferreira Lino, Jaime Garcia Dias, Aílton Guimarães Jorge, Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo, Belmiro Martins Ferreira Júnior, José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, José Renato Granado Ferreira e Júlio César Guimarães Sobreira* ).

Alegam as defesas a nulidade do feito em virtude da incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ para processar e julgar a presente ação penal, em razão da inobservância do critério legal da livre distribuição, em afronta ao Princípio do Juiz Natural. Para tanto, alegam, em apertada síntese, que este juízo teria acolhido distribuição dirigida do inquérito 885/2002, em curso em Campos dos Goytacazes, em razão da existência da medida cautelar no. 2002.5101501746-7 nesta 6ª. Vara. Segundo as defesas, referida cautelar seria genérica e já estaria extinta quando do reconhecimento da conexão e da prevenção deste juízo. Aduzem, também, que inexistiria qualquer conexão que permitisse o deslocamento da competência, ressaltando, inclusive, que nenhuma das pessoas mencionadas na referida medida cautelar foi acusada ou sequer investigada no presente feito. Concluem, portanto, que, em decorrência desse alegado erro processual, foi sendo mantida a competência deste Juízo para o processamento e

juízo das demais operações, como é o caso das Operações CEROL e FURACÃO, esta última objeto desta ação penal. Por fim, invocam manobras ardilosas do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS, deliberadamente acolhidas por este juízo, que seriam a causa da criação de verdadeiro “tribunal de exceção” na 6ª Vara Federal Criminal.

A presente questão já foi exaustivamente apreciada por este juízo, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de habeas corpus nº 2007.02.01.016229-1, ocasião em que acordaram os membros da Primeira Turma Especializada, por unanimidade, em denegar a ordem, conforme aresto que trago à colação:

#### **“EMENTA**

*I – O fato de um dos impetrantes ter sido, anteriormente, advogado do Relator em mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal, o qual já foi julgado e arquivado, não acarreta a suspeição do Relator para conhecer e julgar o habeas corpus, na medida em que a relação profissional mantida no passado não acarretou amizade íntima com o advogado que compromettesse a imparcialidade, e muito menos traz qualquer constrangimento a que o Relator possa apreciar com total isenção e juízo técnico, os fatos ora debatidos. A situação não se enquadra no disposto nos artigos, 252 e 254 do CPP, de modo que estão assegurados os princípios que garantem a imparcialidade do julgamento. Além disso, quanto ao ingresso do impetrante neste habeas corpus quando ele é conexo com processo que já estava, anteriormente, sob a mesma relatoria, também não se verifica nenhum incidente que impossibilite o julgamento regular e justo da causa.*

*II- A causa de pedir do presente habeas corpus versa, em suma, sobre alegada incompetência do Juízo impetrado, a qual teria sido escamoteada por manipulação do instituto da conexão, com vício na distribuição de processo, o qual, dado seu objeto, gerou inúmeros outros processos, todos portanto contaminados pela alegada nulidade. Diante da alegação, o presente habeas corpus acaba por ter um alcance muito maior, na medida em que procura levar a nulidade a atingir, indiretamente, todos os processos que envolveram três grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com diligências acolhidas e deferidas pelos Juízos competentes (Operações, PLANADOR, CEROL e FURACÃO), inclusive processo que hoje está sob a apreciação do Ministro do STF, CESAR PELUSO.*

III – No tocante à alegada impossibilidade de o Juízo da 6ª Vara Criminal/RJ ter “desarquivado” os autos da MC n. 2002.51.01.501.746-7, ressalta-se que nunca houve arquivamento e baixa definitiva da medida cautelar, que permaneceu em Secretaria até solução dos problemas técnicos informados ao Juízo para a implementação da medida. Na verdade, resguardado o sigilo que tal medida deve mesmo ter até que seja executada e terminada, bem assim a cautela com os autos onde estão documentados os fatos, a MC n. 2002.51.01.501.746-7 estava ativa.

IV - Não se pode falar, à luz da lei específica e da sistemática aplicação das regras do processo penal, em extinção definitiva da MC n. 2002.51.01.501.746-7 por entrave temporário na implementação das interceptações. Dai que, com relação à legitimidade da prevenção do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ para processar os feitos que dissessem respeito a fatos conexos com o objeto da MC n. 2002.51.01.501.746-7 da qual já conhecera e decidira anteriormente, não parece remanescer nenhuma dúvida.

V – Verificada a existência de legalidade da instauração e processamento da MC n. 2002.51.01.501.746-7 e sua existência ativa na 6ª VFCRIM/RJ, passa-se a verificar se houve conexão entre ela e os demais processos distribuídos àquele Juízo. E pelo que consta dos presentes, em grande parte nos próprios documentos juntados pelos próprios impetrantes na inicial, o que de fato se percebe é que havia mesmo conexão entre os fatos.

VI – Dos documentos trazidos aos autos, tanto pelos impetrantes quanto pelas informações, bem se nota que, no início, se perseguia desvendar uma série de infrações que tinham como nexo, a prática associada, de forma estável ou eventual, de crimes que passavam pela atuação desviada de policiais federais do Rio de Janeiro, interligados por aquilo que as notícias davam como um “esquema estruturado de corrupção”, e que a deflagração das Operações foi mostrando, pouco a pouco, que tinha pertinência com aquilo que fora alegado naquela primeira peça do MPF que abriu a MC n. 2002.51.01.501.746-7, distribuída à 6ª VFCRIM/RJ.

VII – Restando evidente a conexão, o que foi percebido pelo Juiz Federal e o Procurador da República de Campos de Goytacazes, os autos que tratavam de fatos correlacionados com o objeto da primeira apuração a ser instaurada no Rio de Janeiro, na 6ª VFCRIM/RJ, foram para ela remetidos, não havendo nenhuma ilegalidade na aceitação da competência pelo Juízo impetrado.

VIII – Os documentos trazidos aos autos mostram que não ocorreu nenhuma irregularidade na atuação do MPF em Primeiro Grau. Na verdade não há nada de irregular na designação de membros do MPF para atuarem em Juízos e muito menos na constituição de grupos de procuradores para atuarem conjuntamente em uma determinada linha de investigação, porquanto é preciso que por atos administrativos se movimentem os agentes públicos para suas funções e, nos casos da constituição de grupos, ela se faz necessária sempre que o alcance e a importância da investigação justifique um maior apoio.

IX – Considerando que, tecnicamente, não há nenhuma irregularidade apurada, o que remanesce a examinar é se os contatos entre os Procuradores da República; as diligências de depoimento para delação premiada; a declinação de competência e a prevenção aceita pelo Juízo da 6ª Vara, configuraram alguma “manobra” ilegal para dirigir a distribuição, escolher o Juízo e especializá-lo, como diz a inicial, em uma Vara de casos de alta repercussão.

X - O depoimento está filmado e documentado nos autos, com a ciência do Delegado e do Procurador da República, e em nenhum momento se percebe da filmagem (bastando que se assista a ela), e nem da atitude assumida pelas pessoas, ou das perguntas ou colocações que são feitas, que tenha havido coação ou fraude para iludir o depoente ou levá-lo a dirigir o depoimento para esse ou aquele fim.

XI – Constam no CD trechos em que o Procurador fala expressamente que teria uma relação de “pede-defere” com a Juíza da 6ª Vara, e outro trecho em que fala que não tem com o Juiz de Campos a mesma relação próxima que tem com a Juíza do Rio. Todavia, em nenhum momento tais trechos traduzem alguma relação de prévio acordo com o Juiz para efetuar atos que sempre seriam deferidos ou que estavam antes combinados com o magistrado. O contexto do áudio não dá nenhum contorno nesse sentido. Aliás, se fosse isso, não seria compreensível que o próprio procurador e o delegado documentassem isso da forma como fizeram. É preciso que se ouça e veja o vídeo para se chegar a essa conclusão, porquanto a transcrição nem sempre retrata todo o contexto em que foram proferidas as palavras, a entonação, os gestos, as circunstâncias etc.

XII – Nem mesmo pareceu que o Procurador quisesse dar a idéia dissimulada de que tinha influência ou íntima amizade com a juíza, pois o que ele pretendeu demonstrar, é que já conseguira um precedente anterior sobre deferimento de conexão e que o deferimento dos pedidos de delação premiada eram apreciados dentro de uma confiança que ele tinha amalhado com o Juízo. Sobre o fato de que o próprio Procurador chega a dizer que poderia haver no processo uma conexão não muito clara, antes deferida, também não há nisso indicativo de que ela não existia. O que se vê é que o próprio Procurador mostrou que num caso mais complexo de compreensão de conexão, esta acabou sendo considerada.

XIII – O áudio gravado pelas próprias autoridades encarregadas retrata e documenta um ato previsto em lei, que é a delação premiada, para a qual não se previu sequer um procedimento, mas que por razões óbvias é um ato de persecução, para o qual basta que o co-réu esteja disposto a participar livremente, como ocorreu, inclusive na presença de advogado. Foi isso o que aconteceu, e os diálogos retrataram a procura do membro do MPF de conquistar a confiança do co-réu colaborador, e mostrar a ele que poderia confiar no reconhecimento de seus direitos pela Juíza, caso colaborasse efetivamente com a instrução.

XIV – O depoimento prestado por réu preso no Ponto Zero (POLINTER), à disposição do Juízo, foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campos e não há nada de irregular nisso. O DPF determinou, com vistas à documentação do ato no próprio IPL, que fossem juntados os ofícios pelos quais foi solicitada a saída do réu para a entrevista, que não ocorreu na sede da Corregedoria da Polícia Federal, mas sim na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

XV - Se tal ato tivesse sido praticado de forma ilícita, às escondidas, não se justificaria que o próprio DPF o fizesse constar nos autos do IPL. A utilização do expediente se justificou pelo fato de se tratar de investigação realizada pela Corregedoria Geral do DPF em Brasília, sobre fatos que em tese estavam sendo praticados por vários policiais federais, inclusive Delegados com cargos de chefia, resvalando na própria Superintendência, e também porque a entrevista visava a oferecer ao réu os benefícios da delação premiada, o que por óbvio implicou relatar e dialogar com ele sobre tais fatos e tais pessoas, recomendando-se que algum sigilo fosse guardado a respeito do objeto real do trabalho de investigação.

XVI – O presente habeas corpus ainda pretendeu ingressar no exame das provas que devem ser aquilatadas nas ações próprias às quais se destinam. Pretendem, os impetrantes, discutir a validade do depoimento de policial, o que, evidentemente, é matéria ainda sujeita ao Primeiro Grau de jurisdição e consiste em análise e valoração da prova, razão pela qual, quanto a isso, também não há como prosperar o writ.

XVII – Denegação da ordem.

(HC 200702010162291, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/06/2008 - Página::121.)”

Entendo, ainda, oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pelo DD. Desembargador Federal Abel Gomes, que reputou competente este Juízo.

“A MC n. 2002.5101.501.746-7 era da competência do MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar na 6ª Vara, inicialmente Dr. ALFREDO JARA MOURA e posteriormente Dr. RODOLFO KRONNEMBERG HARTMANN, e não da Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO. Inclusive a primeira decisão naqueles autos – deferimento da MC – foi dada pelo Dr. ALFREDO como já indicado no corpo do voto.

**Destarte, não há como acolher** nenhum dos argumentos do presente habeas corpus. Não só foi regular e legal a remessa dos processos de Campos para o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, como ainda estavam presentes evidentes elementos de conexão entre os crimes apurados.”

Como se não bastasse, todas estas alegações foram recentemente apreciadas e rechaçadas pelo Superior Tribunal Justiça que, no julgamento do HC no. 116516, em 22 de novembro de 2011, denegou a ordem à unanimidade.

Assim sendo, acolho as razões trazidas acima para rechaçar a preliminar aventada.

**II – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA CONEXÃO EXISTENTE ENTRE ESTE FEITO E AQUELE QUE TRAMITA PERANTE O STF – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – OFENSA AO ARTIGO 78, III, DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL (João de Oliveira de Farias, Nagib Teixeira Suaid, Susie Pinheiro Dias de Mattos, Aniz Abrahão, Virgílio Medina, Aílton Guimarães Jorge, Luiz Paulo Dias de Mattos, e Júlio César Guimarães Sobreira ).**

Sustentam as defesas ser o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ incompetente para processar e julgar a presente ação penal, em razão de conexão entre ela e o feito que tramita perante o STF. De acordo com a tese defensiva, a decisão que determinou o desmembramento dos autos com relação aos réus que não possuem foro por prerrogativa de função violou o princípio do juiz natural. Aduzem, ainda, haver inegável risco de decisões conflitantes. Neste particular, defendem que os delitos imputados constituem, na verdade, crime bilateral (corrupção ativa e passiva), o que,

necessariamente, exige processamento e julgamento conjunto, motivo pelo qual requerem o envio dos autos à Suprema Corte.

A questão apresentada já foi objeto de análise pelo STF, quando do recebimento da denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República nos autos do IPL 2424, ocasião em que o Eminentíssimo Ministro César Peluso, então relator, decidiu acerca da competência deste Juízo para processar e julgar os fatos respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial, conforme trechos da ementa que passo a reproduzir:

*“1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. (...)*

*3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77, e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. (...)*

*(Decisão de recebimento da Denúncia no IPL nº 2424, Ministro Relator CEZAR PELUSO, Pleno, Decisão em 26/11/2008)*

Em sendo assim, já tendo a questão sido debatida e decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não caberia a este juízo, evidentemente, decidir de forma diversa.

Também no que tange à alegação de crime bilateral, a exigir um processamento e julgamento conjunto do feito em trâmite neste Juízo e daquele que tramita perante à Suprema Corte, não deve ser acolhida a alegação da defesa.

Vejamos alguns acórdãos a este respeito, inicialmente sobre o crime de quadrilha:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. CONVENIÊNCIA NO OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. (...) 2. Vários são os fatos e inúmeras são as pessoas supostamente envolvidas na prática dos ilícitos narrados nas peças acusatórias. Duzentas pessoas teriam contribuído, eficazmente, para formação de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o meio ambiente e de crimes contra a Administração Pública, com possível envolvimento de servidores públicos, empresários, madeireiros e despachantes. Foram constatadas inúmeras ocorrências de fatos complexos, intrincados, a revelar a necessidade de tratamento especial na análise e depuração do material probatório colhido na fase inquisitorial. 3. Como dominus litis, o Ministério Público entendeu oportuna a separação de determinados fatos relacionados à referida Operação Curupira e, assim, formulou distintas denúncias. Tal opção decorreu da indispensabilidade de otimização dos trabalhos de condução dos processos. 4. Não há bis in idem na hipótese em questão, tratando-se apenas de medida adotada pelo órgão do Parquet para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados, entre os quais se encontram os pacientes. 5. Não há qualquer violação às garantias processuais - tampouco cerceamento de defesa - na condução dos três processos de modo autônomo e independente, sendo claro que o Direito Processual Penal contempla a facultatividade da separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante (CPP, art. 80). Se é possível a separação dos processos nas hipóteses acima elencadas, não há qualquer óbice a que, desde o início - por força do juízo de valor feito pelo dominus litis, que é o Ministério Público - sejam tratados separadamente os fatos correspondentes às possíveis figuras típicas delituosas, como ocorreu no presente caso. 6. Há clara narração de atos concretos relacionados à possíveis práticas de crimes contra o meio ambiente, contra a Administração Pública e de formação de quadrilha. No contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público Federal, considero que há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra os pacientes, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 7. (...) 9. Habeas corpus denegado.”*

(HC 92440, ELLEN GRACIE, STF – grifos nossos)

“AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO. CRIMES DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EMPRESAS “DE FACHADA”. PAGAMENTO DE BENS E SERVIÇOS INEXISTENTES. DIVERSOS PROCESSOS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. CADA PROCESSO REFERE-SE A DIFERENTE EMPRESA FICTÍCIA. PECULARIDADE DE CADA CASO. CELERIDADE DO PROCESSO. COLEGIADO ÚNICO. ART. 80 DO CPP. 1. *Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para apuração de suposta prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, que teriam sido cometidos por membros da Assembléia Legislativa daquele estado, no desvio de recursos públicos para pagamento de bens e serviços inexistentes provenientes de empresas fictícias.* 2. *Consoante informações do Ministério Público Estadual, mais de 100 ações envolvendo as irregularidades foram ajuizadas para apurar esse fatos ocorridos naquela Assembléia Legislativa, reconhecendo-se a similitude das infrações e semelhança no modus operandi empregado.* 3. O art. 80 do CPP faculta “a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”, como no presente caso. Precedentes da Corte Especial: Apn 460/RO, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJU 25.06.07; AgRg na Apn 288/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.03.06; Rcl 181/SP, Rel. Min. COSTA LEITE, DJU 21.02.94. 4. *In casu, cada processo trata de empresa fictícia diferente, com específicos valores desviados da referida Assembléia Legislativa Estadual, situação que, somada à complexidade dos fatos típicos apurados, impôs ao Parquet estadual adoção da regra do art. 80 do CPP.* 5. *Agravo regimental desprovido.”*

(AGRAPN 200801003140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 20/04/2009 – grifos nossos)

Especificamente sobre o delito de corrupção, vale transcrever o acórdão supra:

“HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO FEDERAL SINGULAR. EXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS, PREFEITO MUNICIPAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.



CISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM A SEPARAÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, mesmo em se cuidando de processos em que há prerrogativa de foro, em razão do cargo, por um dos investigados, a reunião de processos determinada via de regra pela ocorrência de conexão ou continência não é absoluta, diante da existência de exceções, previstas no art. 79 e seus incisos, e no art. 80 do CPP. 2. Tendo o Tribunal Regional Federal confirmado a decisão que determinou a separação dos processos, haja vista a ocorrência de diversas particularidades, como a fase em que se encontravam os feitos em relação ao paciente - com denúncia recebida e prisão preventiva determinada - e ao co-investigado, prefeito - ainda na etapa de investigações e de postulação da custódia temporária -, justificadoras da necessidade da cisão processual e da continuidade da tramitação da ação penal deflagrada contra o paciente perante o Juízo Federal singular, não obstante a prerrogativa de foro do segundo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois ausente qualquer ofensa à regra do art. 29, X, da CF/88 e aos ditames processuais penais que regem a matéria atinente à competência. 3. Ordem denegada.”

(HC 200801496804, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 09/03/2009 – grifos nossos)

Assim sendo, improcede a assertiva de que deveria haver necessariamente a propositura de uma única ação penal em face de corruptores e corruptos.

Especificamente em relação à alegação de incompetência suscitada pela defesa do acusado VIRGÍLIO, reporto-me à decisão proferida por este Juízo na exceção de incompetência nº 2007.5101.804867-9, a seguir transcrita:

“Vistos, etc.

1. Trata-se de exceções de incompetência opostas pelas defesas de AILTON GUIMARÃES JORGE, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA e VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA.

2. *Insurgem-se os excipientes, em síntese, contra decisão do ilustre Min. César Peluso que, nos autos do IPL 2424/RJ, teria determinado o desmembramento do feito em relação aos investigados que não possuem foro por prerrogativa de função.*

*Inicialmente, cumpre salientar que a decisão ora guerreada está na linha de jurisprudência consolidada da Suprema Corte (ver, a propósito, AP 351/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/08/2004).*

*Todavia, ainda que errônea fosse a decisão – o que, frise-se, não é o caso-, não caberia obviamente a este juízo deixar de cumpri-la. Com efeito, tendo em mira que somente o Supremo Tribunal pode decidir, em última instância, sobre sua própria competência, seria realmente esdrúxulo se, acolhida a exceção formulada, viesse esta subscritora a devolver os autos ao Ministro Relator, por supostamente discordar de uma decisão superior. Não por acaso é pacífica, na jurisprudência, a inexistência de conflito de competência entre órgãos jurisdicionais de hierarquia distinta.*

*Cabe, pois, às defesas, a utilização dos remédios jurídicos próprios no âmbito do Supremo Tribunal Federal para atacar a decisão de desmembramento, e não junto a este juízo, a quem somente cabe acolher a decisão superior.*

2. *Em requerimento alternativo, requer a defesa de VIRGILIO seja reconhecida a incompetência deste juízo para julgamento do feito, porque o fato imputado a ele teria ocorrido em Brasília.*

*O pedido merece ser rechaçado.*

*VIRGILIO MEDINA está denunciado perante este juízo por quadrilha ou bando e descaminho. Esta quadrilha, especializada em tese na exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, teria atuação principal no Rio de Janeiro, local onde foi instaurada a investigação e supostamente cometida a esmagadora maioria dos delitos apurados. Assim, mesmo que a atuação de VIRGILIO tivesse ocorrido em Brasília – o que em princípio não procede integralmente, porque há indícios de negociações escusas, em tese, também no Rio de Janeiro -, a contribuição do excipiente somente poderia ser analisada em conjunto com a dos demais integrantes do bando, pertencentes ao contexto da organização criminosa denunciada, haja vista o que dispõe o art. 77, I do CPP.*

*Por todo o exposto, rejeito as exceções opostas.” (Grifei)*

Pelas razões acima, deixo de acolher as preliminares suscitadas.

### **III – DA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES PENAIS DECORRENTES DA OPERAÇÃO FURACÃO (João Oliveira de Farias, Nagib Teixeira Suaid, Aniz Abrahão, Júlio Cesar Guimarães Sobreira e Aílton Guimarães Jorge).**

Reclamam as defesas a reunião dos feitos decorrentes das investigações efetivadas na denominada Operação Furacão, alegando para tanto, em síntese, a existência de conexão probatória.

De fato, a prova colhida durante as investigações da referida operação embasou o oferecimento de várias denúncias, não havendo, assim, dúvida acerca da conectividade entre elas. Entretanto, em razão da complexidade do caso e do excessivo número de acusados, a separação das dezenas de imputações e réus em ações penais diversas, por núcleos, mostrou-se imperiosa, a fim de permitir uma melhor divisão do trabalho e eficiência de resultado.

É cediço que a conexão não deságua irremediavelmente na reunião dos feitos, eis que aplicável a norma insculpida no artigo 80 do CPP, que permite a separação dos processos quando o magistrado julgar conveniente, como se deu no caso em tela.

A pretensão de reunião de todas as dezenas de ações penais, com sua centena de réus, fruto da Operação Furacão geraria um “maxi-processo”

de tal forma gigantesco que seu processamento tornar-se-ia inviável, desembocando, inevitavelmente, na prescrição da pretensão punitiva.

#### **IV – DA LITISPENDÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS REFERENTES À OPERAÇÃO FURACÃO I E OPERAÇÕES FURACÃO II E OURO DE TOLO (Aniz Abrahão, Júlio Cesar Guimarães Sobreira e Aílton Guimarães Jorge).**

Sustentam as defesas a existência de litispendência entre a presente ação penal e os processos intitulados como Furacão II e Ouro de Tolo, ao argumento de que as referidas ações penais possuem o mesmo autor, o mesmo fundamento de fato, mesma imputação e os mesmos réus, ou pelo menos alguns deles.

Entendo que a questão aqui alegada já foi inteiramente refutada nas decisões proferidas por este Juízo nos autos das exceções de litispendência nº 2007.5101.809520-7 (0809520-35.2007.4.02.5101) e 2008.5101.803028-0, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Vejamos.

#### **DECISÃO NA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Nº 2007.5101.809520-7 (0809520-35.2007.4.02.5101):**

*“Vistos, etc.*

*Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa de AILTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA.*

*A alegação de litispendência foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, tendo sido assim decidida:*

*“Como já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, a ação penal nº 2007.510.1804865-5, na qual figuram eles como denunciados, é fruto de uma segunda fase de persecução penal que tem como lastro a investigação apelidada de OPERAÇÃO FURACÃO. Nesta linha, tanto a denúncia ofertada na ação penal no. 2007.510.1802985-5, hoje já na fase*

*de sumário de defesa, quanto aquela onde constam os ora pacientes, tem como suporte probatório os elementos de convicção colhidos na mesma investigação, porém referindo-se a fatos diversos e abrangendo pessoas também diversas.*

*Pretendem algumas defesas que se reconheça litispendência em relação à segunda denúncia, porque supostamente descreveria ela os mesmos fatos objeto da primeira ação penal.*

*A alegação é frágil.*

*Com efeito, a primeira denúncia, que instaurou a ação penal no. 2007.51.01.802985-5, tem por objeto a descrição do funcionamento da suposta quadrilha e de alguns dos crimes supostamente cometidos por essa quadrilha, mais especificamente corrupção de magistrados, de um delegado federal (DPF CARLOS PEREIRA) e um funcionário público federal (FRANCISCO MARTINS DA SILVA), bem como de quatro policiais indicados no seu item 158. Já a segunda denúncia, referente ao proc. 2007.5101.804865-5, contra a qual ora se insurgem os impetrantes, refere-se a outros crimes de corrupção cometidos, em tese, pela mesma quadrilha e não inseridos na primeira denúncia, mais especificamente a corrupção de novos vinte policiais, além daqueles mencionados na primeira inicial.*

*Nesta linha, constam do pólo passivo da segunda denúncia não apenas os novos funcionários públicos envolvidos nestes outros crimes de corrupção (notadamente policiais civis e federais), como também os quatro policiais mencionados no item 158 da inicial acusatória anterior, que não haviam sido denunciados naquele momento por falta de completa identificação, e finalmente também os corruptores, que são em parte os mesmos da primeira ação penal. E não poderia ser diferente. Deveras, até por uma questão lógica, se a segunda denúncia trata de novos crimes cometidos, em tese, pelo mesmo bando, parece claro que alguma coincidência entre os denunciados em ambas as ações penais seria de rigor, muito embora acrescentados os novos beneficiários, em tese, da propina.*

*Há, porém, litispendência parcial em relação a alguns fatos imputados ao acusado MARCOS BRETAS.*

*Muito embora a defesa de MARCOS BRETAS não tenha apresentado resposta preliminar, devem ser excluídas da denúncia, já nesta fase, quatro das imputações de corrupção ativa contra ele formuladas. Deveras, comparando a presente denúncia e aquela formulada na ação penal nº 2007.5101802985-5, vê-se que os atos de corrupção dos policiais LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS, MIGUEL LAINO, ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA, JOSÉ JANUÁRIO FREITAS, MÁRCIO VASCONCELOS, descritos no item 158 daquela peça, foram novamente imputados expressamente a MARCOS na presente inicial, gerando assim litispendência.*

*Em sendo assim, rejeito parcialmente a inicial em relação ao denunciado MARCOS BRETAS, para excluir da acusação no presente feito os atos de corrupção ativa referentes a LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS, MIGUEL LAINO, ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA, JOSÉ JANUÁRIO FREITAS e MÁRCIO VASCONCELOS, porque já contidos na ação penal nº 2007.5101802985-5”.*

*Assim, tomando por base as razões acima, rejeito a exceção oposta.*

*Publique-se.”*

Esta alegação foi também rechaçada nos autos da Operação Ouro de Tolo:

*“A questão suscitada através da presente exceção foi inteiramente apreciada em todos os seus aspectos, esgotada, exaurida, por este Juízo, por ocasião do recebimento da denúncia.*

*Limite-me, portanto, a reproduzir e ratificar os fundamentos ali expostos. Veja-se:*

*“De fato, aqui tramita a ação penal nº 2007.5101.802985-5, na qual imputa-se aos acusados JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, ANIZ ABRAHÃO DAVID, NAGIB TEIXEIRA SUAID, ANTÔNIO PETRUS KALIL, MARCELO CALIL PETRUS, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA e SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, entre outros, o delito de quadrilha ou bando e contrabando.*

*Inicia a denúncia por esclarecer que os acusados compõem uma organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública de forma estável, permanente e reiterada. E prossegue esmiuçando os níveis em que se estrutura a referida organização, as atribuições de cada um para, depois, apontar alguns dos crimes por ela praticados.*

*Por outro lado, na denúncia oferecida nestes autos, já em sua parte introdutória, esclarece o parquet que a imputação abrange, preliminarmente, crimes de contrabando pela utilização, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, de mercadoria estrangeira que sabem os denunciados ser produto de introdução clandestina no país e pela aquisição de mercadorias da mesma natureza desacompanhadas de documentação legal, tudo em relação a 5.255 máquinas apreendidas em buscas e apreensões deferidas judicialmente.*

*Paralelamente, por serem tais máquinas caça-níqueis manipuláveis, a imputação abrange, também, o crime contra a economia popular tipificado no artigo 2.º, inc. IX da Lei 1521/51.*

*E prossegue o MPF, afirmando que ainda, por terem se reunido todos os denunciados para a prática reiterada e estável dos crimes encimados, imputar-se-á face aos mesmos o crime tipificado no artigo 288 do CP.*

*Há, por fim, uma imputação de falsidade ideológica dirigida a apenas dois dos denunciados LICÍNIO e LAURENTINO.*

*O primeiro motivo invocado na decisão de fls. 226/234 afigura-se, data venia, errôneo. Isto porque ele parte da falsa premissa de que o MPF, em relação à imputação do crime de contrabando, reproduz ação que já tramita contra os denunciados.*

*O ilustre magistrado da 1ª Vara Federal Criminal afirma, em sua decisão, ter realizado investigações sponte propria nas quais logrou tomar conhecimento da existência de aditamento à denúncia nos autos da ação penal 2007.5101.802985-5 (desta 6ª Vara Criminal) pela prática do delito de contrabando, aditamento este que não foi juntado aos autos pelo MPF, no seu entender por um lapsos. Afirma, também, categoricamente, que, nesta nova ação (processo n. 20075101.812262-4), o MPF tenta repetir demanda penal já em curso, justamente aquela inserida no citado aditamento.*

*Ocorre que uma análise prima facie de ambos os feitos afasta toda e qualquer possibilidade de correção deste ponto de vista, senão vejamos.*

*Na ação penal n. 2007.5101.802985-5, à qual respondem os acusados pela prática dos delitos de quadrilha, corrupção ativa e passiva, o MPF aditou a denúncia originalmente oferecida para nela ver incluída a imputação do delito previsto no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, nos seguintes termos:*

*“De fato, os denunciados SILVÉRIO CABRAL NERY JUNIOR, SÉRGIO LUZIO DE ARAUJO, JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, agindo para atender aos interesses dos denunciados JOSÉ*

RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) - *que tinham pleno conhecimento dos fatos e exerciam absoluto domínio finalístico sobre os atos de corrupção – ofereceram e efetuaram pagamento indevido em valores ao Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, a fim de que o mesmo praticasse ato de ofício (liminar de liberação de máquinas de caça-níqueis na Medida Cautelar inominada TRF 2a Reg n. 2006.0201.005969-4), o que efetivamente foi feito.*

Já JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, SEGIO LUZIO DE ARAUJO e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, *agindo para atender aos interesses dos denunciados JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) - que tinham pleno conhecimento dos fatos e exerciam absoluto domínio finalístico sobre os atos de corrupção –, não somente ofereceram como efetuaram pagamento indevido em valores, por intermédio de VIRGÍLIO MEDINA, ao Ministro PAULO MEDINA, a fim de que o mesmo praticasse ato de ofício (liminar de liberação de máquinas caça-níqueis na Reclamação STJ n. 2211), o que efetivamente foi feito. Ademais, também por intermédio de VIRGÍLIO MEDINA, ofereceram pagamento indevido em valores para que o Ministro PAULO MEDINA proferisse voto favorável a empresas de caça-níqueis no julgamento de mérito da Reclamação STJ n. 2211.*

*Ainda consoante o teor da imputação contida na denúncia, em outra oportunidade, MARCELO KALIL e SERGIO LUZIO DE ARAUJO entregaram a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Magistrado CARREIRA ALVIM, a fim de que, no interesse da organização criminosa por ele próprio integrada, liberasse outras máquinas caça-níquel apreendidas pela Polícia Federal.*

*As aludidas máquinas, cuja liberação foi “negociada” com os magistrados PAULO MEDINA e CARREIRA ALVIM, foram apreendidas em abril de 2006, por determinação do Juiz da 4a Vara Federal de Niterói, RJ, que expediu mandados de busca e apreensão de máquinas caça-níqueis instaladas em três casas de Bingo – CENTRAL, PIRATININGA e ICARAÍ-pertencentes, de fato, aos denunciados LICÍNIO SOARES BASTOS e LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS.*

*Perícia nelas realizada, constatou a presença de “componentes de origem estrangeira”, sendo certo que sua internação é proscrita nos termos da normativa vigente (vide laudos em anexo).*  
(...)

*Em sendo assim, ..., os denunciados VIRGÍLIO MEDINA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, SILVÉRIO CABRAL NERY JUNIOR, SÉRGIO LUZIO DE ARAUJO, JAIME GARCIA DIAS, MARCELO CALIL PETRUS, NAGIB TEIXEIRA SAUID, JOÃO OLIVERIA DE FARIAS, EVANDRO DA FONSECA, JULIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTIS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) – ... – concorreram para a prática do delito de contrabando, em sua modalidade descrita na alínea “c” do parágrafo 1o do artigo 334 do CP.” (grifei)*

*Vêja-se que os fatos imputados no aditamento (ação penal nº 2007.5101.802985-5) são bastante específicos: com a prática dos atos de corrupção do Desembargador Federal Carreira Alvim e do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Virgílio Medina, teriam os denunciados, concomitantemente, concorrido para o delito de contrabando das máquinas apreendidas nos Bingos CENTRAL, PIRATININGA e ICARAÍ, no bojo da intitulada Operação VEGAS II, da 4ª Vara Federal de Niterói, e cuja liberação foi determinada pelas decisões judiciais supostamente negociadas com seus prolatores.*

Já na denúncia oferecida nestes autos (processo n 2007.5101.812262-4), a imputação do delito de contrabando refere-se, especificamente, às 5.255 (cinco mil, duzentas e cinquenta e cinco) máquinas apreendidas na denominada Operação Ouro de Tolo, em cumprimento a mandados de busca e apreensão deferidos nos autos da medida cautelar n. 2006.5101.532730-9 pela 1ª Vara Federal Criminal. Referidas máquinas foram apreendidas em dezembro de 2006, nos seguintes estabelecimentos: BINGO ESPAÇO MARQUES, BINGO SAENS PEÑA, BINGO DA PRALA, BINGO CIDADE, BINGO TAQUARA, BARRA BINGO, BINGO ASSEMBLÉIA, BINGO ARPOADOR, BINGO CARIOCA, BINGO DAS NAÇÕES, BINGO RECREIO, BINGO IPANEMA, BINGO Rio Branco, BINGO INTENDENTE MAGALHÃES, BINGO VOLUNTÁRIOS, BINGO SCALAMARE e BINGO CAMPO GRANDE, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.

Estes alguns dos trechos pertinentes desta nova denúncia, que delimitam a imputação:

*“neste feito cinge-se a imputatio ao autônomo e continuado crime de utilizarem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional (artigo 334, parágrafo 1o., “c”, c/c 71, do CP), além de adquirirem ou receberem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabiam serem falsos (artigo 334, parágrafo 1o., “d”, c/c 71, do CP), tudo em relação às 5.255 (cinco mil duzentas e cinquenta e cinco) máquinas caça-níqueis que foram apreendidas a partir das buscas e apreensões determinadas por esse Juízo na Cautelar em epígrafe, e que deram ensejo às instaurações dos inquéritos policiais em anexo.*

(...)

*Como se constatou dos laudos periciais promovidos pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal a partir do exame por amostragem das máquinas apreendidas por ordem desse Juízo, vários dos seus componentes possuem origem estrangeira. São citados microprocessadores, memórias, circuitos integrados, analisadores de cédulas, dentre outros, que provém de países como os Estados Unidos, Inglaterra, China, Cingapura, Malásia, Canadá, Taiwan e Japão.*

*Os laudos estão em perfeita sintonia com os diálogos sobre importações fraudulentas captadas nos áudios, valendo destacar conversas entre o denunciado SERGIO LUZIO e interlocutores não identificados, ocorridos respectivamente no mesmo dia e dias após o cumprimento das buscas determinadas por esse Juízo, quando resta patente que no mínimo todos os analisadores de cédulas (noteiros) utilizados pelas MEP exploradas pelos denunciados são importados ilegalmente, circunstância de pleno conhecimento por parte da quadrilha*

(...)

*As máquinas exploradas comercialmente e mantidas em depósito pelos acusados eram de diversos modelos e fabricantes, assim, por exemplo no laudo nº 1780/06. Sem exceção, as máquinas dependiam para funcionar de um conjunto formado por uma placa-mãe (motherboard) e um comparador (contador, leitor, identificador, analisador, comparador) de cédulas. Este último componente, repise-se, jamais foi fabricado no Brasil. Fato que de amplo conhecimento dos denunciados. Ou seja, em todas as 5.255 (cinco mil duzentas e cinquenta e cinco) máquinas empregadas comercialmente ou mantidas em depósito pelos denunciados em sua atividade ilícita o comparador de cédulas empregado foi internalizado no Brasil de forma clandestina, escondido das autoridades fazendárias.” (grifei)*

*Enquanto na ação penal 2007.5101.802985-5 os réus são acusados de concorrerem para o delito de contrabando de máquinas apreendidas em abril de 2006 na cidade de Niterói, mediante a prática de atos de corrupção, nesta, são denunciados pela prática do contrabando em relação a máquinas totalmente distintas, apreendidas oito meses depois em Bingos da cidade do Rio de Janeiro.*

*Conclui-se, portanto, que o objeto material, o local e o tempo de cada um dos crimes são totalmente distintos, o que leva à conclusão inexorável de que se está diante de crimes diferentes. Ou, em outras palavras, de que não se configura o bis in idem.”*

*Diante do exposto, REJEITO a exceção oposta.”*

Por fim, ainda que litispendência houvesse, a questão deveria ser resolvida no feito posteriormente instaurado, lá extinguindo-se a imputação em duplicidade, e não na presente ação penal.

**V – DA NULIDADE POR VÍCIO NAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL QUANDO OS AUTOS SE ENCONTRAVAM NO STF (Aniz Abrahão, Susie Pinheiro Dias de Mattos, *Luiz Paulo Dias de Mattos*).**

Alegam algumas defesas que, sendo este juízo o competente para o processo e julgamento dos acusados sem prerrogativa de foro, todas as medidas invasivas autorizadas pelo Min. César Peluso, Relator no STF, seriam nulas.

O argumento é, com todas as vênias, pueril. Até a decisão de desmembramento, era o STF o competente para apreciar as medidas judiciais requeridas, em vista da existência, na investigação, de pessoas com foro por prerrogativa de função. Todavia, com o oferecimento da denúncia, entendeu-se naquela Corte que mais conveniente seria o processamento dos demais réus, sem foro, em 1º grau, em vista do grande número de acusados, tomando-se como base a facultatividade da reunião por conexão ou continência. Somente a partir daquele momento, então, voltou este juízo a ser competente para processo e julgamento do feito.

Posto isto, rejeito a preliminar.

**VI – DA NULIDADE *AB INITIO* DO PROCESSO.**

**OFENSA AO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9296/96 – ULTIMA RATIO**  
**(Silvério Luiz Nery Cabral Júnior, Marcelo Calil Petrus, Nagib Teixeira Suaid, Paulo Roberto Ferreira Lino, Jaime Garcia Dias, José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, Susie Pinheiro Dias de Mattos, Luiz Paulo Dias de Mattos, Aílton Guimarães Jorge e Júlio Cesar Guimarães Sobreira)**

Alegam as defesas a ilegalidade das decisões que deferiram as interceptações telefônicas, e suas prorrogações, eis que não demonstraram a imprescindibilidade das medidas requeridas, bem como limitaram-se a acolher os argumentos apresentados pelo MPF.

A presente alegação já foi objeto de decisão proferida pelo Pleno da Suprema Corte, ao receber a denúncia oferecida em desfavor dos réus com prerrogativa de foro, conforme acórdão abaixo transcrito:

*4. “PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova à apuração de fato delituoso.”*

Apenas a título de argumentação, merece ser ressaltado trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro Cezar Peluso, a respeito do tema:

“d) ausência de subsidiariedade para a adoção da medida extrema

12. Friso, por fim, que todas as medidas tomadas para apuração dos fatos narrados na denúncia foram sancionadas pela subsidiariedade deste meio para obtenção de prova.

É óbvio que o envolvimento de magistrados, membros de tribunais, um deles superior, implicava a necessidade de apurar os fatos com o rigor perceptível, de modo que a singularidade e a especificidade da situação demandavam o meio excepcional de prova: é que, se buscada esta a posteriori, sempre se poderia argüir - como agora o faz a defesa de PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA e o fez a de JOÃO RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA - que se imputava aos ora acusados a mera prática do chamado de crime de hermenêutica.

Reclama a defesa de JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM que não existem, nos autos, documentos que comprovem a forma como o inquérito policial tramitou perante o juízo de primeiro grau, no Rio de Janeiro. O fato é irrelevante: para a apuração dos delitos ora imputados aos ora pacientes, eram indispensáveis meios que capturassem a palavra, que sustentassem ou desmentissem a suspeita de que faziam parte de determinado nível de organização criminosa, e que afastassem, por incompatível, a alegação de crime de hermenêutica. Por isso, os meios adotados, ainda que excepcionais, foram os únicos que se revelavam eficazes e suficientes para obtenção de meios de prova, para confirmação das suspeitas ou da inocência mesma.

13. Assim, não houve, na determinação das interceptações telefônica e ambiental, violação alguma ao art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.296/96, razão pela qual **rejeito a preliminar.**”

No que tange à imprescindibilidade das medidas decretadas por este juízo, desde o início salientou-se que, em sede de delitos de corrupção, notadamente aqueles praticados no seio de organizações criminosas, a utilização de métodos tradicionais de investigação, como provas testemunhais e documentais, é normalmente inócua. Assim, visualizada *ab initio* a atuação de uma organização criminosa, composta inicialmente por policiais federais, fez-se clara a necessidade concreta de meios extraordinários de investigação, conforme consta expressamente das decisões proferidas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar levantada.

VII – DA ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA  
MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – SUCESSIVAS  
PRORROGAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO  
ARTIGO 5º DA LEI 9296/96 (*Silvério Luiz Nery Cabral Júnior,  
Marcelo Calil Petrus, Nagib Teixeira Suaid, Paulo Roberto Ferreira  
Lino, Jaime Garcia Dias, Ana Claudia Rodrigues do Espírito Santo,  
José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, Susie Pinheiro Dias  
de Mattos, Luiz Paulo Dias de Mattos, José Renato Granado Ferreira,  
Aílton Guimarães Jorge, Júlio Cesar Guimarães Sobreira, Belmiro  
Martins Ferreira Júnior e Marco Antônio dos Santos Bretas*)

Sustentam as defesas a ocorrência de ofensa ao preceituado no artigo 5º da Lei nº 9296/96, no que diz respeito ao prazo para realização da interceptação telefônica, eis que no caso dos autos, segundo afirmam, a medida perdurou por mais de dezesseis meses.

A tese da impossibilidade de prorrogação por mais de uma vez das interceptações telefônicas foi de há muito rechaçada pela jurisprudência, como deixa ver o acórdão supra:

*“Interceptação Telefônica. Prazo. Renovação. Crimes Punidos com Detenção*

*O Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus, impetrado contra acórdão do STJ, em que se pretendia o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de interceptações telefônicas que acabaram por embasar a propositura de ação penal contra os pacientes, acusados da prática de crimes contra a ordem tributária, a saúde pública, o sistema financeiro nacional, agiotagem, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Os impetrantes alegavam: a) excesso de prazo legal para interceptação telefônica, em virtude de ter havido mais de uma renovação do prazo de 15 dias; b) inexistência de comprovação da indispensabilidade da interceptação telefônica como meio de prova; c) ausência de notificação do Ministério Público como fiscal da lei para acompanhar as medidas investigatórias; d) ausência de transcrição integral das conversas gravadas nos relatórios destinados à renovação quinzenal da autorização para a interceptação; e) ilegalidade da interceptação em relação a crimes punidos com detenção. Os argumentos foram afastados por estas*

razões: a) o art. 5º da Lei 9.296/96 permitiu as renovações sucessivas de prazo quinzenal para a interceptação e as mesmas, no caso, teriam sido deferidas por serem imprescindíveis à elucidação dos fatos, tendo em conta a sua natureza e complexidade, bem como a quantidade de réus envolvidos; b) a interceptação somente teria sido autorizada após uma série de investigações da polícia e da CPI estadual, instalada para investigar o crime organizado no Estado do Rio Grande do Sul, nas quais se teriam empregado diversos meios de prova que se demonstraram insuficientes para apuração de determinados fatos constantes da denúncia, tendo-se lançado mão da interceptação por ser medida indispensável para esse fim; c) a análise de eventual alijamento do parquet no acompanhamento das interceptações efetuadas apenas seria possível por meio de exame minucioso dos autos de investigação, incompatível com a via estreita do habeas corpus, estando a alegação, de qualquer forma, contrária ao que se poderia depreender dos documentos e acórdãos constantes do processo; d) a Lei 9.296/96 não exigiu que o pedido de renovação fosse precedido da transcrição completa das conversas já interceptadas, o que poderia tornar inexecutível a própria investigação, mas de mero relatório circunstanciado da polícia com a explicação do teor das conversas interceptadas e, no caso de pedido de renovação, da necessidade da continuidade das investigações com a utilização desse procedimento, o que teria sido cumprido na espécie; e) a interceptação teria sido realizada de forma legal e legítima para apuração de crimes puníveis com reclusão. Dessa forma, os elementos probatórios levantados a partir desse procedimento em relação a outros crimes conexos puníveis com detenção poderiam e deveriam ser levados em consideração para fundamentar denúncia quanto a estes, sob pena de se inviabilizar a interceptação telefônica para a investigação de crimes apenados com reclusão quando estes forem conexos com crimes punidos com detenção. Vencido o Min. Marco Aurélio que concedia a ordem por considerar que o prazo legal razoável para conclusão das investigações por meio da interceptação seria de 15 dias, renovável, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, por mais 15 dias apenas. Entendeu, ainda, existir diferença entre o §1º e o §2º do art. 6º da referida lei, já que aquele exigiria a transcrição do conteúdo das conversas, e este estaria direcionado não a esse conteúdo, mas à forma como cumprida a diligência, não se podendo admitir que a degravação fosse substituída pelo auto circunstanciado, o que tornaria inútil a determinação do §1º do artigo mencionado. (Lei 9.296/96: "Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:... II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. ... Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. § 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas".

(HC 83515/RS, rel. Min. Nelson Jobim, 16/9/2004 – HC 38.515)

No mesmo sentido já se pronunciou o STF no IPL 2424, de acordo com a ementa e trechos do voto proferido pelo Relator da decisão que recebeu a denúncia a seguir colacionados:

*“5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.”*

*“b) prorrogação por período além do previsto em lei*

*10. Quanto ao prazo de duração de tal medida, estabelece o art. 5º da Lei nº 9.296/96:*

*“não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”.*

*É certo que as normas que restringem direitos individuais, ou sua garantia, devem ser interpretadas de modo restrito.*

*Este Tribunal já decidiu que é lícita a prorrogação do prazo para a interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e o imponha sua investigação:*

*“HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.*

*1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.*

2. *A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolvem os denunciados. [...] Habeas corpus indeferido". (HC nº 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04.03.2005).*

*Assim, o prazo máximo de trinta dias, para manutenção da interceptação da comunicação telefônica, não pode ser injustificadamente alargado. Mas pode o magistrado, com outro motivo e diversa motivação, determinar nova interceptação do mesmo telefone:*

*"Toda norma que restrinja direito individual, ou sua garantia, interprete-se de modo restritivo. Assim, o prazo máximo de trinta dias, de manutenção da interceptação de comunicação telefônica, não se permite alargar. Pode, entretanto, o juiz, com outro motivo e diversa motivação, determinar nova interceptação do mesmo telefone"<sup>5</sup>.*

(5) *PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes.* Sigilo nas comunicações: aspecto processual penal. *Boletim IBCCRIM.* São Paulo, nº 49, p. 07-08, dez. 1996)

*E foi exatamente o que ocorreu nestes autos: por diversas vezes, ao longo de todo o período de investigações, como se colhe das decisões por mim proferidas, incluí terminais, excluí outros, determinei correção de rumo das investigações."*

Por fim, cabe ainda acrescentar que, a despeito do que alegam algumas defesas, a motivação *per relationem* nestes casos, ou seja, aquela que se limita a acolher as razões trazidas pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, é perfeitamente cabível e amplamente aceita na jurisprudência, daí porque não caberia falar em decisões não fundamentadas na hipótese.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

**VIII – DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR 44 DIAS ININTERRUPTOS (Paulo Roberto Ferreira Lino, Jaime Garcia Dias, Ana Claudia Rodrigues do Espírito Santo, José Renato Granado**

*Ferreira, Aílton Guimarães Jorge, Júlio Cesar Guimarães Sobreira, Belmiro Martins Ferreira Júnior e Marco Antônio dos Santos Bretas)*

Insurgem-se as defesas contra a decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, que deferiu a realização de interceptação telefônica pelo prazo de 44 (quarenta e quatro) dias ininterruptos, durante o recesso de final de ano do Supremo Tribunal Federal, eis que autorizou de uma só vez três prorrogações de monitoramento telefônico. Sustentam a nulidade da referida decisão por total afronta ao estabelecido nos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei nº 9296/96.

A questão já foi enfrentada e decidida pelo aludido Ministro, enquanto relator da decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor dos réus com prerrogativa de foro, ocasião em que ficou assim assentado:

*“6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.”*

Posto isto, rejeito a preliminar.

**IX – DA NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA Lei**

**nº 9296/96 (Carlos Pereira, Paulo Roberto Ferreira Lino, Silvério Luiz Nery Cabral Júnior, Marcelo Calil Petrus, José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, Virgílio Medina, Júlio Cesar Guimarães Sobreira, Marco Antônio dos Santos Bretãs, Aílton Guimarães Jorge)**

As defesas sustentam a imprescindibilidade da transcrição literal das conversas interceptadas em sua integralidade, por tratar-se de imposição legal, em vista dos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da lei 9296/96.

Alegam, ainda, que a denúncia baseou-se exclusivamente nos resumos elaborados pela Polícia Federal, contendo narrações indiretas e interpretações das falas dos acusados.

Com sensatez, a questão já se encontra superada pela jurisprudência, em razão de decisão proferida pelo Pleno do STF quando do recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos réus com prerrogativa de foro, motivo pelo qual mais uma vez reporto-me à ementa do acórdão daquela Corte, bem como ao voto da lavra do Ministro Cezar Peluso, relator da aludida decisão:

*“9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296/96, de 24 de julho de 1996, só comporta interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.”*

**“V - Cerceamento do direito de defesa**

**a) ausência de transcrição das conversas telefônicas**

(...)

*Deixei, todavia, de determinar-lhes transcrição ou reprodução em papel, assim porque o alcance do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, é só o de permitir aos interessados o acesso a todo o conteúdo das gravações e escutas, o que pode ser obtido, com maior vantagem e fidelidade, mediante processo magnético, como porque, diante do larguíssimo período de gravações e escutas, o correspondente e não menor tempo que seria exigido para sua degravação por escrito, bem como o extraordinário volume que lhes assumiria a reprodução em papel, tal medida seria contrária ao bom senso e a todos os princípios jurídicos.*

(...)

*Esses denunciados insistem na tese de cerceamento de defesa, em razão da ausência de transcrição integral das escutas, reputando imprastável a cópia magnética de todas as gravações que lhes foi entregue para exercício pleno da ampla defesa.*

*Tenho, porém, que o interesse legítimo da defesa, ao longo da persecução penal, repousa na possibilidade ampla de contrariar os fatos e os fundamentos da acusação. Na fase prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/90, a defesa deve limitar-se a examinar, do ponto de vista da prova, as transcrições específicas das gravações de que se valeu o Procurador-Geral da República para oferecer a denúncia, as quais são as únicas relevantes para eventual negação dos fatos típicos atribuídos aos acusados e dos quais devem defender-se.*

(...)

*Tais transcrições, nos respectivos tópicos, bastam, não apenas para exame e avaliação do contexto e da situação dos diálogos gravados, à luz da integralidade das conversas transcritas em que se insere cada trecho invocado na denúncia, como o exige a defesa técnica para efeito de lhes contestar, retificar ou esclarecer os sentidos ou significados, como também para conhecimento e inteligência plenos das gravações em que se baseou a denúncia.*

*O restante das gravações não guarda importância alguma para a causa, pela razão manifesta de que não constituíram suporte probatório de nenhum dos fatos típicos imputados aos acusados, até porque a maior parte de tais gravações - como não podia deixar de ser - revela apenas diálogos irrelevantes para a causa, entre os quais conversas pessoais, íntimas e, até, em certos passos,*

*desairosas para os interlocutores e ofensivas à honra de terceiros. Qual o interesse legítimo em transcrevê-las?*

*Seria ocioso fazê-lo, mas não custa lembrar que a interceptação telefônica visa a produzir meio de prova tendente a revelar ou, em palavras técnicas, a reconstituir historiograficamente fato ilícito e típico, bem como sua autoria, co-autoria ou participação. Se chega a bom sucesso, transforma-se por si mesma, segundo a acepção jurídica lata da palavra, em documento (do verbo latino docere = ensinar), enquanto todo material cujo uso lícito no processo ensina ao juiz algo sobre o passado relevante para a causa.*

*Vem logo, daí, que a regra constante do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta uma interpretação sensata: a de que, ao prever a necessidade de transcrição ou reprodução, em papel, das gravações obtidas, a racionalidade da norma está em que se deve transcrever apenas aquilo tudo, e nada mais que aquilo tudo, que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. É que sua óbvia finalidade consiste em assegurar a preservação dos dados em que se funda a imputação constante da denúncia. O mais pertence ao terreno da pura impertinência jurídica. Daí, a destruição das gravações irrelevantes!*

*Além de toda essa intuitiva e notória inutilidade jurídica que seria reproduzir conversas sem nenhuma importância probatória, não há quem não perceba logo toda a **impossibilidade material** e o **absurdo mesmo** de, por exemplo, neste caso, ordenar-se a transcrição de todas as gravações diárias ininterruptamente realizadas durante 7 (sete) meses, as quais geraram conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVD's e 1 (um) HD, que contém 581.411 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze) arquivos!*

*É que a degravação e reprodução gráfica de todo esse material **inútil** consumiriam, só neste caso, quando menos, o trabalho exclusivo de um agente policial durante muitos anos e, afirmada a tese de sua necessidade, exigiriam que, para isso, a Polícia Federal destacasse outros tantos agentes quantos fossem necessários para degravar e reproduzir, na íntegra, todas as interceptações já realizadas em todas as operações autorizadas pela Justiça! Um **despropósito** que paralisaria a Polícia Federal, conduziria a **prescrição** da pretensão punitiva e proclamaria a mais escandalosa **falência da Justiça!***

*Como deixei claro nas informações prestadas no HC nº 91.207, bastaria imaginar e fazer breve cálculo. Se a abertura de cada um dos arquivos levasse, em mãos de agente habilidosíssimo nessa técnica, 15 (quinze) segundos e - o que parece simplesmente impossível - outros 15 (quinze) para transcrever-lhe o conteúdo, então teríamos, supondo-se trabalhasse seis horas ininterruptas todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, nada mais, nada menos que **41 (quarenta e um anos)....!** E seu produto escrito final amontoar-se-ia numa extraordinária e superlativa quantidade de papéis que, compondo os autos do inquérito, se desdobrariam em incontáveis*

volumes, cuja só leitura demandaria não menor tempo a quem se interessasse ou aventurasse em fazê-la! E isso tudo para uma **finalidade processualmente inútil**.

Essa hercúlea tarefa em nada aproveitaria à defesa, senão para hipotéticos fins menos jurídicos, que nenhum advogado decerto perseguiria, de levar à **prescrição** e ao **desprestígio da Justiça!** Em suma, seria coisa contrária à sensatez e a todos os princípios jurídicos.

(...)

Estou convencido de que a regra posta no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, tem por fim último, como já recordei por excesso de escrúpulo, permitir acesso dos interessados a todo o conteúdo relevante das gravações na sua inteireza semântica.

Transcrevê-las todas aqui, além de ser inútil e, na prática, inviabilizar o acesso a tamanho volume de informações, fora expediente de menor valia, pois o significado e alcance das conversas gravadas podem ser apreendidos, com todos os **ingredientes afetivos** e muito maior **fidelidade histórica**, à reprodução auditiva ou percepção sonora, que não sofre das distorções de sentido passíveis de transpirar à frieza dos documentos escritos.

A transcrição, é truísmo, carece de elementos da entonação da voz e das impressões circunstanciais do silêncio, podendo, até, induzir em erros de interpretação dos diálogos. Vai muito entre ouvir e ler uma conversa! Essa, aliás, a razão por que determinei a entrega, aos patronos dos denunciados, de cópia integral de todas as gravações e escutas telefônicas deferidas. Na sustentação oral, deram prova dessa vantagem! Convém, ainda, lembrar que o significado jurídico da palavra **prova**, entendida como "determinação formal dos fatos discutidos",<sup>9</sup> se reduz a todo símbolo capaz de convencer da existência ou inexistência afirmada de certo fato e, como tal, prescinde do suporte papel. Daí, notar-se:

"O resultado da interceptação deve revestir-se de forma documental. Normalmente, vem ela acompanhada de gravação da conversa telefônica, com a finalidade de se dispor de uma reprodução sonora, que permita a escuta. **Tal gravação, de per si, já constitui documento**, mas isto não exime os órgãos encarregados da operação técnica de certificar todas as etapas desenvolvidas...: aliás, a doutrina tem se manifestado no sentido de lavratura de termo, mesmo quando a interceptação não tenha tido êxito.

Também constitui documento a degravação (transcrição) da conversa, para reduzi-la à forma escrita. **Todos esses documentos constituem meios de prova**"<sup>10</sup>.

(9 CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Trad. De Lysa Pary Scarpa. Campinas. Bookseller, 2ª Ed., 2002, p. 73, nº 9.

10 GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades...*, op.cit., p. 197-198. Grifos nossos.)

*Ademais, a exigência absoluta e ilimitada de degravação, como fonte única de prova, estaria na contramão, não apenas do princípio substantivo da oralidade, como sobretudo da transformação inelutável do processo escrito em procedimento eletrônico, contemporâneo das conquistas científicas a que não pode estar alheio o ordenamento jurídico. Para sintetizar as objeções intransponíveis à interpretação curta e literal do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, nada melhor que estas observações ditadas pelo bom senso e pela experiência profissional:*

*"Verificamos, deste modo, que o acesso do acusado ao conteúdo das interceptações é indispensável ao regular curso do processo. Porém, como se dá este acesso? Seria necessária a transcrição integral de todos os diálogos?*

*Parece-nos que a resposta a esta questão somente pode ser negativa. O objetivo do parágrafo 1º do art 6º da lei de regência é assegurar o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o acusado tenha acesso a todo o material obtido por intermédio da medida cautelar em análise tornando possível, desta maneira, que sua defesa técnica possa executar plenamente seu mister.*

*Destarte, para que sejam respeitados os princípios constitucionais mencionados basta que a defesa tenha acesso integral ao material da interceptação, de forma a possibilitar o seu exercício.*

*O direito de defesa poderá ser perfeitamente exercido se forem disponibilizados à defesa, em meio magnético, todo o conteúdo. E estará sendo exercido de forma mais eficiente, uma vez que a gravação em áudio permite reconhecer o tom de voz em uma conversa interceptada, o que possibilita que se distinga uma ironia ou simples brincadeira, que podem mudar completamente o sentido de uma frase. Observe-se que a transcrição, da forma que hodiernamente (sic) é feita, somente a letra fria no papel, não é capaz de captar estas nuances da linguagem falada.*

*Outro aspecto que a prática do trabalho policial nos permite conhecer é que **somente uma pequena parte dos diálogos interceptados diz respeito aos fatos sob investigação.** Em sua*

*imensa maioria as gravações se referem a conversas normais do cotidiano, como as realizadas entre pais e filhos, marido e mulher, etc.*

*A transcrição destes trechos, além de caracterizar uma invasão desnecessária na privacidade dos investigados, representa uma clara ofensa ao princípio da economia processual, já que o trabalho de transcrição integral exige uma grande quantidade de pessoal e de tempo para ser concluído, gerando, também, um imenso volume de documentos sem qualquer relevância para o processo".<sup>11</sup>*

*(11 PORCINO, Wellington Clay. Sobre a dispensabilidade da transcrição integral dos diálogos de uma interceptação telefônica. In: Jus Navegandi, Teresina, ano 9, nº 594, 22 fev. 2004. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6332>>. Acesso em: 17 maio 2007. Grifos nossos. Nesse mesmíssimo sentido, sublinhando o excesso e a inutilidade do trabalho*

de reprodução gráfica, cujo proveito é inferior ao da percepção acústica das gravações, cf. **SOUZA NUCCI, Guilherme**. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4<sup>a</sup> Ed.. SP: Revista dos Tribunais. 2009. p. 766, n<sup>o</sup> 26.)

Esta Corte também já decidiu que "a disponibilidade, tanto para a defesa, como para a acusação, da integralidade das gravações afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa" (**HC n<sup>o</sup> 85.206**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 03.03.2006. No mesmo sentido, cf. **HC n<sup>o</sup> 84.301**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 24.03.2006).

E o Pleno deste Tribunal assentou, ao depois, que "não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias" (**HC n<sup>o</sup> 83.515**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 04.03.2005).

De todo modo, por fim e remate, no julgamento da medida liminar nos autos do **HC n<sup>o</sup> 91.207**, impetrado em favor de **JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM**, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, já assim decidiu sobre a questão:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5<sup>o</sup>, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. *É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5<sup>o</sup>, inc. LV, da Constituição da República).*

2. *Liminar indeferida" (HC-MC n<sup>o</sup> 91.207, Rel. p/ acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21.09.2007. Grifei.)"*

Por estas razões, rechaço a preliminar levantada.

## X – CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE

## TRECHOS DOS DIÁLOGOS APONTADOS PELA DEFESA (Paulo Roberto Ferreira Lino)

Sustenta a defesa a ilegalidade da decisão deste juízo que indeferiu a degravação de trechos dos diálogos apontados pela defesa como importantes para elucidação dos fatos narrados na denúncia. Alega, em síntese, que o cerceamento apontado se deu em razão do desrespeito à exigência de bilateralidade dos atos processuais, eis que, com o indeferimento, restou frustrada a tentativa da defesa de provar a inexistência do conteúdo imputado nas referidas degravações.

A tese esboçada pela defesa não merece prosperar. Senão, vejamos:

Às fls. 4192/4193, a defesa do acusado, manifestando-se na forma do preceituado no artigo 499 do CPP, requereu dentre outras diligências, a seguinte:

*“(...) 7) Especificamente, com relação à conversa do dia 01/09/2006 efetuada às 21:14:56 hs que haja a degravação integral da mesma e do dia 20/10/2006, às 10:32 h.(...)”*

Mais adiante, às fls. 4247, a defesa alegou a ocorrência de um erro material em sua manifestação de fls. 4192/4193, em relação à data atribuída ao requerimento de degravação do dia 20/10/2006 às 10:32 hs, e informou as datas de 22/09/2006, às 16h37min, 22/01/2007, às 20h49min., e 24/01/2007, às 19h17min., as quais seriam objeto do requerimento de degravação integral.

Este Juízo, às fls. 4425/4440, ao apreciar os requerimentos de diligências formulados pelas defesas, assim aduziu especificamente em relação

ao requerimento de degravação integral feito pela defesa do acusado Paulo Lino:

*“(...) Quanto ao item 7, posteriormente corrigido às fls. 4247, indique a defesa, no mesmo prazo acima, a hora, minuto e segundo dos diálogos, de forma a permitir sejam localizados por este juízo no HD, bem como a motivação do pedido.(...)”*

Às fls. 4540/4541, a defesa do réu, atendendo a determinação deste Juízo, requereu novamente a diligência, nos termos a seguir:

*“(...) Complementação do item 7:*

- 1) 01/09/2006 – início – 21:14:12 e término 21:14:56; queiram os senhores peritos informar se o denominado “negócio resolvidos” referem-se a contratos;*
- 2) 07/09/2006 – início 14:57:55 e término 15:00:24; queiram os senhores peritos informar quais as razões que lhe levam a crer que citado diálogo trata-se de “venda liminares” e não de cobrança para custear futura ação a ser proposta;*
- 3) 22/09/2006 – início 16:35:55 e término 16:37:38; o presente diálogo, tem em seu contexto a palavra “dinheiro” principal objeto desta ação penal;*
- 4) 22/01/2007 – início 20:48:02 e término 20:49:29; queira os senhores peritos informa se de acordo com este diálogo, se houve surpresa com o fechamento do Bingo Alcântara. (...)”*

Na decisão de fls. 4545/4546, este Juízo indeferiu o requerimento formulado pela defesa do acusado, conforme trecho que transcrevo abaixo, e que entendo esclarecer suficientemente a questão:

*“(...)Fls. 4540: a petição de PAULO LINO é intempestiva. Entretanto, mesmo se apresentada no prazo, os pedidos mereceriam indeferimento.*

....

*Por fim, a complementação do item 7 também não poderia ser acolhida. Ao pretender indagar aos peritos se os “negócios resolvidos” mencionados nos áudios referem-se a contratos, ou se de determinado diálogo é possível inferir se “houve surpresa com o fechamento do Bingo Alcântara”,*

*pretende a defesa que os peritos façam um trabalho de valoração das provas, interpretando diálogos, o que obviamente não lhes compete. Peritos tratam de questões técnicas referentes às gravações. A valoração do conteúdo dos diálogos é matéria afeta aos operadores do direito, quais seja, procuradores, juízes e advogados. (...)*

Com efeito, pretendia a defesa, na diligência indeferida, que os peritos da polícia federal “interpretassem” os conteúdos dos áudios, indicando, em cada um deles, o que o investigado pretendia dizer com aquelas palavras. O requerimento, claramente, era fruto de completo desconhecimento do que seja uma perícia de áudio, e, por esta razão, foi indeferido.

Afasto, assim, a preliminar aventada pela defesa.

**XI – NULIDADE DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM DECORRÊNCIA DA INTERCEPTAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PROVA ILÍCITA (Marcelo Calil Petrus, Laurentino Freire dos Santos, Jaime Garcia Dias, Aílton Guimarães Jorge, Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo, Belmiro Martins Ferreira Júnior, José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, José Renato Granado Ferreira, Marco Antônio dos Santos Bretas e Júlio Cesar Guimarães Sobreira)**

Alegam as defesas que toda a acusação da presente ação penal está calcada em prova ilícita. Isto porque, segundo afirmam, a linha telefônica de número 99989878, embora não contida na autorização judicial referente ao primeiro período das interceptações da OPERAÇÃO FURACÃO (09/01/2006 a 23/01/2006), teve suas comunicações ainda assim interceptadas pelo equipamento Guardião, sem que houvesse pedido formal

do Delegado ou decisão judicial autorizadora. Segundo as defesas, a relação de áudios e transcrições do volume e as pastas de armazenamento de arquivos constantes do HD da aludida operação apontam a efetiva interceptação da referida linha.

A questão foi objeto de HC impetrado perante o STJ, tendo este Juízo prestado informações diretamente à Min. Relatora, que trago à colação e adoto como razões para rechaçar a presente preliminar:

*“O Equipamento Guardião não intercepta, diretamente, comunicações telefônicas. Trata-se de uma espécie de gravador digital, que apenas recepciona os áudios direcionados pelas operadoras de telefonia. Não por outra razão os ofícios judiciais são encaminhados às operadoras, que assim abrem os canais de áudio à Polícia, permitindo a interceptação das conversas.*

*Ao final de cada período interceptado, a Polícia Federal encaminha ao juízo CDs contendo os áudios das conversas gravadas, as transcrições dos áudios relacionados com a investigação e, finalmente, um relatório, uma espécie de listagem ou tabela, que elenca o número interceptado, o interlocutor, a data e a hora inicial do diálogo, bem como a sua duração. **Este relatório é elaborado manualmente no equipamento por policiais componentes da equipe de investigação, a partir dos áudios interceptados. Após, portanto, as interceptações.***

*Na Operação Furacão, além dos vários CDs que constam dos autos, referentes a cada período de 15 dias de interceptação, a Polícia Federal encaminhou também, ao final da deflagração da fase ostensiva da investigação, um HD, que contem todos os áudios e relatórios dos vários CDs, além de documentos apreendidos escaneados, autos de apreensão e demais documentos produzidos durante a investigação.*

*Pois bem. No caso dos autos, efetivamente o relatório que consta do HD, referente ao período de 09/01/2006 a 23/01/2006, aponta como alvo de interceptação a linha 99989878, não incluída na autorização judicial, ao mesmo tempo em que deixa de apontar interceptações na linha 99988597, esta sim com a interceptação autorizada pelo juízo naquele período. Mas além desta informação, há outros indícios de erro. Veja-se que logo no segundo telefonema da listagem, de 09/01/2006, às 14:33:31, a tabela aponta a linha 99989879 tanto como alvo quanto como, ao mesmo tempo, interlocutor.*

*Com o objetivo de melhor esclarecer a questão, acessei o CD do período, juntado pela Polícia Federal logo após o término dos primeiros 15 dias de interceptação, e não apenas o HD. Nele então pude constatar que os erros acima mencionados no preenchimento do número-alvo não foram cometidos pelo agente policial que preencheu a tabela nos primórdios da investigação. Lá é possível verificar que os telefones alvo da medida no período questionado, listados pelo policial, são exatamente aqueles cuja interceptação foi autorizada por este juízo, quais sejam, as linhas 99988597 e 94020551.”*

Em suas alegações finais, mais especificamente às fls. 9362 e segs., a defesa de BELMIRO, ciente dos argumentos esgrimidos por esta subscritora nas informações acima, procura trazer novos argumentos em favor de sua tese. Alega, em síntese, que a comparação entre o CD e o HD, naquele período, demonstra novas incongruências, tais como o número de ligações - que no HD seria muito superior-, o que comprovaria que se trata de prova maculada. Conclui que o número não autorizado (99989878) consta de todos os arquivos do HD, e que portanto os arquivos do CD seriam uma parte pinçada do todo.

Os novos argumentos, porém, não atacam os pontos principais da argumentação construída nas informações em habeas corpus prestadas ao Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro deles, o de que o Sistema Guardiã não intercepta diretamente comunicações telefônicas, mas apenas registra as comunicações desviadas pela companhia telefônica. A polícia não tem como, portanto, interceptar linhas não autorizadas judicialmente apenas utilizando-se do Guardiã, a não ser que a companhia telefônica desvie os áudios sem autorização judicial. Seria necessário, portanto, um complô entre a companhia telefônica e a polícia federal. Se esse complô existisse, parece óbvio que o policial não deixaria rastros e, embora pudesse utilizar-se das informações obtidas ilicitamente durante a investigação, às escondidas, não deixaria os áudios ilicitamente gravados à disposição da defesa.

Mas não é só. O segundo argumento é de mais fácil compreensão. As relações de áudios e números contra as quais se insurgem os impetrantes são preenchidas manualmente pelos agentes, às centenas. Erros neste preenchimento, isoladamente, nada provam. No CD disponibilizado ao juízo é possível verificar que os telefones alvos da medida no período questionado, listados pelo policial, são exatamente aqueles cuja interceptação foi autorizada por este juízo, quais sejam, as linhas 99988597 e 94020551. Já no HD, segundo diz a defesa, em todos os áudios do período consta o número não autorizado. Veja-se que os mesmos áudios consignados no CD como provenientes do terminais autorizados, estão consignados no HD como provenientes da linha não autorizada. Para dirimir a dúvida, ouvi alguns destes áudios. Neles o titular da linha cuja interceptação foi autorizada judicialmente, OSVALDO DA CRUZ FERREIRA, telefona para terceiros. **Ou seja, ele é o chamador, e não o chamado.** Apesar disso, o agente policial responsável consignou, no HD, esta ligação como tendo sido feito pelo terminal 99989878, utilizado por FÁTIMA, e **recebida por OSVALDO**, ao contrário do que consta, corretamente, do CD.

E mais: se a razão está com a defesa, como se explicariam, então, as anotações referentes ao áudio constante da tabela do HD, no dia 09/01/2006, às 14:33:31, em que o agente consigna como número chamador e chamado o mesmo número ( 99989878) ? Trata-se também aí de uma fraude, ou não seria mais um equívoco do agente que preencheu manualmente a listagem?

Enfim, estamos diante de equívoco irrelevante, pinçado pela defesa na tentativa de manipular a prova e tentar obter a nulidade da investigação.

**XII – NULIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO: O DIES A QUO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA É A DATA DA DECISÃO QUE DECRETA O MONITORAMENTO, E NÃO O DIA EM QUE ESTE FORA IMPLEMENTADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9296/96, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Paulo Roberto Ferreira Lino)**

Assevera a defesa, em síntese, a ilegalidade do monitoramento telefônico, já que o prazo de execução da medida encontra-se em desarmonia com a data da decisão que deferiu a interceptação telefônica, de modo que esta teria ocorrido por período superior ao de 15 (quinze) dias, em total afronta ao preceituado no artigo 5º da Lei nº 9296/96. Prosseguindo no raciocínio, aduz que o prazo estabelecido no aludido dispositivo legal para o cumprimento da interceptação telefônica deve ter início a partir da decisão que deferiu a medida.

Contudo, diferentemente do alegado pela defesa, o termo inicial para a realização da interceptação telefônica é o dia em que ocorre a implementação da medida propriamente dita, não se confundindo com o dia em que a diligência foi judicialmente autorizada.

Tal entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência revela-se compatível com as dificuldades enfrentadas para a realização dessa medida, sendo, inclusive, evidente que dificilmente esta será implementada na mesma data em que autorizada pelo magistrado, eis que tal providência

depende da implementação de terminal pela companhia telefônica, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. PRAZO DE DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR AO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.296/96. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA “DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA”. I – A interceptação das comunicações telefônicas deve respeitar o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96, podendo ser prorrogada sucessivamente, não limitando, a possibilidade de renovação dessa diligência, a uma única vez. Precedentes dos Egrégios STF (HC 83515/RS) e STJ (RHC 13274/RS). II – Não se há que falar em falta de fundamentação das decisões judiciais deferitórias de sucessivos requerimentos de prorrogação do monitoramento telefônico e ausência de demonstração da indispensabilidade de tal diligência, quando referidas decisões acolherem as justificativas de minuciosos relatos constantes nos requerimentos da autoridade policial. III – É admissível a quebra do sigilo telefônico e sucessivas prorrogações como meio de prova, para fins de apuração de crimes praticados por organização criminosa com ramificações em órgãos públicos, em virtude de serem crimes de difícil elucidação. IV – O dies a quo para a contagem dos quinze dias, previstos no art. 5º da Lei nº 9.296/96, é o da operacionalização da interceptação, ou seja, do dia que se iniciou a escuta telefônica propriamente dita, e não o do dia do deferimento da diligência. V – Em havendo as interceptações ocorrido de forma legal e legítima, não se há que falar em contaminação das provas derivadas, não se justificando, na hipótese, a aplicação da teoria “dos frutos da árvore envenenada”. VII – Ordem denegada.”*

*(HC 200402010079994, Desembargadora Federal MARLA HELENA CISNE, TRF2 - SEXTA TURMA, 01/11/2004)*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.296/1996. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS). POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DIES A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE*

AUTORIZOU A DILIGENCIA. - Habeas corpus impetrado por Leandro Duarte Vasques e Antonio de Holanda Cavalcante Neto em favor de Alejandro Magno Lima Leitão e Carlos Alberto Bezerra, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará consistente na autorização de sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas autorizadas em inquérito policial instaurado contra os pacientes, as quais perdurariam por quase dois anos. - Noticiam os autos que os pacientes, Alejandro Magno Lima Leitão e Carlos Alberto Bezerra, são auditores fiscais da Receita Estadual do Ceará - SEFAZ /CE e encontram-se indiciados no Inquérito Policial nº 0206/2007-SR/DPF/CE, instaurado em 03/04/2007, para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, corrupção passiva e ativa, quadrilha ou bando, dentre outros delitos, cujas investigações apontam para o envolvimento de servidores da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE para beneficiar empresas em débito com o fisco, inclusive com liberação indevida de mercadorias retidas mediante o pagamento de propinas. - Ao interpretar os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.296/1996, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação de quinze dias prorrogáveis por igual período, estabelecida pelo legislador, não obsta a que se renovem as prorrogações para além de tal prazo, desde que por decisão da autoridade judicial competente e que esteja devidamente fundamentada quanto à sua indispensabilidade e necessidade para o prosseguimento das investigações, não havendo que se falar, em tal contextura, em ilicitude das provas derivadas da interceptação (cf. HC 85575/SP; Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2006; HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006). - No caso em destaque, além das decisões de prorrogação da interceptação estarem fundamentadas, verifico que se trata de crime complexo envolvendo um grande número de indiciados, muitos dos quais agentes públicos com exercício em órgãos de fiscalização tributária federal e estadual, a denotar a extrema dificuldade na colheita de provas e a indispensabilidade do procedimento de investigação através de interceptações telefônicas. - **O início da contagem do prazo de quinze dias estabelecido pela Lei nº 9.296/1996 (art. 5º) é o dia da escuta propriamente dita, não se confundido com o dia em que a diligência foi judicialmente autorizada**, de sorte que, partindo-se de tal premissa, tem-se que não procede a alegação dos impetrantes de que a prorrogação das interceptações duram cerca de quase dois anos. - Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que as comunicações telefônicas dos pacientes foram interceptadas por cerca de 90 (noventa) dias, prazo plenamente razoável diante da complexidade dos fatos, a saber: 04/12/2007 a 18/12/2007; 26/01/2008 a 09/02/2008; 04/03/2008 a 19/03/2008; 26/05/2008 a 10/06/2008; 28/04/2009 a 13/05/2009 e 17/06/2009 e 02/07/2009. - Ordem denegada.”

(HC 00071336820104050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010)

Entendo, portanto, superada a preliminar aventada.

### **XIII – PROVAS ILÍCITAS – INTERCEPTAÇÕES NÃO AUTORIZADAS (Paulo Roberto Ferreira Lino)**

Sustenta a defesa que somente foi autorizada a interceptação telefônica em relação ao acusado no período de 04/07/2006 a 19/07/2006 e, novamente, a partir de 02/04/2007. Assim, no seu entender, somente as interceptações realizadas nesses períodos seriam legais, de modo que as demais conversas interceptadas, nas quais Paulo Lino é um dos interlocutores, mas não o “alvo” da interceptação/investigação, não podem ser utilizadas como meio de prova. Conclui, portanto, que o desentranhamento dessas conversas e de toda prova dela derivada é medida que se impõe.

A questão, entretanto, já foi objeto de análise pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do réu, ocasião em que foi denegada a ordem, conforme aresto que trago à colação:

*“I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – PREVENÇÃO. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. III – LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV – DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. V – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS. LEGALIDADE. VI – PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM IN LIBERTATIS. CONFIGURAÇÃO. VII – DENEGAÇÃO DA ORDEM. I – Conexão estabelecida na Primeira Instância entre as referidas ações penais, que se estende, nesse caso, ao conhecimento deste writ, tendo em vista manifestação anterior acerca de fatos apurados na primeira ação penal instaurada em julgamento de habeas corpus impetrado para impugnar decisão proferida nos autos da primeira ação penal. II – Para a configuração de litispendência é necessária a identidade da lide, o que corresponde a igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir. O objeto da segunda denúncia abrange condutas delituosas praticadas em tempo, local e a partir de objeto material diversos. Não configurada litispendência. III – Inicial acusatória traz elementos mínimos que vinculam o paciente a consciente e reiterada utilização comercial de mercadoria*

estrangeira clandestinamente internada no país, indicando o fato típico e permitindo ampla exercício da defesa. A denúncia só é imprópria ou insuficiente quando descreve fato flagrantemente atípico ou inviabiliza o exercício da ampla defesa. **IV – Na investigação de um fato comum a muitos autores se vai encontrando, em momentos posteriores, referência a outros integrantes da quadrilha que antes ainda não eram objeto da medida. Hipótese de encontro de investigação não inviabiliza os elementos de prova colhidos obtidos por meio da interceptação de conversas de outros alvos, nas quais o paciente aparece como interlocutor. Escutas realizadas com autorização judicial e, ao que tudo indica, não destoaram do foco das investigações. Permitido às partes o acesso à prova e ao contraditório. Ilegalidade não constatada.** **V – O clamor público, associado a outros fatores, dentre os quais a gravidade do delito em concreto, poderá embasar a custódia cautelar. Precedentes citados. Medida decretada para garantia da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração delituosa.** **VI – O fumus comissi delicti necessário à adoção da medida restritiva de liberdade, deriva da prova de materialidade e indícios de autoria em desfavor do paciente, como sobressai da decisão impugnada. Menção a existência de laudos periciais atestando a materialidade do crime de contrabando e a elementos colhidos através de medida cautelar de interceptação telefônica que evidenciariam a suposta atuação do paciente, presidente da ABERJ, onde estaria centralizado o recebimento de dinheiro ilegalmente obtido com a exploração dos jogos ilegais. Expressivas cifras noticiadas. Possibilidade de desconhecimento do presidente da instituição acerca dos fatos investigados não constatada de plano.** **VII – Paciente acusado de integrar organização criminosa voltada, sobretudo, à exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, esta última atividade com vistas a deliberar paralelamente sobre a forma de manutenção da prática de atividades ilícitas, revelando probabilidade de interferência na regularidade da instrução criminal, a exemplo dos vazamentos de informações. Não afastada a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.** **VIII – Probabilidade de criação de obstáculos às medidas, que visem apurar os fatos, com a conseqüente frustração dos mecanismos de repressão estatal, não afastada. Custódia necessária para assegurar efetividade da aplicação da lei penal no caso de eventual provimento condenatório nos autos originários.** **IX – Denegação da ordem. (HC 200702010161456, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/08/2008)**

I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – PRISÃO PREVENTIVA. NÃO RENOVAÇÃO PELOS MESMOS MOTIVOS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. III – LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV – PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. V – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. VI – DENEGAÇÃO DA ORDEM. I – Os

*pedidos subsidiários de concessão do direito de o paciente responder ao processo em liberdade até o final da instrução e de não ser permitida a renovação da prisão preventiva pelos mesmos motivos impugnados, encontram-se prejudicados (art. 182 do RI). II – A segunda denúncia refere-se a outros crimes de corrupção, não mencionados na primeira denúncia, e supostamente cometidos pela mesma organização criminosa, a qual o paciente, em tese, integra na função de corruptor dos agentes públicos. Outrossim, não imputa ao paciente a suposta prática do delito previsto no art. 288 do CP, imputação contida no pedido acusatório na primeira ação penal. Especificamente quanto aos quatro policiais mencionados na primeira denúncia, tem-se que os mesmos não haviam sido denunciados naquela ocasião, de sorte que integram o pólo passivo da segunda ação penal. III – Para a configuração de litispendência é necessária, a identidade da lide, o que corresponde a igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir. No caso analisado, trata-se apenas de igualdade parcial de acusados e não há identidade absoluta de causa de pedir e do pedido. Litispendência não configurada. IV – A interceptação telefônica tinha por foco, a descoberta de todos os integrantes da organização criminosa e o desvendamento do funcionamento e articulação da suposta associação, tanto que naquele primeiro processo houve denúncia por crime de quadrilha, daí porque a interceptação telefônica que, a princípio, se dirigia a alguns telefones nas datas iniciais, considerando tratar-se de crime de associação, que pressupõe muitas pessoas, no decorrer das investigações foi se estendendo para outras, até que atingiu o telefone do paciente no início de abril deste ano. V - Como é óbvio, um determinado alvo de interceptação telefônica haverá de se comunicar com outras pessoas e se nestas comunicações aparecem traços da prática de ilícito de concurso necessário, como o de quadrilha, por certo que deverão ser levados em consideração, tanto em relação ao alvo como em relação ao interlocutor. VI – Não constatada flagrante ilegalidade ou abuso de poder no recebimento da segunda denúncia em desfavor do paciente, deve a ser mantida a decisão impugnada, ante a configuração de justa causa para instauração e prosseguimento da ação penal. VII – Ordem denegada. (HC 200702010078942, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 11/09/2007)*

Preliminar, portanto, rechaçada.

#### **XIV – ILEGALIDADE DOS AUDIOS ORIUNDOS DA CONVERSAÇÃO ENTRE DOIS NEXTEL NO MODO DESPACHO (Paulo Roberto Ferreira Lino)**

Sustenta a defesa que, às fls. 5826 e 5827, restou constatado pelo perito do INC que a gravação oriunda da conversação entre dois aparelhos do tipo NEXTEL no modo despacho não é imediatamente desviada para o sistema de interceptação. Também, às fls. 2888, esse mesmo Instituto afirmou que o rádio não deixa registro de chamadas efetuadas ou recebidas, não gerando histórico de chamadas, de modo que, no entender da defesa, é possível haver manipulação dessas transmissões. Assim sendo, requer sejam declaradas ilegais e, por conseguinte, desentranhadas dos autos, todas as conversas interceptadas nos aparelhos do tipo NEXTEL no modo despacho.

Trata-se de alegação que, com todas as vênias, carece de sentido. Com efeito, sustentar, a partir de peculiaridades nas comunicações no sistema de rádio – por ex., que não geram histórico de chamadas-, que elas permitiriam manipulações, já parece um salto de raciocínio que mereceria uma demonstração técnica mais elaborada. Como se não bastasse, a defesa, diante desta possibilidade –em abstrato e incomprovada, diga-se-, acredita ainda que, por esta razão, todas as interceptações deste tipo de comunicação devem ser tidas como nulas. A fragilidade desta argumentação fala por si. E também a absoluta falta de respaldo legal.

Por estas razões, rechaço a preliminar.

**XV – NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO  
EM DILIGÊNCIA PARA AGUARDAR O TÉRMINO DA  
PRODUÇÃO DE PROVA COMUM NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL  
º 2007.5101.806354-1 – FURACÃO III – SOB PENA DE**

**CERCEAMENTO DE DEFESA (Paulo Roberto Ferreira Lino, Jaime Garcia Dias, Belmiro Martins Ferreira Júnior)**

Sustentam as defesas a necessidade de se aguardar nestes autos as respostas das operadoras à diligência requerida pela defesa do acusado Alexis Lemos Costa nos autos do processo nº 2007.5101.806354-1 (Furacão III), inicialmente indeferida por este Juízo, mas posteriormente determinada por força de decisão proferida pela 1ª Turma do STF no habeas corpus nº 99.646/RJ. Nesse aludido processo, o réu Alexis requereu na fase do artigo 499 do CPP a expedição de ofício às operadoras de telefonia e aos servidores de comunicação telemática, para determinar que informem se foram recebidos os ofícios deste Juízo acerca das interceptações telefônicas deferidas, e, em caso afirmativo, em que data foram recebidos, bem como se houve resposta por parte delas a algum ofício deste Juízo, devendo ser enviadas cópias das referidas respostas.

Alegam em defesa de sua tese que os ofícios expedidos às operadoras de telefonia objeto desse requerimento são oriundos da medida cautelar nº 2005.5101.538207-9, que também deu origem à presente ação penal e, portanto, constituem elemento de prova que sustenta, de igual maneira, as acusações feitas neste processo. Concluem, então, que quaisquer suspeitas de irregularidade no cumprimento das ordens de interceptação telefônica emitidas por este Juízo nos autos da referida medida cautelar afetam de igual maneira todas as ações penais que originaram da Operação Furacão. Por fim, afirmam que a negativa deste Juízo em relação ao presente pleito constitui verdadeiro cerceamento de defesa.

A alegação, por óbvio, não poderia ser acolhida, porque levaria a soluções absurdas e contraditórias.

Como já se pontuou algumas vezes neste feito, a OPERAÇÃO FURACÃO colheu uma quantidade gigantesca de provas em relação a centenas de fatos e pessoas. Por absoluta impossibilidade de processamento conjunto de todos estes fatos e pessoas, e por força do que dispõe o art. 80 do CPP, foram instauradas várias ações penais, cada uma delas com dezenas de réus, por fatos os mais diversos, todas em trâmite neste juízo.

Em todas elas, por óbvio, vige a idéia da preclusão. Ou seja, as partes têm um momento processual próprio para formular seus requerimentos, de modo a impedir tumulto e permitir a prestação jurisdicional em tempo razoável, hoje um comando constitucional.

Imaginar que requerimentos formulados em cada uma das dezenas de ações penais hoje em curso, ações estas em fases processuais diversas, devam ser automaticamente adotados em todas elas, pela simples razão de que o material da fase investigatória lhes é comum, significaria subverter por completo a marcha processual e praticamente jogar por terra os benefícios da separação de processos permitida pelo art. 80 do CPP.

Enfim, trata-se de requerimento ilógico e sem respaldo legal, razão pela qual merece indeferimento.

**XVI – IRREGULARIDADE DO MATERIAL DE ÁUDIO  
DISPONIBILIZADO ÀS DEFESAS E NECESSIDADE DE LAUDO  
PERICIAL OFICIAL (Paulo Roberto Ferreira Lino, Jaime Garcia Dias,  
Belmiro Martins Ferreira Júnior, Júlio Cesar Guimarães Sobreira,  
Marco Antônio dos Santos Bretãs e Aílton Guimarães Jorge)**

Apontam as defesas diversas irregularidades relacionadas aos arquivos de áudio e texto relativos às interceptações telefônicas e armazenados em HD (*hard disk*) disponibilizado às defesas, uma vez que a perícia privada realizada detectou indícios de adulteração.

Sustentam, ainda, que o hard disk fornecido por este juízo não é certificado de cópia autêntica do conteúdo das gravações realizadas pelo sistema guardião, isto porque, antes de ter sido submetido às defesas, deveria ter sido analisado por peritos oficiais, para que estes certificassem o modo de armazenagem das mídias e a existência ou não de alterações de seu conteúdo.

Todas as questões técnicas referentes aos áudios, cujo esclarecimento entendessem as defesas relevantes, deveriam ter sido objeto de requerimento de prova pericial, no momento processual oportuno. Pretender fazê-lo nas alegações finais, já ultrapassadas todas as fases processuais resguardadas especificamente a estes esclarecimentos, é, mais uma vez, subversão da ordem processual que não será admitida por este juízo.

Operada a preclusão em relação ao pedido de prova pericial, resta impossibilitada a apreciação da questão trazida pela defesa.

## **XVII - DA ILICITUDE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO EM HORÁRIO NOTURNO (VIRGÍLIO MEDINA)**

A defesa de VIRGÍLIO MEDINA alega que o escritório de advocacia do acusado, imóvel em que as garantias constitucionais da

inviolabilidade do domicílio são estendidas por força do inciso III, do parágrafo 4º, do art. 150 do CP, foi devassado durante a noite pelos agentes federais, configurando nítido arbítrio policial.

Sustenta que, sob o pálio da autorização judicial, os órgãos de repressão invadiram o ambiente de trabalho do réu, e lá os seus agentes instalaram aparelhos de “escuta” ambiental e exploraram o local, copiando documentos, em horário em que a atuação estatal é especialmente vedada, razão pela qual requer seja “extirpado” dos autos todo o material extraído de tais diligências.

A medida de interceptação ambiental apontada nesta preliminar foi deferida e determinada pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, do STF, nos autos do inquérito 2424/RJ que tramitava naquela Corte. Da mesma forma, em decisão que recebeu a denúncia oferecida naqueles autos, o E. STF já apreciou requerimento idêntico ao ora formulado pela defesa de VIRGÍLIO MEDINA, conforme trechos da ementa e do voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que passo a transcrever:

“(…)

8. *PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.”*

(Ementa do acórdão proferido em 26/11/2008 pelo Plenário do STF no inquérito 2424/RJ)

“(…)

*Escuta ambiental e exploração de local*

16. *A defesa de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante a instalação de equipamento de captação acústica e o acesso a documentos em seu ambiente de trabalho, porque, para tanto, por três vezes, a autoridade policial adentrou o local durante o recesso noturno.*

*Com efeito, autorizei expressamente, com fundamento no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 9.034/95, o **ingresso sigiloso** da autoridade policial na sala do acusado, para instalação de equipamentos de captação de sinais acústicos. A defesa alega que "a autoridade policial decidiu cumprir a diligência invasiva no horário que lhe pareceu mais conveniente" e "ingressou no escritório privado do requerente na madrugada do dia quatro de outubro, antes do nascimento do sol" (fl. 1688 do volume 09).*

*Depois, atendendo a pedido formulado pelo Procurador-Geral, autorizei a instalação de equipamento e início de captação na sala de reuniões do escritório do acusado. E, igualmente, reclama a defesa do horário em que a diligência teria sido cumprida, "com a invasão de um recinto fechado e privado no período da noite" (fl. 1691).*

*Por fim, determinei a realização de exploração de local. O Procurador-Geral havia informado que, apesar de os diálogos serem de difícil captação, conforme relatou a autoridade policial, dado o baixo volume em que se desenvolviam, foi possível identificar conversas entre VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA e JAIME GARCIA DIAS, que negociavam sobre decisão a ser proferida na Reclamação nº 2.211, do Superior Tribunal de Justiça. Os valores envolvidos na negociação, todavia, não eram verbalizados, mas tratados por escrito, razão pela qual o Procurador-Geral requereu, com fundamento no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 9.034/95, a autorização, à autoridade policial, de diligência consistente na entrada discreta de um policial na sala usada pelo advogado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, para registrar, mediante filmagens, fotografias e fotocópias, eventuais dados, ali existentes, das negociações ilícitas que vinham sendo travadas (fls.1257-1258 do apenso 05). Ante tão graves razões, autorizei a entrada de policiais, para registro e análise de sinais óticos, sem apreensão de qualquer objeto. A defesa, mais uma vez, argui a ilicitude da prova, em razão do horário de realização da diligência. Alega: "A descrição do modo como foram cumpridas essas três diligências policiais é mais do que suficiente para caracterizar a completa inobservância à vedação contida no preceito final do inciso XI do art. 5º da Constituição da República. A casa, asilo inviolável do indivíduo, foi devassada durante a noite pelos agentes policiais federais, demonstrando completo descaso com a ordem constitucional, para configurar o nítido arbítrio policial que já se imaginava afastado do quadro jurídico brasileiro" (fl. 1694 do volume 09). Parece-me evidentiíssimo que tais medidas - instalação de equipamentos de captação ambiental e exploração de local - não podem jamais ser realizadas com publicidade alguma, sob pena intuitiva de frustração, o que ocorreria caso fossem praticadas durante o dia, mediante apresentação do mandado judicial, como deve suceder, v. g., no procedimento de busca!*

*A defesa não chega a tal alegação, mas prefiro deixar aqui registrada a absoluta legalidade das medidas empreendidas no escritório de advocacia do acusado VIRGÍLIO MEDINA.*

*É certo que a Constituição da República, no art. 5º, incs. X e XI, garante a inviolabilidade da intimidade e do domicílio dos cidadãos. Os escritórios de advocacia, locais não abertos ao público e*

onde se exerce profissão, são equiparados a domicílio, para fins dessa inviolabilidade, ante disposto no art. 150, § 4º, inc. III, do Código Penal. Além disso, o art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/94, expressamente assegura ao advogado a inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB. Mas tal inviolabilidade cede lugar, em casos concretos, a tutela constitucional de raiz, instância, inspiração, alcance e peso superiores, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito de seu escritório, e sob pretexto de exercício da profissão. O sigilo do advogado, é bom lembrar, não existe para protegê-lo quando cometa crime, mas para proteger o cliente, que tem direito a ampla defesa. E a inviolabilidade não pode transformar o escritório em protegido e privilegiado reduto de criminalidade! Os interesses e valores jurídicos, que não têm caráter absoluto, representados pela inviolabilidade do domicílio e pelo poder-dever de punir, do Estado, devem ponderados e conciliados a luz da proporcionalidade, quando em conflito prático, segundo o princípio da concordância.

Tão sensata distinção jurídica, aliás, está longe de ser nova:

*"Quanto às buscas, exames e apreensões de papéis existentes nos escritórios dos advogados e procuradores, muito se tem debatido. Um aresto notável do tribunal de Toulouse anulou um auto de busca em tais condições, porque 'o escritório dos advogados e procuradores é o asilo da defesa'. Explicando este aresto, FAUSTIN HELIE faz a seguinte distinção: **Se a prevenção é dirigida contra o próprio advogado ou procurador, por fatos estranhos ao exercício de sua profissão, a autoridade competente tem o direito de proceder a todas as buscas e apreensões que julgar úteis**".*

A medida que determinei é legal, porque encontra previsão normativa expressa e tem justificção lógico-jurídico-constitucional, enquanto a restrição está amparada na necessidade de promoção de fins legítimos de ordem pública. A decisão que decretou tais medidas justificou-lhes a necessidade concreta, que, diante de todos os elementos enunciados, é visível. Além disso, eram as únicas adequadas ao fim que se buscava atingir - a apuração de fatos ilícitos criminosos, tendo-se frustrado tentativas anteriores de obter, com menor restrição aos direitos relativos do investigado, o mesmo resultado retórico, donde aparecerem como acabadamente idôneas e legítimas. Foram, em suma, necessárias - como a coleta de provas demonstrou - e proporcionais.

O horário em que se deram as diligências consta expressamente, sem nenhum disfarce nem omissão, dos relatórios de diligência elaborados pela autoridade policial. A circunstância foi imposta pela absoluta necessidade de que se revestia para a eficácia da medida e comunicada ao Ministério Público e a este Juízo. Tenbo-a, assim, por absolutamente legal.

17. Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de ilicitude das provas daí produzidas.

(Voto do relator Cezar Peluso, referente ao acórdão proferido em 26/11/2008 pelo Plenário do STF no inquérito 2424/RJ - grifei)

Afasto, pois, a preliminar alegada pela defesa de VIRGÍLIO MEDINA.

**XVIII – INÉPCIA DA DENÚNCIA E SEUS ADITAMENTOS – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS IMPUTADAS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO CPP (Marcelo Calil Petrus, João Oliveira de Farias, Nagib Teixeira Suaid, Paulo Roberto Ferreira Lino, Aílton Guimarães Jorge, Aniz Abrahão, Carlos Pereira da Silva, José Luiz da Costa Rebello, Licínio Soares Bastos, Virgílio Medina, Luiz Paulo Dias de Mattos, Susie Pinheiro Dias de Mattos, Júlio Cesar Guimarães Sobreira E Marco Antônio dos Santos Bretas)**

Sustentam as defesas a inépcia da exordial e de seus aditamentos, alegando, para tanto, em apertada síntese, que a peça inicial acusatória não descreve de maneira pormenorizada a conduta de cada acusado, eis que não expõe os fatos criminosos imputados com todas as suas circunstâncias, o que, por conseguinte, inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso em tela, pesa contra os acusados a acusação de comporem uma organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública (em especial, a corrupção de agentes públicos) de forma estável, permanente e reiterada. A denúncia prossegue, ainda, esmiuçando os níveis em que se estrutura a referida organização, as atribuições de cada um, para depois apontar alguns dos crimes por ela praticados.

No que tange ao crime de quadrilha, entendo ser a denúncia suficientemente clara, descrevendo a divisão de tarefas realizada no seio da organização, bem como o papel de cada denunciado no bando e sua conexão com os demais crimes descritos na exordial.

Especificamente em relação aos crimes de corrupção em tese praticados pelo bando, verifico que, de forma geral, também há na denúncia uma descrição clara do papel de cada denunciado. De toda sorte, em se tratando de imputação de crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, será apta quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre ele e a suposta prática delituosa, caracterizado pelos indícios de vínculo organizacional, operacional e finalístico, estabelecendo, assim, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Neste caso, consideram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a ausência de individualização pormenorizada das condutas em casos como o ora sob exame não seria, por si só, motivo de inépcia da exordial, conforme tem decidido o STJ:

*“RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. **Nos crimes de autoria***

coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão recorrido, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 7. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, que é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. 8. Recurso desprovido.”

(RESP 201000308844, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.)

“HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1.º, INCISOS V E VII, DA LEI N. 9.613/1998). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Ordem denegada.”

(HC 200900669971, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do STF, cujos arestos transcrevo a seguir:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente a sua inépcia, certo que podem ser supridas a qualquer tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.” (HC 86439, CARLOS VELLOSO, STF.)

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte tem admitido ser dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir pelo do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 3. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. Precedentes. 4. Para se evitar o jus puniendi estatal, o paciente deveria ter promovido o pagamento do tributo devido antes do recebimento da denúncia, conforme estabelece o art. 34 da Lei 9.249/95. 5. A alegação de existência de questão prejudicial externa (art. 93 do CPP) decorrente da propositura de ação anulatória de débito fiscal não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.”*

*(HC 101754, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00629 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 417-425)*

A partir destas premissas, passo ao exame detalhado de cada uma das alegações de inépcia dos vários acusados neste feito. Farei, porém, inicialmente uma apreciação geral em relação à imputação de contrabando, para depois apreciar, mais detalhadamente, os argumentos trazidos por cada uma das defesas em desfavor das imputações de quadrilha e corrupção.

Imputa o Ministério Público, em aditamento, aos acusados AILTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, ANTONIO PETRUS KALIL, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO LINO, JULIO GUIMARÃES, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, EVANDRO DA FONSECA, SILVERIO NERY, SUSIE e LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, MARCOS BRETAS, NAGIB SUAID,

JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, MARCELO KALIL e VIRGILIO MEDINA o crime de contrabando.

Segundo o aditamento, os denunciados AILTON, ANIZ, ANTONIO, JOSÉ RENATO, PAULO LINO, JULIO GUIMARÃES, BELMIRO, LICÍNIO, LAURENTINO, JOSÉ LUIZ, EVANDRO, SILVERIO NERY, NAGIB SUAID, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, MARCELO KALIL e VIRGILIO MEDINA, ao participarem dos episódios de corrupção judicial descritos na denúncia, que permitiram a liberação das máquinas apreendidas, fizeram com que, ao mesmo tempo, as máquinas de jogos eletrônicos com componentes em tese contrabandeados voltassem ao poder de seus exploradores, inaugurando-se uma nova conduta de “manutenção em depósito” ( art. 334, §1º. “c” do CP), de natureza permanente e diversa daquela realizada até a apreensão.

Já os policiais SUSIE, LUIZ PAULO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA e MARCOS BRETAS teriam contribuído para o delito porque revelaram à quadrilha fatos sigilosos de que tiveram ciência em razão do ofício, mediante paga, e desta forma, na visão do Parquet, teriam facilitado a atuação da quadrilha e a manutenção em depósito das mercadorias contrabandeadas.

A descrição é apenas parcialmente apta.

Verifico que assiste razão a ANA CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO, quando alega, quanto a ela, a inépcia do aditamento. Deveras, muito embora a ANA CLÁUDIA tenha sido imputado o crime de quadrilha na denúncia, em descrição apta, não se especificou, no aditamento, em que medida sua atuação anterior contribuiu para a conduta de contrabando. Em

relação aos demais denunciados, esta especificação consta expressamente do aditamento. Nada, porém, foi dito quanto a ANA CLAUDIA.

O mesmo se dá quanto a NAGIBE, JOÃO OLIVEIRA e JULIO GUIMARÃES, embora de forma menos contundente. Vejamos.

O aditamento considera que uma mesma conduta, previamente descrita na denúncia – participação na corrupção de magistrados para liberação de máquinas contrabandeadas – tenha tido duplo efeito jurídico-penal: configuração do crime de corrupção e, ao mesmo tempo, participação no delito de contrabando, na medida em que estas decisões permitiram o restabelecimento da conduta de “manutenção em depósito” daquelas máquinas anteriormente apreendidas pela polícia federal. Para que este raciocínio possa ser utilizado, é imprescindível que aos réus mencionados no aditamento tenha sido previamente imputado, na denúncia, o crime de corrupção dos magistrados CARREIRA ALVIM e PAULO MEDINA, permitindo-se, assim, a liberação das máquinas - salvo em relação aos policiais MARCOS BRETAS, SUSIE, LUIZ PAULO, CARLOS PEREIRA e CHICÃO, para os quais a imputação de contrabando é um pouco diversa. Mas isso não ocorre em relação a JULIO, NAGIBE e JOÃO, que não foram incluídos na corrupção ativa dos referidos magistrados. Em sendo assim, a inclusão destes três réus no aditamento é inepta, porque nada se descreve, nem na denúncia, nem mesmo no aditamento, sobre a participação deles nos episódios de corrupção judicial.

Reconheço, pois, a inépcia do aditamento por contrabando em relação aos acusados ANA CLAUDIA, NAGIBE, JULIO e JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS.

Considero também inepta a imputação de contrabando formulada em desfavor dos policiais CARLOS PEREIRA, LUIS PAULO, SUSIE e FRANCISCO. Isto porque, além da genérica menção a uma revelação de fatos sigilosos que teria auxiliado a quadrilha, ou mesmo a uma posição de garantidor calcada no art. 13, § 2º do CP, deveria o aditamento ter indicado a específica conduta dos policiais que, na visão do Parquet, foi capaz de auxiliar aquela nova manutenção em depósito de máquinas contrabandeadas, a partir das decisões judiciais. Como esta descrição não foi feita, considero inepta a imputação.

Passemos às demais alegações de inépcia das partes.

MARCELO CALIL PETRUS alega ter sido denunciado simplesmente por ser filho de outro acusado, ANTONIO PETRUS KALIL. Aduz que a denúncia não descreve qualquer atuação direta e pessoal sua nas atividades ilegais praticadas por seu pai, assim como não faz referência à forma de atuação do acusado na organização criminosa. Por fim, acrescenta ainda que o MPF imputa genericamente a ele a conduta de entregar mensalmente vantagem econômica a policiais federais, sem dizer o local, quando e em que circunstâncias isso ocorreu.

Não assiste razão à defesa.

No que tange ao crime de quadrilha, a denúncia é clara ao atribuir ao acusado MARCELO CALIL o papel de administrador dos negócios ilícitos de seu pai, fazendo parte do segundo nível da organização criminosa. Quanto ao delito de corrupção, verifico que a MARCELO, efetivamente, somente é imputada a conduta de corrupção do magistrado CARREIRA ALVIM e do agente administrativo FRANCISCO, sendo ambas

claras e precisas. Já a indicação pormenorizada de dia, hora e local em que se deu a conduta de MARCELO CALIL configura exigência faticamente impossível.

JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS sustenta ser inepta a denúncia no que diz respeito à imputação do crime tipificado no artigo 288 do CP, por ausência de descrição da conduta do acusado. Segundo ele, a exordial apenas afirma que integra a cúpula da organização criminosa, é sócio da SCORPION LAN HOUSE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA, e que teria tentado sacar vultuosa quantia de sua conta-corrente com o intuito de impedir eventual medida assecuratória a ser deferida. Sustenta também que o posterior aditamento da denúncia contendo a imputação do crime previsto no artigo 333, caput, n/f dos artigos 29 e 69, todos do CP também é inepto, pois não atende às exigências do artigo 41 do CPP, já que não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

A imputação de quadrilha em relação a JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS deve ser apreciada através da conjugação da denúncia e do aditamento feito posteriormente para cuidar exclusivamente deste corrêu (fls. 2531/2533). A leitura de ambas as peças permite perceber que JOÃO é descrito como um empresário da área de bingos, com o papel, na quadrilha, de organizador da “caixinha” destinada à ABERJ para posterior repasse, a título de propina, a funcionários públicos. Esta imputação é apta.

Considero, porém, ao analisar a imputação de corrupção do aditamento, que ela deveria ter indicado em quais dos inúmeros delitos de corrupção descritos na denúncia JOÃO participou, ao administrar a referida “caixinha”. Não o tendo feito, a imputação torna-se genérica e dificulta não só a identificação de seus limites, no momento da prolação da sentença, como

também o exercício do direito de defesa. Inepta, pois, a imputação de corrupção do aditamento em relação a ele.

NAGIB SUAID entende ser inepta a denúncia no que diz respeito à imputação do crime tipificado no artigo 288 do CP (itens 174, 177 e 182), por não descrever a conduta do acusado, apenas afirmando que ele integra a cúpula da organização criminosa. Segundo ele, a exordial somente se refere ao fato de ser o acusado sócio do BARRA BINGO, e ter tentado sacar vultuosa quantia de sua conta-corrente com o intuito de impedir eventual medida assecuratória a ser deferida. Sustenta também que a denúncia no itens 136, 154 e 158 contém a imputação do crime previsto no artigo 333, caput, por cinco vezes, c/c art. 29, e n/f dos artigos 71 e 69, todos do CP, também é inepta, pois não atende às exigências do artigo 41 do CPP, já que não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

No que tange à imputação de quadrilha, percebo que a inicial descreve a participação de NAGIBE como membro da cúpula da organização, competindo-lhe, na qualidade de empresário do ramo de bingos, repassar quantias para a ABERJ para financiar a rede de corrupção mantida com a finalidade de assegurar a exploração ilícita de jogos de azar ( fls. 42). A corrupção vem claramente descrita no item 158 da denúncia, sendo certo que o ato de ofício mercadejado consta do item 157 da mesma peça.

PAULO LINO sustenta a inépcia da denúncia, por não descrever a conduta do acusado, apenas afirmando ser ele o presidente da ABERJ, mencionando seu nome em outras passagens da exordial sem, contudo, atribuir especificamente uma conduta ao réu. Alega, assim, que a inicial acusatória não atende às exigências do artigo 41 do CPP, já que não

expõe o fato criminoso imputado ao acusado com todas as suas circunstâncias.

A conduta imputada a PAULO LINO consiste na organização, na qualidade de Presidente da ABERJ, do esquema de captação de recursos de bingos para financiar a corrupção de agentes do Estado. Também a sua específica participação em cada um dos atos de corrupção encontra-se descrita nos tópicos destinados à descrição destes crimes, sendo certo que a procedência da imputação é questão de mérito, a ser resolvida em outro item desta sentença.

CARLOS PEREIRA, SUSIE PINHEIRO e seu marido LUIZ PAULO sustentam a inépcia da inicial, que não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A mera leitura, porém, do item III.III permite concluir que a LUIZ PAULO se imputa a intermediação, para a quadrilha, dos atos de corrupção praticados pelo DPF CARLOS PEREIRA, consistente no repasse de informações sigilosas ao bando, bem como o repasse de informações também sigilosas por SUSIE, mediante paga, à organização.

AILTON GUIMARÃES JORGE e ANIZ ABRAHÃO DAVID alegam, em síntese, que o MPF em momento algum da denúncia elucidou a participação efetiva do réu em qualquer fato, de modo que a inicial acusatória não atende às exigências do artigo 41 do CPP.

Todavia, ao contrário do que afirmam as defesas, a AILTON e ANIZ são atribuídos papéis de chefia de toda a organização criminosa, cabendo-lhes o comando da exploração dos jogos ilegais pelo bando, bem como dos atos de corrupção descritos na denúncia. Argumentos referentes à

inexistência de provas ou de diálogos de que participe o acusado são questões atinentes ao mérito, que não se confundem com a alegação de inépcia.

As defesas de JOSÉ LUIZ e LICÍNIO aduzem que a denúncia não individualiza a participação de ambos em quaisquer dos supostos crimes cuja autoria ou participação se lhes pretende imputar. A denúncia seria omissa na descrição ou indicação dos meios e modos pelos quais os acusados teriam se associado à suposta organização criminosa ou aderido aos crimes cuja prática é atribuída a seus integrantes, seja de corrupção, seja de contrabando. Aduz que a tentativa de vincular JOSÉ LUIZ aos ilícitos trazidos na denúncia decorre de mera atribuição de responsabilidade objetiva, consistente na constatação de que, por determinado período, JOSÉ LUIZ foi gerente do Bingo Icaraí e, posteriormente, prestador de serviços de manutenção do referido estabelecimento e LICÍNIO procurador da sociedade Bingo Icaraí, representando o sócio investidor Blue Games, e de que essa sociedade, na qualidade de associada, contribuiu mensalmente, com módicos valores, para a entidade de classe da categoria (ABERJ). Quanto à acusação de corrupção, agrega que não existe descrição na denúncia de qualquer fato indicativo do modo pelo qual os acusados teriam supostamente se articulado com os demais denunciados mencionados, muito menos de que tivessem ciência da negociação de liminar judicial em favor da BETEC. Aduz a defesa não haver prova que revele ter tido JOSÉ LUIZ conhecimento dos atos realizados por SÉRGIO LUZIO no contexto da ação civil em que proferida decisão pelo Desembargador CARREIRA ALVIM, ou mesmo o seu andamento processual, de modo que a denúncia não atende à necessidade de descrever, de maneira circunstanciada, conduta atribuída ao acusado em que se identifique os elementos constitutivos do tipo corrupção passiva, sendo absolutamente atípica a conduta descrita. Da mesma forma, não existe

descrição na denúncia de qualquer fato indicativo do modo pelo qual o acusado LICÍNIO teria supostamente se articulado com os demais denunciados, muito menos de que tivesse ciência da negociação de liminar judicial em favor da BETEC . Alega ainda que a participação de LICÍNIO no suposto evento delituoso foi narrada de maneira nebulosa, posto que ausente descrição de circunstância que demonstrasse sua ciência de qualquer solicitação ou de negociação envolvendo a suposta compra de decisão de ministro do STJ. Na visão da defesa, a acusação fundou-se tão somente na dedução de que qualquer pessoa que fosse beneficiada com o provimento judicial a ser prolatado pelo Ministro PAULO MEDINA estaria em conluio com os demais corréus. Quanto ao vazamento de informações sobre a Operação Vegas 3, entende a defesa não haver qualquer referência aos defendentes dentro do contexto acusatório. Também o MPF não teria feito constar da narrativa ministerial fatos que demonstrariam ser LICÍNIO sócio de fato dos Bingos Icaraí, Central e Piratininga, da mesma forma, em relação à alegação genérica de que teria, junto com outros denunciados, domínio final do contrabando de máquinas. Por fim, na imputação de contrabando em relação a JOSÉ LUIZ e LICÍNIO não há descrição de qualquer circunstância em que se teria praticado esse crime.

Em meio ao emaranhado de alegações trazidas pela defesa, todas agrupadas para discutir uma suposta inépcia, é preciso apontar inicialmente que a grande maioria delas se refere ao mérito das acusações. A prova a respeito da descrição contida na denúncia não se confunde com o aspecto formal da exordial, razão pela qual estas alegações não serão aqui apreciadas. Da leitura da inicial acusatória verifico que a LICÍNIO é imputada a participação no primeiro nível da organização criminosa, sendo ele um dos donos de várias Casas de Bingo e responsável pelo repasse de dinheiro à ABERJ, destinado à formação de “caixinha” para corrupção de magistrados e

policiais ( itens II e III.IV). Com esta atuação, ele era, em tese, um associado estável do bando, tendo assim contribuído para os atos de corrupção que lhe são imputados. A descrição precisa de dia, hora e local em que se deu cada uma das contribuições é inviável e inexigível do Parquet, como já se afirmou anteriormente. Nesta linha, a JOSÉ LUIZ é imputada a gerência do Bingo Icarai, de propriedade de LICÍNIO e, nesta qualidade, a operacionalização das condutas ilícitas imputadas a seu superior, incluindo o repasse de dinheiro ao bando e contatos para fim de corrupção. Não há, portanto, a inépcia alegada.

Considero, porém, que muito embora as descrições de participação de JOSÉ LUIZ na quadrilha e na corrupção do Min. PAULO MEDINA sejam aptas, nada existe na inicial sobre uma suposta participação deste réu na corrupção do magistrado CARREIRA ALVIM. Ante esta ausência de descrição, considero inepta esta específica imputação.

A defesa de VIRGÍLIO MEDINA alega que a conduta imputada ao acusado (alínea “c” do § 1º do art. 334, do CP) no aditamento da denúncia não se amolda a nenhum dos comportamentos reprimidos pela lei material, descrevendo, portanto, no que tange à acusação do delito de contrabando, atuar flagrantemente **atípico**. Estas considerações, porém, já foram objeto de apreciação acima, motivo pelo qual deixo de repetir a argumentação exposta.

A defesa de JULIO GUIMARÃES afirma que a denúncia não descreve e nem especifica de que forma teria ocorrido a participação do petionário para consumação dos crimes que lhe são injustamente imputados. Sobre a descrição da suposta “organização criminosa”, nada se diz de concreto em desfavor do requerente, apenas expressões que nada revelam, sendo certo que o petionário não conhece grande parte dos acusados, com quem teria se associado para a prática de crimes. Alega ainda que o aditamento

à denúncia não destinou uma linha sequer à exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, sendo absolutamente contraditório com o texto da denúncia, no que concerne ao ora requerente.

Em relação ao acusado JULIO GUIMARÃES, verifico que a inicial descreve claramente o papel de braço-direito de AILTON na organização criminosa ( itens II e IV), bem como seu papel de organizador principal da “casa preta”, centro de distribuição de propinas a policiais, e sua participação na administração da ABERJ, entidade encarregada de arrecadar dinheiro dos bingos para posterior repasse a funcionários corrompidos pelo bando ( item III.IV ).

A defesa de MARCOS BRETAS alega que os fatos criminosos construídos pela acusação são de difícil compreensão, pois o conteúdo dos áudios se encontra descolado da criação inventiva dos ilustres representantes do MPF, que não conseguiram apresentar acusação inteligível, nem demonstrar de forma concreta como teriam acontecido os delitos imputados ao réu, bem como nada provaram durante o curso da ação penal, de modo a justificar sua pretensão final.

A descrição formulada na denúncia em desfavor de MARCOS BRETAS é muito clara e plenamente inteligível. Dela se depreende com clareza o papel de gerenciador da “casa preta”, bem como de responsável pelo transporte de valores remetidos pelos quadrilheiros para aquele imóvel, destinados à corrupção. Cobia-lhe, ainda segundo a denúncia, o contato da quadrilha com o meio policial. A este respeito, citem-se os itens II, número 33, III.III e III.IV.

Aptos, portanto, a denúncia e os aditamentos, ressalvadas as exceções acima formuladas.

### **XIX – DA NULIDADE DE PROVAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA COM CERCEAMENTO DE DEFESA (Carlos Pereira)**

A defesa de CARLOS PEREIRA alega cerceamento de defesa, haja vista que as testemunhas arroladas pelo requerente foram ouvidas sem a presença de seus advogados, que solicitaram a dispensa das mesmas. Sustenta que, a princípio, o pedido de dispensa foi atendido verbalmente por este Juízo, mas após, quando os patronos não mais se encontravam na sala de audiências, procedeu-se à oitiva das testemunhas com a participação somente da acusação, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A presente preliminar já foi objeto de questionamento da defesa, assim como já foi apreciada por este Juízo. Passo, pois, a traçar um pequeno histórico do alegado.

Inicialmente, sobre a representação processual de CARLOS PEREIRA, vale destacar que, às fls. 3906/3911, na data de 16/07/2007, veio aos autos pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, acompanhado do instrumento de procuração de fls. 3913. Nesta oportunidade, foram outorgados poderes aos advogados João Donato D'angelo, Ana Cristina Von Jess Pereira Godinho e Felipe Vieira Turíbio.

Posteriormente, às fls. 3932/3933, veio aos autos, no dia 19/07/2007, portanto um dia antes da audiência designada, petição subscrita pelos advogados Berith Santana, Ricardo Miranda e Rodrigo Amaral, com

requerimento de adiamento da audiência marcada para 20/07/2007 e, caso não acolhido o pedido, desistência da oitiva das testemunhas já arroladas. Os referidos advogados não apresentaram, no entanto, instrumento procuratório.

Em análise ao pedido, proferi o seguinte despacho no rosto da petição:

*“Indefiro o pedido de adiamento, por se tratar de réus presos.*

*Aguarde-se a realização da audiência.*

*Em 19/07/07”*

Na ocasião da oitiva das testemunhas RUTILENE FÁTIMA (fls. 3937/3939), OZEAS CORRÊA (fls. 3940/3941), MARCOS DA CONCEIÇÃO (fls. 3942/3943), ADRIANO ANTÔNIO (fls. 3944/3956), arroladas pela defesa de CARLOS PEREIRA, em 20/07/2007, indeferi o pedido de desistência de fls. 3932/3933, justamente por ter sido formulado por advogados não constituídos no processo, nos termos da assentada abaixo reproduzida:

“A S S E N T A D A

*Em vinte de julho de dois mil e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sala de audiências do Juízo da Sexta Vara Criminal Federal, achavam-se presentes a MM. Juíza Federal, Dr.<sup>a</sup> ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO e o Procurador da República, Dr. ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, comigo Técnico Judiciário adiante declarado. Aí às 16h57min, feito o pregão, compareceram os seguintes advogados: Dr. Diogo Alencar de Azevedo Rodrigues, OAB/RJ 109.168 (por Ailton e Júlio César Guimarães), Dr. Ubiratan Guedes, OAB/RJ 23.674 (por Aniz David), Dr. Marcelo de Souza Seixas, OAB/RJ 122.081 (por José Renato, Belmiro e Evandro), Dr. Marco Moura, OAB/RJ 90.303 (por Licínio e José Luiz Rebello), Dr. José Marcelo Cortes, OAB/RJ 136.776 (por Silvério Nery), Dr. Ricardo Pieri Nunes, OAB/RJ 112.444 (por Sérgio Luiz), Dr.<sup>a</sup> Ana Cristina Mendonça, OAB/RJ 98.466 e Dr.<sup>a</sup> Eliania Moraes, OAB/RJ 119.164 (por Luiz Paulo e Susie) e Dr. Leonardo Pastana Siqueira, OAB/RJ 128.456 (por Nagib e João Oliveira) e as testemunhas RUTILENE FÁTIMA SANTOS DA SILVA, OZEAS CORRÊA LOPES FILHO, MARCOS MENDES, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE GOMES DUARTE e ADRIANO ANTÔNIO SOARES*

*e o acusado EVANDRO DA FONSECA. Ausentes os demais acusados, dispensados de comparecer. Aberta a audiência, foi nomeado o Dr. Eduardo Nunes de Queiroz, da Defensoria da União, como advogado, neste ato, dos réus hoje não representados por patronos. Passou-se, então, à inquirição das testemunhas presentes, conforme os termos adiante. Aberta a audiência, pela DEFESA de FRANCISCO foi esclarecido que o nome da testemunha arrolada era JORGE GOMES DUARTE e não Jorge da Silva, como constante da defesa prévia. A seguir, pela MM. Dr.ª Juíza foi dito: O réu CARLOS PEREIRA formulou pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 3906, acompanhado de nova procuração. Ocorre que o pedido de desistência das testemunhas de defesa formulado às fls. 3932 vem assinado por advogados que não constam de nenhuma das procurações anteriores, razão pela qual o pedido ali contido sequer pode ser apreciado. Impõe-se, assim, a inquirição das testemunhas. Com o término da inquirição das testemunhas de defesa na data de hoje, tendo ainda decorrido o prazo concedido para o cumprimento das precatórias expedidas, dê-se vista ao MPF em diligências, bem como para apresentar os quesitos a que se refere a decisão de fls. 3871 a 3875, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às defesas com o mesmo fim. Com o decurso do prazo venham conclusos. Dessa decisão saem os presentes cientes. NADA MAIS.”*

(Assentada da audiência realizada em 20/07/2007)

Note-se que, de acordo com a assentada acima, na audiência realizada em 20/07/2007 o acusado CARLOS PEREIRA encontrava-se desassistido, uma vez que ausentes seus patronos, motivo pelo qual foi nomeado Defensor Público da União para representá-lo naquele ato.

Às fls. 4283/4284, a defesa de CARLOS PEREIRA insurgiu-se contra a decisão que determinou o prosseguimento da audiência com a oitiva das testemunhas arroladas e requereu o desentranhamento dos autos dos depoimentos colhidos.

Em exame dos requerimentos formulados pelas defesas, proferi decisão em 13/08/2007 que passo a transcrever por ser elucidativa e por enfrentar na totalidade a questão aqui suscitada em forma de preliminar.

*“(…) 2.8 Fls. 4282, 4283 e 4357: Requerimentos formulados pela defesa de CARLOS PEREIRA DA SILVA*

Fls. 4282: *Trata-se de diligência que pode ser obtida diretamente pela parte, não cabendo ao juiz obter cópias de autos que a própria defesa pode providenciar.*

*Fls. 4283: Os subscritores da petição de fls. 3932, datada de 19 de julho de 2007, não tinham, até aquele momento, procuração nos autos, ou mesmo haviam sido indicados pelo acusado CARLOS PEREIRA em seu interrogatório. A alegada inserção do nome do advogado BERTH SANTANA em algumas publicações deveu-se a um comparecimento seu na audiência de fls. 2898 a 2900, apresentando-se como advogado do réu, sem que, porém, até a apresentação do pedido de desistência de testemunhas (fls. 3932), esta representação tivesse sido devidamente formalizada.*

*Ainda que assim não fosse, uma vez arroladas as testemunhas, a desistência da inquirição por qualquer das partes não impõe o necessário deferimento pelo juiz, sendo cabível ainda assim a oitiva, quando tida por necessária ao esclarecimento dos fatos. No caso específico, o causídico que requereu o adiamento da audiência e a desistência dos depoimentos ( fls. 3932 ) sequer se interessou em acompanhar o desenrolar de seu pedido, não tendo também comparecido à data designada, apesar de dela ciente. Esta desídia não poderia, evidentemente, aproveitar à defesa.*

*As cópias de peças que constem dos IPLs instaurados a partir das Operações VEGAS I, II e III (portarias de instauração e autos de apreensão) podem ser obtidas diretamente pela parte. Defiro, porém, a requisição de cópias de documentos internos da Delegacia Federal de Niterói, tais como as portarias de planejamento operacional destas operações e as cópias de ordens de missão policial referentes a estes mesmos IPLs. Oficie-se.(...)"*

(Decisão de fls. 4425/4440, de 13/08/2007 - grifei)

Ante o exposto, afasto, neste ponto, a preliminar suscitada pela defesa de CARLOS PEREIRA.

Outra tese sustentada em preliminar por CARLOS PEREIRA refere-se ao fato de que nos primeiros interrogatórios dos demais réus ocorreu cerceamento de defesa, visto que não estavam presentes os advogados legalmente constituídos, que não foram intimados para tanto, não sendo, ainda, nomeados defensores dativos, conforme se observa da assentada de fls. 451 e seguintes, por exemplo.

Ocorre que, naquele momento processual, a denúncia ainda não havia sido recebida em relação a CARLOS PEREIRA, haja vista que a sua condição de funcionário público impunha a notificação para os fins do art. 514, do CPP, o que foi determinado às fls. 80 dos autos. Da mesma forma, em relação ao aditamento da denúncia foi determinada a notificação do então indiciado nos termos do aludido artigo, conforme fls. 432 dos autos.

Muito embora a primeira tentativa de notificação de CARLOS PEREIRA tenha sido frustrada, conforme certidões acostadas às fls. 438 e 444, o advogado Paulo Sérgio Gonçalves Gazula, OAB/RJ 18.357, seu causídico à época, tomou ciência das designações dos interrogatórios dos corréus em relação aos quais houve recebimento da denúncia, conforme se verifica do mandado de intimação, com certidão positiva, de fls. 450/450-verso.

Em razão das certidões negativas acima referidas, foi expedida carta precatória para notificação de CARLOS PEREIRA às fls. 495, tendo sido a mesma realizada, conforme mandado devolvido e juntado aos autos às fls. 1219. A notificação foi também realizada, conforme mandado de fls. 2061.

O supracitado advogado, embora intimado, somente compareceu nas audiências do dia 30/04/2007, 03/05/2007, 04/05/2007 e 17/05/2007, conforme assentadas de fls. 554, 753, 916 e 1910, respectivamente, ausentando-se dos demais dias designados para interrogatório.

Às fls. 2053/2056, foi apresentada a resposta preliminar, nos termos do art. 514, do CPP, em favor de CARLOS PEREIRA.

Finalmente, em 24/05/2007, foi recebida a denúncia e o respectivo aditamento em relação a CARLOS PEREIRA, conforme decisão de fls. 2201/2204, publicada em Diário Oficial, o que se verifica às fls. 2226. O réu foi devidamente citado às fls. 2318 e interrogado às fls. 2325/2343.

Em sendo assim, não figurando o acusado, até aquele momento, na qualidade de réu, não colhe a alegação formulada.

**XX – CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE SER INTERROGADO O RÉU AO FINAL DA INSTRUÇÃO DO FEITO, CONFORME PRELEciona O ARTIGO 400 DO CPP (Jaime Garcia Dias)**

Sustenta o réu a tese do cerceamento de defesa decorrente da inobservância da regra prevista no artigo 400 do CPP, já com a redação determinada pela Lei nº 11.719/2008. Para tanto, argüi que ao final da instrução foi aberto prazo para as partes manifestarem-se em diligências, e após, em alegações finais, em total afronta à nova sistemática processual, já que não fora concedida oportunidade ao acusado para ser reinterrogado.

A pretensão não merece prosperar.

Conforme determina o artigo 2º do CPP, vige em matéria processual a idéia do *tempus regit actum*. Assim sendo, as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

O interrogatório do acusado foi realizado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o ato foi realizado nos moldes da legislação vigente à época.

Nesse sentido vêm entendendo os Tribunais Superiores, conforme aresto que transcrevo a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - **O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.** II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III – Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) - Grifei

Como se não bastasse, a nova lei entrou em vigor quando já finda a fase instrutória, momento em que já não seria possível voltar a realizar atos desta natureza, sob pena de subversão da ordem processual.

**XXI – CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA ABERTURA DE PRAZO AO MPF PARA ALEGAÇÕES FINAIS MESMO ESTANDO PENDENTE DE CUMPRIMENTO UMA DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP (Jaime Garcia Dias)**

Alega a defesa, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da abertura de prazo para o MPF apresentar suas derradeiras alegações quando ainda estava pendente de cumprimento uma das diligências requeridas pelo acusado, qual seja, a expedição de ofício ao DETRAN para encaminhar cópia do cadastro do veículo Mercedes SLK, de placa LBW 0487, acompanhada dos registros das respectivas transferências de propriedade.

Não assiste razão à defesa.

Conforme aduzido pela própria defesa, em suas alegações finais, este Juízo, à fl. 4433, deferiu o aludido requerimento de expedição de ofício ao DETRAN, o que foi feito, tendo sido expedido o ofício nº OFI.0043.002358-9/2007, em 14/08/2007.

Ao contrário do alegado, às fls. 5932/5938 dos presentes autos consta resposta do DETRAN ao ofício acima mencionado, ocasião em que foram encaminhadas as fichas cadastrais fornecidas pela Diretoria de Registro de Veículos.

Assim, verifica-se que a diligência apontada pela defesa foi prontamente cumprida, antes da remessa dos autos ao MPF em alegações finais.

**XXII – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.  
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A**

## **INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO (Aílton Guimarães Jorge)**

Sustenta que as interceptações telefônicas que embasam a denúncia em momento algum demonstram a participação do acusado nos fatos criminosos ali narrados, já que não foi captada qualquer ligação telefônica envolvendo o acusado, seja na condição de interlocutor, seja na condição de alvo. Por esse motivo, no seu entender, não é possível afirmar que o réu Aílton compõe o que foi denominado pela Autoridade Policial de “núcleo duro” da suposta organização criminosa.

A alegação, todavia, refere-se mais propriamente ao mérito da ação penal, quando então será apreciada de forma aprofundada.

### **XXIII – OFERECIMENTO DE DIVERSAS DENÚNCIAS A PARTIR DE UMA ÚNICA OPERAÇÃO POLICIAL. ESTRATÉGIA ACUSATÓRIA QUE DIFICULTA E INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (Aílton Guimarães Jorge)**

Alega a defesa, em resumo, que a quantidade de denúncias oferecidas acerca dos mesmos fatos, além de caracterizar litispendência, inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Inicialmente, registro que as várias imputações, veiculadas nas diversas ações penais, não se referem aos mesmos fatos, mas sim a fatos diversos. Registro também que a defesa não logrou explicar em que medida, precisamente, haveria violação ao exercício da ampla defesa, já que em cada uma das ações penais é oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

De qualquer sorte, como já se salientou alhures, a existência de diversas ações penais a partir do material probatório colhido é consequência inexorável da grande quantidade de fatos delituosos e agentes identificados a partir da investigação encetada. Não se trata, deixe-se claro, de solução arbitrária, mas sim da única solução possível a permitir a prestação jurisdicional em tempo razoável e sem tumulto processual na hipótese vertente.

**XXIV – *NE BIS IN IDEM* ENTRE A IMPUTAÇÃO DE CONTRABANDO (NA 6ª VARA CRIMINAL) E A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (NO STF) E DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO (Virgílio Medina)**

Alega a defesa de VIRGILIO MEDINA, em síntese, que o aditamento da denúncia oferecido às fls. 420/430 ofende flagrantemente o postulado do *ne bis in idem*, ao imputar ao defendente a prática do delito de contrabando. Segundo a defesa, basta cotejar a acusação de contrabando aqui presente com aquela em que o requerente se defende perante o STF para se constatar que ambas, apesar da distinta classificação jurídica atribuída por seus subscritores, imputam ao acusado o mesmo atuar criminoso.

Alega ainda que deve ser rechaçada a idéia de que não haveria *bis in idem* em razão de as acusações indicarem capitulações jurídicas diferentes, pois, apesar do MPF, no momento em que formula a denúncia, dispor de liberdade para declarar “os artigos nos quais vê inseridos tais fatos”, também é

ponto pacífico que “o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita”, uma vez que é dos fatos que o acusado se defende.

Sustenta que na hipótese de entender-se que não estamos diante de uma dupla imputação, como acredita a defesa, é imperativo que seja reconhecida a incompetência desse Juízo para julgar a acusação do delito de contrabando atribuída ao acusado, já que para que este juízo exerça a prestação jurisdicional abarcando a imputação do crime de contrabando, seja condenando ou absolvendo Virgílio Medina, será necessário debruçar-se sobre fatos que estão sob a jurisdição do STF.

Por fim, requer alternativamente que, uma vez não acolhida a preliminar de ocorrência de *bis in idem* entre as acusações de contrabando e corrupção passiva, seja reconhecida a incompetência desse juízo para apreciar a acusação do delito de contrabando encetada contra o acusado Virgílio Medina, declinando-a em favor do STF.

Assiste razão à defesa de VIRGILIO MEDINA.

Muito embora não seja correta, em meu entendimento, a tese de *bis in idem*, já que uma mesma conduta pode ensejar a realização de mais de um crime – quando então teremos um concurso formal de delitos-, a tese subsidiária, de incompetência, é substancialmente correta.

Como já explicitarei anteriormente, extrai-se do aditamento que os acusados, ao participarem dos episódios de corrupção judicial descritos na denúncia, que permitiram a liberação das máquinas apreendidas, fizeram com que, ao mesmo tempo, as máquinas de jogos eletrônicos com componentes em tese contrabandeados voltassem ao poder de seus exploradores,

inaugurando-se uma nova conduta de “manutenção em depósito” ( art. 334, §1º. “c” do CP), de natureza permanente e diversa daquela realizada até a apreensão.

A conduta imputada, portanto, em relação aos crimes de corrupção e contrabando, é a mesma.

Quando do desmembramento das investigações ocorrido ainda em 2007, a Suprema Corte entendeu que deveria permanecer sob sua jurisdição a específica conduta de VIRGILIO MEDINA descrita acima, muito embora não possuísse ele foro por prerrogativa de função, mas somente seu irmão, o Min. PAULO MEDINA. Em sendo assim, não poderia esta mesma conduta ser submetida à apreciação desta 6ª. VFCriminal, ainda que sob rótulo jurídico diverso, sob pena de usurpação de competência, como bem aduz a defesa.

É bem verdade que o Relator da ação penal no. 552/RJ, Min. Gilmar Mendes, decidiu, no dia 27/05/2011, pela baixa do feito à primeira instância, porque aposentados compulsoriamente os agentes públicos com prerrogativa de foro. Esta decisão, porém, ainda pende de apreciação de pedidos de reconsideração. Todavia, ainda que assim não fosse, fato é que durante toda a tramitação do aditamento a incompetência deste juízo já existia, daí porque não poderia decisão posterior de baixa, decorrente de aposentadoria também posterior, sanar a irregularidade ocorrida.

Em sendo assim, caberá ao órgão jurisdicional a quem for incumbido o julgamento da ação penal nº 552/RJ, hoje ainda em curso no STF, julgar os termos do aditamento em relação a VIRGILIO MEDINA.

### III. MÉRITO

Finda a instrução criminal, com a produção de colossais 38 volumes de ação penal e 110 apensos, 27 volumes e sete apensos de inquérito policial, além das medidas cautelares de seqüestro (nº. 2010.51.01.809831-1 e nº. 2007.51.01.804352-9), da cautelar de interceptação telefônica nº. 2005.51.01.538207-9, da cautelar de interceptação ambiental nº. 2005.51.01.523845-0 e de outros incidente e exceções ( de restituição de coisa apreendida nº. 2007.51.01.804234-3, das exceções nº. 2007.51.01.804459-5 e 2007.51.01.804867-9, outras medidas cautelares nº. 2007.51.01.806219-6), é possível concluir que a presente ação penal retrata o funcionamento de gigantesca organização criminosa, enraizada no aparelho estatal brasileiro, principalmente fluminense, com especial destaque para o corpo policial estadual, federal e militar atuante neste Estado da federação, e, segundo indicia a prova dos autos, estendendo ainda seus tentáculos ao financiamento de campanhas eleitorais ao parlamento e ao executivo estadual e federal.

Justamente essa vinculação entre a organização criminosa e a polícia, notadamente a Polícia Federal, permitiu todo o desvendamento de sua forma de atuação. Deveras, a Operação Furacão surgiu de uma investigação que versava sobre corrupção policial na Delegacia Fazendária da Polícia Federal, no Rio de Janeiro. Vejamos.

Em meados de 2005 o Setor de contra-inteligência da Polícia Federal foi procurado pelo advogado LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO, que narrava um pedido de propina que lhe teria sido formulado pelo Delegado de Polícia Federal OSVALDO DA CRUZ FERREIRA, lotado na Delegacia Fazendária. Tendo em vista a

preexistência de procedimento, neste juízo, para investigar um esquema de corrupção montado naquela Delegacia, foi distribuído a esta 6ª. Vara Federal Criminal o pedido de interceptações telefônicas, que se iniciou tendo como alvo a Autoridade Policial citada.

A ordinária interligação entre atos de corrupção policial numa mesma Delegacia, já que dificilmente um foco de corrupção se mantém por muito tempo sem o acobertamento de outros funcionários que lhe dêem suporte, permitiu que se confirmasse, em princípio, a suspeita anterior de funcionamento de uma quadrilha de policiais na DELEFAZ. Por esta razão o monitoramento telefônico foi estendido a outros policiais ali lotados, com destaque para, dentre outros, o Delegado Federal FLÁVIO FURTADO e também para o escrivão ARAÚJO, que interagiu com frequência com o DPF OSWALDO, primeiro alvo da operação, e sua esposa MARIA DE FÁTIMA<sup>1</sup>.

Justamente neste período das interceptações tramitava na DELEFAZ um inquérito policial que apurava crimes contra a ordem tributária envolvendo o **Bingo da Praia** e o **Barra Bingo**, o **IPL 1116/2002**.

Eram responsáveis por este inquérito, na DELEFAZ, o Delegado de Polícia Federal FLÁVIO DE ASSIS FURTADO e o Escrivão de Polícia Federal CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA. Na outra ponta, ele era acompanhado pelos lobistas da Associação de Bingos JAIME GARCIA DIAS e EVANDRO DA FONSECA, denunciados na presente

---

<sup>1</sup> OSWALDO DA CRUZ FERREIRA e sua esposa MARIA DE FÁTIMA são réus na ação penal nº. 2007.51.01.806354-1, cujos réus são, em resumo, aqueles policiais federais lotados na DELEFAZ e alvos iniciais da investigação, bem como outros membros, em tese, da quadrilha retratada na presente ação penal.

ação penal, naquela época valendo-se dos serviços de advocacia do escritório JAIR XIMENES.

Nasce, a partir daí, uma das maiores investigações policiais envolvendo o setor de jogos ilegais no Brasil.

Com o acompanhamento das atividades de JAIME GARCIA DIAS, lobista e homem de confiança da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro- ABERJ, responsável, como se verá, pela linha de frente nos contatos com autoridades de interesse da quadrilha, foi possível descortinar a atuação de uma organização criminosa de tipo mafioso, que explora ilegalmente o ramo de jogos de azar no Estado do Rio de Janeiro e em vários outros estados da federação, e que vão desde o jogo do bicho às máquinas caça-níqueis e bingos eletrônicos. Como suporte do funcionamento desta organização foi identificada uma enorme teia de funcionários corruptos, não apenas na polícia mas também no judiciário, que servia-lhe e provavelmente ainda lhe serve de rede de proteção.

A imensidão do material probatório colhido ao longo de um ano e meio de investigações policiais minuciosas produziu, como já se antecipou, uma enormidade de elementos de prova, que envolvem quase uma centena de pessoas e crimes os mais diversos, do contrabando à corrupção policial, corrupção de funcionários do legislativo e até mesmo de membros da cúpula do Poder Judiciário. Por esta razão, e ante a impossibilidade de processamento conjunto de todas estas pessoas e fatos, foram instauradas diversas ações penais, que hoje tramitam perante este juízo e encontram-se em fases processuais diversas.

O presente feito centra-se, como se sabe, no crime de quadrilha, mais precisamente na atuação de sua cúpula, bem como nos episódios de corrupção judicial que foram submetidos ao Supremo Tribunal Federal, com desmembramento para este juízo daqueles réus que não possuíam foro por prerrogativa de função.

Antes de adentrar no exame da organização criminosa denunciada, e com o fito de organizar as informações colhidas no curso das investigações, serão apreciados os elementos necessários e contingentes do conceito de organização criminosa com o qual irá se trabalhar nesta sentença. Num segundo momento serão apontadas as provas que permitem reconhecer a presença de cada um dos elementos do aludido conceito jurídico no caso concreto, juntamente com o exame do papel de cada um dos denunciados e a função por eles desempenhada na quadrilha.

O conceito de organização criminosa compreende, segundo a Convenção de Palermo, em vigor no Brasil por força do Decreto Legislativo no. 231, de 29 de maio de 2003 e do Dec. 5015, de 12 de março de 2004, todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Mais adiante, a própria Convenção se encarrega de conceituar, também, a idéia de “infração grave”, definindo-a como o ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior, e “grupo estruturado”, como aquele formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja

continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

A Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho da União Européia elenca, como requisitos de uma organização criminosa, os seguintes: (i) mais de duas pessoas; (ii) associação estruturada; (iii) permanência; (iv) finalidade da prática de crimes graves - pena com duração máxima igual ou superior a quatro anos-; (v) objetivo de obter benefícios financeiros ou materiais.

Na doutrina brasileira, PAULO BALTAZAR<sup>2</sup> enxerga, a partir do texto da Convenção de Palermo, como **elementos necessários** de uma organização criminosa a (i) **pluralidade de agentes**, a (ii) **estabilidade ou permanência**, a (iii) **finalidade de lucro** e, por fim, a (iv) **organização propriamente dita**, também chamada de estrutura ou planejamento, que corresponderia a uma racionalização de atividades criminosas com o fim de obter eficiência e lucro, a ser maximizado pelo planejamento.

Ensina o autor que a verificação de estabilidade da associação é plenamente compatível com a modificação de integrantes do grupo e que seu reconhecimento, portanto, não estaria ligado, necessariamente, à mesma composição<sup>3</sup>.

A par dos elementos essenciais, outros **elementos não essenciais** ou contingentes contribuiriam, ainda, para identificar uma verdadeira organização criminosa, diferenciando-a de uma simples quadrilha ou bando. Possuem especial relevo para o caso em exame a **hierarquia** –

---

<sup>2</sup> In Crime Organizado e Proibição de Insuficiência, p.124 a 127. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.

<sup>3</sup> Crime Organizado ..., p. 125.

conceito compatível com rivalidades e disputas e uma certa fragmentação do poder dentro e fora de grupos<sup>4</sup>-, a **divisão de trabalho** e, especialmente importante *in casu*, a **compartimentalização**, consistente na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização, que se protege por não praticar diretamente os delitos ou não determiná-los diretamente.

Além dessas, há também outras características que não compõem o núcleo do conceito de organização criminosa tal qual desenhado pela Convenção de Palermo, mas que contribuem para a identificação desta forma especialmente grave de associação, apartando-a da figura prevista no art. 288 do CP. Para o caso ora em julgamento interessam a **conexão com o Estado**, através da corrupção, o **clientelismo**, que se traduz em troca favores com organismos estatais e agentes do Estado, como se dá no apoio político ou financeiro de campanhas políticas, o **controle territorial** e , também pertinente no caso sub judice, a **exploração de mercados ilícitos**.

Na doutrina estrangeira a visão não é discrepante. Laura Zúñiga Rodriguez<sup>5</sup>, por exemplo, aponta como requisitos essenciais a organização, o fim de lucro e o cometimento de crimes graves, agregando, ainda, características contingentes que coincidem, em parte, com aquelas citadas acima.

Trabalharemos, então, a partir dos elementos acima apontados, essenciais e contingentes, para análise do material probatório colhido.

---

<sup>4</sup> Crime Organizado..., p. 128.

<sup>5</sup> *In Criminalidad Organizada y sistema de derecho penal. Contribución a La determinación del injusto penal de organización criminal*, p. 126 e segs. Editorial Comares. Granada, 2009.

Antes, porém, do exame da prova, parece importante alinhar algumas outras idéias, referentes à forma de funcionamento e estruturação das organizações criminosas, que pode variar caso a caso. Isto porque, segundo adverte Zúñiga Rodriguez<sup>6</sup>, a criminalidade organizada não se define pelos delitos que comete, mas sim por **como** os realiza. Ela é, na verdade, **um método**.

Esse método, que pode variar, costuma repetir alguns padrões, que permitiram aos estudiosos do tema estabelecer uma tipologia, apta a distinguir vários paradigmas de organizações criminosas, segundo a sua forma de estruturação ou organização. Será útil, pois, abordar aqui os vários padrões para que, com o exame da prova, possamos identificar o paradigma de associação criminosa descortinado com a Operação Furacão, e também para que possamos melhor compreender a forma de estruturação revelada pelas provas colhidas.

O magistrado federal e jurista PAULO BALTAZAR, na obra acima citada<sup>7</sup>, apresenta os seguintes paradigmas de organização criminosa que, dentre outros, considero pertinentes para o julgamento do caso em análise: (i) O paradigma mafioso; (ii) o paradigma de rede; (iii) o paradigma empresarial.

O paradigma mafioso, na lição do autor gaúcho, pressupõe domínio territorial, forte hierarquia, **dotada até mesmo de uma comissão dirigente**, exercício de monopólio sobre certos mercados ilegais, com ingresso de modo ritualístico e pretensões de lealdade feudal. Salienta o autor que, modernamente, esse paradigma é mais raro, sendo pouco comum o caráter monopolístico e a unidade administrativa de todas as organizações

---

<sup>6</sup> Crime Organizado e Proibição de Insuficiência, p. 126.

<sup>7</sup> Crime Organizado..., p. 103 a 115.

atuantes. Mais comuns seriam os casos em que o ambiente não é de monopólio ou centralização, mas sim disputa entre vários grupos que exploram os mercados ilegais em acirrada concorrência.

Um outro paradigma hoje freqüente seria o de rede, também chamado de modelo de entrelaçamento de grupos ou agentes criminosos. Nele predomina a idéia de cooperação e a existência de relações mais ou menos frouxas entre os grupos, formando-se assim uma espécie de rede criminosa. Acrescenta BALTAZAR que nesses grupos “o componente principal é o lucro pessoal e a união se dá em torno dessa finalidade, ou seja, é uma aliança de finalidade essencialmente econômica, sem o caráter ritualístico e de lealdade que marca as associações de tipo mafioso”<sup>8</sup>. Formam-se, assim, vínculos horizontais, e não verticais, através da idéia de cooperação entre indivíduos.

Por fim, interessa ainda ao caso em exame o paradigma empresarial, no qual as organizações criminosas assemelham-se às empresas lícitas, das quais se distinguem por utilizarem métodos ilícitos. Ainda segundo BALTAZAR, a própria máfia italiana hoje assume contornos empresariais, gerindo atividades econômicas lícitas que são financiadas pelo crime<sup>9</sup>.

O art 416, bis do Código Penal Italiano, que trata da associação de tipo mafioso, estabelece inclusive uma causa de aumento de pena de um terço até metade para os casos em que “a atividade econômica da qual os associados pretendem assumir o controle são financiadas, no todo ou em parte, com o preço, o produto ou o proveito de crimes”<sup>10</sup>. A razão de ser

---

<sup>8</sup> Crime Organizado e Proibição de Insuficiência, p. 108.

<sup>9</sup> Crime Organizado..., p. 111 e 112.

<sup>10</sup> “416 bis Associazione di tipo mafioso

*Chiuque fa parte di un associazione di tipo mafioso formata da tre o piú persone, è punito com la reclusione da tre a sei anni (c. p. quater, 417)*

(...)

desta previsão radica nos efeitos daninhos que o apoderamento de determinados setores econômicos pelas máfias causa na economia de uma região, já que suas empresas passam a se valer sistematicamente de enormes volumes de dinheiro sujo, que empregam para domínio do mercado lícito e aniquilamento dos concorrentes, em verdadeira concorrência desleal.

Veja-se que, nesse caso, os criminosos passam a se beneficiar de uma nova posição social, que acaba por imunizá-los em relação às ações do sistema penal. Quanto mais se afasta do modelo de criminoso ou delinqüente cunhado pelo imaginário popular - hoje colado à imagem de assaltantes, homicidas e traficantes de drogas, por exemplo - aproximando-se da imagem de respeitáveis empresários, ainda que apenas de fachada, mais dificilmente esse agente será alcançado por medidas repressivas tradicionalmente associadas àquela espécie de criminalidade, como a prisão.

A própria sobrevivência de organizações criminosas que se agigantam depende de uma postura de camuflagem, já que o confronto puro e simples com o Estado, às claras, é praticamente impensável. Ensina Fernández Steinko<sup>11</sup> que a “melhor forma que têm os criminosos organizados de perdurar no tempo é, portanto, diluir-se no magma da normalidade, capilarizar-se com o entorno, fundir-se até se fazerem invisíveis...”. Com esse objetivo, devem necessariamente “aliar-se com alguma forma de poder legal, com algum tipo de infra-estrutura institucional, organizativa, econômica ( sua própria empresa legal) ou política (políticos, governos, empresas legais, aparatos de segurança estatal, corporações empresariais, administrações locais, etc. ) para consegui-lo”<sup>12</sup>.

---

*Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono fianziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà.”*

<sup>11</sup>Tradução livre, in Steinko, Armando Fernández. *Las pistas falsas del crimen organizado. Finanzas Paralelas y Orden Internacional*, p. 37. Ed. Catarata. Madrid, 2008.

<sup>12</sup> Las pistas falsas..., p. 39.

Daí porque, hoje, o paradigma empresarial, embora possa estar mesclado aos demais, é aquele que predomina, sobretudo se estivermos tratando de organizações criminosas que lograram manter-se por décadas e acumular muito poder e dinheiro, como na situação dos autos.

No paradigma empresarial, até em razão de sua necessidade de camuflagem, não há, necessariamente, apelo à violência para dominação de mercados, como no mafioso, nem mesmo ingressos ritualísticos. Nele se incluem (i) a empresa criminosa propriamente dita, constituída de antemão com fins ilícitos, cujos titulares são pessoas interpostas e que se dedica sistematicamente a crimes como sonegação, descaminho, contrabando, etc...; (ii) a empresa regularmente constituída, no âmbito da qual passam a ser cometidos delitos de forma sistemática, como sonegação fiscal, crimes ambientais ou financeiros, ainda que mantenha, paralelamente, atividade regular e lícita e ainda a (iii) empresa de fachada, constituída para acobertar as atividades criminosas em si ou permitir a lavagem de dinheiro do proveito econômico obtido em outros crimes, comumente colocadas em nome de pessoas interpostas ou laranjas<sup>13</sup>.

No caso dos autos, como veremos, a organização criminosa denunciada estruturou-se com base em muitos dos elementos do modelo mafioso, mas atualmente nela predominam as características do paradigma empresarial.

A partir deste subsídio teórico, passemos então ao exame do caso concreto. Para tanto, iremos inicialmente abordar características da organização como um todo, reveladas a partir da prova colhida, com a atenção

---

<sup>13</sup> BALTAZAR, Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*, p. 114.

voltada para a sua cúpula. Posteriormente, aproveitando-nos da divisão da quadrilha em níveis de comando, tal qual realizada pela Autoridade Policial no relatório final das investigações, prosseguiremos analisando a participação e o papel de cada um dos denunciados na estrutura do bando.

## **1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA CÚPULA**

A organização criminosa ora em análise é comandada pelos denunciados AILTON GUIMARÃES JORGE, ANTONIO PETRUS KALIL e ANIZ ABRAHÃO DAVID.

Condenados na década de 90, em virtude de comandarem quadrilha de tipo mafioso, especializada na exploração do jogo do bicho no Estado do Rio de Janeiro, a Operação Furacão demonstrou que os denunciados, mesmo tendo cumprido pena, nunca deixaram o comando máximo da exploração dos jogos ilegais no Estado do Rio de Janeiro. Muito ao contrário, da década de noventa em diante a quadrilha comandada pelos acusados se sofisticou e migrou suas atividades do jogo do bicho para os jogos eletrônicos, mais especificamente as máquinas de caça-níqueis e de vídeo-bingo.

E não poderia ser diferente. Trata-se de atividade rentabilíssima, que rende a seus exploradores fantásticas somas em dinheiro em curtíssimo espaço de tempo, conferindo-lhes enorme poder de fogo, quer para a dominação de territórios pela força, quer para a dominação de autoridades pela via da corrupção.

A Operação Furacão colheu exemplos que nos dão uma pequena mostra desse poderio econômico-financeiro.

Vejamos alguns elementos colhidos nas buscas e apreensões.

Na casa de ANA CLÁUDIA ESPIRITO SANTO, que, como se verá, era uma espécie de secretária de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, dono da BETEC GAMES, foram apreendidos demonstrativos contábeis de empresas que fornecem máquinas de jogos de azar e sua arrecadação, ligadas a JOSÉ RENATO. Conforme item 23 do Mandado de Busca no. 49/2007, apenas no período de 05 de março de 2007 a 01 de abril de 2007, o demonstrativo apresenta um valor total de arrecadação de máquinas de R\$29.037.420,00, ou seja, **quase trinta milhões de reais (!) em menos de um mês.**

O item 7 daquele mandado de busca indica que o mesmo JOSÉ RENATO GRANADO possui aplicações em bancos estrangeiros de dezenas de milhões de dólares, ao mesmo tempo em que recebe distribuições de lucros da BETEC GAMES na casa dos milhões de reais. Veja-se que no item 8.2 daquele mandado de busca consta uma declaração de JOSÉ RENATO GRANADO na DELEFIN- Delegacia de Crimes Financeiros, onde ele próprio reconhece que quase todos os bingos do Rio de Janeiro trabalhavam com máquinas locadas por ele, que, como se verá, era homem apenas do segundo escalão da organização ora analisada.

A investigação demonstrou ainda que a quadrilha, na pessoa de JOSÉ RENATO, sócio da BETEC GAMES, possui negócios relacionados a jogos de azar em outros países da América Latina, como a Argentina, Panamá e Equador ( conforme itens 7 do MB 49 e 29 do MB 21).

Também como exemplo da alta lucratividade do negócio, vejamos os valores anotados a mão e apreendidos na residência de ADILSON, réu na ação penal conexa de no. 2009.51.01.811263-3, indicativos de contabilidade de apenas um bingo em Juiz de Fora, que a investigação demonstrou estar ligado a ele e outros membros do bando. Os valores manuscritos indicam distribuição de lucros de cerca de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

A dimensão dos lucros auferidos pela quadrilha também resta clara dos valores em espécie apreendidos nos seus escritórios, destinados ao pagamento de propina a policiais e outros agentes públicos, como se verá.

No apartamento situado na Av. Conde de Bonfim, no. 682, escritório de JULIO GUIMARÃES e quartel-geral do pagamento de propinas a policiais, também conhecido como “casa preta”, foram encontrados cerca de R\$ 5.294.177,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e cento e setenta e sete reais) e U\$ 50.414 (cinquenta mil, quatrocentos e quatorze dólares) em espécie escondidos atrás de uma parede falsa ( apenso XI, vol. VIII, fls. 052 e 061). No mesmo sentido, no escritório de JOÃO OLIVEIRA FARIAS, vulgo JOCA, homem também encarregado do pagamento a policiais pela quadrilha, foram encontrados cerca de quinhentos mil reais apreendidos no interior de uma parede (MB 42, item 89). Na casa de ANA CLÁUDIA, mera secretária e ajudante de JOSÉ RENATO nas ações ilícitas envolvendo a ABERJ, foram encontrados cerca de trezentos mil reais em espécie ( ver item 24 do MB 49/2007).

Trata-se, portanto, de atividade rentabilíssima, que permite a seus exploradores adquirirem rápida ascensão econômico-financeira e social.

A ligação do jogo do bicho com a exploração de bingos foi indiciada desde os primórdios das investigações. Vejam-se, a propósito, os diálogos abaixo colacionados, que têm como um dos interlocutores OSCAR CAMARGO, advogado de casas de bingo e Delegado Federal aposentado:

TELEFONE                      NOME DO ALVO  
2178278213                    SERGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
SERGINHO X OSCAR@@@  
DATA/HORA INICIAL    DATA/HORA FINAL    DURAÇÃO  
08/05/2006 19:41:29    08/05/2006 19:46:38    00:05:09  
ALVO                              INTERLOCUTOR                      ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO    A

RESUMO

CASO #2. *Falam de Liminares falsas.*

CASO VENDA DE LIMINARES

DIÁLOGO

OSCAR pergunta a SERGINHO se o mesmo sabia quem teria entregue para ele (OSCAR) os documentos já para fechar três BINGOS aqui em SOROCABA. SERGINHO então diz que não. OSCAR então informa que seria o número um lá do ZOOLOGICO. SERGINHO então demonstrando surpresa diz: "é mesmo" e continua dizendo que estava preocupado, pois se o ZÉ RENATO ficasse sabendo disso aí ele falaria para o JAIME. Diz ainda que hoje o DÊNIS estava no RIO e pergunta o que o mesmo estava fazendo lá. OSCAR então responde que DÊNIS tinha máquinas lá e diz que SERGINHO inclusive seria advogado dele nessas máquinas que estavam apreendidas e completa que o mesmo inclusive seria sócio em máquinas com o ZÉ, apesar de não tratar com ele, mas sim com os funcionários dele (GERENTE). SERGINHO então pergunta se o DÊNIS não falava com o ZÉ. OSCAR então informa que não, que quem falava era o pai dele, que este não sabia de nada que estava se passando. SERGINHO diz que em uma oportunidade que estava almoçando com o JAIME no PORCÃO ele (DÊNIS) teria ido falar com ele (SERGINHO) e que o mesmo não pôde falar, que tinha fingido que não o conhecia. OSCAR então pergunta porque ele teria ido falar com SERGINHO. Este diz que o mesmo teria ido cumprimentá-lo e solicita que OSCAR ligue para ele para pedir desculpas, que não pode falar com ele naquele dia. OSCAR diz que DÊNIS estava louco para fazer o

*negócio do LICINHO. SERGINHO então pede calma, uma coisa de cada vez e novamente diz para OSCAR não comentar que estavam "conversando" para o ZÉ. OSCAR diz para SERGINHO ficar tranqüilo e diz que o outro já tinha vendido para um montão de gente e não tinha botado dentro do processo. E diz que alguns teriam feito ofício. SERGINHO então o interrompe dizendo que não havia como fazer ofício, que faria apenas uma informação para provar que eles estavam dentro dos autos. OSCAR diz que não poderiam fazer a mesma coisa que o JAIME havia feito, pois se não, iriam dizer que eles estavam no mesmo time dele e que JAIME estava queimado com o pessoal do bingo lá em (SOROCABA). SERGINHO reforça de novo que JAIME não poderia ficar sabendo disso, diz para OSCAR não falar com o ZÉ. OSCAR diz que DENIS está doido pra fazer negócio com LICINHO (refere-se a compra de uma casa de bingo de LICINHO). SÉRGIO diz que é pra fazer uma coisa de cada vez. SÉRGIO pede pra OSCAR não conversar nada disso com ZÉ RENATO. OSCAR diz que não falará e que não tem motivo pra falar e que o outro (refere-se a JAIME) já vendeu liminar sem colocar no processo e alguns já fizeram ofício pra.....SÉRGIO informa que não tem como fazer ofício. OSCAR pergunta que como eles vão provar que a liminar está dentro dos autos. SÉRGIO diz que apenas informando. OSCAR pergunta "informando como?". SÉRGIO diz que informando que o bingo tal está funcionando. OSCAR pergunta se é pra informar pra dentro do processo. SÉRGIO diz que sim. OSCAR diz que pelo menos a cópia disso tem que por. SÉRGIO diz que sim. OSCAR pergunta se dá pra fazer cópia disso. SÉRGIO diz que dá. OSCAR diz que não pode é fazer a mesma coisa que o JAIME vez, pois ele já está queimado em SÃO PAULO. SÉRGIO reforça e pede pra OSCAR não comentar pra ninguém. OSCAR diz que não e pergunta se HNI tem acesso aos autos. SERGINHO diz que não e solicita que OSCAR não passasse o contrato para ninguém, que seria para segurá-lo por enquanto, pois seria melhor. SERGINHO diz ainda que vai se encontrar com o LICINHO e que depois ligaria. OSCAR diz que o que DÊNIS estava querendo era isso. SERGINHO então pergunta se o DÊNIS era sócio do VILA IZABEL. OSCAR diz que sim. SERGINHO então pergunta se o VILA IZABEL estava aberto. OSCAR diz que sim, que estava amparado por uma liminar "fajuta" conseguida pelo JAIME. SERGINHO diz que agora não teria como tirar. OSCAR diz que se SERGINHO olhasse nos autos não tinha. OSCAR então pergunta se deveria suspender as vendas. SERGINHO diz que quando chegasse em casa ligaria de um outro telefone e ficam de se falar logo mais.*

TELEFONE NOME DO ALVO

2178373622 JAIME DIAS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

JAIME x OSCAR (VOTAÇÃO/ACORDOS) @@@@

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

08/05/2006 20:08:33 08/05/2006 20:12:03 00:03:30ALVO

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO A

2178373622 1932563435

RESUMO

(CPI?) (STJ?) (AMÉRICA) (400) (LIMINAR TRF RJ) (CAMPINAS) HNI  
ADVOGADO.

CASO #2

DIÁLOGO

*JAIME informa que irá lá encontrar com NOSSO AMIGO [provavelmente encontrar ZÉ em BUENOS AIRES]. JAIME informa que ELE [provavelmente ZÉ] não voltou ainda. OSCAR informa que já foi enviado recado para ele. OSCAR informa que "o povo lá é voraz". OSCAR diz ser o povo da terra do LULA [provavelmente BRASÍLIA]. JAIME informa sobre sua intenção de ir lá na sexta-feira. OSCAR informa que "A COISA" será votada amanhã. OSCAR informa que se JAIME ligar para "DETERMINADO NÚMERO", e garantir que vai ser resolvido, OSCAR garante que não vai entrar [provavelmente não entrará em votação]. JAIME informa que ligará para OSCAR de lá. JAIME informa que alguém iria para VEGAS, de VEGAS iria para MIAMI, e de MIAMI iria voltar lá para o negócio dele. [provavelmente ZÉ]. JAIME informa ter conversado com o irmão dele hoje [provavelmente BELMIRO]. JAIME diz que ELE é uma pessoa muito séria. OSCAR diz que as pessoas que o ajudaram, são as pessoas que serão sócias dele aqui. OSCAR informa que ficará uma situação chata e ruim para ELE. OSCAR informa que eles vão votar amanhã. OSCAR pergunta a JAIME pela liminar. JAIME diz estar tudo enrolado. JAIME informa sobre hipótese de ir a SÃO PAULO amanhã. OSCAR informa estar em CAMPINAS. JAIME e OSCAR combinam encontro para amanhã em SÃO PAULO. JAIME informa que amanhã aquele negócio ficará resolvido pois estava faltando uma documentação e esta chegará amanhã. OSCAR informa estar fechando acordos verbais com pessoas muito fortes e atenta para o fato de que se posteriormente não apresentar ficará muito ruim.*

OSCAR informa estar tratando com o número 01 do zoológico  
[provavelmente o número 01 do JOGO DO BICHO].

TELEFONE                    NOME DO ALVO  
 1991124128                OSCAR CAMARGO COSTA FILHO  
 INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO  
 OSCAR x FÁTIMA. BICHEIROS. @@@@  
 DATA/HORA INICIAL    DATA/HORA FINAL    DURAÇÃO  
 21/06/2006 17:47:41    21/06/2006 17:51:32    00:03:51  
 ALVO                        INTERLOCUTOR            ORIGEM DA LIGAÇÃO  
 TIPO  
 1991124128                1932566846                A

RESUMO

LIMINAR FALSA

DIÁLOGO

OSCAR diz que na reunião estava o PRESIDENTE DA ABRABIN e o segurança do JAIME e tomou um susto. Diz que deram um flagrante nele. Diz que ele se apresentou como PRESIDENTE DA ABRABIN e OSCAR se apresentou como PRESIDENTE DO SINDICATO. Diz que o cara que estava com ele quase morreu de rir depois, pois estava morrendo de medo e OSCAR se saiu bem com essa. Diz que mudou o papo. Diz que o representante do JAIME estava lá de medo de OSCAR falar das 15 CASAS QUE ELE ABRIU COM PAPEL FRIO da mesma Confederação. Diz que falou que as 15 casas de São Paulo não teriam que ser punidas. Diz que serão punidas tendo que custear a Liminar nova. Diz que se fechar vai causar escândalo e vai ser prejudicial. Diz que eles falaram que COMO PERTENCEM AOS BICHEIROS vão ter que ver. Diz que o Presidente falou que o que o menino decidir (representante do JAIME) está decidido. Diz que eles vão preferir acertar por ali mesmo. Diz que a coisa fica oficial. Diz que ligou na mesma hora para a BILU e contou e fala que ela o apoiou e diz que se eles falarem alguma coisa ela confirma aqui, diz que ela está levando a parte dela...

Formada, em sua cúpula, por notórios exploradores do jogo do bicho no Estado – AILTON GUMARÃES, ANTONIO PETRUS e ANIZ

ABRAHÃO DAVID-, que contam hoje com mais de setenta anos de idade, o segundo escalão da quadrilha é composto por uma nova geração de homens na faixa dos quarenta ou cinquenta anos, dentre eles destacando-se JULIO GUIMARÃES, sobrinho de AILTON ou CAPITÃO GUIMARÃES, NAGIBE SUAID, JOSÉ RENATO e BELMIRO GRANADO - membros de tradicionais famílias da baixada fluminense e ligados a ANIZ ABRAHÃO DAVID-, JOÃO OLIVEIRA FARIAS, herdeiro de vários pontos de bicho e pessoa próxima ao CAPITÃO GUIMARÃES, e, finalmente, o filho de ANTONIO PETRUS, MARCELO KALIL, pessoa por ele designada, em testamento, para gerir os negócios da família referentes à exploração do jogo ilegal ( ver testamento de ANTONIO PETRUS, constante do item 8.11 do MB 40/2007). Também compõem o segundo escalão empresários do ramo de bingos, sócios dos corrêus acima citados e com igual poder de mando, tais como LICÍNIO e LAURENTINO.

A cúpula e o segundo escalão contam ainda com o auxílio de uma extensa lista de outros membros - advogados, particulares e policiais, associados de forma estável ao bando, a quem se concede ora a exploração de máquinas em territórios dominados pelo bando, mediante divisão de uma parcela dos ganhos, ora, em se tratando de policiais, um pagamento mensal em dinheiro, para assegurar que os interesses da organização não sejam contrariados naquele território.

Todas as atividades da organização criminosa, porém, são comandadas de forma rígida por sua cúpula – ANIZ, AILTON ou CAPITÃO GUIMARÃES e ANTONIO PETRUS -, a quem os demais se referem como “tios”, ou mesmo como “a mesa diretora”. Nesse sentido, vejam-se os diálogos:

TELEFONE NOME DO ALVO  
2199854718 ANTONIO OTON PAULO AMARAL

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MARCÃO X OTON - @@@@

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

27/03/2007 12:03:09 27/03/2007 12:06:04 00:02:55

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO A

RESUMO

CASO OTON

DIÁLOGO

MARCÃO fala: "Bonitão. Falando com ele no telefone aqui agora. Ele falou para te pedir desculpa porque ele não mandou a menina fazer comida, consequentemente não tem comida, tu vai passar fome. E ele falou o seguinte. Ele ia até falar contigo hoje, ele pediu para falar ontem, mas não falou, ele chegou de Brasília ontem (Falamos de JÚLIO). Ele vai reunir com aqueles TIOS, com a VELHARIA, na quinta-feira. Entenderam? Ele vai reunir com o pessoal de cima, a VELHARIA, já tocou para o TIO, mas o TIO quer falar com o restante, entenderam? Já falou com o dele (CAPITÃO GUIMARÃES), só que..." OTON interrompe e fala: "Porque inclusive está querendo vir hoje aqui a, aquele colega que eu tinha te falado. Lembra?" MARCÃO fala: "Entendi. Isso ele nem tocou. Eu até esqueci disso também. Ele nem tocou sobre isso." OTON fala: "Porra, vai ficar mal para cacete. Porque porra, entenderam? Para não ter linha cruzada. Então ele nem tocou nesse assunto lá com o TIO não?" MARCÃO fala: "Não deve nem ter tocado com o TIO nesse assunto." OTON reclama: "Porra, então vacilou." MARCÃO diz: "Peráí. Eu já vou perguntar a ele aqui se ele tocou sobre o problema da moça." (áudio de fundo OTON fala com alguém: "Eu tô fora. Eu tô aqui. Eu tô naquela, tô e não tô. Tu viu a impresso lá, como ficou boa?") MARCÃO também fala ao fundo, só que no telefone com JÚLIO: "...AQUELE NEGÓCIO DA ESPOSA DO TEU TIO, VOCÊ FALOU COM ELE PARA ELA IR LÁ?". MARCÃO diz para OTON: "Não, não falou não. Pode então..." MARCÃO fala com JÚLIO: "Eu passo lá e falo com ele. Positivo." MARCÃO volta a falar com OTON: "Hein filho. Ele falou que não falou não. Tá até pedindo para eu ir lá agora falar que ele esqueceu de falar da esposa." OTON diz: "É porque o cara está vindo aqui para saber a notícia." MARCÃO diz: "Mas tu já sabe que ele (JÚLIO) não falou nada com ninguém. Então o cara nem lá sabe que você ofereceu aí o..." OTON

*interrompe e diz: "Tá. Tá." MARCÃO fala: "Eu vou lá hoje e te dou essa resposta. Eu mesmo vou lá, vou procurar ele (CAPITÃO GUIMARÃES) e falar sobre isso com ele." OTON diz: "Tá bom. Tudo adiado né. O quê tu acha? O que você acha? Tá em que nível? Nível 5, nível..." MARCÃO diz: "Nem sabia que vocês iam falar hoje. Eu sabia que você tinha marcado, mas provavelmente. Eu não sabia, vou começar, hoje eu vou lá no TIO e vou perguntar. Vou ver qual é a pressão lá no TIO. O TIO vai falar alguma coisa."*

*Fl. 1296 do apenso XIII – Volume IV*

*TELEFONE                      NOME DO ALVO  
2199820521                  ANIZ ABRAHAO DAVID*

*INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*

*JÚLIO X DUDU @ BINAR*

*DATA/HORA INICIAL    DATA/HORA FINAL    DURAÇÃO  
09/04/2007 12:27:17    09/04/2007 12:31:01    00:03:44*

*ALVO                              INTERLOCUTOR                  ORIGEM DA LIGAÇÃO*

*TIPO A*

*DIÁLOGO*

*JÚLIO diz que de repente vai e pergunta se os dois TIOS vão. DUDU diz que acha que vão. JÚLIO diz para colocar o nome dele na relação. ANÍSIO atende o telefone e conversam amenidades. JÚLIO pergunta se ele vai estar lá amanhã de manhã. ANÍSIO diz que vai estar. JÚLIO diz que vai lá.*

Nos diálogos abaixo os interlocutores – JULIO GUIMARÃES e PAULO BOCA, policial civil acusado na ação penal no. 2007. 5101804865-5 de pertencer à quadrilha e operacionalizar o pagamento mensal de outros policiais – discutem um pedido de “aumento” feito por policiais ligados ao esquema. Este aumento, segundo os interlocutores, foi abortado pela “mesa diretora”. Vejam-se os áudios:

*Fls. 365/366 do apenso XIII – Volume II*

*TELEFONE                      NOME DO ALVO  
2178156545                  JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA*

*INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*

JÚLIO X PAULO BOCA @@ VX

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

16/03/2007 16:27:18 16/03/2007 16:28:04 00:00:46

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO  
TIPO

2178156545 724000001272651 724000001272651 R

RESUMO

PAGAMENTO MENSAL

DIÁLOGO

PAULO BOCA liga e diz que precisa tirar uma dúvida e diz que o "negócio" (dinheiro) que JÚLIO mandou está correto e pergunta de onde é o extra que JÚLIO mandou. JÚLIO diz que é do VIEIRA da "carga" (provavelmente Delegacia de Roubo e Furto de Cargas - DRFC). PAULO diz que tem um da carga e outro extra. JÚLIO diz que tem um envelope escrito "CAR" e outro escrito "EXTRA CAR". PAULO diz que entendeu.

TELEFONE NOME DO ALVO

2178156545 JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

JÚLIO X PAULO BOCA @@ VX

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

16/03/2007 16:28:06 16/03/2007 16:29:04 00:00:58

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO  
TIPO

2178156545 724000001272651 2178156545 R

RESUMO

PAGAMENTO MENSAL

DIÁLOGO

JÚLIO pergunta se ele entendeu. PAULO BOCA diz que está dando uma diferença de valores e que não está batendo o negócio da "carga" (DRFC) e que ligou só pra ter certeza e pergunta pra JÚLIO de foi tudo mandado certo e pra depois não ter problema e pergunta se o DCOR e SIMPI é de lá também. JÚLIO diz que o COR é do dinheiro e o outro é a CAR que tem que entregar e que tá um pedaço e o extra está junto e explica que é só pra não compor 30 "camisas" (30 mil reais) e que vai 25 e 5 separado.

Fl. 369 do apenso XIII - Volume II

TELEFONE NOME DO ALVO

2178156545 JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

JÚLIO X PAULO BOCA @@ VX

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

16/03/2007 16:38:47 16/03/2007 16:41:14 00:02:27

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO

2178156545 724000001272651 2178156545 R

RESUMO

CASO TIOS

PAGAMENTO MENSAL

DIÁLOGO

*PAULO BOCA diz "o que está havendo é o seguinte, você colocou separado o extra car e que o total é 3.0, mas ele (VIEIRA) falou que havia conversado contigo que tinha um negócio de 5 que ele havia pedido extra e que você não tinha mandado". JÚLIO diz " eu acho que ele está maluco o negócio é 25, ai ele teve aqui comigo e já deu problema no mês passado, ai pra mostrar que eu estou dando trinta, eu estou mandando 25 que é o que é, e estou dando o extra na consideração dele, que soma isso que você falou, não existe mais, senão daqui a pouco não tem limite e o local é 25 e ponto final e na consideração do amigo está indo mais 5, caramba". PAULO BOCA diz " é, mas ele disse que antes, entendeu era 30, que antes era 30 e não 25 e que já tinha conversado contigo e que na época do ROGERINHO era 30 e foi isso que ele falou pra mim". JÚLIO diz " eu sei meu filho, mas eu expliquei porque que era, e porra não era, é 25 com 5 ele está igual e se eles querem aumento rasga o extra e envia dentro do negócio e fica trinta, mas aumento não tem". PAULO BOCA diz "é isso que ele falou e que tinha falado contigo pra mandar mais 5 pra eles porque o de lá seria os 25 com 5 seria os 30 que seria o de lá e que ele não poderia tirar que já era desde daquele tempo, só que os 5 ele pensou e que tinha falado contigo que viria mais extra pra ele e eu falei se ele falou isso VIEIRA eu vou falar com ele e que ele (VIEIRA) falou que se fosse o caso eu falo com ele e foi isso que deu complicação e que o resto tá tudo certo". JÚLIO diz "já estava escrito de onde era o extra e então não tem chance de extra e que se na semana que vem ele quiser ir conversar comigo será um prazer filha da mãe, mas esse assunto foi abortado pela mesa diretora e não tem como ter nenhum aumento de nada, é impossível, agora atender ele como meu amigo, eu atendo com o maior prazer porque eu gosto dele, chega desse assunto,*

*explica lá e manda ele vir de novo pra eu explicar o negócio da época anterior". PAULO diz que vai falar.*

É interessante que este mesmo pedido de aumento, feito por policiais que recebem pagamento mensal do bando e mencionado no diálogo acima, foi objeto de anotações encontradas quando da busca e apreensão feita na “casa preta”, escritório da quadrilha onde trabalhava JÚLIO GUIMARÃES ( veja-se item 2.1 do MB 33-A).

Na organização criminosa ora em exame a hierarquia e o grau de organização da quadrilha são tais que até mesmo os conflitos eventualmente existentes entre os exploradores de jogos nos vários territórios dominados pelo bando – incluídas cidades de todo o território fluminense e de outros estados da federação- são dirimidos por uma espécie de “tribunal”, formado pela cúpula da organização, o chamado “Clube Barão Drummond”. Esses conflitos são levados ao conhecimento da cúpula em verdadeiras “petições iniciais”, nas quais o autor narra o pedido e a causa de pedir e arrola meios de prova (!). Veja-se, a propósito, um dos documentos apreendidos na casa de LUCIANO BOLA (item 8.18 do MB 40), suposto membro do bando ligado a CAPITÃO GUIMARÃES e ANIZ:

*“Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2005.*

*Aos Senhores Diretores do Clube Barão Drummond,*

*MANUEL ANTÔNIO ALVES DE BARROS FILHO (MANELÃO) vem por meio desta requerer aos senhores que seja realizada uma reunião com a máxima urgência possível a fim de solucionar questões pendentes relacionadas à área da Penha, pelos motivos adiante expostos.*

*Em 1974, o MANELÃO foi trazido pelo JUVENIL e pelo OSWALDO MALUCO para trabalhar no ponto de bicho e das corridas na Penha. Posteriormente., com o passar do tempo o Manelão trouxe juntamente com*

*Juvenil e Oswaldo, o seu pai o SR. NECA para trabalhar na apuração do PADEIRINHO.*

*Nesta ocasião o Manelão estava enrolado nas contas dos pontos da penha e trouxe por sugestão do Oswaldo Maluco o pai ( sr. Neca) para tomar conta dos pontos da penha junto com ele. Houve um desentendimento do juvenil e osvaldo maluco com o padeirinho , e o Juvenil convidou o sr. Neca e o Manelão para bancar o jogo e não mandar mais o jogo para o Padeirinho bancar. Algum tempo depois ficou acertado entre o juvenil o Sr neca e o Manelão que eles tomariam conta dos pontos e dariam um valor mensalmente ao juvenil.*

*O Sr neca convidou o Luis butuca que era dono de dois pontos no largo da penha para se juntar a ele e bancar o jogo Na mesma época o sr Neca junto com o Manelão arrendou os pontos do Sr. ALILSON e do Sr NAZARO que abrangia a redondeza das favelas, e também arrendou os pontos do caracol e da pedreira do MÃOZINHA e a rua Aymoré do sr. EDÉSIO. Logo após a unificação da área , saiu um grande prêmio e nenhum dos sócios tinha dinheiro para pagar, foi aí que o maneão foi buscar emprestado o dinheiro com o Sr Castor de Andrade, que indicou que o manelão chamasse o Sr Orlando que era dono de Parada de lucas para se juntar a eles e que eles pagassem uma dívida do Sr Orlando com o Sr castor de forma parcelada. Assim formou-se a área.*

*O MANELÃO e o SR. Neca trouxeram para trabalhar nos pontos, o MOZART (que estava desempregado) e o PAULINO ( que era motorista de ambulância), filhos do sr. Neca e irmãos do Manelão. O Manelão deu alguns pontos para o Mozart tomar conta e o Paulino foi trabalhar defendendo o jogo.*

*Após estes fatos a área pertencia à Manelão e Sr. Neca, que eram donos da área da penha e que tinham arrendado as áreas dos Senhores ALILSON, NAZARO, MÃOZINHA E EDÉSIO e que depois comprou mais três pontos na estrada do quitungo que eram do Sr Orlando Lelé, tendo como sócios o Sr. ORLANDO que era dono da área de parada de Lucas, e Sr. LUIS butuca que era sócio nos pontos no Largo da penha. Nesta mesma época o Manelão chamou o Sr CATETE para trabalhar na área e juntos foram abrir pontos por toda a área .*

*Durante a formação desta sociedade, vários fatos aconteceram, e o Manelão por ter o mesmo nome do pai e querer preservar-lo, assumiu todas as conseqüências destes fatos, inclusive respondendo a cinco artigos 121 (homicídio), várias portarias, Artigo 58 e Tivolagem.*

*Muito tempo depois com o surgimento das máquinas de vídeo- pôquer, o filho mais novo do Sr. Neca, MAURÍCIO, que até então era apenas Policial, e o filho do LUIZ BUTUCA, O LUIZINHO, que nunca tinha se envolvido com nada de jogo e era gerente de Banco, resolveram explorar essas máquinas.*

*Entretanto, como a repressão contra as máquinas foi muito intensa, inclusive ameaçando a todos os banqueiros que exploravam tais máquinas, o Maurício e o Luizinho se eximiram das responsabilidades e novamente o Manelão, por ter o mesmo nome do pai, assumiu e respondeu perante à polícia Federal e Delegacias das respectivas áreas, a tudo que era relacionado às máquinas.*

*Por tudo isso, o Sr. Neca teve que gastar uma enorme quantia em dinheiro para a solucionar os problemas.*

*Com o falecimento do Sr. Luiz Butuca e do Sr. Orlando, o sr. Neca passou a comandar todo o jogo nesta área, com o apoio do Luizinho, filho do sr. Luiz Butuca e indenizando mensalmente os herdeiros do Sr. Orlando.*

*Há aproximadamente oito anos atrás, com o surgimento das novas máquinas caça- níqueis, o Sr. Neca deu ao seu filho Manelão o as máquinas em toda a área que o pai comandava, inclusive para confirmar o direito das máquinas por, quem assinava todo e qualquer contrato de arrendamento e parceria das máquinas era o Manelão, tendo o Luizinho, filho do Luis butuca, total conhecimento dos*

*fatos vale lembrar que ninguém tinha coragem de botar máquina devido a todos os problemas enfrentados no video poquer. Como todos os envolvidos nas máquinas acompanharam, o início da exploração das máquinas foi extremamente complicado e causaram diversos constrangimentos e problemas para todos os exploradores de máquinas.*

*Dentro de sua área, o Manelão respondeu e se responsabilizou por tudo, incluindo depoimentos na Polícia Federal, inquéritos nas 22a e 27a D. P., apreensão de 127 máquinas ( que na época custavam entre US\$ 1.000 e 1500 ) e superou todos os outros problemas junto com os demais Todos esses fatos podem ser comprovados por todos os sócios que passaram por ali e acompanharam todo o sofrimento para a possibilidade de continuação de funcionamento das máquinas. Dentre esses sócios podemos citar: GELSON E RAMIREZ, depois, JOSÉ CARLOS PORTUGÊS e seu irmão ROGERÃO, posteriormente MIGUEL DE CAXIAS ( da máquina Maracanã), e os atuais sócios JORGE TICÃO de Bonsucesso, E LUIZ CARLOS do Quitungo.*

*Diante da aparente tranqüilidade no funcionamento das máquinas, o irmão mais novo do Manelão, Maurício, que nada tinha feito em benefício da manutenção e funcionamento das máquinas tentou junto ao seu pai, Sr. Neca*

*algum tipo de vantagem financeira relacionada às máquinas, o que foi negado pelo pai e lembrado a ele que a exploração das máquinas caça-níqueis pertenciam ao seu outro filho, o Manelão.*

*Em Janeiro de 2003, o Manelão teve que se submeter a uma cirurgia cardíaca, ocasião em que ficou internado para operar o coração, e se aproveitando da fragilidade do irmão, o Maurício tentou instalar máquinas na área da Penha contra a vontade do seu próprio pai, pois este já tinha dado o direito de exploração das máquinas para o seu filho Manelão, que havia começado no jogo junto com ele, e que havia passado por todos os obstáculos e sofrimento com as máquinas e que qualquer assunto relacionado a máquina, fosse de seus filhos ou outra pessoa, deveria ser tratado com o Manoel (Manelão) pois ele era o dono das máquinas.*

*Para reafirmar todo o exposto acima, nesta mesma- ocasião, aconteceu uma reunião, inclusive com a presença de um dos diretores o Sr. LUIZINHO DRUMOND, que presenciou o Sr. Neca afirmando que tudo relacionado a máquina deveria ser tratado com o Manelão.*

*Com o falecimento do sr. Neca, os Diretores do Clube Barão de Drumond, decidiram que o último contrato assinado pelo Sr. Manelão seria cumprido integralmente e que a viúva do Sr. Neca, D. PAULINA, indicaria alguém para ficar a frente do jogo de bicho e este indicado foi seu filho mais novo Maurício porque o Manoel já era dono das máquinas.*

*Em Junho de 2004, o Manelão comprou o direito de exploração de 14 pontos do Sr. ALILSON CERPA CALDAS, que estavam arrendados ao falecido Sr. Neca (recibo em anexo). Porém não exerceu o seu direito de exploração para não dividir a área e não diminuir os recursos da sua mãe.*

*Falecendo também a D. Paulina, em novembro de 2004, foi sugerido ao Manelão, por membros da Diretoria que esperasse o término do último contrato feito por ele com JORGE TICÃO de Bonsucesso, que terminou em Janeiro de 2005 ( inclusive sendo renovado sem o conhecimento ou participação do MANELÃO QUE SEMPRE FOI ODONO) e após isso, enviasse uma carta ao Clube Barão de Drumond requerendo esta reunião para definição de quem exploraria o jogo .*

*Tudo o que foi relatado anteriormente poderá ser comprovado através das testemunhas que serão levadas à reunião e por todas as pessoas que acompanharam a história da área.*

*Senhores Diretores, é justo, depois de todo o sofrimento, de tanto trabalho, de tanto transtorno, tantos problemas superados o Manelão aceitasse a proposta feita pelo Maurício, de ficar com 10% das máquinas e do bicho?*

*Vale ressaltar que além de herdeiro natural do Sr. Neca, além de ter começado o jogo junto com o pai, além de ter sido reconhecido por seu pai como dono da exploração das máquinas, ele possui ainda 14 pontos seus na área. Acreditando na coerência', na idoneidade e bom senso dos membros da diretoria, O Manelão não tomou nenhuma atitude drástica para fazer valer os seus direitos e espera ser reconduzido ao lugar que é seu de fato e de direito e de onde foi tirado de forma covarde e ardilosa por seus dois irmãos. (mauricio e mozart)*

*Diante de todo o exposto, o Manelão requer que seja reconhecido como verdadeiro titular do direito de exploração das máquinas, porém em momento nenhum deixando os irmãos desamparados, sendo que o Maurício ficaria responsável pelo jogo do bicho, o Manelão pela exploração das máquinas e exista uma prestação de contas e que cada irmão receba um valor, tanto do jogo de bicho, quanto das máquinas.*

*E, a fim de manter a harmonia, o Manelão cede temporariamente a exploração dos seus 14 pontos do jogo de bicho para os irmãos.*

*Desde já, aguardo a confirmação da data da reunião pelos senhores e agradeço pela atenção.*

*Segue a lista de testemunhas a serem ouvidas*

*1 SR. PAULINO, irmão;*

*SR. ALILSON. Ex dono de pontos na área;*

*3 SR ARY, banqueiro;*

*SR. JOEL, gerente de ponto a mais de 25 anos;*

*SR. CATETE, despacha a mais de 30 anos*

*SR. MÁRIO, antigo gerente do Dr. Castor;*

*7 SR. JORGE LEONARDO, dono de pontos na área;*

*8 SR PAULISTA, cobrador de descarga do falecido Maninho;*

*E quem mais a Diretoria achar conveniente ouvir.*

*Aguardando confirmação da data nos telefones1*

*(21)8138-1467*

*(21)7834-1409*

*(21)2493-5000*

*MANUEL ANTCNIO AÉVES DE BARROS FILHO*

*(MANELÃO)”*

LUCIANO BOLA, em cuja residência foi apreendido este documento, é réu na ação penal no.20075101804865-5, em curso nesta vara, na qual se lhe imputa a qualidade de membro da organização criminosa. Em sua residência foram encontrados outros importantíssimos elementos de prova da forma de funcionamento do bando. Alguns destes elementos encontrados na casa de BOLA foram também encontrados, em cópia, na casa de membros da cúpula. Cite-se, como exemplo, a escritura do imóvel situado na Rua da Assembléia, 10 - em nome de AILTON GUIMARÃES JORGE, ANTONIO PETRUS KALIL, CASTOR GONÇALVES DE ANDRADE SILVA, o falecido bicheiro “Castor de Andrade”, HAROLDO RODRIGUES NUNES e WALDEMIR GARCIA. Além da casa de BOLA, este mesmo documento foi encontrado também na casa de JÚLIO GUIMARÃES ( item 1.8 do MB 35 ) e do próprio ANTONIO KALIL ( itens 87.12 do MB 60/2007 ). BOLA é pessoa indubitavelmente ligada à cúpula, como nos dão mostra não apenas seus diálogos com MARCÃO ( fls 1239 do apenso 13), como também o fato de seu número de telefone ter sido encontrado na agenda de AILTON, vulgo CAPITÃO GUIMARÃES ( item 20 do MB 6/2007, na casa de CAPITÃO GUIMARÃES), e ainda o item 5 do MB 40/2007, que consiste em uma foto na qual estão abraçados ANIZ ABRAHÃO DAVID, JULIO GUIMARÃES e o próprio BOLA.

Como se não bastasse, os envelopes e malotes encontrados na residência de BOLA são exatamente os mesmos encontrados na busca e apreensão na “casa preta” ( ver informação constante dos itens 11 e 12 do MB 40/2007), imóvel situado no bairro da Tijuca e que, como já se disse, funcionava como verdadeiro quartel-geral do pagamento de propinas a policiais. Foi justamente neste imóvel, a “casa preta”, que a Polícia Federal encontrou, escondidos em uma parede falsa, os cerca de cinco milhões de reais em espécie anteriormente mencionados.

Na mesma linha de resolução de conflitos por uma cúpula ou comissão dirigente, veja-se o item 84.4 do MB 60/2007, apreendido na residência de ANTONIO KALIL, que demonstra que este acusado estende seu domínio do jogo ilegal também ao Estado da Bahia. O item apreendido consiste em um pedido de intervenção, feito por um bicheiro local a ANTONIO, para que este último dirima um conflito no território por ele dominado:

**84.4 - BINGO PARATODOS DA SORTE:**

*Na correspondência datada de 31/05/2006 o Sr. Aurelino Vital dos Santos, do Bingo Paratodos da Sorte informou que o Bingo e o “jogo do bicho” estavam sendo explorados em Vitória da Conquista há quatro meses e reclamou que um outro grupo estaria instalando outro bingo na cidade e por isso pedia a intervenção de Antônio Kalil para não haver problemas maiores.*

*Na correspondência datada de 09/03/2007 o Sr. Sérgio Barros informou a Antônio Kalil sobre a unificação da Banca A Federal com a Paratodos e que a cota de Antônio Kalil era de 4% no lucro bruto. Informou também que para o Bingo Chapada da Sorte entraram todos os cotistas.*

*Em consulta a Receita Federal verificou-se que o Bingo Paratodos da Sorte tem como sócio administrador o Sr. Aurelino Vital dos Santos Filho.*

O controle de determinados territórios pela organização e a divisão da exploração do jogo entre os seus membros restaram claros da prova colhida. Esta forma de estruturação das quadrilhas que exploram o jogo ilegal é antiga, e encontra suas raízes inicialmente no modo como foi organizada a exploração do jogo do bicho, tendo depois migrado para caça-níqueis e vídeo-bingos. Veja-se, por exemplo, o histórico da exploração do jogo do bicho pela família Thomé na cidade de Três Rios, constante do item 8.10 do MB 40/2007 ( casa de LUCIANO BOLA):

ITEM 8.10 - 01 (um) envelope da Caixa Econômica com o manuscrito "Documentos Três Rios". Nele se encontram 4 declarações referentes a família "THOMÉ". Na primeira declaração JORGE THOMÉ transfere para seu filho LAER SIMIÃO THOMÉ e para sua esposa SYLVIA TAVARES THOMÉ a ação, posse, domínio e administração de todo o "negócio do ramo da contravenção. Nas outras 3 declarações há outras transferências e a acusação por parte de SYLVIA de que seu filho ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ a teria enganado e não transferido o "quinhão" devido aos seus netos filhos do falecido filho, JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ.

Comentário: Trata-se na verdade de um pequeno histórico de como se sucederam os negócios do ramo do jogo do bicho dentro da família THOMÉ, localizados nos municípios de TRÊS RIOS, LEVI GASPARIN e AREAL.

Vejam-se duas das declarações encontradas, na íntegra:

#### "DECLARAÇÃO

*Declaro a quem interessar possa, que eu, Sylvia Tavares Thomé, brasileira, viúva de Jorge Thomé, com 82 anos de idade, residente à Av. 15 de Novembro, 173, centro, Três Rios, RJ. Comunico, para conhecimento de todos e em particular dos senhores Banqueiros integrantes do colegiado que preside e dita as normas éticas garantidoras, da correta, honesta e escrupulosa exploração do jogo de bicho neste Estado, que nesta data transfiro para meu filho, ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Coronel Eurico de Souza Gomes Filho, 326 / 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ e para meus netos, RODRIGO SALUME THOMÉ, brasileiro, solteiro, comerei - ante, residente à Rua Mariano Procópio, 263 / 501, Três Rios, RJ e LEONARDO SALUME THOMÉ, brasileiro, solteiro, estudante, mesmo domicílio da declarante, a direção, posse, propriedade e administração da integralidade da parte do negócio que me foi legada por Jorge Thomé, em declaração junto ao colegiado dos Srs. Banqueiros datada de 20 de Outubro de 1992, incluídos neste, todos os pontos dentro do Estado do Rio de Janeiro de minha propriedade, em específico Três Rios, Levy Gasparian e Areal, imóveis, telefones, mobiliários e tudo mais componentes e necessários ao funcionamento da atividade mencionada.*

*Declaro mais, que os pontos cedidos correspondem à metade da atividade legada por meu finado marido, a outra metade pertencendo de direito à LAER SIMIÃO THOMÉ, em conformidade com os termos da declaração aludida de 20 de Outubro de 1992, que anexo à presente para todos os fins úteis.*

*Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2001*

*Sylvia Tavares Thomé, Ident. IPF 1.309.698*

*CPF 054 878 197 - 42”*

#### **“DECLARAÇÃO**

*Declaro a quem interessar possa, que, eu, Sylvia Tavares Thomé, brasileira, viúva de Jorge Thomé, com 82 anos de idade, residente à Av. 15 de Novembro, 173, Centro, Três Rios, RJ, e em particular dos senhores Banqueiros integrantes do colegiado que preside e dita as normas éticas garantidoras, da correta, honesta e escrupulosa exploração do jogo de bicho neste Estado, o seguinte:*

*1. que em 07/04/97 transferei para meu filho, ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Coronel Eurico de Souza Gomes Filho, 326/202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, a parte do negócio que me fora legada por meu falecido esposo Jorge Thomé;*

*2. essa transferência se deu sob coação e induzimento do meu mencionado filho de que, no devido tempo, a parcela que lhe estava sendo transferida seria repartida, em dois quinhões iguais, entre ele e meus dois netos então menores, RODRIGO SALUME THOMÉ e LEONARDO SALUME THOMÉ, descendentes de outro filho meu, também falecido, Jorge Alberto Tavares Thomé; 3. todavia, não honrando o compromisso assumido, ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ vem agora se recusando a transferir para meus netos e seus sobrinhos a parte do negócio qual ficara combinado;*

*4. em função disso e para evitar a consumação de injustiça, declaro, primeiramente, que REVOGO minha declaração em favor do meu citado filho ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ, datada de 07/04/97;*

*5. declaro, ademais, que, refazendo minha manifestação anterior, transfiro para meu filho ANTÔNIO MÁRCIO TAVARES THOMÉ, antes qualificado, a direção, posse, propriedade e administração de apenas metade do negócio que me foi legado por meu falecido esposo Jorge Thomé, conforme*

*declaração junto ao colegiado dos Srs. Banqueiros datada de 20 de Outubro de 1992, ficando a outra metade, dividida em partes iguais, para meus netos RODRIGO SALUME THOMÉ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Rua Mariano Procópio, 263 / 501, Três Rios, RJ e LEONARDO SALUME THOMÉ, brasileiro, solteiro, estudante, mesmo domicílio da declarante.*

*6. Ficam incluídos na presente transferência todos os pontos dentro do Estado do Rio de Janeiro de minha propriedade, em específico Três Rios, Levy Gasparian e Areai, imóveis, telefones, mobiliários e tudo mais componentes e necessários ao funcionamento da atividade mencionada da parte do negócio;*

*7. Declaro, mais, que a integralidade dos pontos por mim ora transferidos correspondem à metade (50%) da atividade total legada por meu finado marido, a outra metade (50%) pertencendo, de direito, à LAER SIMIÃO THOMÉ, em conformidade com os termos da declaração aludida de 20 de Outubro de 1992, que anexo à presente para todos os fins úteis.*

*Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2001*

*Sylvio\$ Tavares Thomé, Ident. IFP 1.309.698*

*CPF 054 878 197-42”*

É interessantíssimo constatar que as duas declarações, que contém, ambas, confissões do cometimento de ilícitos penais, tiveram firmas reconhecidas pelo cartório do 10º Ofício de Notas .

Estes territórios, controlados pelos quadrilheiros, são depois transmitidos a seus herdeiros em verdadeiros testamentos. O acusado JOÃO OLIVEIRA FARIAS é “herdeiro” de vários pontos de bicho, como deixa ver o testamento descrito no item 44 do MB 42, que ora reproduzo:

*“Rio de Janeiro 25 de agosto de 2004*

*Declaro a quem interessar possa que eu, José Cardoso dos Santos, brasileiro, casado, com 74 anos de idade portador da carteira de identidade número 790.628 residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, gozando de plenas faculdades mentais, que após o dia 25 de agosto de 2005 e ou após a minha morte os meus 50% na Loteria Z será dividida da seguinte forma:*

1- 37,5% para José Cardoso dos Santos RG 790.628

2- 12,5% para João Oliveira de Farias RG 04642342-2

*A divisão da sociedade acima referida inclui todos os pontos de bicho, máquinas e demais modalidades de jogos que por ventura possam surgir futuramente.*

*José Cardoso dos Santos*

*João Oliveira de Farias*

*Testemunhas*

*Ceilza Ribeiro dos Santos*

*Emanoel Lula de Farias”*

Consta como testemunha deste “testamento” a pessoa de EMANUEL DE FARIAS, conhecido como “Tio Poty”, flagrado durante a investigação em almoço com vários membros da quadrilha pela Polícia Federal, conforme informação policial que consta de fls. 1501 do apenso V, e que será posteriormente analisada.

ANTONIO KALIL, como já se disse, já deixou em testamento, para seu filho MARCELO KALIL, o controle de seus negócios ilegais. Vejam-se os termos do aludido testamento:

**“DECLARAÇÃO**

*EU, ANTÔNIO PETRUS KALIL, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE A AV. CINCO 818, CAMBOINHAS, NITERÓI, RJ, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE NO CASO DE MINHA MORTE OU INVALIDEZ, OS MEUS NEGÓCIOS DE JOGOS EM GERAL (NUMÉRICOS E ELETRÔNICOS), PASSARÃO A SER ADMINISTRADOS POR MEU FILHO MARCELO CALIL PETRUS, A QUEM CABERÁ DECIDIR SOBRE OS NEGÓCIOS E DISTRIBUIR OS LUCROS DA SEGUINTE MANEIRA:*

*10 % DO ADMINISTRADOR MARCELO CALIL PETRUS*

*22,5% DA ESPOSA THEREZINHA CALIL PETRUS*

*22,5% DO FILHO ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO*

*22,5% DO FILHO MARCELO CALIL PETRUS*

22,5% DA FILHA SILVIA CALIL PETRU  
SEM MAIS PARA O MOMENTO,  
NITERÓI, 06 DE JUNHO DE 2005.

ANTÔNIO PETRUS KAL

TESTEMUNHAS:

1- NOME: TEREZINHA CALIL PETRUS

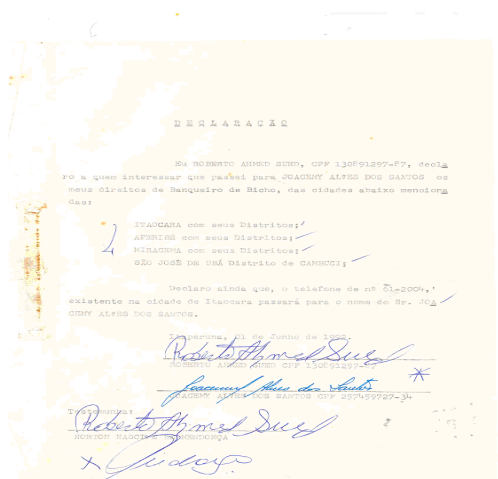
2- NOME: JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL

ASS:”

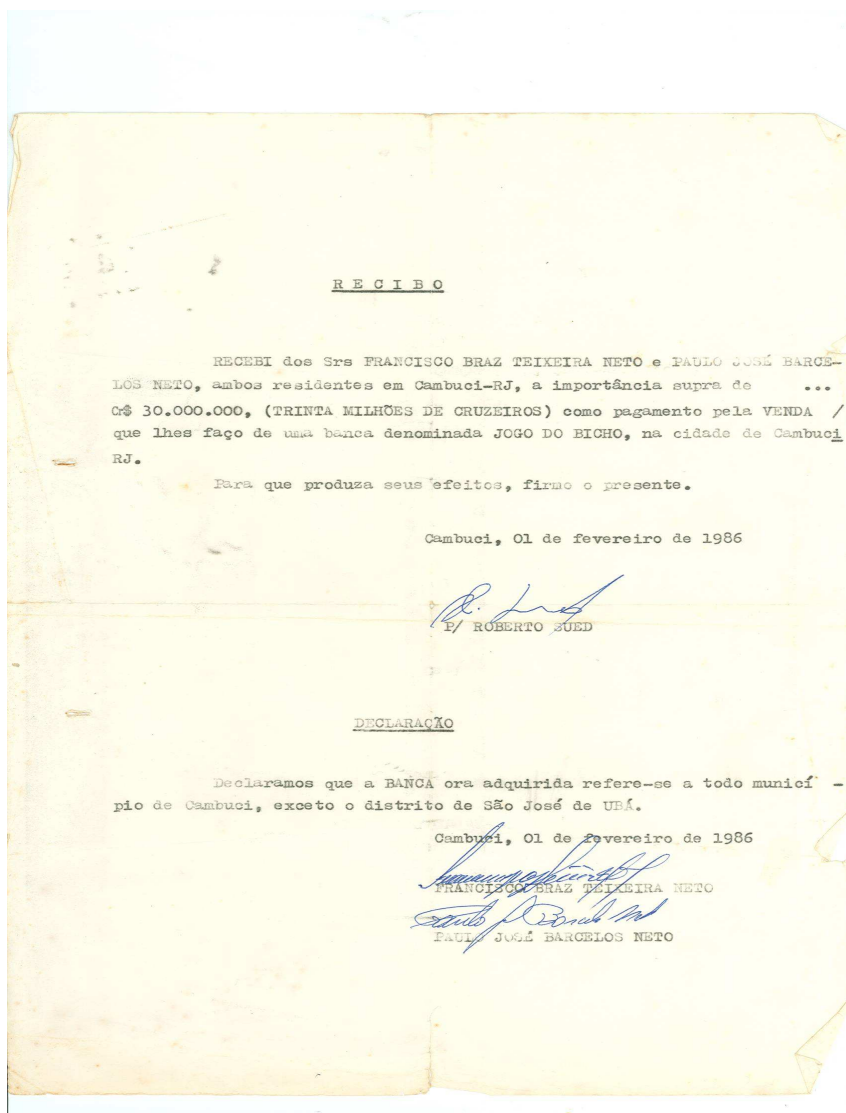
Os territórios controlados são transmitidos ora através de testamentos, ora através de verdadeiras compras e vendas. Na residência do acusado NAGIB foram encontrados documentos que noticiam a venda de pontos de bicho, como deixam ver as transcrições abaixo:

“3 - 01 (uma) pasta vermelha contendo documentos de venda de pontos do jogo do bicho.

3.1 - Declaração de ROBERTO AHMED SUED, CPF 130.891.297-87, passando os direitos de “Banqueiro de Bicho” à JOACENY ALVES DOS SANTOS nas cidades de ITAOCARA, APERIBÉ, MIRACEMA e SÃO JOSÉ DE UBÁ (distrito de Cambuci), bem como o telefone 21.2004 existente em Itaocara. Tal documento é datado de 01.06.1992, tendo sido assinados pelos dois senhores acima e pela testemunha NORTON NASCIFE DE MENDONÇA.

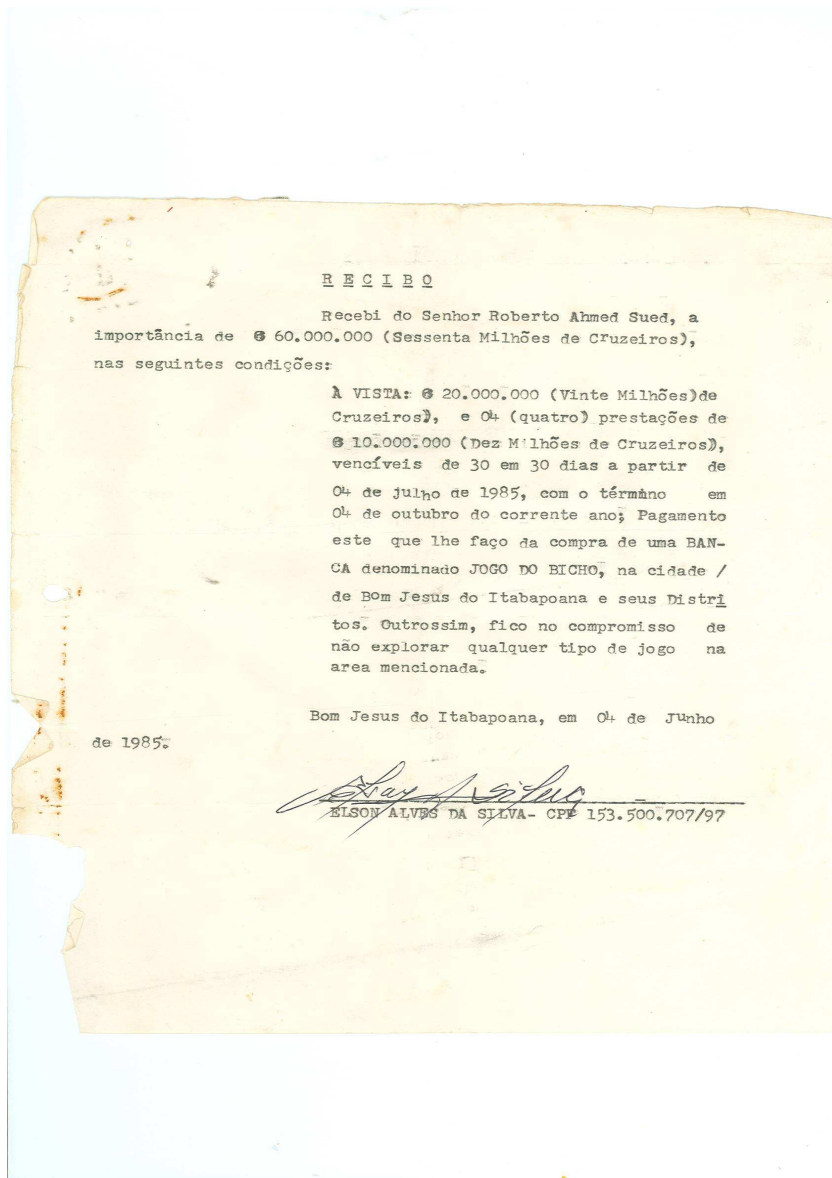


3.2 - Recibo dado por ROBERTO AHMED SUED declarando que recebeu de FRANCISCO BRAZ TEIXEIRA NETO e PAULO JOSÉ BARCELOS NETO, ambos residentes em Cambuci-RJ, a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) como "pagamento pela VENDA que lhes faço de uma banca denominada JOGO DO BICHO, na cidade de Cambuci - RJ". Tal documento é datado de 01.02.1986, tendo sido assinado por ROBERTO. Abaixo do recibo consta uma declaração dos dois compradores que " a BANCA ora adquirida refere-se a todo município de Cambuci, exceto o distrito de São José de UBÁ."



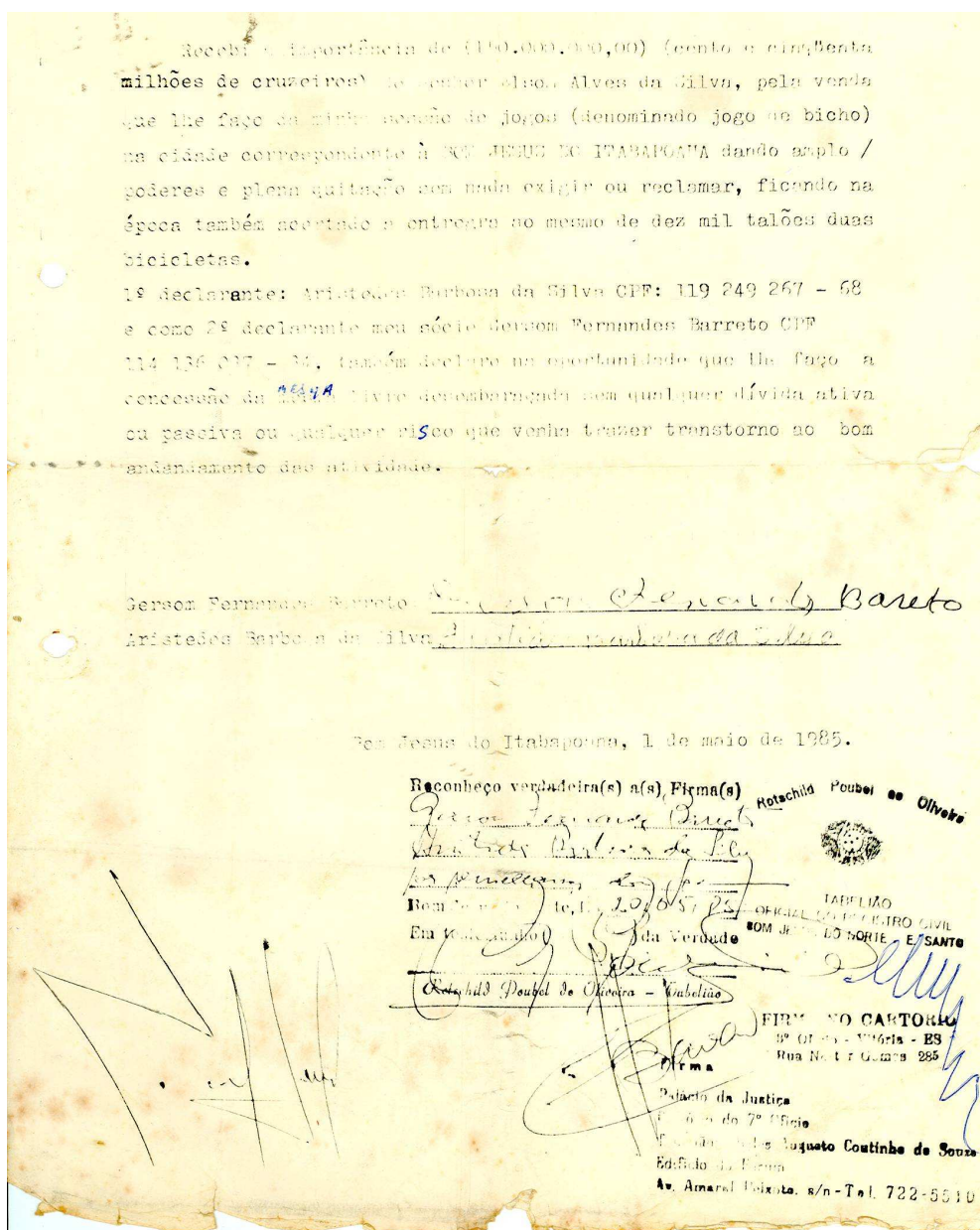
3.3 - Recibo dado por ELSON ALVES DA SILVA, CPF 153.500.707-97, a ROBERTO AHMED SUED declarando que recebeu a importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) como pagamento de uma banca

denominada JOGO DO BICHO, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana e seus distritos. ELSON também assume o compromisso de não explorar qualquer tipo de jogo na área vendida. Tal documento é datado de 04.06.1985, tendo sido assinado por ELSON.



3.4 - Contrato de Concessão comunicando "a quem possa interessar" que GERSOM FERNANDES BARRETO e ARISTEDES BARBOSA DA SILVA, sócios, receberam de GELSON ALVES DA SILVA a quantia de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) pela venda da "sessão de jogos (denominado jogo do bicho) na cidade correspondente à Bom Jesus do Itabapoana", mais 10 mil talões e 2 bicicletas. Os vendedores declaram também que a concessão da banca é livre de dívidas e de "qualquer risco que venha trazer transtorno ao bom andamento das

atividades". Tal documento é datado de 01.05.1985, tendo sido assinado por GERSOM e ARISTEDES.



3.5 - Carta endereçada ao "Prezado amigo", datada de 12.05.1987, comunicando "que a sua Contribuição mensal no mês de maio/87, será 2 (duas) vezes a quantia normal e que a partir do mês de junho/87 em diante será de 3 (três) vezes o normal depositado)". Consta também os valores: Normal = 19.500; maio/87 = 39.000; junho/87 em diante = 58.500; e setembro - 87 = 78.000. A carta foi enviada sem assinatura por "Escritório Central". Consta uma "Obs: Terão que ser depositados as quantias impreterivelmente até o dia 8 (oito) de cada mês."

NITERÓI, 12 DE MAIO DE 1987.

PREZADO AMIGO,

Comunicamos que a sua Contribuição mensal no mês de maio/87, será 2 (duas) vezes a quantia normal e que a partir do mês de junho/87 em diante será de 3 (três) vezes o normal depositado.

NORMAL..... 19.500.....  
MAIO/ 87 ..... 39.000.....  
JUNHO/87 em diante..... 58.500.....

9 ETE 4000 - 87 - 78.000

Sem mais para o momento

Atenciosamente

ESCRITÓRIO CENTRAL

OBS: Terão que ser depositados as quantias impreterivelmente até o dia 8 (oito) de cada mês.

*3.6 - Recibo dado por JOSÉ MANOEL FERREIRA a ROBERTO AHMED SUED declarando que recebeu a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) como pagamento de uma banca denominada JOGO DO BICHO, na cidade de Tombos/MG e seus distritos. JOSÉ também assume o compromisso de não explorar qualquer tipo de jogo na área vendida. Tal documento é datado de 19.06.1989, tendo sido assinado por JOSÉ.*

R E C I B O

Recebi do Senhor ROBERTO AHMED SUED, um cheque do BRADESCO Ag. Itaperuna RJ, nº 000376 no valor de NCZ\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados novos), resgatável em 01.07.89., pagamento este que lhe faço da Compra de uma Banca denominada JÓGO DO BICHO, na cidade de Tombos MG e seus Distritos. Outro sim fico no compromisso de não explorar qual quer tipo de jogo na area mencionada.

Tombos, em 19 de Junho de 1989.

*José Manoel Ferreira*

3.7 - 7 (sete) Guias de Depósito do antigo BANERJ. Dessas 7 (sete), 6 (seis) constam como favorecida a Sra. MÁRCIA MUDJALIEB, sendo que em 1 (uma) o depositante é EDSON CALVOZA CANTO e as outras 5 (cinco) OSWALDO PINHEIRO DE MACEDO, perfazendo um total de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros). A outra guia tem como favorecido o Sr. EDSON CALVOZA CANTO, tendo sido depositado a quantia de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) pelo próprio EDSON.

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	781935	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	150.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		15/08/88		15.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	763581	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	100.000,00
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		10/08/88		100.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	781940	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	110.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		15/08/88		110.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	477388	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	150.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		15/08/88		150.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	781747	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	100.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		10/08/88		100.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	767786	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	100.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		14/08/88		100.000,00	

BANERJ		CONTA CORRENTE N.º	767600	DEPOSITOS EM	DINHEIRO	VALOR	100.000
BANCO		CHEQUE N.º		CHEQUE			
AGÊNCIA DE ORIGEM		115-5-CAMBUCI-RJ		AGÊNCIA DESTINATÁRIA		061-IGARAI-RJ	
FAVORECIDO		MARCIA MUDJALIEB		PROFISSIONAL		CORRENTISTA	
DEPOSITANTE		OSVALDO PINHEIRO MACEDO		ENDEREÇO/TELEFONE		061-05696-00	
USAR GUIAS SEPARADAS PARA DEPOSITOS EM DINHEIRO EM CHEQUES		ATENÇÃO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
MOD. 454		3.ª VIA - RECIBO DO DEPOSITANTE		15/08/88		100.000,00	

**Comentário Geral do ITEM 03:**

**ROBERTO AHMED SUED**, CPF 130.891.297-87, é tio de **NAGIB TEIXEIRA SUAID**, "alvo" desta investigação. **ROBERTO** é irmão de **NAGIB AHMED SUAID**, pai de **NAGIB TEIXEIRA**. Os documentos comprovam o envolvimento de **ROBERTO** com o jogo do bicho nos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais no final da década de 80, início da década de 90.

**ROBERTO** atualmente é Vice-Presidente de Manutenção e Obras da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ) e Presidente do Itaperuna Esporte Clube, time da 2ª Divisão do Estado do Rio de Janeiro.

**NORTON NASCIFE (NASCIF) DE MENDONÇA**, que aparece como testemunha no documento do item 3.1, é advogado estabelecido em Itaperuna/RJ, na Rua Expedicionário Cabo Gama, n. 236, tel: 3824-1267, mesmo endereço declarado por **ROBERTO** à Receita Federal.

Não foram encontradas informações, em sites na internet, a respeito das demais pessoas mencionadas nos documentos. Sendo que aparentemente, são

*todas pessoas ligadas a exploração do jogo do bicho no final da década de 80, início da década de 90.”*

Esta forma de organização, por meio da divisão de territórios explorados monopolisticamente pelas quadrilhas, foi mantida até os dias de hoje, porém agora com a exploração de máquinas caça-níqueis e de vídeo-bingo. A título de exemplo, vejam-se os itens 8.13 do MB 40/2007 e 32.6 do MB 42 (escritório de JOÃO OLIVEIRA), que demonstram que a cidade de Itaboraí e Região dos Lagos são territórios dominados por JÚLIO GUIMARÃES e JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS. Ambos também dominam a exploração do jogo ilegal nas cidades de Barra do Piraí, Volta Redonda, Piraí, como demonstram os itens 32.4 e 32.5 do MB 42/2007.

As prova dos autos também demonstrou claramente que os negócios ilícitos da quadrilha se estendem a muitos outros estados da federação, além do Rio de Janeiro.

JOSÉ RENATO GRANADO, por exemplo, procurava estender seus negócios à exploração de loterias em Pernambuco e Minas Gerais ( ver fls. 1783 a 1785 do IPL). JULIO, NAGIB e JOÃO OLIVEIRA FARIAS , vulgo JOCA, exploram o jogo ilegal em Brasília, conforme item 8.9 do MB 40. ANTONIO PETRUS KALIL estende o domínio do jogo ilegal aos estados da Bahia ( itens 23 e 84.4 do MB 60/2007) e Pernambuco ( item 84.7)

Para manter-se por décadas no domínio da exploração dos jogos ilegais no estado, a organização criminosa infiltrou-se perigosamente no aparelho policial do Estado do Rio de Janeiro, bem como na política local.

No que concerne à infiltração no aparelho policial, a persecução penal dos policiais que em tese compõem o bando foi centralizada

principalmente na ação penal 2007.51.01.804865-5, na qual foram denunciados aqueles em relação aos quais havia elementos de que comporiam a folha de pagamento mensal da quadrilha. A referida ação penal encontra-se na fase de alegações finais para a defesa. No presente feito, porém, interessa apenas delinear esta faceta do bando, para deixar claro o seu grau de organização.

O pagamento mensal de propina a um sem número de policiais civis e militares era operacionalizado, como se verá com mais detalhe adiante, pelo também policial civil MARCOS ANTONIO BRETAS, braço direito da cúpula da quadrilha. Cabia a MARCOS BRETAS, vulgo “grande” ou “grandão”, administrar com JULIO GUIMARÃES a chamada “casa preta” - local onde era guardado o dinheiro em espécie para pagamento dos policiais-, bem como manter o vínculo entre a organização criminosa e o meio policial, selecionando os homens que estivessem em postos ou delegacias de interesse do bando. A investigação comprova que embora esse papel coubesse predominantemente a eles, homens de confiança de CAPITÃO GUIMARÃES e com trânsito entre os demais membros da cúpula ( ANIZ e ANTONIO), não era, todavia, por eles desempenhado de forma exclusiva, existindo outros membros também encarregados destes contatos ( como se verá, JOCA e NAGIBE também comandava a distribuição de propina em outros escritórios, por exemplo). De qualquer sorte, parece interessante antecipar aqui alguns dos elementos colhidos sobre este pagamento durante as buscas.

No item 1.3 do MB 35 (casa de JULIO), a Polícia Federal encontrou uma lista de policiais que recebem o pagamento mensal:

**ITEM 1 – Uma mala na cor preta contendo diversos documentos;**

- 1.1. Duas chaves multi lock, possivelmente pertencentes às portas do escritório;
- 1.2. Cinco disquetes contendo planilhas com dados possivelmente relacionados a controle de atividades referentes a jogos ilícitos;
- 1.3. Lista com nome e telefone ou ID de pessoas (prováveis policiais) e delegacias
  - ALCIDES (DIAZ) 46\* 9801
  - CASTRINHO (CORE) 46\* 13794 - 96211020
  - CASTRO - 99835837
  - CLAUDINHO - (DETRHU) 99721671
  - DILE (CENTRO) 92 279\*29
  - IIRANI (LUIZINHO DRUM) 96164724
  - Jorge (DV. BAIXADA) 53657
  - Luiz. Port\* - 8288
  - MAGALHÃES - 23100
  - MARCEI (POLICIA) 46\* 986
  - MOISES (TURISMO) 14362 - 98772814
  - PALADINE - 46\* 3673
  - ROBERTO (meio-ano) 46\* 8515
  - ROSSON (DV OESTE) 23798
  - FELMO (DU SORUB) 99827755
  - VIEIRA (DAS) 99746051
  - MALIBADO (CARA) 16361576
  - LUIZINHO (FACONDA) 77093790

Na casa de BOLA foi encontrada outra lista com menção cifrada a pagamentos de policiais (item 01 do MB 40):

*“1. dezoito (18) folhas de papel ofícios contendo impressos e anotações manuscritas tanto na frente quanto no verso, identificadas na parte superior com os seguintes títulos: “M-01”, “M-02”, “M-03”, “M-04”, “M-05”, “M-06”, “M-07”, “M-08”, “M-09”, “J-01”, “J-02”, “J-03”, “J-04”, “J-05”, “J-06”, “J-07”, “J-08” e “J-09”;*

*(RELEVANTE)*

*Análise: São 18 (dezoito) folhas, frente e verso, as 9 (nove) primeiras mostram planilhas com os referenciais manuscritos “M-01” a “M-09” contendo dados em tabela, com diversas cores, referentes a siglas e números, bem como anotações manuscritas. Na parte de trás das 9 folhas estão manuscritos com siglas que possivelmente referem-se a pagamentos de delegacias e pessoas que recebem pagamento feito pela quadrilha. A folha com identificação “M-01” quer dizer que se trata da arrecadação (tabela na frente da folha) e despesa (manuscritos no verso) das MÁQUINAS de jogo durante o mês 01 (janeiro).*



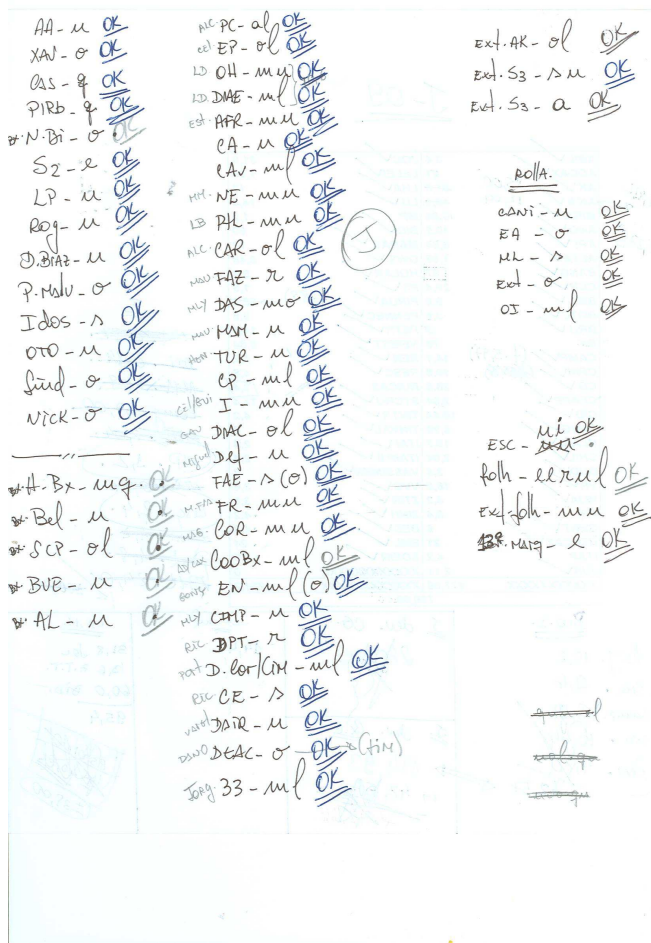


De acordo com o que foi apurado na investigação, provou-se que há um sistema organizado de pagamento habitual de vantagens indevidas a policiais (civis, militares e federais) e a outros agentes públicos com a finalidade de assegurar a exploração do jogo ilegal.

Em contrapartida às vantagens oferecidas ou solicitadas, o agente público se omite na repressão ou age no interesse dos integrantes da quadrilha.

Os policiais encarregados da análise identificaram, através do cruzamento de dados obtidos em apreensões distintas e áudios interceptados, a codificação utilizada na contabilidade desses pagamentos, constatando-se que os algarismos 1-2-3-4-5-6-7-8-9-0 correspondem a letras, na seqüência da palavra "M-O-S-Q-U-E-I-R-A-L" (vide [informação anexa](#)), descobrindo, por conseqüência, os valores pagos pela quadrilha:

PC	PF	Publ
AA. 5,0	- COR - 15 + 20 = 35,0	
XAV. 2,0	COOBX - 10 + 6,6 + 10 = 26,6	LP - 5,0 ✓
Cas. 4,0	EN - 10	OTO - 5,0 ✓
Luiz. 7,0	- OIMP - 5 + 5 = 10,0	RI - 100,0 ✓
Sz. 6,0	DPT - 8 + 2 = 10,0	RII* = 40,0 ✓
Rog. 5,0	* D. Cor/GM - 10 + 5 = 15,0	BxI - 20,0 ✓
Idos. 3,0	CE - 3 + 7 = 10,0	BxII - 5,0 ✓
H.Bx. 14,0 + 4 = 18,0	ext. AK - 20	C - 12,5 ✓
SCP. 20,0 + 10 = 30,0	PAWI - 5	UR - 12,5 ✓
PC. 90 + 70 = 160,0	EA - 2	N - 40,0 ✓
EP. 20 + 12 = 32,0	KL - 3	240,0
OA. 15 + 6 = 21,0	ext. R - 2	
DME. 10 + 5 = 15,0	<del>ext. R - 2</del>	
AFR. 15 + 10 = 25,0	Corr - 15 ✓	Publ
CA. 5 + 3 = 8,0	Hn/SG - 15 ✓	<del>P. M. 200</del>
CA. 10 + 8 = 18,0	E. Dest - 10 ✓	SIND - 20 ✓
NE. 15 + 10 = 25,0	Doc - 3,0 ✓	Bel - 5 + 5 = 10 ✓
PH. 15 + 15 = 30,0	Part - 5,0 ✓	BVE - 5 + 5 = 10 ✓
CAR. 20 + 10 = 30,0	Rem - 5,0 ✓	UOP - 15 ✓
FAZ. 8 + 5 = 13,0	Gas - 4,0 ✓	ext - 1,5 ✓
DAS. 12 + 13 = 25,0	MAMR - 10,0 ✓	MAJ - 3,0 ✓
MAY. 5 + 5 = 10,0	MM - 5,0 ✓	epi - 10,0
TUR. 5 + 2 = 7,0	ESLO - 1,0 ✓	48/51 58,5
CP. 10 + 5 = 15,0	CO/GM - 10,0 ✓	
I. 15 + 5 = 20,0	BOMB - 2,0 ✓	Publ
DAC. 20 + 5 = 25,0	ext G - 14,0 ✓	N.Bi - 2,0 ✓
Def. 5 + 5 = 10,0	Pina - 5,0 ✓	PIRB - 4,0 ✓
HAE. 3 + 2 = 5,0		WM - 3,0 ✓
FR. 15 + 5 = 20,0	856,60	9,0
P.M.U. 2,0	848,60	



Veja-se também o item 8.3 do MB 40 ( casa de BOLA):

*ITEM 8.3 - 04 (quatro) folhas. 01 (uma) branca tamanho A4 contendo manuscritos referentes ao que consta na folha de caderno identificada como "POSIÇÃO". Na primeira folha de caderno temos diversos manuscritos, identificada por "POSIÇÃO". Nela estão os valores de Receita com jogo e máquinas, Despesas pagas com as receitas de jogo e máquinas, e os gastos fixos que são destinados a Polícia Civil (R\$ 848.600,00), Polícia Militar (R\$ 51.500,00), Polícia Federal (R\$ 240.000,00), Políticos (R\$ 23.000,00), Escritório (R\$ 45.000,00), Folha de Pagamento de Funcionários (R\$ 61.300,00), Prefeit. (Prefeitura? - R\$ 60.000,00) e Publi. (Publicidade? - R\$ 9.000,00). Nas outras duas folhas de caderno estão os manuscritos detalhados dos gastos com a Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Publi. (publicidade?), Políticos, Folha de Pagamento.*

Ainda analisando os elementos apreendidos, a informação policial abaixo:

**INFORMAÇÃO POLICIAL- HURRICANE**

*DATA: 26.04.2007*

*ASSUNTO: DECODIFICAÇÃO*

*ORIGEM: APF's THIAGO e NAZI.*

*REFERÊNCIA: OPERAÇÃO HURRICANE*

*DIFUSÃO: DPF ELZIO*

*Sr. Delegado,*

*Informamos que em vinte e seis de abril de dois mil e sete (26.04.2007) esses policiais federais acima identificados analisaram documentos encontrados na residência de LUCIANO ANDRADE DO NASCIMENTO, vulgo "LUCIANO BOLA", localizada na Rua Dezoito de Outubro, nº 346, Apt. 502, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, oriundos do mandado de busca e apreensão cumprido em 13.04.2007.*

*Foram encontradas 18 (dezoito) folhas de papel contendo em uma das faces tabelas e na outra manuscritos (itens 1 e 8.3 do auto nº 40). Tais itens se dividem em 9 (nove) folhas identificadas como "M-01" a "M-09" e 9 (nove) folhas identificadas como "J-01" a "J-09".*

*Segue abaixo reprodução de umas das folhas referente ao que a quadrilha identifica como "M". Na verdade "M" significa "MÁQUINAS". A tabela que consta em um dos versos refere-se às receitas obtidas com máquinas de jogo. No outro verso constam manuscritos com as despesas. Tais despesas identificam pessoas físicas, delegacias e órgãos públicos que receberiam pagamento mensal. Nela os valores são substituídos por letras, que abaixo demonstraremos.*

M-09.

ABILIO ✓	12,0	JOC ✓	45,0
ADCX ✓	25,0	LELEI ✓	1,0
AKI ✓	8,0	LHAY ✓	15,0
MIRA ✓	1,5	LU ✓	14,0
ANG ✓	14,0	MP ✓	2,0
ARI ✓	1,0	BID ✓	52,0
ALTA ✓	1,5	MARAC ✓	12,0
BANG * ✓	15,0	NIT ✓	30,0
BANGF ✓	40 * ✓	H. OLAR ✓	7,0
CCR ✓	25,0	PS ✓	3,0
BMC ✓	13,0	PIRUA ✓	40,0
BOTCW ✓	5,0	PENNEC ✓	14,0
BRU ✓	2,0	PETRO ✓	15,0
BX ✓	95,5	NEIEST ✓	1,0
CAMP ✓	25,00	REN ✓	4,0
CFRI ✓	20,0	RESC ✓	8,0
CG ✓	20,0	RUICAS ✓	3,0
CEAP ✓	2,0	STCRU ✓	20,0
CID ✓	10,6	TINTR ✓	4,0
CLAID ✓	30,0	TINVAL * ✓	3,0
CHIL ✓	-2,0	ITAI ✓	-5,0
DUDUL ✓	4,0	VAS/MEN * ✓	1,5
VR ✓	15,0	V VG ✓	4,0
B.PIR ✓	6,0	ZIN ✓	3,0
WJA ✓	6,0	BED ✓	9,0
FRI ✓	12,5	EMI ✓	30,0
GENT ✓	8,0	CHICRUS ✓	2,5
HEL CX ✓	25,0	ARIST ✓	2,5
JCM ✓	50,0	TANG ✓	9,4
ITAP ✓	7,0	TESOU ✓	1,0
810,5	449,6		360,9
817,5			

XXXX	0
XXXX	0
XXXX	0
XXXX	0
MIGUEL	2
EDUARDO ✓	3
M. KALLI ✓	2
	7

F.  
~~115~~  
~~115~~  
~~115~~  
~~115~~  
PS - 3,0  
CASC - 3,0  
ITAI - 5,0

→ 4.1 GERAL

B.O.  
Ang. 14,00  
Botc. 5,00  
CID. 10,60  
Ren. 4,00  
Sta Cr. 20,00  
53,60

M dev. CG.  
690,60  
M dev. Cx.G.  
[Signature]

M. dev. Bx.  
180,00 OK  
→ 36,60 96.  
143,40

d. ext.  
21.0 Jul OK

RECEITA

PC - il OK  
 EP - m OK  
 W. OH - e OK  
 DIME - m OK  
 W. Corr - m OK  
 W. Art - m OK  
 D. AUTO - m OK  
 Hn/Sg - m OK  
 AFR - m OK  
 CA - s OK  
 PAV - r OK  
 NE - e (g) OK  
 PTL - m (u) OK  
 PAR - (m) OK  
 FAZ - m OK  
 DAS - ms OK  
 MSM - m OK  
 CP - m (s) OK  
 I - m (ms) OK  
 DIAC - (m) OK  
 Def - m (s) OK  
 FAZ - o OK  
 FR - m OK  
 COR - m l (m) OK  
 n.º Coobx - e l OK  
 n.º A. Bx - g OK  
 CIMP - m (o) OK  
 DPT - o OK  
 D. Cor/CM - m OK  
 R. Dest - m l OK  
 Bx. Bel - m OK  
 Bx. SCP - m l OK  
 Bx. VOP - m OK  
 Bx. BVE - m OK  
 Bx. W. Non - s OK  
 Bx. BOP - i OK  
 Bx. AL - m OK  
 Bx. RJ - m l OK  
 RII - g l OK  
 Bx. Bx - s l OK  
 C - m OK  
 J. VR - m OK  
 MC - r OK  
 N - g l (+m) OK  
 CH. GAB - m OK  
 VER. TER - r OK  
 Dec - g OK  
 CE - i OK  
 CR. RE - o OK  
 Rem - m OK  
 D. BAZ - m OK  
 Gos - g OK  
 MMR - m OK  
 MM - m OK  
 ESU - m OK  
 J. PI - s OK  
 ext. G - m OK  
 m. ext. AK - m OK  
 BOMB - o OK  
 pag. PIA - m OK  
 ERZA - m l OK  
 Prof - e l OK  
 g. i. m l

**DESPESAS**

Já as que são identificadas como “J” referem-se ao “JOGO DO BICHO”. A tabela que consta em um dos versos refere-se as receitas obtidas com o jogo do bicho. No outro verso constam manuscritos com as despesas. Tais despesas identificam pessoas físicas, delegacias e órgãos públicos que receberiam pagamento mensal. Nela os valores são substituídos por letras, que abaixo demonstraremos.

J-09

ABIL ✓	8,4	JOC ✓	31,8
ADCA ✓		21 LELE ✓	1,08
AK ✓	85,00	87,6 LHA ✓	12
AK II ✓	12,04	15,6 LU ✓	14,4
MIRA ✓		0,84 MP ✓	1,2
ANG ✓		10,2 BID ✓	60
ARI ✓		0,84 MARAC ✓	12
ALTA ✓		1,08 OWS ✓	0,48
BANG ✓		67 HOLAR ✓	8,4
CCR ✓		20,4 PS ✓	1,8
BMC ✓		9,6 PIRUA ✓	28,8
BOTC ✓		3,6 PENNEC ✓	9,6
BRU ✓		3 PETR ✓	14,4
BX ✓		78 NEIEST ✓	0,84
CAMP ✓	(+5,97)	14,1 REN ✓	4,2
CFRI ✓	(+1,08)	10,8 RESC ✓	4,8
CG ✓		28,8 RUICAS ✓	2,4
CEAPP ✓		2,04 STCRU ✓	17,4
CID ✓		10,44 TINTR ✓	4,2
TANG ✓		6,96 TINVAL ✓	3
CLAID ✓		19,2 ITAI ✓	2,4
CHIL ✓		2,04 ITAIP II ✓	2,4
DUD ✓		2,4 VASSMEN ✓	3
VR ✓		16,2 VVG ✓	3,6
WJA ✓		4,2 ZTIR ✓	3,6
FRI ✓		5,4 ZINH ✓	4,2
GENT ✓		6 BED ✓	4,8
HELCA ✓		21 EML ✓	24
ITAP ✓		4,2 SOEIR ✓	0,5
JUA ✓		2,14 XXXXXXXXXXXX	0
XXXXXXXXXXXX	477,08	XXXXXXXXXXXX	281,3
	759,08		

6,81L  
5,235

(+5,97)  
(+1,08)

f(8,8)

F.  
~~MP. 3,2.~~  
Ari. 0,84.  
Alta. 1,08.  
Bomg. 67,00.  
~~MP. 3,2.~~  
Cas. 2,4.  
Bed. 1,8.  
Ent. 24,0 / 100,24

Bio. I. Ang. 10,2 Brc. 9,6 Camp. 8,18 cid. 10,44 Ren. 4,12 42,57	I dev. CG. 200,00	cx. Jul. 14,4	cx. M. 31,8 JOC 3,6 Z.T.T. 60,0 BID. 95,4
	I dev. G.G. 114,93 42,57 172,56		130,00 10,00 140,00 138,00

RECEITA

AA - m <u>OK</u>	ALC PC - al <u>OK</u>	Ext. AK - ol <u>OK</u>
XAV - o <u>OK</u>	ed EP - ol <u>OK</u>	Ext. S3 - > m <u>OK</u>
CAS - f <u>OK</u>	LD OH - m u <u>OK</u>	Ext. S3 - a <u>OK</u>
PIRB - f <u>OK</u>	LD DIAE - m <u>OK</u>	
N. Bi - o <u>OK</u>	Est. AFR - m u <u>OK</u>	
S2 - e <u>OK</u>	EA - m <u>OK</u>	
LP - u <u>OK</u>	CAV - m <u>OK</u>	
Req - m <u>OK</u>	HM. NE - m u <u>OK</u>	
D. Braz - u <u>OK</u>	LB PH - m u <u>OK</u>	
P. Malu - o <u>OK</u>	ALC. CAR - ol <u>OK</u>	
Idos - > <u>OK</u>	MUO FAZ - r <u>OK</u>	
OTO - m <u>OK</u>	MUO DAS - m o <u>OK</u>	
Sind - o <u>OK</u>	MUO MSM - m <u>OK</u>	
NICK - o <u>OK</u>	MUO TUR - m <u>OK</u>	
	CP - m <u>OK</u>	
	Cell/evi I - m u <u>OK</u>	
	GAU DIAC - ol <u>OK</u>	
	MUO Def - m <u>OK</u>	
H. Bx - m g. <u>OK</u>	FAE - > (o) <u>OK</u>	
Bel - m <u>OK</u>	M. FIA FR - m u <u>OK</u>	
SCP - ol <u>OK</u>	M. B. COR - m u <u>OK</u>	
BVE - m <u>OK</u>	M. C. COOBx - m <u>OK</u>	
AL - m <u>OK</u>	BOU EN - m <u>OK</u>	
	MUO CMP - m <u>OK</u>	
	RIC DPT - r <u>OK</u>	
	Pat D. Cor/Cim - m <u>OK</u>	
	RIC CE - > <u>OK</u>	
	var D. AIR - m <u>OK</u>	
	D. W. DEAC - o <u>OK</u> (tim)	
	Jorg. 33 - m <u>OK</u>	

	RO/A.	
	CANI - m <u>OK</u>	
	EA - o <u>OK</u>	
	ML - > <u>OK</u>	
	Ext - o <u>OK</u>	
	OS - m <u>OK</u>	
	ESC - <del>mi</del> <u>OK</u>	
	folh - <del>er</del> <u>OK</u>	
	Ext folh - m u <u>OK</u>	
	<del>BR. M. 17</del> - e <u>OK</u>	

**DESPESAS**

Juntamente com tais papéis foram encontradas três folhas de caderno contendo anotações referentes à "POSIÇÃO" do mês das receitas e despesas da quadrilha. A primeira folha mostra um quadro geral das RECEITAS DE JOGO DO BICHO (Rj); RECEITA DE MÁQUINAS (Rm); DESPESAS DE JOGO DO BICHO (Dj); DESPESAS DE MÁQUINAS (Dm); e o saldo final referente às duas modalidades de arrecadação. Logo abaixo, na mesma folha,

*estão discriminados os gastos fixos da quadrilha separados em DESPESAS DE JOGO (Dj) e DESPESAS DE MÁQUINAS (Dm).*

*As despesas fixas estão divididas em: Polícia CIVIL (PC); POLÍCIA FEDERAL (PF); POLÍCIA MILITAR (PM); PUBLI. (o que acreditamos ser publicidade); POLÍTICOS (POLIT.); ESCRITÓRIO (Esc.); FOLHA DE PAGAMENTO (folh.); e Prefeitura ou Prefeito? (Pref.). Ao final a quadrilha identifica a DESPESA TOTAL (DT) novamente discriminando os nomes relacionados acima.*

*É possível identificar que em um mês a quadrilha teve um gasto mensal com:*

*Policiais Cíveis = R\$ 848.600,00;*

*Policiais Federais = R\$ 240.000,00;*

*Policiais Militares = R\$ 51.000,00;*

*Publi. = R\$ 9.000,00;*

*Políticos = R\$ 23.000,00;*

*Escritório = R\$ 45.000,00;*

*Folha de Pagamento = R\$ 61.300,00 (18 funcionários divididos em 8 do escritório e 10 ext.(extras?))*

*Prefeitura (ou Prefeito) = R\$ 61.300,00*

Posição 180  
150

<p>RJ - 745,88</p> <p>RM - 780,00</p> <p style="text-align: right;"><u>1.525,88</u></p>	<p>DJ - 623,30 <span style="font-size: small; vertical-align: middle;">740</span></p> <p>DM - 715,10</p> <p style="text-align: right;"><u>1.338,4</u></p>	<p>∴ Sd. 122,58</p> <p>∴ Sd. 64,90</p> <p style="text-align: center;"><u>Sd. 187,48</u></p>
---	---	---

<p><u>DJ.</u></p> <p>Pc. 482,00</p> <p>PF. 10,0</p> <p>PM. 4,0 + 5,0 + 5,0 = 14,0</p> <p>PUBLI. 6,0 (N.Bi/PIRB)</p> <p>Polit. 5,0</p> <p>Esc. 45,0 (\$ SALAS)</p> <p>Folh. 61,30</p> <p style="text-align: right;"><u>623,30</u></p>	<p><u>DM.</u></p> <p>Pc. 324,60</p> <p>PF. 230,0</p> <p>PM. 5 + 15 + 5 + 3 + 1,5 = 29,50</p> <p>PUBLI. 3 + (W.M)</p> <p>Polit. 8 + 5 + 5 = 18,0</p> <p>Esc. —</p> <p>Folh. —</p> <p>Prof. 60,0</p> <p style="text-align: right;"><u>715,10</u></p>
--	--

<p>Sd. ex. = 1.018</p> <p>EVITAR DEZ...: PASS. 67 (Bang. OS)</p> <p style="text-align: center;"><u>951</u></p> <p><del>117 prop.</del></p> <p><del>38.000.</del></p> <p><del>117.50.</del></p> <p style="text-align: right;">350 saldo</p>	<p><u>DT.</u></p> <p>Pc - <del>886,60</del> 848,60</p> <p>PF - 240,0</p> <p>PM - <del>43,50</del> 51,50</p> <p>PUBLI - 9,00</p> <p>Polit - 23,0</p> <p>Esc - 45,0</p> <p>Folh - 61,30 (18 Junc. 8ESC / 10 ext.)</p> <p>Prof - 60,00</p> <p style="text-align: right;"><u>1.338,4</u></p>
--	--

Na folha seguinte, a quadrilha discrimina com detalhes quem recebe pagamento mensal nas Polícias CIVIS, FEDERAIS e MILITARES, bem como menciona o gasto com PUBLIC. (possivelmente referem-se a Publicidade).

Pc		Pf	
AA. 5,0	- COR - 15 + 20 = 35,0	LP - 5,0	
XAV. 2,0	COOBX - 10 + 6,6 + 10 = 26,6	OTD - 5,0	
Cas. 4,0	EN - 10	RI - 100,0	
Luci. 7,0	- COMP - 5 + 5 = 10,0	RII - 40,0	
SZ. 6,0	DPT - 8 + 2 = 10,0	BxI - 20,0	
Rog. 5,0	* D. Cor/Cim - 10 + 5 = 15,0	BxII - 5,0	
Idos. 3,0	CE - 3 + 7 = 10,0	C - 12,5	
H.Bx. 14,0 + 4 = 18,0	Ext. AK - 20	UR - 12,5	
SCP. 20,0 + 10 = 30,0	PANI - 5	N - 40,0	
PC. 90 + 70 = 160,0	EA - 2	<u>240,0</u>	
EP. 20 + 12 = 32,0	KL - 3		
OA. 15 + 6 = 21,0	Ext. R - 2		
DMB. 10 + 5 = 15,0	<del>Ext. R - 2</del>		
AFR. 15 + 10 = 25,0	Corr - 15		
CA. 5 + 3 = 8,0	Hn/SB - 15		
CA. 10 + 8 = 18,0	E. Dest - 10		
NE. 15 + 10 = 25,0	Dec - 3,0		
PHL. 15 + 15 = 30,0	Part - 5,0		
CAR. 20 + 10 = 30,0	Rem - 5,0		
FAZ. 8 + 5 = 13,0	Gos - 4,0		
DAS. 12 + 13 = 25,0	MANR - 10,0		
MAN. 5 + 5 = 10,0	MM - 5,0		
TUR. 5 + 2 = 7,0	ESLO - 1,0		
CP. 10 + 5 = 15,0	CO/GI - 10,0		
I. 15 + 5 = 20,0	BOMB - 2,0		
DRAC. 20 + 5 = 25,0	EXTG - 14,0		
Def. 5 + 5 = 10,0	PINA - 5,0		
FAE. 3 + 2 = 5,0			
FR. 15 + 5 = 20,0			
P. HAJU. 2,0			
	<u>856,60</u>		
	848,60		

Ppl.	
<del>P. HAJU. 2,0</del>	
SiND - 2,0	
Bel - 5 + 5 = 10	
BUE - 5 + 5 = 10	
UOP - 15	
H Ext - 1,5	
MAJ - 3,0	
CPI - 10,0	
	<u>53,5</u>

Publi	
N.Bi - 2,0	
PIRB - 4,0	
WM - 3,0	
	<u>9,0</u>

Na última folha de caderno, a quadrilha discrimina com detalhes os Políticos que receberam pagamento no mês, bem como a folha de pagamento do escritório, separando os 8 funcionários de escritório e os 10 extras. Na verdade os extras querem dizer que recebem como se fossem funcionários, mas não são.

<p><u>Polit.</u></p> <p>D. Braz - 10,0 ✓          Ver Jef - 8,0 ✓          A. TAMBO - 5,0 ✓  <hr/>         23,0</p>	<p><u>Folha.</u></p> <p>Jul - 12,0          * MARC - 6,0          * JACK - 3,0          * REN - 1,5          MATE - 6,0          Bob - 6,0          PB - 4,0          Luci - 5,0  <hr/>         Celso - 4,0</p>	<p><u>EVT</u></p> <p>Ari - 1,6 ✓          DENR - 1,6 ✓          Beth - 2,4 ✓          Edis - 2,4 ✓          Silvio - 2,4 ✓          Adelino - 0,8 ✓          * AC - 0,8          Vera - 2,4 ✓          NASCIT - 2,4 ✓  <hr/>         61,30</p>
---	---	--

<p>RJ: 745          780  <hr/>         1525</p> <p>SO. 350</p> <p>ca: 550 ✓          300 ✓          100 ✓          20 ✓</p>	<p>Do. PL 850          PF 240          PN 52          RB 9          PR 23          PC 60          P 45          Pz 61  <hr/>         1340</p>
---	---

Ressalte-se que os gastos com a receita de MÁQUINAS e os gastos com as receitas de JOGO DO BICHO estão misturadas nessas duas últimas folhas de caderno, estando separadas somente na primeira folha, indicada como "POSIÇÃO" mensal da contabilidade da quadrilha. Quanto as folhas identificadas por "M" e "J", nelas estão identificadas a quem a receita das MÁQUINAS paga e a quem a receita do JOGO DO BICHO paga.

Comparando a folha de caderno com os pagamentos mencionados em números com a planilha de gastos mencionadas em letras ("M" e "J"), código utilizado pela quadrilha para dificultar o entendimento por parte de terceiros, chegou-se a conclusão que 10 letras são utilizadas substituindo os números de 1 a 0.

*Após compararmos as pessoas físicas e órgãos públicos que são mencionados nas duas tabelas (a de valores numéricos e a de valores em letras), chegamos a seguinte relação:*

*m = 1*

*o = 2*

*s = 3*

*q = 4*

*u = 5*

*e = 6*

*i = 7*

*r = 8*

*a = 9*

*l = 0*

*Como se pode ver, a palavra MOSQUEIRAL foi a palavra escolhida pela organização criminosa para codificar os valores pagos como forma de “propina” a agentes públicos e políticos do governo Estadual e Federal.*

*A palavra não existe no dicionário brasileiro, mas quer dizer na gíria “local onde as moscas se agrupam”, o que entendemos se referir à quantidade de pessoas que recebem dinheiro oriundo de crime e contravenção.*

*Esta é a informação.*

*APF THIAGO MIRANDA  
PINHO  
Mat. 10.759*

*APF DANIEL NAZI COELHO  
Mat. 10.621*

Sobre pagamento a policiais, no escritório de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS foram encontrados os seguintes documentos ( item 32 do MB 42):

*“ITEM 32- DESCRIÇÃO: 01 (um) pacote contendo diversos documentos referentes a contabilidade (encontrado no escritório de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS)*

*Comentário: Esta pasta contém um farto material de demonstrações financeiras, pontos de jogo e uma relação de pagamento, possivelmente para*

Delegacias do Rio de Janeiro. O material foi dividido por assunto da seguinte forma:

- 1- Uma folha manuscrita com anotações de pagamentos à Delegacias
- 2- Pontos de venda por seção (provavelmente do jogo do bicho)
- 3- Vários documentos de receitas e despesas e demonstrativo de vendas
- 4- Diversos documentos de relação de despesas e receitas, provavelmente, de máquinas de jogos de azar.
- 5- Vários documentos de Movimento de Caixa
- 6- Documentos de Movimento de Caixa de R. Lagos e Itabora
- 7- Várias folhas manuscritas com anotações diversas de porcentagens, rateio, entre outros.

- 1- Uma folha manuscrita com anotações de pagamentos à Delegacias

Centro	Sumador	Zeca
1º DP — 5200	5º DP — 1190	1º DP — 3490
5º DP — 5810	B — 2125	4º DP — 3250
B — 663f	5º DEAE — 250	5º DP — 3500
5º DEAE — 750		7º DP — 1000
<u>18.39f</u>	3565	5º B — 3100
		13º B — 5250
		5º DEAE — 400
		<u>20.490</u>

1º DP	5º DP	B
centro — 5200	centro — 5810	centro — 663f 18.300
Zeca — 3490	Sumador — 1190	Sumador — 2.125 1.688
<u>8.690</u>	Zeca — 3.500	Zeca 5 — 3300 17.112
	<u>10.500</u>	Zeca 13 — 5.250
		<u>17.112</u>

DEAE
centro 5º — 750
Sumador 5º — 250
Zeca 5º — 400
<u>1.400</u>

15/09/06

*A folha mostra de forma bastante clara e didática os pagamentos efetuados para cada delegacia ou batalhão. Observe-se que no final da página consta a data de 15/09/06, que é o dia reservado para pagamentos a policiais conforme as provas já produzidas. A 5ªDP, por exemplo, recebe do Centro, Senador e Zeca, assim como a DEAC – Delegacia de Acervo Cartorário. Os valores variam de delegacia para delegacia. A 1ª e a 5ªDP e os batalhões são os que mais recebem dinheiro, provavelmente, do jogo do bicho e jogos de azar.*

*Em um áudio efetuado no dia 05/02/2007, às 11:25hs, JOCA diz a JULIO que hoje é o dia quinze dele, ou seja, dia de pagamento a policiais, conforme se extrai das provas já produzidas durante a investigação.*

*Íntegra da transcrição:*

FONE ALVO

2178136200 JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

JÚLIO X JOCA @CASO PAGAMENTO MENSAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

05/02/2007 11:25:58 05/02/2007 11:36:01 00:10:03

TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

2178136200 724000001008437 2178136200

RESUMO

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO na 19 DP. HNI diz que hoje é o dia 15 dele.*

*Falam de GORDO de VOLTA REDONDA e ZÉ RENATO*

*CASO PAGAMENTO MENSAL*

*DIÁLOGO*

*JOCA diz que o patrão dele foi para Porto Seguro (referindo-se a seu tio). JOCA diz que ele deixou um recado no seu celular. JULIO diz que é para JOCA não esquentar a cabeça, que ele está indo lá mesmo atrasado para o GORDO, que está tudo resolvido. JOCA diz que hoje é dia cinco e que até pediu para MARCÃO passar na casa dele porque tinha um encomenda do JABER e um imposto para entregar para JULIO. JOCA comenta que*

*MARCÃO já passou com ele e pegou. JOCA diz que MARCÃO tem de desenrolar o negócio lá da 19 (referindo-se a 19º DP). JOCA diz que o cara lá é novo e ainda não chegou perto para falar nada. JOCA diz que MARCÃO vai resolver isso. JOCA diz que hoje é o dia 15 (referindo-se a data do pagamento dos policiais). JULIO diz que tá bom e pergunta se de resto está tudo bem. JULIO diz que sim.*

Como se não bastasse, é de tal monta o grau de inserção da quadrilha na polícia fluminense que até mesmo uma cópia de resumo de reunião da cúpula da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, entre o Chefe da Polícia Civil do Estado e Diretores de Departamento, ocorrida em 16 de março de 2007, foi encontrada na casa de JULIO GUIMARÃES ( item 07 A do MB 35/2007) quando das buscas, efetuada em 13 de abril de 2007 (cerca de um mês depois). A referida reunião tratava, dentre outros assuntos, da necessidade de cada delegacia elaborar um relatório sobre os registros de ocorrência semanais envolvendo o jogo do bicho.

Como organização criminosa composta, em sua base, predominantemente por policiais civis e militares, não seria surpreendente imaginar que sua atuação se estendesse também a outra chaga que preocupa a sociedade brasileira: as milícias ou grupos paramilitares. Turbinados pelo poderio financeiro do jogo ilegal, há indícios importantes de que policiais ligados à quadrilha estejam, também, explorando ilegalmente atividades tradicionalmente ligadas às milícias cariocas, mais especificamente o transporte alternativo ou de vans. A este respeito foram colhidos alguns diálogos que indicam que MARCOS BRETAS, homem de confiança da cúpula, estaria também envolvido com a exploração de transporte alternativo em vans, como deixam ver os diálogos abaixo.

<i>TELEFONE</i>	<i>NOME DO ALVO</i>
<i>2178948732</i>	<i>MARCÃO</i>

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MARCÃO X TIÃO @

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2006 21:31:08 21/07/2006 21:37:31 00:06:23

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO

2178948732 55-16798503-50 2178948732 R

RESUMO

*Falam em carros e pontos específicos (utilizam códigos).*

*MARCÃO chama TIÃO de GENERAL.*

VANS

DIÁLOGO

*Marcão liga para HNI, sendo que HNI reclama com Marcão que vai ter problemas no pedaço(ponto) com os seus carros, principalmente na Penba. HNI diz que colocou os carros na Penba e os carros grandes da Vista Alegre e não vai deixar os carros deles passar.HNI diz que quando teve conversa com "os caras" com a participação sábia de Marcão e que conduziu a reunião com muita tranquilidade, não chegou a falar todo o assunto. HNI diz a Marcão que em Bangu também decidia a parada. Marcão diz que vai atuar para dar uma enfraquecida no concorrente do ponto disputado. Marcão pergunta quantos pularam para o ponto e HNI diz que colocou olheiro no local(carros que ficam no pedaço), mas que não sabe com certeza. HNI diz que tem algumas coisas para acontecer e que isso é prioridade e não quer confusão no pedaço. HNI diz que o neguinho é folgado e vai fazer algumas coisas para prejudicá-los.Marcão diz que então, com certeza, vai até o local e de maneira bruta vai resolver o problema, sem ser através do Falcão, por que tentou resolver no talento(diálogo), mas não deu certo.HNI enfatiza a relação de respeito e confiança que tem com Marcão e diz que não vai procurar problema, vai tentar resolver no talento, mas o neguinho é folgado e está fechado com todas as autoridades do pedaço e não vai dar mole, por que vai zelar pelo nome de ambos. Marcão diz que é para manter ele informado e se precisar de ajuda para tirar as pedras do caminho é para contar com ele, por que não é quieto, mas está quieto.Marcão diz que não pode perder espaço, até por causa da família. HNI argumenta com Marcão dizendo que os dois são empresários, com carteira assinada, geração de empregos, impostos e tem um nome a zelar, por que o nome de HNI leva o nome de Marcão e de todos os amigos e no final representam uma firma e tem que pedir permissão para tomar uma atitude e HNI fica feliz pelo apoio recebido.*

*Fl. 1390 do volume V da medida cautelar nº. 2005.51.01.538207-9*

TELEFONE NOME DO ALVO

2178948732 MARCÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MARCÃO x HNI. DINHEIRO. @

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

25/07/2006 11:51:16 25/07/2006 11:53:45 00:02:29

TELEFONE NOME DO ALVO

2178948732 MARCÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MARCÃO x JAIMINHO.COOPERADOS. @

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

25/07/2006 12:03:34 25/07/2006 12:06:25 00:02:51

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO  
TIPO

2178948732 724000001136898 724000001136898 R

RESUMO

*MARCÃO pergunta como estão as GALÁXIAS. JAIMINHO diz que o moleque lá está de pilantragem. Diz que está chamando, fazendo reunião, convidando os COOPERADOS para irem para lá. Diz que ele não está agindo correto. Diz que eles são mais sábios.*

VANS

DIÁLOGO

*MARCÃO pergunta como estão as GALÁXIAS. JAIMINHO diz que o moleque lá está de pilantragem. Diz que está chamando, fazendo reunião, convidando os COOPERADOS para irem para lá. Diz que ele não está agindo correto. Diz que eles são mais sábios e que o moleque não vai conseguir andar. Diz que eles chegaram no negócio agora, achando que são espertos e que não vão conseguir andar. MARCÃO diz que fica satisfeito e que quanto menos falar em ter problemas, melhor. Pergunta se ROBERTÃO está com JAIMINHO. JAIMINHO diz que não, mas que esteve com ele ontem. Diz que ele estava bravo porque o motorista dele capotou a kombi, de novo. Diz que hoje ele não esteve lá.*

*Fls. 343/344 do volume II do IPL 2424-4/140 - STF*

TELEFONE NOME DO ALVO

2178948732 MARCÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

TIÃO x MARCÃO. @Doutor. Vans

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

05/09/2006 15:13:45 05/09/2006 15:17:45 00:04:00

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO

2178948732 724000001846225 724000001846225 R

RESUMO

TIÃO diz que isso foi em papo tranqüilo com ARTHUR e CARVALHO. Diz que entenderam e falaram que se não desse para pagar 100, pagariam 50 e que analisariam o preço que eles falassem, pois teriam que ter alguma coisa para falar com o DOUTOR lá.

VANS

DIÁLOGO

TIÃO diz que falou com o CARVALHO que MARCÃO iria passar lá. Diz que está dependendo disso desenrolar e que inclusive já falaram que o que foi acertado, para ver se já mandam na sexta-feira, porque era dia 20. Diz que nem confirmou e que está esperando isso desenrolar. Diz que está do jeito que MARCÃO sabe. Diz que caiu pela metade e que é 50 cada um. MARCÃO diz que foi fazer uma negociação e que a metade ainda está caro. Diz que vai ver se eles aceitam 5 cada uma. TIÃO diz que isso foi em um papo tranqüilo e que os trataram bem, tanto o ARTHUR, quanto o CARVALHO. Diz que entenderam e falaram que se não desse para pagar 100, pagariam 50 e que analisariam o preço que eles falassem, pois teriam que ter alguma coisa para falar com o DOUTOR lá. Diz que colocaram a condição de MARCÃO ir conversar lá. MARCÃO diz que vai esperar que eles liguem e que marcará para amanhã. Diz que está sempre conversando com eles e que está tudo bem. Diz que se empurrar para os dois, não tem sacanagem e que têm que chegar em um denominador. TIÃO diz que a intenção deles é colocar 50 por linha. MARCÃO pergunta se isso em número cheios é R\$2,50. TIÃO diz que ele deu uma linha para eles administrarem, 629, e que está levando a proposta para o CELSO. Diz que o ARTHUR já está na posição de sócio deles. Diz que está fazendo um acordo para que tenham umas 60 linhas e que já deixou o disquete de Vista Alegre e que vai mandar o de Bangu e Santa Cruz, que ficaram em seu carro em Bangu. Diz que eles querem esse dinheiro por semana. MARCÃO diz que estão loucos e que não vão trabalhar para eles.

TELEFONE NOME DO ALVO

2178948732 MARCÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MARCÃO x TIÃO.@ Vans. Propor 1000/semana

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

08/09/2006 18:21:48 08/09/2006 18:32:25 00:10:37

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

TIPO

2178948732 55-86823-50 2178948732 R

RESUMO

*TIÃO diz que MARCÃO conseguiu chegar em um ponto que já dá para conversar, mas que vai sugerir R\$1000 por semana. MARCÃO diz que é para argumentar que R\$1000 por semana vai facilitar em um momento inicial e que depois adequam para atendê-los.*

VANS

DIÁLOGO

*MARCÃO diz que eles começaram com 100, passaram para cinqüenta e que argumentaram que eles tinham 80 linhas. Diz que falou que era inviável e que não queriam pagar nada. Diz que no final da conversa já estaria em 20 e que mesmo assim não aceitou. Diz que vão chamá-lo para conversar sobre esse valor, na segunda. Diz que argumentou que não tinham problemas para pagar tudo isso. Diz que se houver problema com algum cooperado, é individual. Diz que continua aberto o canal, mas que está em 20. TIÃO diz que é igual Madureira. Diz que eles já ligaram e que agora estão amigos. Diz que vai lá na segunda e que tem que levar mais algumas informações, que o rapaz mandou errado. Diz que arrumou uma "bronca" com os mototáxis e que atrapalham as kombis. Diz que estão todos em reunião com eles na sala. MARCÃO diz que acha que conseguiu abaixar bem o preço, mas que não é o que deveria ser, já que eles são amigos e que não devem nada. Diz que ficou de passar a proposta. Diz que falou que trabalham em muitos locais de amigos e que podem abrir um precedente. Diz que foram quatro garrafas de vinho e que pagou o almoço deles, que baixaram bastante, mas que podem abaixar mais. TIÃO diz que vai levar o JAIMINHO com ele, porque ele é melhor de negócio e TIÃO tem muita amizade com esse pessoal. MARCÃO diz que dá para cair mais ainda. TIÃO diz que não vai enganar MARCÃO e que quer abaixar para R\$1000 por semana. Diz que já é uma vitória e que tem que respeitar o planejamento deles lá, mas que R\$1000 na atividade deles não pesa. Pergunta o que MARCÃO acha. MARCÃO diz que ainda é*

*caro, mas que dentro da visão deles e considerando que eles cederiam um espaço deles para trabalharem, talvez valesse. Diz que tem que negociar para todos saírem rindo. Diz que o acerto de antes já era de bom tamanho, apesar de ser ínfimo, pois não pedem que eles resolvam nada. Diz que eles responderam que eram "os caras" lá. Diz que falou que não precisavam deles e que estavam acuados, mas que não desistiriam e que queriam continuar amigos. TIÃO diz que MARCÃO conseguiu chegar em um ponto que já dá para conversar, mas que vai sugerir R\$1000 por semana. MARCÃO diz que é para argumentar que R\$1000 por semana vai facilitar em um momento inicial e que depois tentam adequar de uma forma que atenda a eles. Diz que agora, na fase de eleição, teriam "gastos extras", mais para o final de ano teriam o 13º e que poderiam adequar em janeiro. Diz que em janeiro pode ser que nem sejam eles. TIÃO diz que ouviu MARCÃO conversando com CEÉSAR e que mantém MARCÃO informado. Diz que acha que não vai dar para ir na segunda, mas que vai na terça e que fara contato com ARTHUR. Diz que na segunda terá que receber e que está diretamente envolvido nisso.*

Além destes áudios, selecionados dentre vários outros de teor semelhante, a ligação da quadrilha com milícias urbanas ou grupos paramilitares também é indiciada em interessante diálogo cujo arquivo de áudio, apesar de não transcrito pela polícia federal, tivemos o cuidado de ouvir. Trata-se de uma mensagem deixada por GLÁUCIA na secretária eletrônica de seu ex-marido MARQUINHOS. MARQUINHOS, réu na ação penal no. 2007. 51.01.804865-5, é funcionário da “casa preta”, administrador do imóvel situado na Rua da Assembléia, 10 ( ver MB 38)- de propriedade de AILTON GUIMARÃES JORGE, ANTONIO PETRUS KALIL, WALDEMIR GARCIA, HAROLDO NUNES e CASTOR DE ANDRADE - , suposto ajudante de MARCOS BRETAS na tarefa de operacionalizar o pagamento mensal e, ainda, apontado pela polícia federal como laranja de JÚLIO GUIMARÃES ( ver itens 08 do MB 33-A e 02 do MB 35). O número de seu telefone foi encontrado em uma das agendas do CAPITÃO GUIMARÃES (MB 06/2007, item 20). Em recado deixado na secretária

eletrônica de MARQUINHOS, no dia 11/03/2007, às 09:58:06, GLÁUCIA ameaça seu ex-companheiro de delatá-lo à polícia, mais especificamente sua relação com milícias urbanas, em depoimento que ela iria prestar na 32ª. DP.

Já em relação à infiltração na política em nível estadual e federal, a investigação colheu inúmeros elementos de que a quadrilha financia campanhas eleitorais, tem proximidade suspeita com políticos da esfera estadual e federal, havendo ainda indícios, a serem confirmados em investigações próprias, de que teria repassado dinheiro a vários nomes importantes no cenário da política estadual e nacional.

Conforme relatório policial encartado nos autos, de no. 23, “ no período que antecedeu as eleições para cargos políticos de 2006, na cidade do Rio de Janeiro, a partir de ligações telefônicas interceptadas com autorização judicial, apurou-se que diversos candidatos a cargos eletivos fizeram solicitações de vantagens a integrantes das organização criminosa”.

Ainda segundo o relatório, “MARCOS ANTONIO DE SANTOS BRETAS, o MARCÃO, JULIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, tesoureiro da quadrilha, AILTON GUIMARÃES JORGE, vulgo ‘CAPITÃO GUIMARÃES’, presidente da LIESA, uniram-se então, com o objetivo de apoiar, através do oferecimento de vantagens, os deputados e candidatos IRANILDO CAMPOS, MARCOS ABRAHÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA, ALVARO LINS, ALICE MARIA SALDANHA TAMBORINDEGUY, PASTOR PAULO DE TARSO e provavelmente CHIQUINHO DA MANGUEIRA”.

Além destes candidatos, a investigação apurou ainda o possível auxílio financeiro, por parte da organização, na campanha dos então candidatos MARIVAL GOMES DA SILVA - policial civil, candidato a vereador na cidade de Niterói e posteriormente Secretário de Segurança daquela cidade-, e da candidata a Deputada Federal MARINA MAGESSI, que depois logrou se eleger.

A este respeito, foram colhidos os seguintes diálogos de interesse que, dentre outros, reputo mais claros:

09:53:11

*TELEFONE NOME DO ALVO*  
*2178948732 MARCÃO*  
*INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*  
*MARIVAL x MARCÃO. "Mat. campanha" Câmara*  
*DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO*  
*05/09/2006 09:53:11 05/09/2006 09:54:15 00:01:04*  
*ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO*  
*TIPO*  
*2178948732 724000001226600 724000001226600 R*

*RESUMO*

*CASO ELEIÇÃO*

*DIÁLOGO*

*MARCÃO diz que marcou com o JÚLIO às onze horas e que às onze e meia ligar para MARIVAL. Diz que ontem teve a reinauguração da Cidade (do Samba) para o público e que saiu tarde. MARIVAL pergunta se MARCÃO pode se encontrar com ele na Câmara. MARCÃO diz que vai a seu encontro e que liga assim que estiver com "aquele material da campanha". Diz que nem precisa se deslocar e que pega o ROBERTÃO e vai a seu encontro.*

13:19:10

*TELEFONE NOME DO ALVO*  
*2178948732 MARCÃO*  
*INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*